

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
DOUTORADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

PATRICIA MANENTE MELHEM ROSAS

**JUSTIÇA CRIMINAL RESTAURATIVA E EMPODERAMENTO NO BRASIL:
EXPERIÊNCIAS, POSSIBILIDADES E LIMITES**

PONTA GROSSA
2019

PATRICIA MANENTE MELHEM ROSAS

**JUSTIÇA CRIMINAL RESTAURATIVA E EMPODERAMENTO NO BRASIL:
EXPERIÊNCIAS, POSSIBILIDADES E LIMITES**

Tese apresentada como requisito à obtenção do título de Doutora em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Área de Concentração: Cidadania e Políticas Públicas. Linha de Pesquisa: Estado, Direitos e Políticas Públicas.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Jussara Ayres Bourguignon

Co-Orientadora: Prof^a. Dr^a. Dircéia Moreia

PONTA GROSSA
2019

R789 Rosas, Patricia Manente Melhem
Justiça criminal restaurativa e empoderamento no Brasil: experiências,
possibilidades e limites / Patricia Manente Melhem Rosas. Ponta Grossa, 2019.
350 f.

Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas - Área de Concentração:
Cidadania e Políticas Públicas), Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientadora: Profa. Dra. Jussara Ayres Bourguignon.

Coorientadora: Profa. Dra. Dirceia Moreira.

1. Criminologia crítica. 2. Minimalismo penal. 3. Abolicionismo penal. 4.
Justiça criminal restaurativa. 5. Empoderamento. I. Bourguignon, Jussara Ayres.
II. Moreira, Dirceia. III. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Cidadania e
Políticas Públicas. IV.T.

CDD: 341.5

TERMO DE APROVAÇÃO

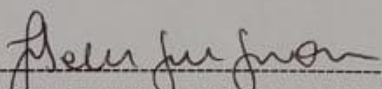
Patricia Manente Melhem Rosas

Justiça Restaurativa e Empoderamento no Brasil: Experiências, Possibilidades e Limites

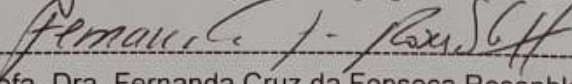
Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:

Ponta Grossa, 29 de agosto de 2019.

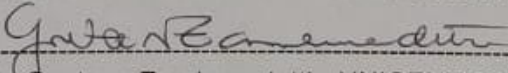
Assinatura pelos Membros da Banca:



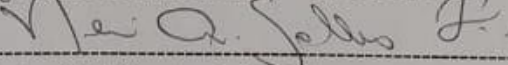
Profa. Dra. Jussara Ayres Bourguignon – Presidente- UEPG



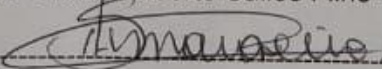
Profa. Dra. Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt- UNICAP



Dr. Gustavo Zambenedetti - UNICENTRO



Prof. Dr. Nei Alberto Salles Filho – UEPG



Prof. Dr. Silmara Carneiro e Silva – UEPG

Profa. Dra. Jucimere Isolda Silveira – PUC/PR Suplente Externo

Prof. Dr. Murilo Duarte Costa Correa- UEPG – Suplente Interno

Dedico este trabalho ao meu melhor círculo de diálogo, de paz, de vínculos, de cura: minha família. Toda experiência de amor, acolhida, empatia e empoderamento tive desde os meus primeiros dias, com vocês.

À Gabi, JP, Lucas, Alice, Marina, Sara e Helô, cada um de vocês é um motivo para desejar um mundo melhor.

Ao meu amor, Rudy Heitor Rosas. Você é tudo. Viver e aprender juntos é maravilhoso a cada dia, nas gargalhadas por nada, no apoio dos dias difíceis, nas conquistas compartilhadas. Tenho muito orgulho em ser sua companheira, orgulho de quem me tornei com você, de quem você se tornou comigo, de quem somos. Amo ser tão livre e tão presa a você ao mesmo tempo. Amo o quanto a gente se basta mas gosta do mundo.

AGRADECIMENTOS

À Deus, sempre. Na vida dada pelo Pai, no amor oferecido pelo Filho, na inspiração vinda do Espírito Santo.

Encerramentos de ciclos são oportunidades privilegiadas para se homenagear aqueles que proporcionaram a chegada até aqui. Tenho sido agraciada por ser acompanhada sempre de “facilitadores” especiais, incentivadores de todos os meus projetos. A todos então agradeço!

Meu marido, Rudy, o melhor ouvinte, o maior questionador e o grande apoiador de todas as minhas ideias, que, certamente, se não fosse com você, não se concretizariam. Você acompanhou a escrita de cada letra deste trabalho e não há ninguém que tenha ficado mais feliz em vê-lo pronto.

Meu pai Cesar, minha mãe Josane, obrigada por todas as viagens à Ponta Grossa para minhas aulas. Obrigada pela leitura cuidadosa do meu trabalho.

Vó Neusa, abrigo afetivo desde sempre, abrigo físico no Doutorado. Com que orgulho tem explicado aos outros o que a neta andava fazendo: “*ela está escrevendo um livro sobre justiça*”.

Minha querida orientadora, Professora Jussara, junção perfeita entre subjetividade e objetividade, coração e razão. Oásis de calma e compreensão do desafio de quem trabalha e pesquisa ao mesmo tempo. Eu não poderia ter tido orientadora mais “restaurativa”!

Ao Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, especialmente minha co-orientadora, Professora Dirceia. Que orgulho pertencer a um programa que reúne entre suas professoras mulheres tão inspiradoras quanto você. Este programa e suas mulheres me tornaram melhor.

Aos meus amigos do Movimento de Cursilhos de Cristandade, minha comunidade de suporte, tenho certeza que são os meus mais sinceros torcedores (principalmente “os damos”).

À minha segunda casa, Centro Universitário Campo Real, agradeço a cada aluno e a cada colega por todo o incentivo e por ter na Campo o meu campo, onde posso semear sementes restaurativas.

Aos que colaboraram com a pesquisa, desde as respostas aos questionários iniciais até às entrevistas. Pesquisar sobre Justiça Restaurativa no Brasil foi

oportunidade de estar em contato com pessoas entusiasmadas com o que fazem, comprometidas em promover o ser humano, generosas em compartilhar tudo o que são e sabem. Meu muito obrigada a Leoberto Narciso Brancher, Egberto de Almeida Penido, Asiel Henrique de Souza, Eduardo Rezende de Melo, Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa, Laryssa Angelica Copack Muniz, Anita Maurique, Patricia Maria Villa Lhacer, Izabel da Silva Messias, Eva Dautina Teixeira Domingues e Priscila Ballico. Cada uma e cada um foi fundamental não apenas para o resultado final da pesquisa mas principalmente para minhas reflexões sobre a justiça. Nas pessoas de vocês agradeço a cada facilitador e a cada participante que me permitiu sentar junto e compartilhar um pouco de suas angústias e de suas superações. Tudo o que vi e ouvi me fez acreditar ainda mais na Justiça Restaurativa e principalmente acreditar no ser humano.

“Ninguém pode pretender controlar ou provocar voluntariamente uma mutação. E muita gente tem razão ao dizer que, de onde está, não pode fazer nada ou quase nada. Mas, cada um, esteja onde estiver, pode, ao menos, se libertar da ideia de que toda aspiração de mudança é em vão. Toda pessoa que, no mais fundo de si mesma, rejeita como mau um certo estado de coisas, pode fazer frutificar interiormente, como uma força positiva, seu desejo de mudança e viver, como diz o apóstolo, "neste mundo, sem ser deste mundo". Em termos cristãos, isto tem um nome: esperança”.

Louk Hulsman

RESUMO

O objeto de estudo da presente tese é a Justiça Criminal Restaurativa no Brasil, tendo como objetivo analisar o potencial que ela apresenta de empoderamento das pessoas envolvidas em conflitos criminais. Para tanto, optou-se por abordar o problema de forma qualitativa, utilizando da metodologia do Estudo de Caso, implementado através da coleta e análise de documentos, questionários e entrevistas semiestruturadas, que trouxeram dados empíricos à pesquisa e o levantamento bibliográfico, com obras sobre Criminologia e Justiça Restaurativa, e também referenciais sobre Empoderamento, para dar suporte teórico à pesquisa. Entre os documentos estudados encontram-se decisões de tribunais brasileiros, bem como relatórios oficiais sobre o sistema punitivo do país, atos do Conselho Nacional de Justiça e do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação e projetos de lei relacionados ao tema. Os questionários foram respondidos por agentes da Justiça Restaurativa de todo o Brasil; as respostas serviram de suporte para seleção dos entrevistados, quais sejam, facilitadores e participantes de encontros de Justiça Restaurativa nas cidades de Porto Alegre, Brasília, São Caetano do Sul, Caxias do Sul e Ponta Grossa. Foram ainda entrevistados três dos responsáveis pela inserção dos primeiros projetos-piloto no país. O material foi sistematicamente analisado através de análise de conteúdo, chegando-se às seguintes categorias: a) Justiça Restaurativa: uma prática em busca de um conceito?; b) Crime e Justiça Restaurativa: antes, durante, depois ou nunca?; c) Empoderamento de si a partir do encontro com o outro; d) Justiça Restaurativa como propriedade; e) Voluntários apaixonados. Concluiu-se a partir dos dados do sistema punitivo brasileiro que a busca por novas formas de solução de conflitos é urgente e, a partir da literatura e dos dados empíricos, sustentou-se a tese de que a Justiça Restaurativa é instrumento viável para o empoderamento das pessoas envolvidas em conflitos criminais. Levantou-se como limites à Justiça Restaurativa a sua dificuldade conceitual, a incipiente aplicação a crimes graves, sendo que, quando há, são poucos os casos em que se afasta a incidência de pena tradicional, havendo ainda grande dependência em relação às autoridades estatais e ao trabalho de voluntários. Por outro lado, enquanto possibilidades, tem-se o empoderamento experimentado pelos participantes na oportunidade de falar, ouvir e tomar decisões; tem-se também a mobilização institucional a partir do Poder Judiciário, chegando a demais setores da sociedade, fato que dissemina o modelo de Justiça nesta tese estudado, mobilização que permitiu a continuidade da Justiça Restaurativa nos locais onde se iniciou (projetos-piloto) e que chegasse a outros locais no Brasil, inclusive na seara criminal.

Palavras-chave: Criminologia Crítica. Minimalismo Penal. Abolicionismo Penal. Justiça Criminal Restaurativa. Empoderamento.

ABSTRACT

The object of this thesis is Restorative Criminal Justice in Brazil, aiming to analyze its potential for empowering people involved in criminal conflicts. Therefore, was chosen the qualitative approach to the problem, using the Case Study methodology, implemented through collecting and analyzing of documents, questionnaires and semi-structured interviews, which brought empirical data and bibliographic survey, with works on Criminology and Restorative Justice, as well as references on Empowerment, to give theoretical support to the research. Among the documents studied are decisions of Brazilian courts, as well as official reports on the country's punitive system, acts of the National Council of Justice and the National Forum of Mediation and Conciliation, and related bills. The questionnaires were answered by Restorative Justice agents from all over Brazil, the answers served as support for the selection of respondents, called facilitators and participants of Restorative Justice meetings in the cities of Porto Alegre, Brasilia, Sao Caetano do Sul, Caxias do Sul and Ponta Grossa. Three of the responsible for inserting the first pilot projects in the country were also interviewed. The material was systematically analyzed through content analysis, reaching the following categories: a) Restorative Justice: a practice in search of a concept ?; b) Crime and Restorative Justice: before, during, after or never ?; c) Empowerment of oneself from the encounter with the other; d) Restorative Justice as property; e) Volunteers in love. It was concluded from the data of the Brazilian punitive system that the search for new forms of conflict resolution is urgent and, from the literature and empirical data, the thesis that Restorative Justice is a viable instrument for empowerment of people involved in criminal conflicts was supported. The conceptual difficulty, the incipient application to serious crimes, the few cases when the traditional punishment are avoided, the great dependence on state and local authorities and to volunteer work, were raised as limits to the Restorative Justice. On the other hand, as possibilities, there is the empowerment experienced by participants in the opportunity to speak, listen and make decisions; there is also institutional mobilization from the judiciary, reaching other sectors of society, a fact that disseminates the new model of justice, mobilization that allowed the continuation of restorative justice in the places where it began (pilot projects) and to reach other locations in Brazil, including the criminal area.

Keywords: Critical Criminology. Penal Minimalism. Penal Abolitionism. Restorative Criminal Justice. Empowerment.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 –	Organograma do Judiciário Brasileiro	43
Figura 2 –	Despesas Judiciário Brasileiro – 2016	45
Figura 3 –	Despesas Judiciário Brasileiro – 2017	45
Figura 4 –	Judiciário - divisão por categoria profissional	47
Figura 5 –	Distribuição auxiliares do Judiciário	48
Figura 6 –	Índice de Reincidência da Amostra	60
Figura 7 –	Índice de Reincidência por Faixa Etária	60
Figura 8 –	Índice de Reincidência por Tipo Penal	62
Figura 9 –	Relação Servidores X Custodiados	70

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	– Incidência de Respostas por Área de Atuação	24
Gráfico 2	– Total de presos condenados no sistema prisional (1939-2009)	59
Gráfico 3	– Evolução da População Carcerária do Brasil (1990 a 2016)	64
Gráfico 4	– População Carcerária por Unidade Federativa	64
Gráfico 5	– Divisão Etária da População Carcerária Brasileira	65
Gráfico 6	– População Carcerária por Unidade Federativa	66
Gráfico 7	– Grau de Escolaridade da População Carcerária Brasileira	67
Gráfico 8	– <i>Quantum</i> de Pena a ser cumprida	69
Gráfico 9	– Distribuição do Trabalho do Preso por Rendimentos Mensais	71
Gráfico 10	– Evolução das Despesas com Segurança Pública (em bilhões)	72
Gráfico 11	– Pessoas privadas de liberdade pela natureza da medida	74
Gráfico 12	– Tipos penais mais recorrentes	75
Gráfico 13	– Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil	76
Gráfico 14	– Distribuição dos Facilitadores por Sexo	149
Gráfico 15	– Faixa Etária dos Facilitadores	149
Gráfico 16	– Distribuição dos Respondentes por Área de Formação.....	152
Gráfico 17	– Função Remunerada X Voluntariado	153
Gráfico 18	– Local de Atuação dos Respondentes	154
Gráfico 19	– Respondentes que mantém Vínculo com o Poder Judiciário	154
Gráfico 20	– Respondentes e Capacitação	155
Gráfico 21	– Carga Horária das Capacitações	159
Gráfico 22	– Referencial Teórico adotado pelos Respondentes	159
Gráfico 23	– Distribuição dos Respondentes por Unidade da Federação	163
Gráfico 24	– Local de Atuação dos Respondentes	164
Gráfico 25	– Uso de Nomenclaturas dos Círculos por Estado da Federação	165
Gráfico 26	– Ilícitos Penais Enfrentados por Práticas Restaurativas	166
Gráfico 27	– Momento de Aplicação da Justiça Restaurativa	167
Gráfico 28	– Tipo Penal X Momento de Aplicação	168
Gráfico 29	– Autoresponsabilização da Comunidade	170
Gráfico 30	– Destino da Ação Penal	170
Gráfico 31	– Dificuldade encontrada na atuação da Justiça Restaurativa	172
Gráfico 32	– Áreas de aplicação da Justiça Restaurativa	226
Gráfico 33	– Metodologias dos procedimentos restaurativos	227

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	–	Facilitadores Entrevistados	26
Quadro 2	–	Participantes Entrevistados	27
Quadro 3	–	Facilitadores Respondentes por Unidade Federativa	150
Quadro 4	–	Lista de Instituições e Carga Horária que Capacitaram os Respondentes	156
Quadro 5	–	Outros Referenciais Teóricos adotados pelos Respondentes	160
Quadro 6	–	Respondentes segundo questionário	162
Quadro 7	–	Práticas Restaurativas Implementadas	164
Quadro 8	–	Participação da Comunidade segundo os Respondentes (R)	169

LISTA DE SIGLAS

ABRAMINJ	Associação dos Magistrados da Infância e da Juventude
AJURIS	Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CEJURES	Centros Judiciários de Justiça Restaurativa
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CEJUST	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Programa Justiça Restaurativa
CENAPA	Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas
CGPMA	Coordenação-Geral de Penas e Medidas Alternativas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça
FDE	Fundação para o Desenvolvimento da Educação
FONAJUVE	Fórum Nacional da Infância e da Juventude
FONAMEC	Fórum Nacional de Mediação e Conciliação
HC	Habeas Corpus
ILANUD	Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquent
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
NUJURES	Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa
NUPECON	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SINASE	Sistema Nacional de Sócio Educação
STE	Superior Tribunal Eleitoral
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TDH	<i>Terre des Hommes Brasil</i>
TJ	Tribunal de Justiça
TJM	Tribunal de Justiça Militar
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
USCS	Universidade Municipal de São Caetano do Sul
VOM	<i>Victim Offender Mediation</i>
VORP	<i>Victim-Offender Reconciliation Programmes</i>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	DO ATUAL ESTADO DAS COISAS: ESTRUTURA DA JUSTIÇA CRIMINAL TRADICIONAL, SEUS RESULTADOS E ABORDAGEM CRIMINOLÓGICA	31
2.1	DA CONCEPÇÃO DE ESTADO, POLÍTICAS PÚBLICAS E POLÍTICA CRIMINAL	33
2.2	DA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO E DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA	42
2.3	O SISTEMA PUNITIVO ESTATAL A PARTIR DE DADOS OFICIAIS ..	51
2.3.1	Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário	52
2.3.2	Relatório do Conselho Nacional de Justiça sobre Reincidência	58
2.3.3	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias	63
2.3.4	Banco Nacional de Monitoramento de Prisões	73
2.4	CRIMINOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA: ENTRE MINIMALISMOS E EFICIENTISMO	77
2.4.1	Teoria do <i>Labeling Approach</i>	78
2.4.2	Criminologia Crítica	83
3	JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UMA NOVA ABORDAGEM DE JUSTIÇA: ideias fundamentais sobre Justiça Restaurativa e Empoderamento	94
3.1	ANTECEDENTES HISTÓRICOS	96
3.2	DA DIFICULDADE CONCEITUAL	100
3.3	PRINCÍPIOS E VALORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	108
3.3.1	Atenção às necessidades e responsabilidades da vítima	115
3.3.2	Atenção às necessidades e responsabilidades da comunidade	117
3.3.3	Atenção às necessidades e responsabilidades do ofensor	121
3.4	PRINCIPAIS PRÁTICAS	123
3.4.1	Círculos	125
3.4.2	Conferências	127
3.4.3	Mediação Vítima Ofensor (VOM) ou Mediação Penal	127
3.4.4	Modelo <i>Ideas Works</i> ou <i>Zwelethemba</i>	129
3.5	EMPODERAMENTO	130
3.6	JUSTIÇA RESTAURATIVA E EMPODERAMENTO	140
4	CARACTERIZAÇÃO DE EXPERIÊNCIAS BRASILEIRAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA	147
4.1	DO GERAL AO CRIMINAL: EXPLORAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS	148
4.2	A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL POR SEUS PRECURSORES	173
4.3	DA CONTINUIDADE DOS PROJETOS PILOTO AO MOMENTO ATUAL	184
4.3.1	Porto Alegre (RS)	185
4.3.2	São Caetano do Sul (SP)	187
4.3.3	Planaltina (DF)	189
4.3.4	Caxias do Sul (RS)	191

4.3.5	Ponta Grossa (PR)	194
4.4	A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, SÃO PAULO, DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E PARANÁ.....	195
4.4.1	Superior Tribunal de Justiça	196
4.4.2	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	197
4.4.3	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	206
4.4.4	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	212
4.4.5	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	218
4.5	DOCUMENTOS OFICIAIS E PROJETOS DE LEI SOBRE O TEMA	221
4.5.1	Cartas (Araçatuba, Brasília e Recife)	222
4.5.2	Documentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	223
4.5.3	Recomendação do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação	228
4.5.4	Ministério da Justiça	229
4.5.5	Projeto de Lei 7006 de 2006 e Projeto de Lei 8045 de 2010 (Novo Código de Processo Penal)	231
4.5.6	Projeto de Lei do Senado Federal 236 de 2012 (Novo Código Penal) ..	233
5	JUSTIÇA RESTAURATIVA CRIMINAL NO BRASIL: LIMITES E POSSIBILIDADES	235
5.1	JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA PRÁTICA EM BUSCA DE UM CONCEITO?	235
5.2	CRIME E JUSTIÇA RESTAURATIVA: ANTES, DURANTE, DEPOIS OU NUNCA?	249
5.3	EMPODERAMENTO DE SI A PARTIR DO ENCONTRO COM O OUTRO	262
5.4	JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PROPRIEDADE	275
5.5	VOLUNTÁRIOS APAIXONADOS	282
6	CONCLUSÃO	285
	REFERÊNCIAS	296
	APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO INICIAL “A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	320
	APÊNDICE B - A JUSTIÇA CRIMINAL RESTAURATIVA NO BRASIL – SEGUNDA PARTE	325
	APÊNDICE C - LISTA DOS DESTINATÁRIOS DO QUESTIONÁRIO INICIAL	329
	APÊNDICE D - ROTEIRO DE ENTREVISTA COM OS PRECURSORES	332
	APÊNDICE E - ROTEIRO DE ENTREVISTA FACILITADORES	334
	APÊNDICE F - SUGESTÕES DA RELATORIA PARCIAL DO PROJETO 8045 DE 2010 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)	336

1 INTRODUÇÃO

“Há uma responsabilidade ética, social, de nós todos, no sentido de tornar a nossa sociedade menos má. Eu costumo dizer que tornar o mundo menos feio é um dever de cada um de nós. Nem sempre esse dever é percebido, e sobretudo assumido. É preciso não só estar convencido do dever social de transformar, mas assumir isso. Assumir a percepção de que temos o dever de transformar, significa partir para uma prática coerente com esse pensamento”.

Paulo Freire

O presente trabalho apresenta reflexões acerca da Justiça Restaurativa no Brasil, observando, a partir de referenciais teóricos sobre o tema e dados empíricos relacionados às experiências existentes no país, quais seriam os limites e as possibilidades de aplicação do referido modelo de justiça a conflitos criminais.

A aproximação à temática da pesquisa vem a partir dos estudos da pesquisadora ainda dentro do âmbito do Direito, vinculados à Criminologia e que encontraram em um Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas a interdisciplinaridade necessária para se trabalhar com fenômeno complexo como é o crime e suas consequências. Esses dois fatores somados (pesquisa social e interdisciplinaridade), merecem destaque e considerações.

A pesquisa social é tarefa árdua. O resultado atingido hoje pode perder sua validade amanhã, já que o que determina a realidade social e, em relação direta, a pesquisa nas ciências sociais, é o contexto. Conforme as forças, os atores e as pressões mudam, a realidade altera-se igualmente.

Uma das melhores formas de se enfrentar a complexidade é com a multiplicação dos olhares que se deslocam sobre o mesmo objeto. É exatamente isso que busca a interdisciplinaridade. Por isso quando a pesquisa social e a interdisciplinaridade se encontram há a possibilidade de novas descobertas pois, sendo o conhecimento social algo tão imbricado, “escavá-lo” requer inúmeras técnicas somadas. O perfil interdisciplinar exige um mergulho e também uma vigilância constante.

Reconhecendo que a pesquisa social carrega em si uma forte tendência de deixar transparecer mais as vontades (em nível mais grave, as paixões) da pesquisadora do que a realidade investigada, essa pesquisa não tende a justificar-se através da imparcialidade e/ou neutralidade, algo que fora (ou ao menos precisaria ter

sido) superado há muitas décadas por este campo do saber. O que se faz aqui é reconhecer a persistência da subjetividade, mas através da revisão constante e do seguimento de uma linha determinada, fazer um exercício de objetividade. Isso garante que a pesquisa não cairá em ilusões de neutralidade, mas que carregará seriedade e compromisso com a realidade social, ao ser objetiva, pautada em referenciais e com metodologia definida.

Essa seriedade também não deve ser confundida com o seguimento de certas normas pré-estabelecidas que trarão validade absoluta. Após o reconhecimento de que todo conhecimento depende da observância histórica e que, toda pesquisa é sempre construída e não a verdade das coisas (MINAYO, 2015, p. 12), a seriedade guarda compromisso com o resultado trazer aquilo que o momento mostra como realidade, não como algo transcendente ou metafísico encontrado pelo pesquisador como revelação.

Assim, das ‘escavações’ iniciais e do mergulho no tema surgiu o problema que motiva a pesquisa e que pode ser sintetizado na seguinte questão: **A Justiça Restaurativa, nos moldes como foi introduzida e é aplicada no cenário nacional, é medida viável para a promoção do empoderamento das pessoas envolvidas em conflitos criminais?**

Para se chegar a possíveis respostas ao problema exposto, o trabalho tem como objetivo geral analisar a Justiça Criminal Restaurativa no Brasil e seu potencial de empoderamento das pessoas envolvidas em conflitos criminais e a tese a ser sustentada é que a Justiça Restaurativa é instrumento viável para a promoção do seu empoderamento.

Propõe-se a análise da história da Justiça Restaurativa no Brasil, partindo-se de sua introdução com projetos piloto até o ano de 2019 e sua expansão para diversas áreas do Direito, da atuação do Poder Judiciário e de crimes ou situações problemáticas¹ tratadas também fora do Poder Judiciário, sendo a intenção primordial

¹ O uso da expressão “situações problemáticas” tem a intenção de abranger não apenas condutas tipificadas em leis como crimes, mas também outros danos e conflitos, reconhecendo a complexidade das causas e consequências da prática de uma conduta prevista em lei. É expressão trazida do pensamento de Louk Hulsman (1986, p. 72) que trata situações problemáticas como eventos que desviam das expectativas ou da maneira como as pessoas veem a vida. No mesmo texto o autor ainda afirma “*when we discuss problematic situations we should keep one thing in mind. It is wrong to think about problematic situations as situations which could be eradicated in social life. They are part of life. People need problematic situations in the same way as food and air. More important than to prevent problematic situations is to try to influence societal structures in such a way that people can cope and deal with problems in a way which permits growth and learning and avoids alienation*” [Quando discutimos situações problemáticas, devemos manter uma coisa em mente. É errado pensar em

do trabalho analisar práticas restaurativas no âmbito criminal e possibilidades de, com elas, promover empoderamento de todas as pessoas envolvidas em conflitos criminais.

Assim, a pesquisa volta-se aos seguintes objetivos específicos:

- Expor a atual situação da Justiça Criminal brasileira, no que se refere a dados quantitativos do sistema carcerário nacional;
- Sistematizar os fundamentos teóricos, históricos e práticos da Justiça Restaurativa;
- Analisar o conceito de empoderamento e sua relação com os princípios da Justiça Restaurativa.
- Caracterizar as experiências, limites e principais atores da Justiça Restaurativa no Brasil, notadamente no que se refere à esfera criminal;
- Contextualizar a origem e o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil;
- Demonstrar as potencialidades de aplicação da Justiça Restaurativa na Justiça Criminal brasileira no sentido de empoderar as pessoas envolvidas.

A busca dos mencionados objetivos se perfaz a partir de metodologia específica, a seguir demonstrada. Diante da multiplicidade metodológica possível dentro das Ciências Sociais, houve uma seleção de abordagem, metodologia e técnicas que buscam amoldar-se ao objeto de pesquisa.

A opção pela pesquisa qualitativa tem relação direta com o que se esboçou. Conforme bem observado por Augusto Triviños (2015, p. 116), desde os anos 1970 a pesquisa qualitativa vem ganhando espaço e força no cenário latino americano, por dois motivos aparentes: o primeiro é relativo ao positivismo. Ele teve sua parcela de relevância para o fortalecimento das ciências sociais, mas acabou trazendo junto danos, já que não é possível, na grande maioria das vezes, quantificar fenômenos sociais, a partir desses números induzir uma lei geral e fazer dela algo com validade

situações problemáticas como situações que poderiam ser erradicadas da vida social. Eles são parte da vida. As pessoas precisam de situações problemáticas da mesma maneira que comida e ar. Mais importante, então, para prevenir situações problemáticas é tentar influenciar as estruturas da sociedade de tal maneira que as pessoas possam suportar e lidar com os problemas de uma maneira que permita o crescimento e o aprendizado e evite a alienação". (HULSMAN, 1986, p. 73, tradução nossa). A abordagem do autor é bastante adequada à Justiça Restaurativa, no entanto, Howard Zehr (ZEHR, 2008, p. 173) prefere permanecer com o termo crime, por entender que a expressão situações problemáticas poderia minimizar os danos em violações mais graves. Lola Aniyar de Castro (2005, p. 64) se utiliza também da expressão "condutas dissonantes". Belinda Hopkins (2016, p. 8) usa a expressão "*harmful behaviours*", comportamentos danosos ou que causam dor (tradução nossa).

universal (o que inclusive teve grave expressão dentro das Ciências Criminais, notadamente na América Latina, como ensina Rosa del Olmo). Cada fator (tempo, local, cultura) faz os resultados das ciências sociais oscilarem, apresentando pouca ou nenhuma possibilidade de universalização. Com essa percepção e com o desenvolvimento de metodologias próprias, foi possível transpor as barreiras invisíveis que o positivismo tinha deixado como legado.

O segundo é que as pesquisas começaram a perceber que nessa área específica (social) e também no campo das humanas, os números não revelavam ou não permitiam revelar o centro do problema de pesquisa. Por isso abordar de outra forma os fenômenos foi emergencial.

Parece que havia, até então, uma encruzilhada: seguir os métodos existentes e fazer ciência, conforme a normatividade dos cientistas e perder a riqueza de detalhes que a pesquisa social carrega em si (MINAYO, 2015, p. 11) ou optar pela abastança, mas não ter reconhecimento.

A pesquisa qualitativa parece ser um caminho alternativo que congrega o melhor das duas hipóteses, é uma forma hábil a fazer ciência e consegue, através da seriedade metodológica trazer ganhos que passam pelo crivo científico. O que traz de “empecilho” é a profundidade e vastidão de técnicas e procedimentos que o pesquisador precisa implementar na coleta e análise. Por isso que, como dito retro, a metodologia se torna algo complexo e que merece descrição à parte.

A escolha da abordagem qualitativa se dá em virtude da necessidade de se abordar uma realidade ainda nova e complexa. De acordo com John W. Creswell (2014, p. 52):

Conduzimos pesquisa qualitativa quando desejamos dar poder aos indivíduos para compartilharem suas histórias, ouvir suas vozes e minimizar as relações de poder que frequentemente existem entre um pesquisador e os participantes de um estudo.

Entende-se que esta abordagem possibilitou compreender o momento da Justiça Restaurativa no Brasil e delinear tendências futuras a partir das experiências presentes, que precisam ser conhecidas. Não se trata de sabermos quantas experiências até hoje foram realizadas, quantas instituições ou pessoas se dedicam às práticas, mas sim de levantar como estão conduzindo seu trabalho e como vêm

impactando as pessoas que por ele são atingidas.² O próprio objeto da pesquisa: Justiça Restaurativa e Empoderamento, impõe que a abordagem seja aquela que dê espaço às particularidades de cada caso ou pessoas pesquisadas. As pessoas são elementos fundamentais no presente “fazer científico” (TRIVIÑOS, 2015, p. 138) e de fato cada um dos entrevistados trouxe contribuição única para os resultados da pesquisa.

Uma vez definida a forma de abordar o problema de pesquisa, há necessidade de esboçar a metodologia que se encaixou nessa abordagem (forma de proceder) e, após isso, como isso foi trazido ao mundo concreto (técnicas/procedimentos de coleta e de análise dos dados).

A metodologia central é o Estudo de Caso.

Assim como a pesquisa qualitativa, o estudo de caso ganha força dos anos 70 do século XX em diante, mas ganha muita visibilidade e utilidade após esse período (GIL, 2009, p. 01). Antonio Carlos Gil acredita que a proliferação de estudos de caso se deu por equívocos sobre de que se trata o estudo de caso³, e também por conta de as “amostras” de pesquisa serem menores que em outros métodos, o que é um erro de percepção:

Por envolver uma única ou poucas unidades de análise, os estudos de caso podem parecer a pesquisadores iniciantes mais simples de serem conduzidos que um levantamento, já que não exigem a seleção de uma amostra numerosa nem a realização de cálculos estatísticos complexos para que seus resultados sejam considerados satisfatórios. O que não é verdade, pois os estudos de caso se caracterizam pelo elevado consumo de tempo e de energia intelectual e mesmo física dos pesquisadores. (GIL, 2009, p. 2).

Antonio Carlos Gil está correto, especialmente porque o estudo de caso se destina a fenômenos complexos, contemporâneos em que se tenha pouco ou nenhum controle do pesquisador sobre o fenômeno e/ou sujeitos, além do fenômeno ser contemporâneo e pelos objetivos tentarem desvelar os “comos” e “por quês” da temática (YIN, 2010, p. 70-84). Sendo indicado o estudo de caso como que para

² “As interações entre as pessoas, por exemplo, são difíceis de captar com as medidas existentes e essas medidas podem não ser sensíveis a questões como a diferença de gênero, raça, status econômico e diferenças individuais. Nivelar todos os indivíduos em uma média estatística desconsidera a singularidade dos indivíduos dos nossos estudos”. (CRESWELL, 2014, p. 53).

³ O autor apresenta um tópico inteiro em sua obra para demonstrar o que não é estudo de caso. (GIL, 2009).

desbravar algo que se apresenta como novo à ciência, o que ainda pode ser afirmado em relação à Justiça Restaurativa.

Diferente do que o nome parece sugerir, a metodologia de estudo de caso pode abranger mais de um caso, adquirindo o nome de “estudo de casos múltiplos” (YIN, 2009), “estudos multicaseos” (TRIVIÑOS, 2015, p. 136), “estudo plurilocal” (CRESWELL, 2014, p. 87) e outras diversas nomenclaturas quando os casos são plurais (QUIMELLI, 2009, p. 65-66).

Além da adjetivação numérica os casos também são fracionados conforme o objeto de pesquisa a que se direcionam, fazendo-se assim um recorte mais específico em relação a aquilo que se pretende. No presente estudo, assumindo que foram analisadas práticas restaurativas (multicasos, múltiplos), ainda com base em Triviños, pode-se categorizar este estudo multicaseos como observacional.

Trata-se de um Estudo de Caso Multicasos Observacional desenvolvido através da abordagem qualitativa, tanto Gisele Alves de Sá Quimelli (2009) como Augusto Triviños (2015) e outros autores autorizam esta aproximação. “A pesquisa qualitativa envolve processos e contextos históricos e busca mostrar a complexidade e as contradições dos fenômenos” (OLIVEIRA JR; SGARBIERO; BOURGUIGNON, 2012, p. 195). Pesquisadores da Justiça Restaurativa atestam que essa seria abordagem mais adequada ao objeto:

The methodological consequence is that qualitative research techniques, including participant observation, are indispensable in developing restorative justice research. This raises the issue of how qualitative and quantitative research methods relate to and can reinforce one another (AERTSEN et al., 2013, p. 7)⁴.

Para dar conta e fazer o método ter objetivação suficiente (TRIVIÑOS, 2015, p. 133) fez-se necessário o emprego de várias técnicas de coleta (QUIMELLI, 2009, p. 72-73), já que “a utilização de somente uma fonte de dados não é suficiente para desenvolver compreensão em profundidade”. (CRESWELL, 2014, p. 87).

Porém, antes de individualizar e explicitar as técnicas de coleta empregadas, cumpre um papel crucial dar a devida visibilidade e importância a um procedimento

⁴ A consequência metodológica é que as técnicas de pesquisa qualitativa, incluindo observação participante, são indispensáveis no desenvolvimento da pesquisa sobre justiça restaurativa. Isso levanta a questão de como os métodos de pesquisa qualitativos e quantitativos se relacionam e podem reforçar um ao outro. (tradução nossa).

de pesquisa basilar e que está presente em todas as pesquisas empíricas: o levantamento bibliográfico.

Os principais referenciais teóricos da pesquisa são notadamente autoras e autores que trabalham o tema da Justiça Restaurativa e da Criminologia, presentes a partir do segundo capítulo aqui apresentado, uma vez que o primeiro capítulo trabalha com dados empíricos coletados de relatórios oficiais, o terceiro com respostas a questionários e decisões judiciais, e o quarto com respostas às entrevistas realizadas pessoalmente pela autora. Entre os referenciais teóricos utilizados destacam-se autores fundamentais na construção das bases do que se entende por Justiça Restaurativa, como Nils Christie, Howard Zehr, Ivo Aertsen, John Braithwaite, Tony F. Marshall, Alison Morris, Kay Prannis, Lode Walgrave, além das contribuições de autores nacionais como Leonardo Sica, Daniel Achutti, Fernanda da Cruz Fonseca Rosenblatt, Raffaella Pallamolla, André Giamberardino, Raquel Tiveron, entre outros. No que se refere ao debate relacionado ao empoderamento, foram consultadas obras de Ruth Alsop, Mette Frost Bertelsen, Jeremy Holland, Rute Vivian Angelo Baquero, Sarah Mosedale, Maria da Glória Gohn, entre outras.

Quanto à Criminologia foram utilizados autores que colaboram na compreensão crítica do sistema de justiça retributiva e sobre as alternativas a ele, como Alessandro Baratta, Nils Christie, Louk Hulsman, Lola Aniyar de Castro, Rosa del Olmo, Vera Regina Pereira de Andrade, Vera Malaguti Batista, Juarez Cirino dos Santos, Gabriel Ignacio Anitua, Loic Wacquant, Eugenio Raul Zaffaroni, entre outros.

O estudo de caso pede que sejam coletados materiais das mais variadas fontes para que se possa melhorar a qualidade da pesquisa. Por isso no presente trabalho, além de questionários, se somam entrevistas e documentos, utilizando-se da triangulação como recurso metodológico na pesquisa social (FERREIRA; SCHIMANSKI; BOURGUIGNON, 2012).

Entre os documentos estudados, destaca-se a coleta de decisões já proferidas por tribunais brasileiros relacionadas ao tema da Justiça Restaurativa, verificando-se qual sua abordagem e como esta vem se alterando ao longo dos anos e do amadurecimento das práticas. Ainda, para se verificar a atual aceitação da Justiça Restaurativa no Brasil, são abordados também resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), projetos de lei atinentes ao tema (Projeto 7006 de 2006 apenso ao Projeto de Novo Código de Processo Penal 8045 de 2010), bem como recomendação do FONAMEC (Fórum Nacional de Mediação e Arbitragem).

Toda essa metodologia foi desenvolvida através de técnicas de coleta de dados e estes dados coletados por sua vez foram sistematizados através de metodologia de análise, para então se ter um panorama maior do tema (DEMO, 2004), permitindo que o que se teoriza no papel tenha vistas ao cenário nacional contemporâneo e não se encerre em compulsar livros e artigos de outros lugares, épocas e contextos.

Na seleção das técnicas de coleta para o presente trabalho, foi relevante o conselho de Augusto Triviños (2015, p. 130, grifo nosso):

O pesquisador qualitativo, que considera a participação do sujeito como um dos elementos de seu fazer científico, apoia-se em técnicas e métodos que reúnem características *sui generis*, que ressaltam sua implicação e da pessoa que fornece as informações. Neste sentido, talvez sejam a **entrevista semi-estruturada**, a entrevista aberta ou livre, a **observação livre**, o método clínico e o método de **análise de conteúdo** os instrumentos mais decisivos para estudar os processos e produtos nos quais está interessado.

Este trabalho está alicerçado sobre duas fases de pesquisa, uma ligada à outra de forma indissolúvel. A primeira etapa foi uma pesquisa exploratória, implementada desde o início dos estudos, que auxiliou na construção do problema de pesquisa. A exploração inicial contribuiu tanto para a aproximação com a realidade pesquisada, “quanto para o domínio teórico necessário à definição de hipóteses; busca de antecedentes, histórico, pessoas importantes, atualizar conceitos, propiciar a apreensão do problema de pesquisa”. (OLIVEIRA, JR.; SGARBIERO; BOURGUIGNON, 2012, p. 197).

A pesquisa empírica inicial desse trabalho veio através da plataforma *Google Forms*. Com a finalidade de tatear melhor o campo da Justiça Restaurativa, foi desenvolvido um questionário eletrônico e enviado para diversos grupos relacionados à Justiça Restaurativa, mantidos em redes sociais (*Whastapp* e *Facebook*) para fomentar e partilhar práticas e experiências⁵. Os respondentes permitiram conhecer um pouco mais da realidade da Justiça Restaurativa e desde o início apontar para uma pulverização de práticas por todas as regiões e estados do Brasil.

O questionário foi enviado para um grupo de pessoas usuárias do *Whatsapp* (aplicativo de envio de mensagens instantâneas disponível para *smartphones*), grupo este denominado “Rede Restaurativa Brasil”, criado em 19 de novembro de 2015 e à

⁵ Os questionários estão disponíveis nos Apêndices do presente trabalho.

época do início da pesquisa composto por 83 pessoas (incluindo a autora da presente pesquisa). O grupo tem como administradores os juízes Egberto de Almeida Penido, Leoberto Brancher e Hugo Zaher, além da Associação dos Magistrados Brasileiros.

Na rede social *Facebook*, o questionário foi enviado para 36 contatos, entre grupos e páginas. Os grupos e páginas foram encontrados a partir da utilização do mecanismo de busca da referida rede social, em que se lançou o termo “Justiça Restaurativa”.

A opção pelo envio a estes destinatários se deu em virtude da busca a mais próxima possível à realidade vivenciada no dia a dia das pessoas que aplicam os métodos da Justiça Restaurativa, que têm contato direto com pessoas em situação de conflito e observam diretamente as dificuldades e sucessos nas iniciativas espalhadas por todo o Brasil. Dessa forma, não se teria apenas dados obtidos em relatórios oficiais dos programas e nem informações dadas por seus responsáveis ou coordenadores.

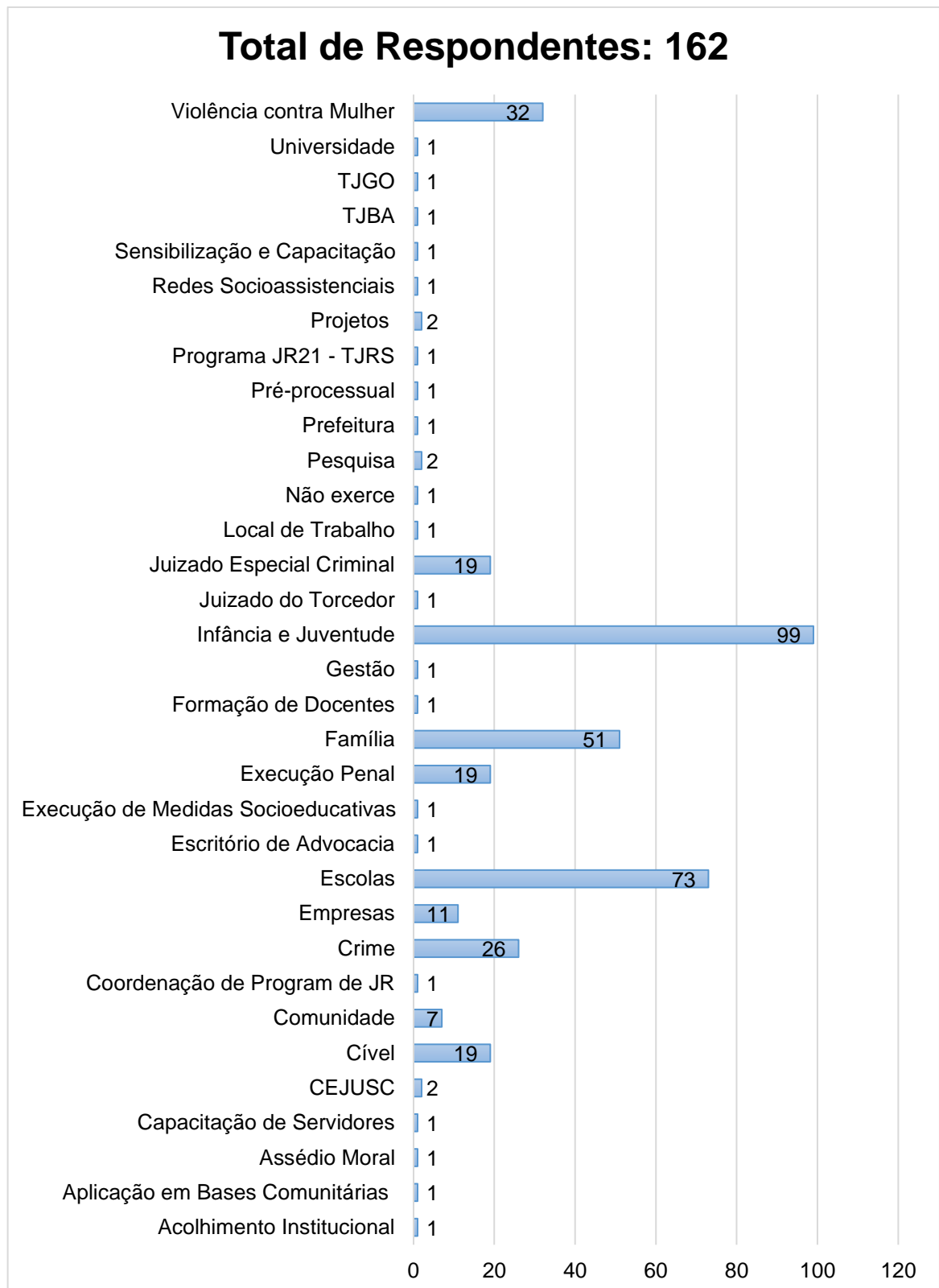
O questionário permaneceu aberto entre os dias 12 de julho do ano de 2016 e 21 de julho de 2017. Obteve-se 162 respostas.

Os questionários iniciais seguiram roteiro pré-estabelecido, composto tanto de perguntas fechadas como também de perguntas abertas, possibilitando aos respondentes apresentar respostas mais próximas da sua realidade, caso esta não estivesse plenamente contemplada nas questões.

A pergunta mais relevante, para o intuito da presente pesquisa, foi a relacionada à área em que as pessoas desenvolvem práticas restaurativas, sendo disponíveis as seguintes opções: Crime, Violência contra a Mulher, Cível, Família, Infância e Juventude, Execução Penal, Escolas, Empresas, Juizado Especial Criminal e outros.

Entre as respostas, 26 assinalaram Crime, 32 Violência contra a mulher, 17 Execução Penal, 19 Juizado especial criminal, 1 Execução de Penas Alternativas, esclareça-se que era possível aos participantes assinalar respostas múltiplas ou informar outras áreas, caso não disponíveis nas elencadas. Com isso foi possível delimitar quem seriam os futuros sujeitos da pesquisa, ou seja, apenas aqueles que afirmaram atuar em áreas relacionadas à criminalidade de adultos.

Gráfico 1 – Incidência de Respostas por Área de Atuação



Fonte: A autora

A partir do critério de seleção acima exposto, remanesceram 56 (cinquenta e seis) sujeitos, a quem foi enviado o segundo questionário.

Além da pesquisa com os mencionados sujeitos, também foram entrevistados alguns dos atores fundamentais para a implantação dos primeiros projetos piloto de Justiça Restaurativa no Brasil, quais sejam, Porto Alegre, Brasília e São Caetano do Sul, pessoas consideradas precursoras da chegada da Justiça Restaurativa ao Brasil, sendo eles: Leoberto Brancher, juiz no Rio Grande do Sul, atualmente desembargador; Egberto de Almeida Penido, juiz em São Paulo e Asiel Henrique de Souza, juiz no Distrito Federal.

A entrevista, na modalidade semiestruturada, teve a finalidade de levantar as razões que despertaram o interesse dos magistrados na Justiça Restaurativa e suas intenções ao trazer as primeiras experiências ao Brasil. Optou-se pela forma semiestruturada, conforme já comentado, para oferecer aos interessados a maior liberdade possível para se manifestarem sobre o que lhes for perguntado e o que mais julgarem relevante para a investigação (TRIVIÑOS, 2015, p. 146). Assim, além do roteiro proposto no projeto, outros questionamentos surgiram a partir das respostas dos entrevistados, dando-lhes a oportunidade de colaborar na construção da pesquisa.

Além dos juízes precursores já mencionados, foram ainda entrevistadas pessoas que trabalham com a Justiça Restaurativa em seu dia a dia, seja como juízas e juízes, coordenadores de programas e facilitadores, voluntários ou não. Preservando-se a identidade dos entrevistados seus nomes foram substituídos apenas por F, relativo a facilitadores, e números. Optou-se por não indicar a cidade em que atuam as pessoas entrevistadas, assim como optou-se pelo gênero feminino, considerando-se a expressividade da participação das mulheres e também para que não fosse possível as identificar, incluindo-se entre eles inclusive os precursores, que foram identificados apenas no trecho do trabalho em que há a exposição da história da Justiça Restaurativa no Brasil.

Entre os designados “facilitadores”, foram entrevistadas 20 pessoas. A interação respeitou as questões previstas no roteiro previamente esboçado, porém, mais uma vez, a diversidade de informações de que dispunham os respondentes oportunizou uma maior abertura nos questionamentos, até mesmo para, além de conhecer sua atuação como facilitadores fosse possível também conhecer melhor o funcionamento dos programas em que atuam, surgindo daí as categorias aqui levantadas.

Quadro 1 – Facilitadores Entrevistados

Facilitador	Formação	Ocupação	Vínculo	Tempo de atuação como facilitador
F1	Serviço Social	Coordenadora	Servidora municipal	2010-2019
F2	Direito	Juíza	Servidora Tribunal	-
F3	Psicologia	Coordenadora	Servidora municipal	2015-2019
F4	Direito	Juíza	Servidora tribunal	-
F5	Direito	Estudante	Voluntária	2016-2019
F6	Direito	Assessora tribunal	Servidora tribunal	2015-2019
F7	Direito	Advogada	Funcionária instituição de ensino	2017-2018
F8	Serviço Social	Aposentada	Voluntária	2005-2019
F9	Direito	Assessora Vara Criminal	Servidora	2017-2019
F10	Direito	Juíza	Servidora tribunal	-
F11	Fonoaudiologia	Oficial escrevente	Servidora	2018-2019
F12	-	Estagiária	Estagiária tribunal	2018-2019
F13	Direito	Juíza	Servidora Tribunal	-
F14	Direito	Supervisora	Servidora Tribunal	2017-2019
F15	Direito	Assessora	Servidora Tribunal	2018-2019
F16	-	Estudante de enfermagem	Voluntária	2016-2019
F17	Psicologia	Técnica superior	Servidora tribunal	2015-2019
F18	Direito	Advogada	Voluntária	2017-2019
F19	Direito	Advogada	Voluntária	2017-2019
F20	Direito	Advogada	Voluntária	2017-2019

Fonte: A autora

Procedimento semelhante foi adotado no que se refere aos participantes entrevistados, identificados apenas por P e números, não se fazendo diferenciação entre pessoas indicadas como ofensores ou vítimas, ou acompanhantes das pessoas participantes dos procedimentos.

Foram realizadas 11 entrevistas com pessoas que participaram de círculos restaurativos ou sessões restaurativas por ocasião da visita da pesquisadora. Aguardou-se o término do círculo/sessão e em seguida foram realizadas as entrevistas. Tais entrevistas seguiram o intento inicial da entrevista semiestruturada,

seguindo-se o roteiro previsto no projeto e esclarecimentos sobre a pesquisa e cuidados éticos.

Quadro 2 – Participantes Entrevistados

Participante	Formação	Ocupação	Idade
P1	Ensino Médio	Cozinheiro	35
P2	Administração Pública	Guarda municipal	46
P3	Ciências Contábeis/Direito	Funcionário Receita Federal	44
P4	Ensino fundamental	Cozinheiro	41
P5	Enfermagem	Enfermeiro	32
P6	Enfermagem	Enfermeiro	56
P7	Enfermagem	Enfermeiro	38
P8	Direito	Advogado	32
P9	Ensino médio - Técnico segurança do trabalho	Zelador	45
P10	7º ano	Auxiliar serviços gerais	30
P11	Superior incompleto	Desempregado	33

Fonte: A autora

Essas entrevistas buscaram entender diversos fatores que circundam a prática restaurativa, desde o empoderamento como categoria central até o procedimento, igualmente importante para a construção da realidade da Justiça Restaurativa Criminal.

Esclareça-se ainda que as entrevistas foram gravadas e posteriormente transcritas na sua integralidade. Foram aproximadamente quatro horas de material transcrito das falas dos denominados precursores e trinta e duas horas de transcrição do material total, somado às falas de facilitadores e participantes de círculos.

Ao serem levantadas as categorias emergentes dos discursos dos respondentes ou entrevistados e apresentados trechos de suas falas, optou-se por não diferenciar a condição de facilitadores voluntários, facilitadores servidores públicos, coordenadores de projetos ou programas, juízes de direito, considerando a possibilidade de, ao detalhar as informações, acabar-se por identificar as pessoas que colaboraram na pesquisa, sendo que os coordenadores dos programas ou projetos são também facilitadores. Ainda, optou-se por não diferenciar em que cidades ou iniciativas atuam tais pessoas, pelos mesmos motivos, podendo-se então ser o mais fiel possível às informações e opiniões manifestadas, ainda que eventualmente possam ter indicado aspectos negativos ou insatisfatórios das experiências. Dessa forma, são apenas designados como Participante 1, 2, 3 (P1, P2, P3) ou Facilitador 1, 2, 3 (F1, F2, F3) e assim sucessivamente.

Após a transcrição integral das falas passou-se às etapas de análise de conteúdo, conforme recomendadas por Laurence Bardin (2016), quais sejam: leitura flutuante (ainda na pré análise do material); codificação; categorização; inferência e interpretação (já no tratamento dos dados) (ROSAS, 2017, p. 45).

Na leitura flutuante já foi possível iniciar a percepção sobre pontos em comum entre os entrevistados, permitindo assim entender estes pontos como índices (aquilo que virá a ser código) e indicadores (frequência das menções) que levaram à construção dos seguintes códigos: a) conceito, dificuldade conceitual, prática, movimento; b) infrações leves, crimes graves, potencial ofensivo; c) empoderamento, liberdade, mudar de vida, oportunidade de fala, autonomia, responsabilização; d) protagonismo/dependência das autoridades; e e) voluntário e trabalho voluntário.

Retornando-se algumas vezes à leitura com ênfase nos códigos acima expostos, foi então possível chegar às seguintes categorias de análise:

- a) Justiça Restaurativa: uma prática em busca de um conceito?
- b) Crime e Justiça Restaurativa: antes, durante, depois ou nunca?
- c) Empoderamento de si a partir do encontro com o outro
- d) Justiça Restaurativa como propriedade
- e) Voluntários apaixonados

Tais categorias são trabalhadas então no último capítulo do trabalho.

O projeto e conseqüentemente toda a metodologia da pesquisa, foi submetido à avaliação de Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Estadual de Ponta Grossa, que lhe conferiu o aceite, no parecer nº 2.020.327.

O primeiro capítulo, denominado: Do Atual Estado das Coisas: Estrutura da Justiça Retributiva, seus resultados e abordagem criminológica, volta-se ao objetivo específico “- Expor a atual situação da Justiça Criminal brasileira, no que se refere a dados quantitativos do sistema carcerário nacional” e destina-se a apresentar a estrutura do Poder Judiciário brasileiro, bem como informações estatísticas do trabalho por ele desempenhado, principalmente no que toca à esfera criminal. São apresentados dados obtidos em relatórios oficiais sobre o próprio Poder Judiciário e sobre o sistema carcerário brasileiro. A partir dos dados, apresenta-se também exposição criminológica do tema, relacionando a expansão do sistema punitivo estatal ao seu próprio funcionamento, ou seja, ao procurar combater o crime, o Estado promove a continuidade de carreiras delitivas, chegando-se então às possibilidades do Abolicionismo e Minimalismo Penal.

O segundo capítulo destina-se aos objetivos de “sistematizar os fundamentos teóricos, históricos e práticos da Justiça Restaurativa e analisar o conceito de empoderamento e sua relação com os princípios da Justiça Restaurativa”, dedica-se então à Justiça Restaurativa como uma nova abordagem da justiça, apresentando seus fundamentos históricos e teóricos e principais conceitos, já os relacionando ao conceito de empoderamento, considerando o protagonismo das partes envolvidas em crimes na solução de seus próprios conflitos, em se tratando das práticas restaurativas. A relação entre Justiça Restaurativa e Empoderamento se faz necessária, sustentada aqui primeiramente do ponto de vista teórico, para então pesquisar se tal relação se dá nas práticas já existentes, uma vez que *“from a Latin American perspective, the word ‘empowerment’ in restorative justice remains a distant ideal that restorative justice advocates must incessantly aim for”* (ROSENBLATT; FERNÁNDEZ, 2005, p. 156)⁶.

No terceiro momento, considerando o objetivo de “caracterizar as experiências, limites e principais atores da Justiça Restaurativa no Brasil, notadamente no que se refere à esfera criminal”, o capítulo Caracterização de Experiências Brasileiras de Justiça Restaurativa traz resultados de pesquisa empírica, apresentando-se a abordagem do tema por alguns dos tribunais brasileiros em suas decisões e expondo ainda o resultado das respostas obtidas mediante questionários preliminares enviados a agentes da Justiça Restaurativa em todo o Brasil. Além disso, são mencionadas Cartas publicadas sobre princípios da Justiça Restaurativa no Brasil e também as manifestações do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema em suas metas e resoluções, bem como pelo Poder Legislativo, com o Projeto de Lei 8045 de 2010 (proposta de Novo Código de Processo Penal a que foi apensado o Projeto 7006 de 2006 sobre a Justiça Restaurativa) e ainda a recomendação do FONAMEC (Fórum Nacional de Mediação e Arbitragem) sobre o tema.

O quarto e último capítulo, Justiça Restaurativa Criminal no Brasil: Limites e Possibilidades, dedica-se à análise dos dados coletados a partir das entrevistas acima descritas, sendo que, a partir das falas dos entrevistados foi possível identificar algumas categorias mediante as quais foi analisado o conteúdo levantado. Neste

⁶ Do ponto de vista latino-americano, a palavra "empoderamento" na justiça restaurativa permanece um ideal distante que os defensores da justiça restaurativa devem incessantemente procurar. (tradução nossa).

capítulo delineiam-se, a partir das falas dos entrevistados contrastadas ao referencial teórico utilizado no trabalho, as principais conclusões da pesquisa.

Estas etapas da pesquisa permitiram buscar o objetivo específico de “contextualizar a origem e o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil”, bem como o último dos objetivos específicos: “demonstrar as potencialidades de aplicação da Justiça Restaurativa na Justiça Criminal brasileira no sentido de empoderar as pessoas envolvidas”, o que foi perquirido mediante a análise de todos os dados coletados e dos referenciais teóricos utilizados. Foi possível sopesar o que já existe concretamente de práticas restaurativas no Brasil, em que medida atendem aos ideais de tal modelo de solução de conflitos e as lacunas eventualmente ainda presentes para que alcance todo o seu potencial de empoderamento.

Diante do crescimento da divulgação da Justiça Restaurativa no Brasil e da adoção de suas práticas em diversos âmbitos, tem-se hoje no Brasil o que autores estrangeiros já têm constatado há algum tempo, bastante entusiasmo em torno do tema, sem a mesma intensidade de sistematização de evidências empíricas de sua viabilidade.⁷ Da mesma forma, apesar de se tratar de importante tema a se debater dentro das Ciências Sociais, tem “lugar periférico nas políticas públicas de administração da justiça” (SICA, 2017, p. 286). É por isso que o presente trabalho procurou associar a pesquisa empírica aos referenciais teóricos, buscando colaborar no encontro entre academia e praticantes da Justiça Restaurativa no Brasil, verificando-se também a relevância da produção científica e sistematização de dados sobre a Justiça Restaurativa, tanto no Brasil como em toda a América Latina (ROSENBLATT; FERNÁNDEZ, 2015, p. 150), recordando ainda, com Lola Aniyar de Castro, “que todo conhecimento é prático e deve retornar ao mundo da prática concreta”. (CASTRO, 2005, p. 101).

⁷ “*In contrast to the voluminous critical and advocacy literatures, there is a thin empirical record of what is happening on the ground*”. [Em contraste com a volumosa literatura crítica e de defesa, há um pequeno registro empírico do que está acontecendo na prática]. (DALY, 2002, p. 3, tradução nossa).

2 DO ATUAL ESTADO DAS COISAS: ESTRUTURA DA JUSTIÇA CRIMINAL RETRIBUTIVA, SEUS RESULTADOS E ABORDAGEM CRIMINOLÓGICA

*“Reduto da covardia
Inimiga da solidão
Ela nunca está sozinha
É a cela da prisão
Que não recupera ninguém
Deturpa o cidadão
Mentes ociosas, vazias a pensar
Muitas maquinando o mal
Poucas delas a sonhar”*
Joilson dos Santos⁸

O presente capítulo aborda o funcionamento da justiça retributiva, a partir de estatísticas oficiais sobre o sistema punitivo do Estado e também críticas criminológicas à estrutura e funções por ela cumpridas, críticas que indicam a necessidade de se pensar em novas possibilidades, como a Justiça Restaurativa.

Ao nos referirmos ao termo justiça retributiva nos valem das distinções feitas entre esta e a Justiça Restaurativa, como trazidas por Howard Zehr (2008, p. 19-79), quando se refere a paradigmas de justiça.

Segundo o autor, a justiça retributiva é uma justiça adversarial⁹, não promove a responsabilização dos envolvidos, não foca nas possibilidades futuras a partir do conflito, tem como principal intenção o estabelecimento de culpa, que, segundo o autor, pode ser algo “extremamente técnico e distante da experiência da vida real”¹⁰. Esta justiça “é definida pelo processo mais do que pelo seu resultado”. Neste modelo de justiça, o crime é visto meramente como violação da lei, ignorando-se questões éticas e sociais e simplificando a realidade. Sendo a lei a expressão do Estado, ao

⁸ Preso no Complexo Penitenciário da Papuda, no ano de 2015. Para acesso completo à poesia ver: LUIZ, Gabriel. Presidiário critica em poema sistema prisional: 'Deturpa o cidadão'. **G1**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/11/preso-por-estupro-critica-em-poema-sistema-prisional-deturpa-o-cidadao.html>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

⁹ Quando o sistema penal se põe em marcha, é sempre contra alguém, a quem a lei designa como culpável para que seja condenado. (HULSMAN, 1993, p. 67).

¹⁰ “Os conceitos jurídicos e populares de culpa que governam nossas reações ao crime são confusos e por vezes até contraditórios, mas eles têm uma coisa em comum: são altamente individualistas. O sistema jurídico e valores ocidentais são em geral ditados pela crença no indivíduo como agente livre”. (ZEHR, 2008, p. 67). Alessandro Baratta, ao abordar os princípios do que ele chama da Ideologia da Defesa Social, afirma que o senso comum sobre o crime supõe que só é criminoso quem quer, sustentando-se no princípio da culpabilidade. Porém, a partir da Teoria das Subculturas Criminais e Associações Diferenciais, o autor demonstra como o crime nem sempre é fruto de decisão individual e sim do conjunto de influências trazidas pelo indivíduo e inclusive da busca por aceitação e poder. (BARATTA, 2002, p. 69-76)

violar a lei é ao Estado que o indivíduo está ofendendo, sendo ele a principal vítima do fato e não outro indivíduo¹¹.

Por outro lado, o mesmo autor apresenta como principais notas da Justiça Restaurativa que: “O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança”. (ZEHR, 2008, p. 171).

Comentando sobre o pouco avanço no que se refere à reação oficial (estatal) em relação a comportamentos considerados criminosos, John Braithwaite (2013, p. 12) afirma que “*Of all the great institutions passed down to Western civilisation by the Enlightenment, none has been a greater failure than the criminal justice system*”¹². O autor pontua que, por exemplo, a medicina de um século atrás seria irreconhecível hoje, e que a própria medicina tem se deixado influenciar por costumes indígenas, inclusive na Europa, o que não se deu na área do Direito, o que ele atribui ao monopólio do Estado sobre os serviços jurisdicionais. A necessidade de mudanças e construção de novos modelos se dá perante o esgotamento do modelo atual, tanto no que se refere à estrutura, como demonstrarão os dados a seguir, como no que se refere aos efeitos danosos causados ao ser humano, como alerta a Criminologia, como também por já não ser mais compatível com o atual momento da sociedade:

A justiça punitiva formatou-se em torno de uma concepção homogênea e unívoca das relações sociais, impondo um modelo decisório vertical, autoritário, intolerante e não participativo de resolução de conflitos. A sociedade pós moderna clama por diversidade, pluralismo e ampliação dos espaços democráticos. Pluralismo que não é correspondido por meio das lógicas binárias simplistas da justiça penal: culpado/inocente, crime/pena, etc. (SICA, 2007, p. 75)

Referindo-se ao funcionamento do que chama de “sistema penal” e ao discurso oficial sobre o mesmo, que seria composto por polícia, juízes, administração penitenciária, Louk Hulsman (1993, p. 59) alerta que considerar este sistema como

¹¹ Esse contraponto entre o que seria a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa aparece também em um dos documentos pesquisados para levantamento de dados do funcionamento da Justiça Criminal Brasileira, como o Relatório da Pesquisa “A aplicação de penas e medidas alternativas”, realizado pelo IPEA em 2015, que afirma: “é importante pontuar a necessidade de maior abertura para a justiça restaurativa. A proposta aqui é avançar com o princípio da justiça restaurativa na justiça criminal, historicamente estruturada como justiça retributiva”. (IPEA, 2015b, p. 94).

¹² De todas as grandes instituições herdadas do Iluminismo pela civilização ocidental, nenhuma foi um fracasso maior do que o sistema de justiça criminal (tradução nossa).

algo racional, em que cada parte funciona em harmonia em relação ao todo, é uma mentira, uma visão abstrata, quando, na realidade, cada órgão desempenha o seu papel sem preocupação com o que já houve antes de sua atuação ou com o que ocorrerá depois.

Diante deste contexto é que se sugere a Justiça Restaurativa como um meio de superação do sistema de justiça retributiva e não apenas mais uma técnica a ele somada. Para se compreender a defesa da adoção de um modelo novo é necessário abordar os limites do modelo atual, é portanto que neste capítulo será apresentada a estrutura do Poder Judiciário, dados da Justiça Criminal Brasileira e uma abordagem criminológica.

A Criminologia é extremamente útil ao alertar exatamente para a necessidade de mudanças, principalmente mudanças nas perguntas que se faz perante o fenômeno do crime, perante o criminoso, perante a pena. A Teoria do *Labeling Approach* indica a necessidade de se alterar a pergunta “o que é crime?” para a pergunta “o que é definido como crime?”, a pergunta “quem é criminoso?” para “quem é definido como criminoso?”.¹³

A Criminologia Crítica avança nos questionamentos, perguntando ainda sobre “quem tem o poder de definição?” Também a Justiça Restaurativa propõe mudança de foco e de indagações.

2.1 DA CONCEPÇÃO DE ESTADO, POLÍTICAS PÚBLICAS E POLÍTICA CRIMINAL

Antes de se abordar os dados estatísticos que resultam do funcionamento do sistema punitivo estatal brasileiro, faz-se necessário apresentar em linhas gerais a própria estrutura do Poder Judiciário, de que são consequências os números que em seguida serão apresentados. Importante ainda pontuar que a estrutura carcerária do Estado é também de responsabilidade do Poder Executivo.

O debate sobre Estado é pertinente neste ponto do presente trabalho, uma vez que este, inclusive dentro do contexto constitucional, é o principal agente no combate à violência e à criminalidade, nem sempre mediante a adoção de Políticas

¹³ “As questões centrais do pensamento criminológico, a partir desse momento histórico, deixam de referir-se ao crime e ao criminoso, passando a voltar sua base de reflexão ao sistema de controle social e suas consequências, bem como ao papel exercido pela vítima na relação delitual”. (SHECAIRA, 2013, p. 236).

Públicas ou Política Criminal adequada e sim apenas com medidas voltadas à segurança pública e à repressão dos cidadãos. A temática da Justiça Restaurativa desperta também a reflexão sobre o papel do Estado e como este modelo de justiça pode ser interpretado como política pública.

O debate vem permeando a Ciência Política e a análise dos mais diversos modelos já assumidos pelo Estado:

A 'necessidade' do Estado, por assim dizer, que faça a interdição, a ruptura, entre civilização e barbárie, o que se traduziu em um rompimento histórico paradigmático, depois de sístoles e diástoles representadas pelas formas liberal e social, com o contraponto das experiências socialistas, tem o desafio, contemporaneamente, de responder às novas necessidades e enfrentar os novos dilemas, caracterizadas pelo epíteto que a tradição cunhou do século XX em diante: o Estado Democrático de Direito, que busca assegurar as conquistas modernas e resgatá-las naquilo que ainda está incumprido, enfrentando, inclusive, suas próprias dificuldades frente às transformações operadas por novas formas de vida. (STRECK; MORAIS, 2010, p. 22).

A legitimidade do Estado no combate à criminalidade e na prestação de serviços relacionados à segurança pública remonta à própria noção clássica de Contrato Social, não cabendo aos objetivos do presente trabalho incluir uma retrospectiva de todas as abordagens sobre o Estado desde então até os moldes atuais, mas observar apenas que destas concepções decorre o monopólio da violência legítima concedido ao Estado:

Devemos conceber o Estado contemporâneo como uma comunidade humana que, dentro dos limites de determinado território – a noção de território corresponde a um dos elementos essenciais do Estado – reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física. [...] O Estado se transforma, portanto, na única fonte do 'direito' à violência. (WEBER, 1983, p. 56).

Cada indivíduo teria aberto mão de uma parte de sua liberdade/direitos/poder, para a partir da soma das parcelas ser formado o Estado, ente abstrato que tem por principal função proteger o restante de liberdade/direitos/poder que cada um manteve consigo. Observa-se aí que o ponto de partida e chegada é o indivíduo, o que, à época da transição do Estado Medieval para o Estado Moderno, justificou-se e permitiu o avanço no sentido de limitar o poder do Estado, unificando a soberania em um único ente, unificando assim também a produção legislativa, que até então era

extremamente heterogênea¹⁴. Tratava-se de encontrar limites ao poder estatal, substituindo-se o rei, pela lei, esboçando-se a diferenciação entre direito público e privado, entre direito civil e direito penal. (BRITTO, 2017, p. 25-26).

Os autores opunham um Estado de origem racional contra o Estado de origem divina até então sustentado. Este processo também corresponde ao que Michel Foucault chama de “estatização da justiça penal na Idade Média”, momento em que se forma o que o mesmo autor denomina “sociedade disciplinar” (FOUCAULT, 2002, p. 79). Esta sociedade disciplinar decorre de uma reelaboração teórica da lei penal, a partir de autores que, como Beccaria, propugnavam a separação entre crime e pecado, relacionando o crime diretamente com a existência de um poder legislativo e conseqüentemente de lei considerando uma determinada conduta como criminosa, essas leis devem apenas representar aquilo que é útil à sociedade, não necessariamente tendo alguma conexão com qualquer lei natural ou religiosa (FOUCAULT, 2002, p. 81). O crime passa a ser identificado como um dano causado à sociedade, para quem a lei deve prever algum tipo de reparação. Segundo o autor, esta noção de reparação à sociedade não predominou, predominando sim a pena de prisão, com a finalidade de controle de atos futuros do indivíduo (FOUCAULT, 2002, p. 84-85).

Observando o processo que culminou no monopólio da punição por parte do Estado, Howard Zehr analisa como a Revolução Francesa e o Iluminismo foram relevantes no sentido de procurar “novos conceitos de sociedade e de Estado com base em um contrato social implícito”¹⁵, gerando leis que refletissem os anseios sociais e sobre Beccaria afirma que sua obra “foi uma arma bastante útil para atacar os abusos cometidos pelo Estado e pelo direito consuetudinário”¹⁶. Mas ao invés de questionar o papel central daquele dentro do campo da justiça, ele ofereceu renovada legitimação” (ZEHR, 2008, p. 112), conforme reflete o mesmo autor:

A busca de alternativas à privação de liberdade representa uma outra tentativa de remendar o paradigma. Ao invés de procurar alternativas à pena, o movimento em prol de alternativas oferece penas alternativas. Criando novas formas de punição menos dispendiosas e mais atraentes que a prisão, seus proponentes conseguem manter o paradigma em pé. [...] Na verdade

¹⁴ “Existiam ordenamentos jurídicos originários e autônomos seja acima do *regnum*, isto é, a Igreja e o Império, seja abaixo, como os feudos, as comunas e as corporações”. (BOBBIO, 1997, p. 12).

¹⁵ “O castigo assumiu diferentes racionalizações, todas baseadas no pacto social”. (CASTRO, 2005, p. 138).

¹⁶ Baseado nos costumes.

eles ofereceram uma forma de punir os ofensores que antes não seriam punidos. (2008, p. 89)¹⁷.

Conclui-se então que daquela concepção individualista, liberal, contratualista de Estado, chegou-se a um Estado de vigilância, não mais de garantias, mas de controle de seus indivíduos. Daí já se vê o quanto é contraditório o Estado, aqui se tratando já do Estado Nacional Moderno, oriundo das influências iluministas e contratualistas, sendo espaço de constante disputa de interesses:

O surgimento do Estado – com sua primeira expressão nas monarquias absolutas – não pode passar despercebido hoje em dia nem ser analisado somente como um elemento de “transição” para o desenvolvimento do modo de produção capitalista. Estado e capitalismo estão intrinsecamente unidos, já que constituem dois aspectos de uma nova forma de exercício de poder, ou melhor, de um novo diagrama no qual poderão ser desenvolvidas e ampliadas formas de exercício de poder, dos quais o poder punitivo talvez seja o mais importante. (ANITUA, 2008, p. 38).

Esta relação entre Estado e controle é abordada por Juarez Cirino dos Santos quando elenca as razões da adoção do que ele denomina “substitutivos penais” (referindo-se a suspensão condicional da pena, livramento condicional, transação penal e suspensão condicional do processo). Afirma o autor que: “as teorias explicativas dos substitutivos penais podem ser agrupadas em teorias tradicionais, ligadas às funções declaradas das penas criminais, e teorias críticas, vinculadas às funções reais das penas criminais”. (SANTOS, 2012, p. 347).

Por funções declaradas das penas aqui toma-se as finalidades de retribuição e prevenção - tanto a prevenção geral (voltada a toda a sociedade), como a especial (voltada ao apenado), seja ela positiva, no sentido de incentivo ao respeito às normas ou negativa, no estímulo ao não cometimento de ilícitos penais. Tais funções podem ser depreendidas, por exemplo, do art. 59 do Código Penal Brasileiro que afirma que o juiz estabelecerá a pena, sua quantidade, regime e possibilidade de substituição, a partir de algumas condições e “conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção** do crime”. (BRASIL, 2018a, grifo nosso)¹⁸. Na realidade,

¹⁷ O Relatório Justiça em Números de 2016 aponta o aumento na aplicação das penas restritivas de direito, referindo-se especificamente à Justiça Federal: “Quanto à execução penal, destaca-se que, mesmo com a manutenção do número de execuções iniciadas em relação ao ano de 2014, houve uma inversão na forma de aplicação das penas, visto que as penas privativas de liberdade diminuíram em 16%, enquanto as penas restritivas de direito subiram em 14%”. (CNJ, 2017a).

¹⁸ “Muitos têm sido, ao longo da história do pensamento jurídico, os mecanismos ideológicos utilizados na fundamentação e legitimação da reação punitiva, mecanismos que geraram tradicionalmente teorias sobre a pena, todas, em última análise, fundadas nas irrealizáveis ideias de retribuição e prevenção,

todas as teorias legitimadoras da pena “servem para esconder o fato de que a pena só se explica em sua função simbólica de manifestação de poder” (KARAM, 2012, p. 82).

Conforme as teorias tradicionais, deve-se evitar a pena por razões humanitárias - o sofrimento causado pela pena ao indivíduo; e razões científicas - apontadas por estudiosos do Direito Penal e da Criminologia que apontam principalmente o desrespeito aos direitos dos presos. Sobre as explicações tradicionais, conclui o autor que ambas não devem ser descartadas, mas que não deixam de ser ilusórias, obscurecendo a explicação real para a adoção das medidas alternativas (SANTOS, 2012, p. 348). Já para as teorias críticas, os motivos seriam: a superlotação carcerária, a crise fiscal e a ampliação do controle social (SANTOS, 2012, p. 349-352), dentro do que se poderia chamar de “governamentalidade punitiva”¹⁹, presente em todo tipo de pena, inclusive alternativas e medidas socioeducativas (PASSETTI, 2014, p. 362).

No que se refere à justificativa da “crise fiscal” são relevantes as reflexões de Juarez Cirino dos Santos (2012, p. 350) quanto às ações fundadas no argumento do custo representado pelo Sistema de Justiça Criminal:

Em situações conjunturais de recessão econômica, com retração do capital produtivo e financeiro e queda na receita tributária, aumentam os cortes orçamentários nos setores ligados às atividades não produtivas – como o Sistema de Justiça Criminal formado pela Política, Justiça e Prisão -, privados de poder político para influenciar nas decisões orçamentárias do Estado.

Observa ainda o mesmo autor que as razões econômicas interferem na expansão do controle não institucionalizado nos setores produtivos da indústria e do comércio, com a intensiva aplicação das penas alternativas. É também o que observa Vera Malaguti Batista (2012, p. 28) na realidade brasileira, vendo a relação entre a expansão do capitalismo e a prisão, bem como “estratégias de criminalização de condutas cotidianas”, o que vê nas penas alternativas, na justiça terapêutica e no Juizado Especial Criminal. É necessário então estar alerta para que as reformas não

esta com seus vários matizes – prevenção especial ou geral, negativa ou positiva”. (KARAM, 2012, p. 79).

¹⁹ A governamentalidade punitiva estaria sedimentada na cultura do castigo que vai da sociedade ao Estado e do Estado à sociedade, por meio de programas sociais de combate ao crime. “A cultura do castigo é jurídica, política, social, legal e ilegal, legítima e ilegítima, é exemplar e desviante, é seletiva e universal. É a aura protetora da sociedade e do Estado”. (PASSETTI, 2014, p. 362-363).

sejam apenas reposição do mesmo “círculo viciado de justiça penal” (PASSETTI, 2012, p. 24).

Tratando sobre a ampliação do controle, Juarez Cirino dos Santos (2012, p. 352) verifica as contradições escondidas nas explicações tradicionais, humanitárias e científicas, verificando que a redução do tempo de passagem pelo sistema carcerário permite mais rapidamente substituir a população encarcerada, representando:

Uma expansão do controle social carcerário, com maior quantidade de encarcerados no mesmo espaço de tempo, e do controle social extracarcerário, com maior quantidade de desencarcerado sob o controle das instituições anexas do sistema penitenciário (patronato, serviço social, etc.), ampliando e diversificando a rede formal e informal de controle.

Loic Wacquant (2013, p. 232-233), analisando a realidade dos Estados Unidos e a política criminal por este país adotada nas décadas de 1980 e 1990, observa aquilo que chama de expansão da “malha penal”, incluindo ainda outras formas de controle do Estado sobre o indivíduo:

A própria colocação sob a tutela da justiça não dá conta inteiramente dos processos multiformes pelos quais a malha da rede penal se comprime e se estende, ao mesmo tempo, processos que os criminologistas de língua inglesa designam pelos conceitos coloridos de “*net strengthening*” e “*net widening*”²⁰. Pois – além do recurso a penas ditas intermediárias, tais como a obrigação de residir em determinado domicílio ou de ser internado num centro disciplinar, o trabalho de interesse geral e a vigilância telefônica ou eletrônica (com a ajuda de braceletes ou outras engenhocas eletrônicas) – a dominação do sistema judiciário estadunidense ampliou-se consideravelmente graças à proliferação dos bancos de dados criminais e à multiplicação dos meios e dos pontos de controle à distância que eles autorizam.

O mesmo autor, em outra obra, descreve este mesmo cenário como uma passagem do Estado Providência (*Welfare State*) para um Estado Penitência, de um Estado Social a um Estado Penal (2011, p. 49). Segundo Boaventura de Souza Santos (2014, p. 40), “este aparelho coercitivo, inscrito desde o início na lógica do modelo constitucional do Estado liberal, está na raiz da conversão do direito em centro de disciplina e de controle social do Estado capitalista”.

Nesta distinção entre modelo de Estado e categorias de direitos por ele proporcionadas, verifica-se também formas diversas de se abordar inclusive a concepção de cidadão. Trata-se de reconhecer que há âmbitos em que a pessoa pode

²⁰ Fortalecimento da rede e ampliação da rede (tradução nossa).

ser tratada como consumidora e outros em que é mais que isso, é cidadã, como reflete Anthony Giddens (2004):

*En el mercado –entiéndase el mercado competitivo–, nosotros somos lo que yo denomino ciudadanos consumidores. La elección de productos es el medio esencial a través del cual ganamos poder como consumidores en este mercado. Todavía somos «ciudadanos» porque se necesita un marco regulador que proteja a las personas de algunas actuaciones del mercado, como es el caso de un marco regulador para la producción alimenticia en un mercado competitivo de producción y distribución de alimentos. Por lo tanto, el estado todavía se involucra en el mercado, a la vez que establece un marco regulador. En ámbitos que convergen más directamente con el sistema de prestaciones, como la salud y la educación, pienso que hemos llegado a un punto en el que somos conscientes de que habría que invertir este teorema. Son ámbitos en los que no tiene ningún sentido que seamos tratados como consumidores; **somos, en primer lugar, ciudadanos, y después consumidores**²¹ (grifo nosso).*

Diante do exposto, esclareça-se que no presente trabalho essa é noção de Estado propugnada, um Estado que reconheça em seus cidadãos efetivamente cidadãos e não apenas consumidores, o que se aplica inclusive à prestação de serviços jurisdicionais e de segurança pública. Este Estado não pode desempenhar unicamente o papel de guardião de seus cidadãos, primando apenas por segurança pública e deixando os demais setores como saúde, educação e justiça, por exemplo, a serem explorados pela iniciativa privada. Ao nos referirmos a um Estado também responsável por políticas públicas de promoção social, incluímos entre tais políticas também a Política Criminal, que não pode restringir-se a medidas repressivas voltadas à segurança pública e ampliação de controle social.

Aponte-se que “as políticas públicas retratam as relações de pactuação estabelecidas entre Estado e as lutas sociais travadas ao longo da história para garantir direitos sociais”. (BOURGUIGNON; MELHEM; ROSAS, 2016). Políticas públicas podem ser retratadas como “[...] um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos [...] soma das atividades dos governos, que agem

²¹ No mercado - entendendo o mercado competitivo - somos o que eu chamo de cidadãos consumidores. A escolha dos produtos é o meio essencial através do qual ganhamos poder como consumidores neste mercado. Ainda somos "cidadãos" porque precisamos de um quadro regulatório que proteja as pessoas de algumas ações do mercado, como uma regulamentação para a produção de alimentos em um mercado competitivo de produção e distribuição de alimentos. Portanto, o Estado ainda está envolvido no mercado, ao mesmo tempo que estabelece um quadro regulatório. Em áreas que convergem mais diretamente com o sistema de benefícios, como saúde e educação, acho que chegamos a um ponto em que estamos conscientes de que este teorema deve ser revertido. Estas são áreas em que não faz sentido para nós sermos tratados como consumidores; somos, em primeiro lugar, cidadãos, e depois consumidores. (tradução nossa).

diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos (SOUZA, 2006, p.24). São diretrizes das ações governamentais que expressam as formas de relacionamento do Estado com a Sociedade Civil, mediações entre ambos, permeadas por relações de poder que se constituem num campo de forças e contradições (BOURGUIGNON; MELHEM; ROSAS, 2016).

Discussão interessante quanto ao tema das Políticas Públicas é sobre serem estas exclusividade do Estado ou se cabem também a outros agentes. Leonardo Sechi (2012) verifica duas possíveis acepções do termo políticas públicas, uma estatocêntrica ou estatista, sendo elas monopólio de atores estatais e outra multicêntrica ou policêntrica, que “considera organizações privadas, organizações não governamentais, organismos multilaterais, redes de políticas públicas, juntamente com os atores estatais, protagonistas no estabelecimento de políticas públicas”.

Desde já então se afirma a opção no presente trabalho pela concepção multicêntrica de Políticas Públicas, que adiante se verificará ser a mais adequada às propostas da Justiça Restaurativa, bem como à noção de empoderamento aqui propugnada.

Conforme salientado, verifica-se que, ao falar de Estado e de Políticas Públicas como mediações entre ele e a Sociedade Civil, se está falando de relações de poder. Em sede de solução de problemas relacionados à criminalidade, não é diferente, afinal, “o sistema penal representa uma estratégia de poder, definida nas instituições jurídico-políticas do Estado” (SANTOS, 2006, p. 64):

Ao organizar-se politicamente então, os homens precisam cuidar das diversas situações e problemas que lhes afligem e passam a tratar não apenas de uma política em geral, mas de várias diversas políticas. Assim é que se ouvem expressões como, por exemplo, Secretaria de Políticas para Mulheres, política econômica, política social, política educacional, etc. Entre tantas diferentes políticas dentro da política, encontra-se a política criminal, como as metas e estratégias eleitas pelo Estado no combate à criminalidade. (MELHEM, 2012, p. 192).

De acordo com Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli: “Se por política se entende a ciência ou a arte de governo, por política criminal pode-se entender a política relativa ao fenômeno criminal, o que não seria mais do que um capítulo da política em geral”. (2001, p. 132). Sobre o tema, cite-se também Paulo de Souza Queiroz (2011, p. 23):

Já a política criminal, como parte da política, constitui a sistematização das estratégias, táticas e meios de controle social da criminalidade, penais e não penais; diz respeito, enfim, à gestão política dos conflitos humanos por parte do Estado; gestão que compete não só ao legislador e autoridades administrativas, mas a todos aqueles que de algum modo lidam com o direito penal, especialmente juízes, membros do Ministério Público, polícias, etc.

Seria possível então afirmar a Política Criminal como um conjunto de estratégias para administrar conflitos criminais, estando ela compreendida dentro da política em geral, trata-se também de política pública, e neste âmbito se faz ainda mais relevante que seja abordada como multicêntrica, ou seja, não atribuída apenas ao Estado (ANDRADE, 2012, p. 277), seu conceito abrangeria “política de segurança pública, a política judiciária e a política penitenciária, mas estaria intrinsecamente conectado à ciência política”. (BATISTA, 2012, p. 23). A Política Criminal não pode ser deixada em segundo plano²² por quem se dedica à análise do crime e suas formas de controle, sob pena de se ter sempre políticas desencontradas, repressivas, arbitrárias, ou de excessos legislativos, com a constante elaboração de leis antes mesmo que se cumpram as disposições mais elementares já existentes no ordenamento jurídico (MELHEM, 2012, p. 195)²³, sendo que:

A política criminal de um Estado pode assumir feições das mais variadas, desde as mais repressivas até as mais complacentes, mas todas, indistintamente, necessitam de mecanismos pelos quais possam se efetivar e a Justiça Restaurativa pode exercer esse papel. (ILANUD, 2006, p. 6).

A seguir, passa-se a expor dados sobre o funcionamento do Poder Judiciário, notadamente no que se refere à seara criminal, dados que podem colaborar para se refletir sobre a existência ou não de uma política criminal orientada para a promoção do ser humano ou apenas para a promoção de ordem e segurança pública em nosso país.

²² “A Dogmática do Direito penal, pela envergadura da promessa de segurança, recebeu a coroa e a faixa de rainha, reinando com absoluta soberania, inclusive no ensino do Direito, enquanto a Criminologia e a Política Criminal se consolariam, e bem, com faixas de segunda e terceira princesas, respectivamente”. (ANDRADE, 2012, p. 278).

²³ “O direito penal politicamente cego é como ‘um macaco em loja de louças’”. (ZAFFARONI, 2012, p. 38).

2.2 DA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO E DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA

O artigo 92 da Constituição Federal (BRASIL, 2018c) enumera os órgãos que compõem o Poder Judiciário brasileiro:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

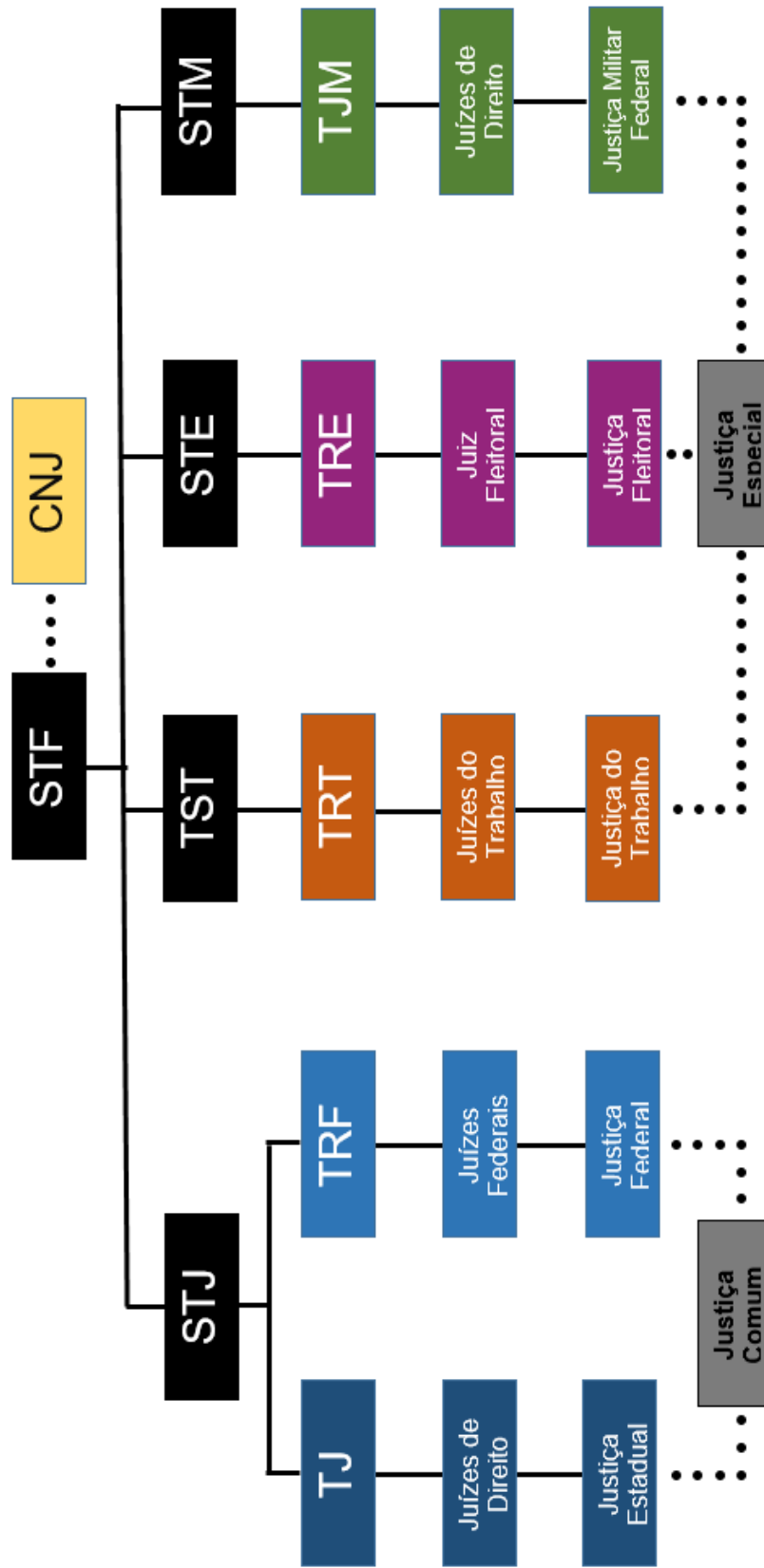
§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

O dispositivo constitucional pode ser também exposto por meio do seguinte organograma, compreendendo-se assim o posicionamento e hierarquia dos diversos órgãos dentro dessa estrutura²⁴:

²⁴ Inclui-se aqui explicação sobre alguns aspectos legais, institucionais e processuais específicos considerando tratar-se de trabalho produzido em programa interdisciplinar, voltado não apenas ao Direito, mas às Ciências Sociais Aplicadas em geral.

Figura 1 – Organograma do Judiciário Brasileiro



Fonte: A autora.

Conforme organograma acima, tanto a Justiça Estadual como a Justiça Federal são consideradas dentro do que se denomina justiça comum, não lhes cabendo julgar causas que versem sobre Direito Trabalhista, Eleitoral ou Militar. Ainda, em todos estes âmbitos, seja de justiça comum ou especializada, tem-se um primeiro grau de jurisdição e um segundo grau de jurisdição. O primeiro grau, ou primeira instância, é “a principal porta de entrada do Poder Judiciário”, onde os casos são julgados por apenas um magistrado (juiz singular), que profere a sentença, uma decisão monocrática (proferida por apenas um juiz). Por outro lado, em segundo grau, os casos são julgados por desembargadores e juízes, que “são responsáveis por revisar os casos já analisados pelos juízes singulares de primeira instância”, neste espaço, as decisões são colegiadas, tomadas por grupos de juízes (CNJ, 2010).

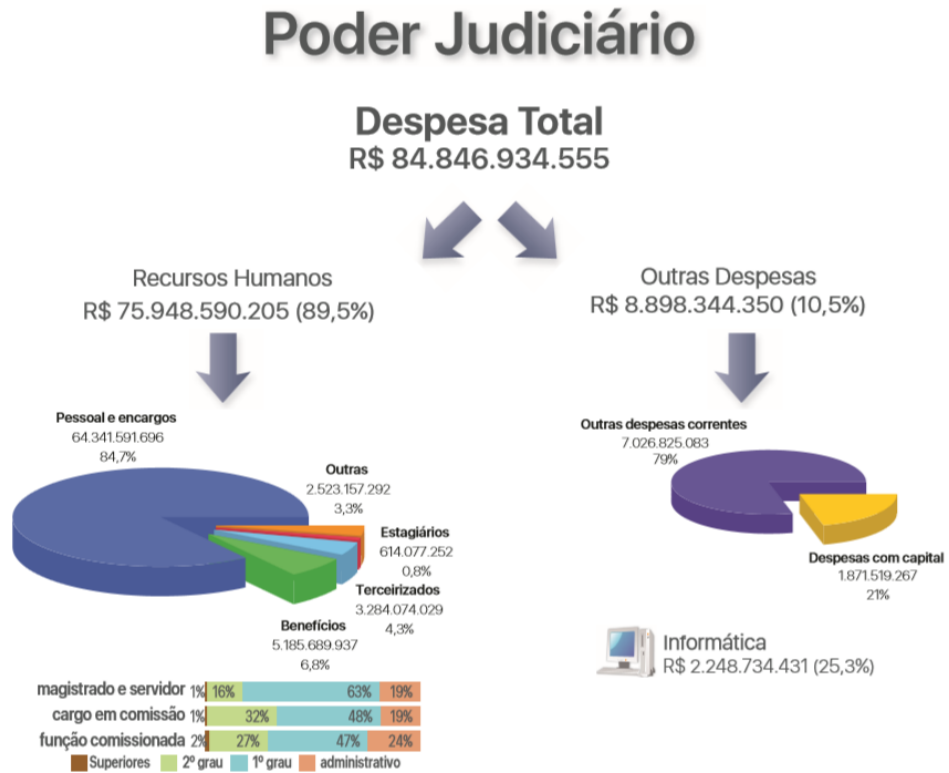
Anualmente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publica o relatório Justiça em Números, bastante explicativo no que se refere à estrutura do Poder Judiciário brasileiro, abordando cada um dos órgãos que o compõem (CNJ, 2017, p. 22 a 29). Menciona-se aqui essa estrutura com intuito de fornecer uma noção sobre a magnitude da máquina que pode ser movimentada a cada ilícito penal que chega ao conhecimento das autoridades.

O primeiro grau de jurisdição, tanto varas da Justiça Estadual como da Justiça Federal, em que tramitam os casos criminais que poderiam ser objeto de práticas restaurativas:

Está estruturado em 15.398 unidades judiciárias - um aumento de 20 unidades em relação ao ano anterior. Esse quantitativo é subdividido em 10.989 varas estaduais, trabalhistas e federais (71%); 1.606 (10,4%) juizados especiais; 2.771 (18%) zonas eleitorais; 13 auditorias militares estaduais; e 19 auditorias militares da União. A maioria das unidades judiciárias pertence à Justiça Estadual, que possui 10.035 varas e juizados especiais e 2.697 comarcas (48,4% dos municípios brasileiros são sede da Justiça Estadual). A Justiça do Trabalho está sediada em 624 municípios (11,2% dos municípios) e a Justiça Federal em 279 (5% dos municípios). (CNJ, 2018a, p. 18).

Tamanha estrutura resulta em altos custos financeiros, conforme é possível observar na figura abaixo, indicativo das despesas do ano de 2016:

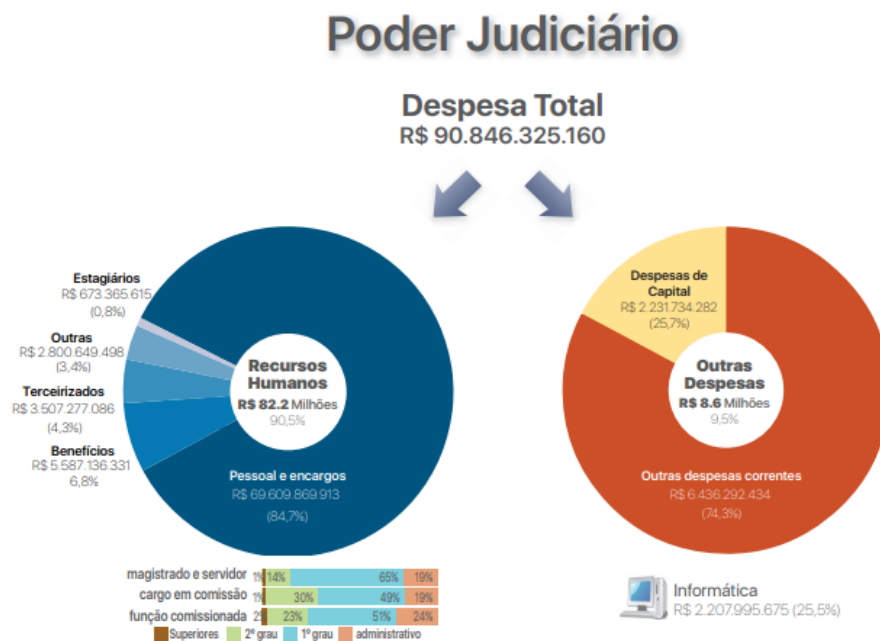
Figura 2 – Despesas Judiciário Brasileiro – 2016



Fonte: CNJ (2017, p. 37).

E as despesas tiveram ampliação no ano de 2017:

Figura 3 – Despesas Judiciário Brasileiro - 2017



Fonte: CNJ (2017, p. 37).

O mencionado aumento de despesas é justificado em razão do aumento também do volume de processos (CNJ, 2018a, p. 56), sendo que “em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 12.519 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2017” (CNJ, 2018a, p. 78).

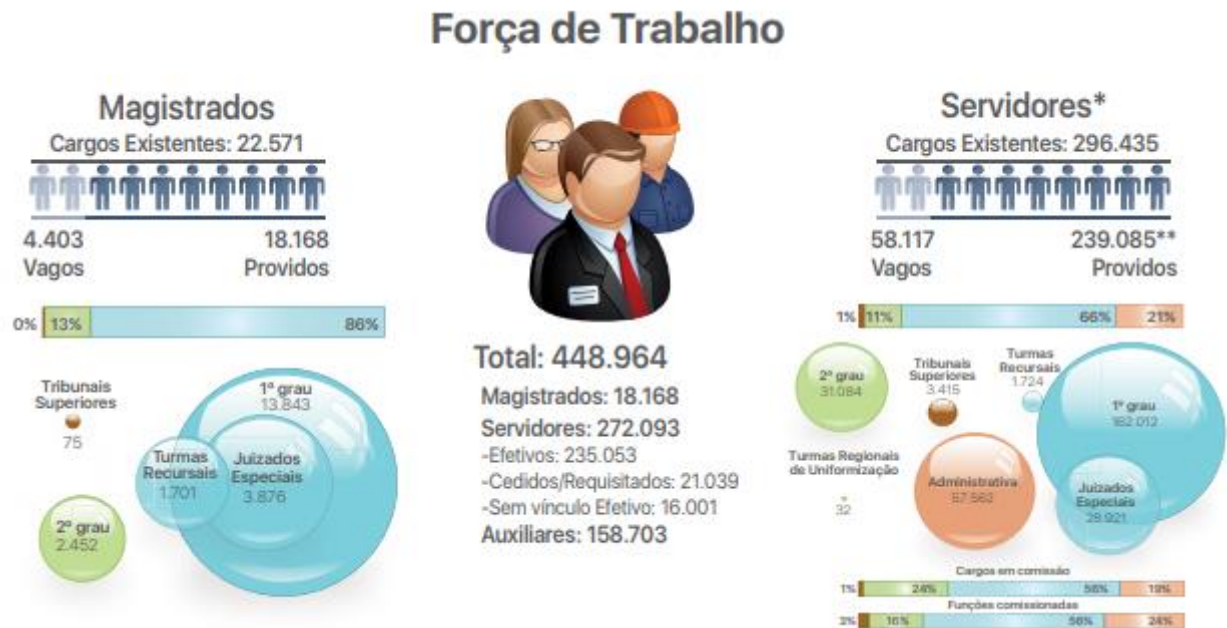
Os custos financeiros do Poder Judiciário brasileiro ultrapassam o valor de 90 bilhões de reais, sendo que 90,5% referem-se aos recursos humanos, com remuneração de magistrados e demais servidores, em 2017 isso representava crescimento de 0,4% em relação a 2016 e uma média de 3,9% ao ano desde 2011 (CNJ, 2017, p. 53).

Recentemente, em 2019, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Relatório Analítico Propositivo Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente: Jurimetria para Proposição de Ações Eficientes, em que analisa as atividades voltadas à autocomposição de conflitos no país. O relatório, voltado especificamente à mediação e conciliação, reitera a informação de que “entre 1990 e 2002, o número de habitantes no Brasil cresceu 20% e a demanda pela Justiça de primeiro grau aumentou 270%”, isso impacta nos custos do Poder Judiciário, na morosidade da prestação jurisdicional e conseqüentemente na confiança depositada no Poder Judiciário por parte da população (CNJ, 2019a, p. 16), daí porque novos mecanismos de solução de conflitos tornam-se cada vez mais necessários, a que o relatório chamada de “resolução paraestatal de conflitos”. (CNJ, 2019a, p. 28)²⁵.

Ainda no que se refere a recursos humanos, o relatório traz também o número de pessoas a serviço do Poder Judiciário:

²⁵ Interessante pontuar que o relatório não menciona a Justiça Restaurativa em nenhum momento.

Figura 4 – Judiciário - divisão por categoria profissional



Fonte: CNJ (2018a, p. 31).

Do total de magistrados apresentado, ainda em 2017:

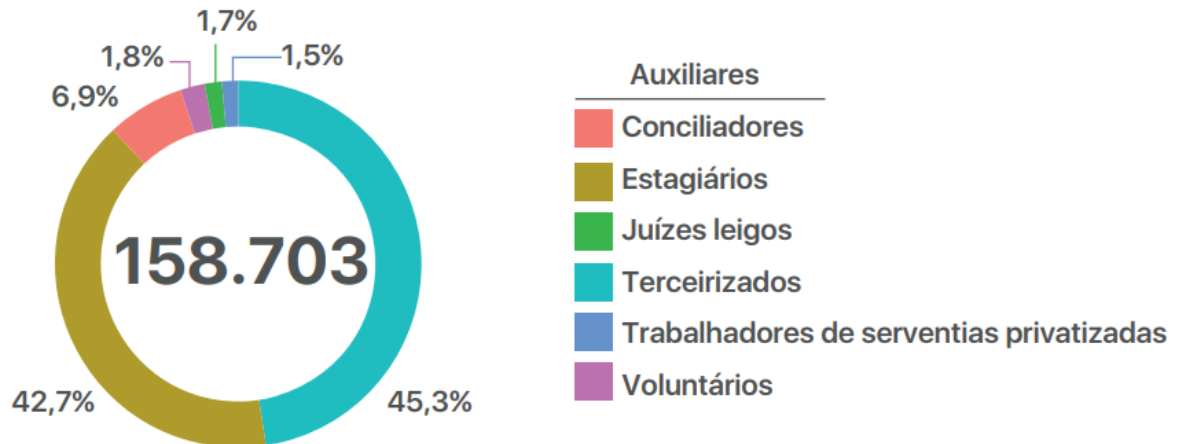
75 são ministros (0,4%); 15.507 são juízes de direito (86,1%); 2.258 são desembargadores (13%); e 171 são juízes substitutos de 2º grau²⁶ (0,9%). Os cargos vagos são, em sua maioria, de juízes de direito - enquanto no 2º grau existem 48 cargos de desembargadores criados por lei e não providos (1,9%), no 1º grau há 4.391 (22,1%) (CNJ, 2017, p. 62).

Em 2018 demonstrou-se que o número de juízes de direito mudou para 15.641, de desembargadores para 2.291, de juízes substitutos de 2º grau para 161 e o número de cargos vagos aumentou em 2,1 pontos percentuais (CNJ, 2018a, p. 67). Soma-se ainda o número dos demais servidores do Poder Judiciário: 272.093 servidores (CNJ, 2018a, p. 69). Registre-se também o número da chamada “força de trabalho auxiliar”²⁷:

²⁶ Juízes de direito são os que atuam na 1ª instância. Desembargadores aqueles que, por antiguidade ou merecimento, são promovidos para atuar em 2ª instância, junto aos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais. Juízes substitutos de 2º grau são juízes de direito convocados pelos Tribunais de Justiça a substituir desembargadores, de acordo com lei estadual.

²⁷ Como se verificará mais adiante, muitos dos que se dedicam à Justiça Restaurativa no Brasil encontram-se entre esta “força de trabalho auxiliar” como voluntários.

Figura 5 – Distribuição auxiliares do Judiciário



Fonte: CNJ (2018a, p. 71).

O relatório especifica entre os custos, aqueles que se referem à Justiça Estadual, perfazendo o total de R\$ 52.155.769.079, em 2017 (aumento de praticamente 4 bilhões de 2016 para 2017, quando o valor era de 48.101.235.820), dos quais 89,5% são destinados a recursos humanos (CNJ, 2018a, p. 34).

Dado interessante acrescentado ao relatório apresentado em 2018 foi a análise do tempo de duração dos processos, sendo que, na justiça comum, em primeiro grau, uma sentença em processo de execução demora, em média, 6 anos e 4 meses; uma sentença de conhecimento, 2 anos e 6 meses; e uma decisão em 2º grau, 8 meses (CNJ, 2018a, p. 35). É ainda abordada a “taxa de congestionamento, que mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano”, afirmando-se que esta sempre manteve patamares elevados, tendo sido o primeiro ano em que houve pequena redução, ainda assim permanecendo a taxa da Justiça Estadual em 74,5% (CNJ, 2018a, p. 90).

Merece comentário o fato de, apesar da Justiça Restaurativa ter sido incluída entre as metas para o Poder Judiciário para o ano de 2016, ela sequer é mencionada nos relatórios que apresentam os números da justiça no país, tanto no que se refere aos dados ainda de 2016, como no relatório referente a 2017. Há, porém, menção à tendência ao aumento do número de sentenças homologatórias de conciliações, principalmente em virtude da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

O relatório de 2018 traz índice de conciliação, que “é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de

sentenças e decisões terminativas proferidas”, porém não inclui conciliações ainda em âmbito pré-processual e nem os ocorridos em transações penais em termos circunstanciados²⁸. Verificou-se então que “em 2017 foram 12,1% sentenças homologatórias de acordo, valor que vem crescendo nos dois últimos anos - em 2015 era de 11,1% e em 2016, 11,9%. Na fase de execução as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2017, a 6,0%, e na fase de conhecimento, a 17,0%”. (CNJ, 2018a, p. 137).

Mencionando a instalação do Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSCs), havia, ao final de 2016, 905 CEJUSCs instalados no Brasil (CNJ, 2017, p. 125), trazendo o novo relatório que “em 2014 eram 362 CEJUSCs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016 o número de unidades aumentou para 808²⁹ e em 2017 chegou a 982”. (CNJ, 2018a, p. 137).

Dado revelador sobre a cultura de maior litigiosidade talvez presente em nossa sociedade é o índice de acordos nos Juizados Especiais, seara em que, em tese, a consensualidade seria mais presente, apresentando, porém, índice de conciliação de apenas 16% (CNJ, 2018a, p. 138).

Os relatórios do CNJ também trazem informações específicas sobre o funcionamento da Justiça Criminal brasileira, afirmando que “no ano de 2016, ingressaram no Poder Judiciário 3 milhões de casos novos criminais, sendo 1,9 milhão (62,9%) na fase de conhecimento de 1º grau, 443,9 mil (15%) na fase de execução de 1º grau, 18,4 mil (0,6%) nas turmas recursais, 555,2 mil (18,7%) no 2º grau e 80,6 mil (2,7%) nos tribunais superiores” (CNJ, 2017, p. 138). Por outro lado, em 2017, houve redução de 5,3% no número de novos processos. A maior representatividade na atuação criminal é da Justiça Estadual, com 92,8% dos casos em 2016 e 91,5% em 2017³⁰. “Ao final de 2017, havia 1,4 milhão de execuções penais pendentes, com 358

²⁸ Conforme se verificará mais adiante no presente trabalho, muitas das práticas restaurativas em andamento no Brasil se dão em âmbito pré-processual e, as experiências mais diretamente relacionadas ao âmbito criminal, que ocorrem no Distrito Federal, são exatamente nos Juizados Especiais Criminais, aonde ocorrem transações penais. O CNJ informa que o próximo relatório contemplará a fase pré-processual (2018a, p. 198).

²⁹ Verifica-se discrepância no número referente ao ano de 2016 entre os dois relatórios, talvez em razão do período de coleta de dados de cada um.

³⁰ A Justiça Estadual, de acordo com as normas constitucionais, tem competência residual, ou seja, cabe a ela julgar os feitos não relacionados à matéria trabalhista, eleitoral e militar (que são de competência das justiças especializadas), assim como não julga o que cabe à Justiça Federal, que é também justiça comum, porém destinada aos feitos em que a União figura como parte. Conforme o artigo 109 da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas

mil execuções iniciadas em 2017. Mais da metade dessas execuções (232,5 mil, ou 65%) implicavam pena privativa de liberdade. Entre as não privativas de liberdade, 8 mil (6,7%) ingressaram nos juizados especiais e 117 mil (93,3%) no juízo comum” (CNJ, 2018a, p. 154).

Ainda se referindo às informações do Relatório Justiça em Números de 2018, foram incluídos dados sobre os temas mais recorrentes nas demandas levadas ao Poder Judiciário no ano de 2017. Verificou-se que, aos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), os crimes que mais chegam são aqueles previstos na Legislação Penal Extravagante (previstos fora do Código Penal) e o tráfico e uso de drogas ilícitas, o que se repete no 2º grau da Justiça Estadual (CNJ, 2018a, p. 181-182).

Os números aí expressos referem-se às diversas fases percorridas por um caso criminal. Até se chegar à fase da Execução Penal, em que se efetiva a pena aplicada em sentença pelo Poder Judiciário, percorre-se um longo caminho entre uma investigação preliminar sobre o ilícito penal (que ocorre durante o Inquérito, em geral conduzido pela autoridade policial) e a ação penal (após o recebimento da denúncia, conduzida pelo juiz), “o tempo médio de duração na fase de conhecimento³¹ é de três anos e um mês. Já as execuções penais privativas de liberdade duram uma média de três anos e nove meses, e as não privativas, dois anos e quatro meses” (CNJ, 2017, p. 183).

Ao ser encerrada a investigação preliminar, entendendo o Promotor de Justiça que não se trata de caso de arquivamento e nem da necessidade de diligências complementares, oferecerá a Denúncia, supondo-se aqui Ação Penal Pública Incondicionada, referente à maioria dos crimes previstos em nossa legislação. Em se tratando de Ação Penal Pública Condicionada, para o oferecimento da Denúncia seria

à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [...]; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; [...]; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro; [...].(BRASIL, 2018).

³¹ Fase de conhecimento é a que se dá antes da sentença condenatória e fase de execução é a que ocorre quando da efetivação da pena aplicada.

exigida a representação da vítima, ou requisição do Ministro da Justiça e em Ação Penal Privada, a própria vítima é que oferecerá a Queixa-Crime. A fase judicial então se desenvolverá mediante uma sequência de atos, notadamente de produção de provas suficientes para embasar uma decisão condenatória ou absolutória do acusado.

É então essa a estrutura que se movimenta a partir do conhecimento da possível prática de um ilícito penal, resultando nos números expostos. As estatísticas não são suficientes para nos oferecer uma abordagem qualitativa do funcionamento da justiça retributiva, mas são indicadores da dimensão da intervenção estatal perante os conflitos.

2. 3 O SISTEMA PUNITIVO ESTATAL A PARTIR DE DADOS OFICIAIS

M. Kay Harris, falando sobre a realidade dos Estados Unidos da América, previa, em 1987, que caso o movimento punitivo que se demonstrava à aquela época se mantivesse, no futuro teríamos um sistema de proporções imensas, destacando o crescimento do número não apenas de pessoas presas, mas também de pessoas aguardando prisão e cumprindo penas diversas da pena privativa de liberdade (HARRIS, 1987, p. 28-29).

No Brasil, criminólogos e criminólogos críticos, como Nilo Batista (2005, p. 36), também já denunciavam tal realidade, constatando, a partir de dados empíricos, o fracasso da pena privativa de liberdade.

Os dados a seguir apresentados foram obtidos em relatórios publicados por órgãos oficiais que se dedicam ao levantamento de informações sobre os temas aqui debatidos.

Entre as diversas informações disponíveis nos relatórios que serão mencionados, será dado destaque ao que disse respeito aos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo e Distrito Federal. A opção por estes estados se justifica pelos dados que constarão do terceiro capítulo do trabalho, aonde serão apresentadas experiências de Justiça Restaurativa no Brasil e dados coletados a partir de questionários respondidos por pessoas que atuam como facilitadores de práticas restaurativas no país. Será verificada a expressividade das cidades de Caxias do Sul, Porto Alegre, Ponta Grossa e são incluídas também São Paulo e Brasília,

considerando que, além de Porto Alegre, foram as duas cidades de implantação dos primeiros projetos de Justiça Restaurativa no Brasil.

2.3.1 Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário

No ano de 2007 foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito com objetivo de investigar as condições do sistema carcerário brasileiro. Foram realizadas inúmeras audiências públicas bem como efetivadas diligências junto a 18 estados da federação, a fim de apurar irregularidades (BRASIL, 2009, p. 26). Os objetivos da CPI eram:

Investigar a real situação do sistema carcerário brasileiro, aprofundar o estudo sobre as causas e consequências dos problemas existentes, verificar o cumprimento ou não do sistema jurídico nacional e internacional relacionado aos direitos dos encarcerados; apurar a veracidade das inúmeras denúncias e principalmente apontar soluções e alternativas capazes de humanizar o sistema prisional do país, contribuindo com a segurança da sociedade (BRASIL, 2009, p. 41).

O relatório da CPI foi publicado no ano de 2009 e, apesar de dez anos já terem se passado desde então, muitas de suas conclusões são ainda pertinentes e confirmadas por outros dados que serão apresentados mais adiante.

Uma das primeiras conclusões a que chegaram os deputados membros da comissão foi a pequena representatividade dos criminosos ditos “do colarinho branco” no sistema carcerário nacional, afirmando que:

Quando, raramente, permanecem presas essas pessoas de “boa linhagem” têm tratamento diferenciado, como direito a prisão especial, domiciliar ou hospitalar. Do outro lado da moeda, a CPI encontrou inúmeros presos apodrecendo em estabelecimentos desumanos e violentos por crimes simples como furto de latas de leite, de peças de roupas, dívida ou por ameaça. (BRASIL, 2009, p. 47).

O relatório comenta ainda sobre os custos que a criminalidade representa aos cofres públicos e privados, bem como o impacto da corrupção junto ao sistema carcerário, mencionando a entrada de armas, drogas e aparelhos celulares nos estabelecimentos prisionais, além do desvio de valores que deveriam ser empregados, por exemplo, no custeio da alimentação dos presos (BRASIL, 2009, p. 50).

Mencionam a presença e influência de inúmeras organizações criminosas dentro das prisões, fenômeno que imputam à ausência do Estado, permitindo espaços que são ocupados por organizações como:

Em São Paulo: PCC – Primeiro Comando da Capital; TCC – Terceiro Comando da Capital; CRBC – Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade; CDL – Comando Democrático da Liberdade e Seita Satânica. No Mato Grosso do Sul são conhecidas as facções: PCMS – Primeiro Comando do Mato Grosso do Sul, e os “Manos”. No Rio de Janeiro: CV – Comando Vermelho; TC – Terceiro Comando; ADA – Amigos dos Amigos; IDI – Inimigos dos inimigos e AI – Amigos de Israel (BRASIL, 2009, p. 55).

São descritas as diligências realizadas nos 18 estados visitados e as irregularidades observadas em cada localidade, como superlotação, como o caso de 186 presos em estabelecimento destinado a apenas 70 vagas; presença de adolescentes recolhidos em estabelecimentos destinados a adultos; presos já sentenciados, ainda mantidos em estabelecimentos para prisão provisória; presos que deveriam estar em Casas de Albergado, também assim mantidos; armas, drogas e aparelhos celulares e insuficiência de servidores públicos (BRASIL, 2009, p. 78-83).

Passam então à análise da situação do Distrito Federal, aonde, no Complexo Penitenciário da Papuda, um preso custava cerca de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais (BRASIL, 2009, p. 99).

Do Estado de São Paulo pode-se também selecionar alguns números interessantes, possuía, à época, 157.435 presos para 90.816 vagas. O salário inicial de um agente carcerário era de R\$ 1.320,00, o de um juiz de R\$ 19.955,44, do promotor de justiça, R\$ 19.748,00 e do defensor público de R\$ 5.045,00, diferenças bastante expressivas (BRASIL, 2009, p. 102).

No que se refere ao Estado do Paraná, a CPI também destacou os valores de remuneração dos principais atores do sistema, na época em que a pesquisa foi realizada: agentes penitenciários com salário inicial de R\$ 2.440,06, juízes, com salário inicial de R\$ 14.507,00, promotores com salário inicial de R\$ 15.177,00 e não havia defensores públicos. Existia um déficit de 9.360 vagas no sistema prisional do estado (BRASIL, 2009, p. 109).

Passando ao Rio Grande do Sul, faltavam 8.306 lugares nas unidades prisionais e 9.000 mandados de prisão a cumprir. No Presídio Masculino Central de Porto Alegre, a superlotação era então de 200%. O custo por preso era de R\$900,00. Bastante grave se mostrava a situação da ociosidade e das doenças entre os presos,

sendo que, de 4.235, apenas 100 presos estudavam e 400 trabalhavam, ainda, 123 eram portadores do vírus HIV e 56 padeciam de tuberculose. Não mencionaram questões salariais (BRASIL, 2009, p. 167).

Muitos outros exemplos poderiam ser mencionados, apontando-se os anteriores apenas como amostra de contrapontos feitos pelo relatório da CPI. Ao iniciar a parte em que abordam as violações aos direitos dos presos³², os deputados comentam que o Brasil dispõe de ampla legislação tendente à proteção destes direitos, condizente inclusive com a legislação internacional³³. A despeito disto:

A CPI verificou que a maioria dos estabelecimentos penais não oferece aos presos condições mínimas para que vivam adequadamente. Ou seja, condições indispensáveis ao processo de preparação do retorno do interno ao convívio social. A CPI constatou, no ambiente carcerário, uma realidade cruel, desumana, animalésca, ilegal, em que presos são tratados como lixo humano. A CPI observou, em muitos estabelecimentos penais, tensão, medo, repressão, torturas e violência – ambiente que, em certa medida, atinge e se estende aos parentes, em especial, quando das visitas nas unidades prisionais. A realidade encontrada pela CPI, em suas diligências nos mais variados estabelecimentos penais, é de confronto com a legislação nacional e internacional, de agressão aos direitos humanos e de completa barbárie. (BRASIL, 2009, p. 188-193).

³² Art. 38, Código Penal: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL, 2018a). Tais direitos são reafirmados na Lei de Execução Penal, em seu artigo 3º e pormenorizados no artigo 41 da mesma lei: “Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 2018e).

³³ Como por exemplo: Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras; Regras de Mandela - Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos; Regras de Pequim - Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores; Regras de Tóquio - Regras mínimas padrão das Nações Unidas para elaboração de medidas não privativas de liberdade; Regras internacionais para o enfrentamento da tortura e maus-tratos (Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes); Convenção Americana de Direitos Humanos.

Utilizam-se inclusive da expressão “inferno carcerário” (BRASIL, 2009, p. 193), mencionando as péssimas condições de higiene, saúde e acomodações a que são submetidos os presos:

Em quase todas as unidades prisionais, os presos reclamaram da qualidade da comida. Denúncias de cabelos, baratas e objetos estranhos misturados na comida foram constantes. Comida azeda, estragada ou podre também foi denunciada. Em vários presídios, a CPI encontrou quentinhas amontoadas do lado de fora das celas, prontas para ir para o lixo, recusadas pelos presos, em face da péssima qualidade da alimentação servida. (BRASIL, 2009, p. 200).

Observaram também a deficiente assistência jurídica prestada aos presos, que desde a Delegacia não são devidamente acompanhados de advogado, tendo seus depoimentos transcritos nos autos da forma como as autoridades preferem o fazer e muitas vezes eivados de termos técnicos de que não sabem o significado (BRASIL, 2009, p. 214). Neste quesito apontam ainda a insuficiente oferta de defensores públicos aos presos, estando na época, por exemplo, na proporção de 1 defensor público para cada 5.478 presos no estado de São Paulo (BRASIL, 2009, p. 223), além das discrepâncias salariais entre os diversos profissionais atuantes no processo, conforme já mencionado.

No que se refere à oferta de educação aos presos, à época da realização do relatório, a média nacional de presos estudando era de apenas 13,23%, existindo bibliotecas em apenas 30% das prisões brasileiras. (BRASIL, 2009, p. 230).

Quanto ao acompanhamento do egresso notam o total descaso por parte do Estado, apontando apenas o caso do estado do Paraná como exceção, em virtude do bom trabalho do Patronato Penitenciário e anterior Programa Pró-Egresso³⁴ (BRASIL, p. 237).

Já à época eram também alarmantes os dados sobre a superlotação, citando-se como exemplo:

Em São Paulo, o Centro de Detenção Provisória I, de Pinheiros, tinha 1.026 homens onde caberiam 504; em Ribeirão Preto, interior de São Paulo, 1.500

³⁴ Este trabalho de acompanhamento ao egresso é possível em virtude de convênios, principalmente com as universidades estaduais, oferecendo atendimento técnico nas áreas do Serviço Social, Direito, Pedagogia, Psicologia e Psiquiatria. “O Programa Pró-Egresso é um projeto antecessor à criação da unidade denominada Patronato Penitenciário do Paraná. Caracteriza-se como Unidade do DEPEN (Departamento Penitenciário), que no Estado do Paraná coordena a execução dos Programas Pró-Egresso, em seu desenvolvimento, fornecendo supervisão e infraestrutura para os programas, visando ao cumprimento da Lei nº 7.210/84, de Execuções Penais”. (PARANÁ, 2018).

estavam em espaço onde só deveriam estar 500. A Colônia Agrícola de Mato Grosso do Sul, projetada para acomodar 80 presos já no regime semi-aberto, possuía 680, muitos morando debaixo de barracas e na pocilga. A cadeia pública de Contagem, em Minas Gerais, em uma de suas celas tinha 70 presos amontoados em um espaço suficiente para 12 presos. (BRASIL, 2009, p. 244).

Como causas da superlotação, o relatório da CPI apontou:

a) a fúria condenatória do poder judiciário; b) a priorização pelo encarceramento, ao invés de penas e medidas alternativas; c) aparato jurídico voltado para o endurecimento das penas; d) falta de construção de unidades prisionais; e) falta de construção de estabelecimentos penais destinados a presos em regimes semi-aberto e aberto; f) número insuficiente de casas de albergado, e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico nas unidades federadas, consoante determina a LEP, obrigando internados a permanecerem alocados com presos condenados a pena privativa de liberdade.

O relatório menciona também a inexistência de suficiente oferta de trabalho para os presos, bem como dos necessários cuidados para segurança e humanização das visitas e revistas (BRASIL, 2009, p. 259).

Sobre a necessidade (e exigência legal) de separação dos presos por ilícito penal cometido, verificaram que o máximo de separação que muitas unidades prisionais promovem é por facção a que pertence o preso, e para atender aos interesses das facções (BRASIL, 2009, p. 277).

O relatório enumera toda a legislação brasileira e internacional pertinente ao tema, chegando ao que chamou de “legislação do pânico”, referindo-se às leis feitas às pressas para amenizar a sensação pública de impunidade, mas que têm como efeito prático apenas a superlotação das prisões e agravamento de todas as condições já mencionadas anteriormente:

Esse festival de proposições legislativas decorre, quase sempre, de momentos de crise de segurança pública, e, via de regra, por pressão social face a violências, principalmente diante de fatos pontuais de grande repercussão na mídia nacional. Outras medidas legislativas decorrem simplesmente de uma concepção ideológica equivocada, segundo a qual a cadeia, e por tempo prolongado, por si só é suficiente para frear o aumento crescente da criminalidade. [...] **Autorizado pelo legislador, o Judiciário tem sinal verde para apenar mais, encarcerar mais, sob a filosofia de que processo penal bom é aquele processo penal que resulta em sanção, punição, prisão.** (BRASIL, 2009, p. 325, grifo nosso).

Refletindo sobre o tema Howard Zehr (2008, p. 62) observa que “as populações carcerárias continuam a crescer ao mesmo tempo em que as ‘alternativas’ também crescem, aumentando o número de pessoas sob o controle e supervisão do Estado”. Também Nils Christie alerta que medidas deveriam ser tomadas como oferta de serviços ao réu e não como outras obrigações a serem por ele cumpridas, “*otherwise we get a re-emergence of the whole array of so-called ‘special measures - compulsory treatments - very often only euphemisms for indeterminate imprisonment’*” (CHRISTIE, 1977, p. 11)³⁵.

Há ainda capítulo voltado à gestão do sistema prisional brasileiro. Referindo-se aos custos representados pelos presos, o relatório afirma não haver informações fidedignas, não sendo registrados os valores relacionados aos presos provisórios (aqueles cuja condenação ainda é objeto de recursos, ou seja, ainda não é definitiva³⁶), escoltas, reformas causadas por rebeliões, etc. Apontam que:

Da mesma forma, não existem dados seguros sobre o custo de implantação de uma vaga no sistema carcerário. Em suas diligências, esta CPI constatou disparidade no custo do preso em diferentes estados, com variações entre R\$ 500,00 e R\$ 1.700,00 por mês. Para o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é de R\$ 1.300,00 o custo médio mensal de cada preso em presídios comuns e de R\$ 4.500,00 nos presídios de segurança máxima (BRASIL, 2009, p. 364).

No capítulo 10 o relatório passa a apresentar propostas de superação dos problemas evidenciados. Entre as propostas encontra-se a maior adoção de penas restritivas de direitos. Porém, indagam-se sobre as razões de não se adotar com mais ênfase tais penas, e a resposta apresentada pelos deputados é que “o Poder Judiciário não tem uma cultura de confiança nas penas alternativas. Seja pela inexistência de sistemas adequados de fiscalização, ou de casas de albergado, ou mesmo de acompanhamento dos resultados dessas penas, muito poucos juízes as utilizam”. (BRASIL, 2009, p. 484).

Ainda entre as propostas é apresentada uma que mais diz respeito ao objeto da presente pesquisa, a que os parlamentares denominaram “Justiça Reparativa” no título e Justiça Restaurativa no texto do item 10.2 do relatório. Afirmam que a Justiça

³⁵ Caso contrário, teríamos um ressurgimento de toda a série de chamadas ‘medidas especiais - tratamentos compulsórios’, muitas vezes apenas eufemismos para prisão indeterminada. (tradução nossa).

³⁶ Os presos provisórios são recolhidos a estabelecimento prisionais denominado “cadeia pública”, de acordo com o artigo 102, da Lei de Execução Penal. (BRASIL, 2018e).

Restaurativa colaboraria na menor estigmatização do autor de um ilícito penal e promoveria direta participação dos envolvidos na solução de seus problemas, porém, afirmam que ela seria cabível ao que chamam de “pequenos delitos”, deixando claro que a alternativa seria apenas para crimes específicos, os quais não chegam a enumerar, afirmando apenas que “essa modalidade de justiça apoia-se, segundo estudiosos da matéria, em três estruturas conceituais: a disciplina social, o papel das partes interessadas e os tipos penais cabíveis nas práticas restaurativas” (BRASIL, 2009, p. 488), não indicam quais seriam os referidos estudiosos e nem o que entendem por disciplina social.

Apresentam então recomendações a cada um dos estados visitados, que variam entre a determinação da instalação da Defensoria Pública até a desativação de unidades prisionais e por fim apresentam um projeto de Estatuto Penitenciário (BRASIL, 2009, p. 565).

2.3.2 Relatório do Conselho Nacional de Justiça sobre Reincidência

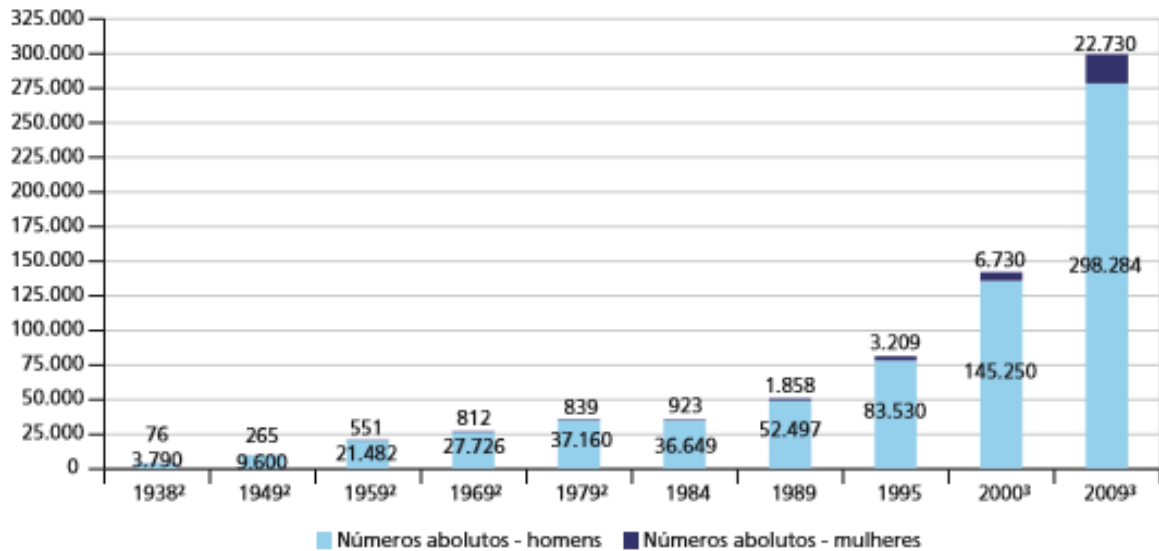
Para se abordar a questão da reincidência criminal utilizou-se aqui dos dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o IPEA, publicados em 2015 e que levaram em consideração estritamente a abordagem legal da reincidência, ou seja, consideraram reincidentes aqueles casos em que alguém foi novamente condenado criminalmente antes do decurso de cinco anos da extinção da punibilidade por condenação anterior.

De acordo com a mencionada pesquisa:

O Brasil possuía, em 2012, 515.482 pessoas presas para apenas 303.741 vagas, deficit de 211.741 vagas. O Brasil já é o quarto país que mais encarcera no mundo e, mesmo assim, convive com taxas de criminalidade muito altas, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2012). Os dados alarmantes chamam a atenção para a necessidade de estudos aprofundados sobre a função, ou não, ressocializadora das prisões, o fenômeno da reincidência criminal e seus fatores determinantes, bem como sobre a eficácia de dispositivos alternativos como meios de contornar esta crise no sistema prisional brasileiro. (IPEA, 2015, p. 10).

Corroborando com os dados já indicados anteriormente pela CPI do Sistema Penitenciário, o relatório traz gráfico sobre a evolução do número de apenados no Brasil, de 1938 a 2009:

Gráfico 2 – Total de presos condenados no sistema prisional (1939-2009)



Fonte: IPEA (2015, p. 11).

A figura indica o aumento do número de presos, sendo muito expressivo o aumento a partir de 1995, exatamente o ano em que entrou em vigor a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099 de 1995), seguida da Lei 9.714 de 1998, que tratou das penas restritivas de direitos. Os números são um indicativo de que o esforço despenalizador das duas legislações não teve êxito.

O início do relatório esclarece sobre possíveis divergências sobre o conceito de reincidência adotado em diferentes pesquisas, o que faz com que os índices apresentados variem, ora afirmando-se que o índice de reincidência no Brasil seria de 70% (valor mais propagado) e em outros momentos verificando-se números de 30%. Isso se dá em virtude de, no primeiro caso, adotar-se números da chamada reincidência penitenciária, que leva em conta apenas o retorno à prisão, ainda que provisória, independente de condenações. Por outro lado, o índice de 30% já diz respeito à reincidência legal, relacionada, como já dito anteriormente, à nova condenação antes do decurso dos cinco anos.³⁷ Mais uma vez demonstrando-se a insuficiência de dados sobre o tema, conforme a CPI do Sistema Penitenciário também já havia indicado em 2009.³⁸

³⁷ Neste tocante os próprios pesquisadores reconhecem que a pesquisa pouco dirá sobre a real reentrada de pessoas ao sistema carcerário brasileiro, considerando a exclusão daqueles que reingressam após o decurso do prazo de cinco anos.

³⁸ “O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, por exemplo, divulgou em 2008 que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 70% ou 80% conforme a Unidade da Federação (UF). Entretanto, a CPI não produziu pesquisa que pudesse avaliar

De qualquer maneira, são números demasiado expressivos.

O primeiro dado mais genérico apresentado na pesquisa, refere-se ao índice de reincidência nos estados pesquisados:

Figura 6 – Índice de Reincidência da Amostra

Número de apenados, não reincidentes e reincidentes

UFs da amostra	Processos válidos	Não reincidentes	Reincidentes
Al, MG, PE, PR e RJ	817	618	199
%	100	75,6	24,4 ¹

Fonte: IPEA (2015, p. 23).

No que se refere à faixa etária dos apenados no Brasil, destaca-se a juventude dos presos reincidentes, indicando que eram ainda mais jovens³⁹ quando da prática do primeiro ilícito penal:

Figura 7 – Índice de Reincidência por Faixa Etária

Número de apenados, não reincidentes e reincidentes por faixa etária

Faixa etária	Reincidente				Apenados	
	Não		Sim		Número	%
	Número	%	Número	%		
18 a 24 anos	211	44,6	51	34,7	283	42,1
25 a 29 anos	97	20,5	33	22,4	139	20,7
30 a 34 anos	51	10,8	28	19,0	89	13,2
35 a 39 anos	40	8,5	16	10,9	61	9,1
40 a 44 anos	23	4,9	6	4,1	31	4,6
45 a 49 anos	20	4,2	7	4,8	30	4,5
A partir de 50 anos	31	6,6	6	4,1	39	5,8
Total	473	100,0	147	100,0	672	100,0
Sem informação	145		52		240	
Total geral	618		199		912	

Fonte: IPEA (2015, p. 23).

Este dado ressalta a relevância de novas políticas principalmente no que se refere aos adolescentes em conflito com a lei, considerando a pouca idade do maior

a veracidade deste número e baseou boa parte de suas conclusões nos dados informados pelos presídios". (IPEA, 2015, p. 11).

³⁹ De acordo com o Estatuto da Juventude, Art. 1º, §1º: "são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade". (BRASIL, 2018d).

número dos apenados e também a pouca idade entre os reincidentes, ou seja, 34,7% dos apenados entre 18 a 24 anos já são reincidentes.

No que se refere ao gênero, a pesquisa reafirmou a expressiva representatividade masculina no número de apenados (91,9%). Questionando-se sobre a cor da pele, 206 indicaram a opção “branca”, 61 “preta”, 251 “parda” e 394 não informaram. O nível de instrução verificado na amostra demonstrou que “os sem instrução ou com ensino fundamental perfazem 75,1% do total, proporção que é ainda mais contundente entre os reincidentes, nos quais 80,3% da amostra encontram-se nessa categoria”. (IPEA, 2015, p. 25).

Ponto destacado pelos pesquisadores foi o fato de que em geral as pesquisas sobre reincidência procuram apenas mensurar o fenômeno e o relacionar a condições sócio econômica dos presos, mas não necessariamente o relacionam ao próprio funcionamento da justiça criminal (IPEA, 2015, p. 26). Por isso dedicaram-se a analisar a influência do tempo decorrido entre fato, julgamento e ilícito penal cometido, por exemplo. Verificaram que o intervalo entre fato e condenação vem diminuindo e entenderam que o intervalo não se diferencia entre réus reincidentes e não reincidentes: “nos crimes cometidos até o final da década de 1980, o tempo médio de processamento criminal era de três anos e três meses, na década de 1990 o tempo era de dois anos e cinco meses e nos anos 2000, de um ano e três meses”. (IPEA, 2015, p. 27).

Os ilícitos contra o patrimônio (furto e roubo) são o maior motivo de prisão tanto entre os reincidentes como entre os não reincidentes e os que cometem crimes contra a pessoa (homicídio, lesão corporal) estão entre os que menos reincidem:

Figura 8 – Índice de Reincidência por Tipo Penal

Crime	Reincidente				Processos	
	Não		Sim		Número	%
	Número	%	Número	%		
Furto	121	20,6	53	27,5	180	21,2
Roubo	109	18,6	44	22,8	167	19,7
Tráfico de drogas	113	19,3	23	11,9	150	17,7
Homicídio/latrocínio	51	8,7	11	5,7	75	8,8
Porte e/ou posse de arma de fogo	35	6,0	12	6,2	50	5,9
Aquisição/porte/consumo de droga	19	3,2	14	7,3	34	4,0
Estelionato	19	3,2	8	4,1	28	3,3
Lesão corporal	20	3,4	5	2,6	28	3,3
Receptação	12	2,0	8	4,1	24	2,8
Outros	87	14,8	15	7,8	112	13,2
Total	586	100,0	193	100,0	848	100,0
Não informado	32		6		67	
Total geral	618		199		915	

Fonte: IPEA (2015, p. 29).

A pesquisa também atestou a manutenção da prisão provisória como prática constante, sendo que 54,3% dos pesquisados encontrava-se preso no momento de sua condenação (IPEA, 2015, p. 29). Sendo a não reincidência um requisito para a aplicação de penas restritivas de direitos em lugar da pena privativa de liberdade, outro dado levantado pela pesquisa foi que 89,3% dos reincidentes foram novamente condenados a penas privativas de liberdade (IPEA, 2015, p. 30).

Também o relatório conjunto IPEA/CNJ, a partir dos dados relacionados à reincidência, chegam à conclusão da necessidade de mudanças político-criminais:

Esse grave problema tem levado o poder público e a sociedade a refletirem sobre a atual política de execução penal, fazendo emergir o reconhecimento da necessidade de repensar essa política, que, na prática, privilegia o encarceramento maciço, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de outras políticas. (IPEA, 2015, p. 12).

As conclusões do relatório reforçam a gravidade do insuficiente aparelhamento da Defensoria Pública em todo o país:

A Defensoria Pública, que deveria teoricamente ser responsável pela assistência jurídica gratuita aos presos, em nenhuma das situações estudadas possuía estrutura adequada para o atendimento da expressiva demanda, fato que implicava a demora em marcar audiências, conseguir benefícios e acompanhar a progressão de regime. No contexto de baixíssima

atuação da Defensoria Pública, os mutirões carcerários realizados pelo Poder Judiciário eram considerados de extrema importância. (IPEA, 2015, p. 112).

Assim, o relatório é um demonstrativo da rede de controle exercida pelo Estado sobre os cidadãos, conforme comentado em trecho anterior, como também demonstra que o aumento quantitativo e qualitativo da reincidência são um sinal da ineficácia do sistema punitivo em relação aos seus fins. (CASTRO, 2005, p. 134).

2.3.3 Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

Entre as inúmeras fontes para melhor se conhecer a situação do sistema carcerário brasileiro e a realidade da reação estatal ao fenômeno da criminalidade, destaca-se o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

O INFOPEN compila informações sobre o sistema penitenciário brasileiro, mediante formulário preenchido pelos gestores dos estabelecimentos.⁴⁰

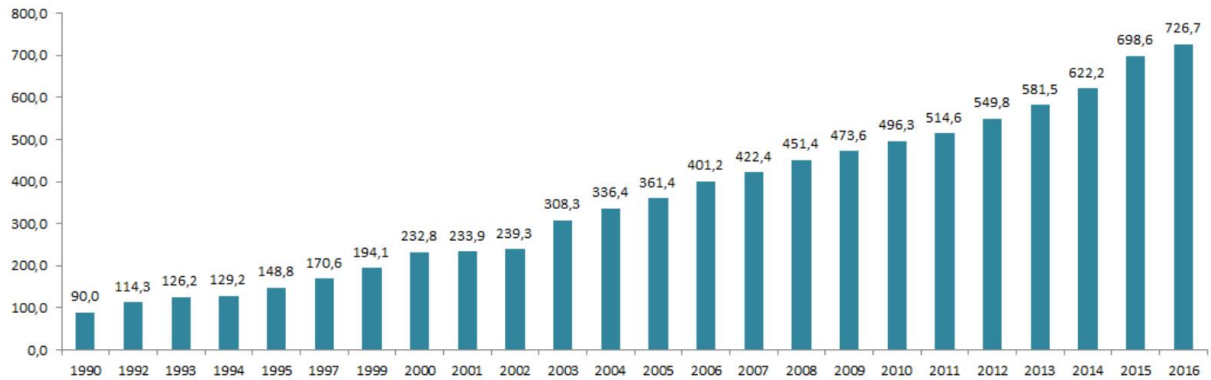
Em 30 de junho de 2016 o número de pessoas presas no Brasil era de 726.712, sendo 689.510 no Sistema Penitenciário, 36.765 nas Secretarias de Segurança, Delegacias, Carceragens e 437 no Sistema Penitenciário Federal. Sendo que as vagas existentes eram apenas 368.049, perfazendo um déficit de 358.663 vagas (INFOPEN, 2017, p. 7):

Em todo o Brasil, 89% da população prisional encontra-se privada de liberdade em unidades com déficit de vagas, independente do regime de cumprimento da pena. Em relação aos espaços de aprisionamento, 78% dos estabelecimentos penais em todo o país estão superlotados (INFOPEN, 2017, p. 25).

Também o INFOPEN traz gráfico da evolução do número de presos no Brasil, de 1990 a 2016:

⁴⁰ Plataforma digital de pesquisas, desenvolvida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP.

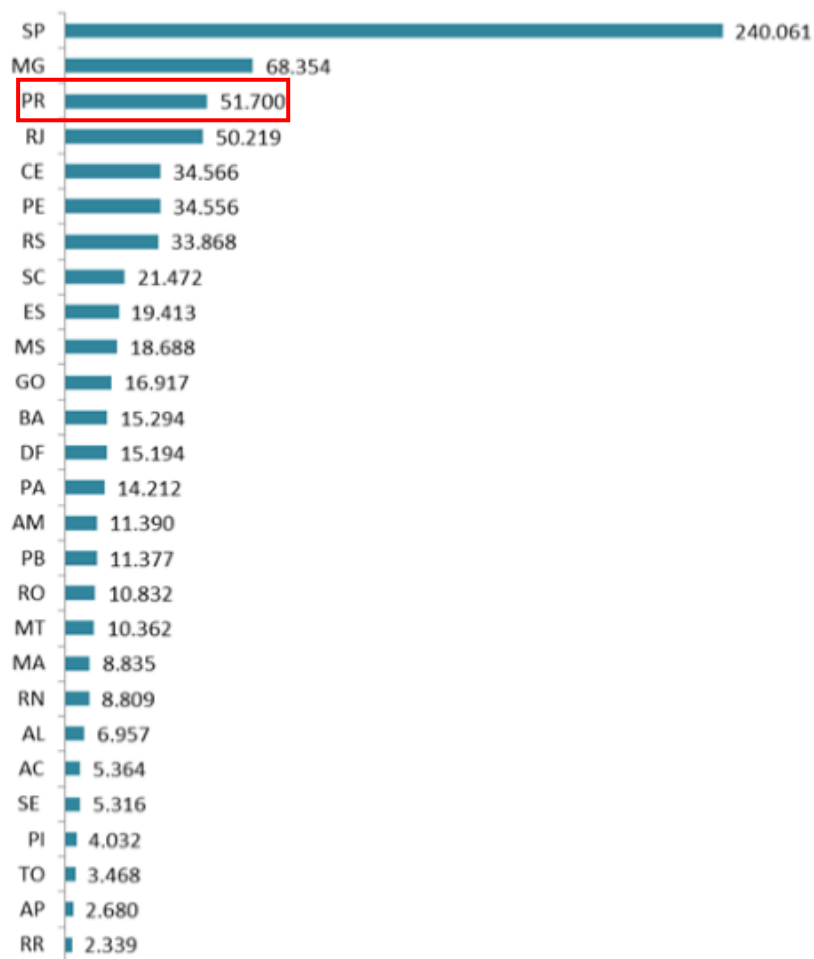
Gráfico 3 – Evolução da População Carcerária do Brasil (1990 a 2016)



Fonte: INFOPEN (2017, p. 9).

Entre os dados coletados também impressiona a representatividade da população carcerária do estado do Paraná, sendo o terceiro do país:

Gráfico 4 – População Carcerária por Unidade Federativa



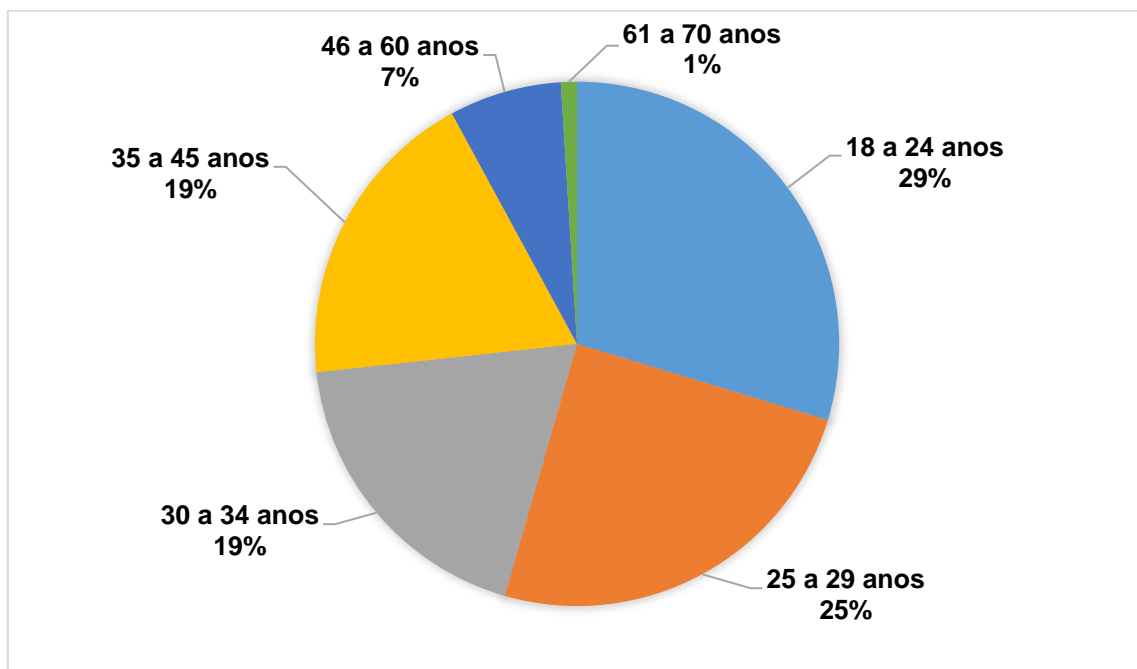
Fonte: INFOPEN (2017, p. 10, destaque nosso).

As informações contidas nos gráficos apresentados, resultam na alta taxa de aprisionamento no país, que é de 352,6 pessoas presas para cada 100.000 habitantes. Entre os anos 2000 e 2016 essa taxa aumentou em 157%. (INFOPEN, 2017, p. 12).

Ressalte-se mais uma vez a representatividade neste contexto dos presos provisórios, que são 40% do total, ultrapassando os 38% dos já condenados em regime fechado, 15% do regime semiaberto e 6% do regime aberto (INFOPEN, 2017, p. 13). Neste aspecto o Paraná tem destaque mais positivo, sendo o quarto estado com menos presos provisórios: 28% do total de presos (INFOPEN, 2017, p. 15).

É relevante analisar o item 6 da pesquisa (INFOPEN, 2017), que aborda o perfil dos apenados brasileiros. Dela extraímos que, em relação à faixa etária, mais uma vez se obtém a confirmação da juventude da população prisional:

Gráfico 5 – Divisão Etária da População Carcerária Brasileira



Fonte: INFOPEN (2017).

Conforme afirma o próprio relatório, estes dados informam que a população de menos idade está sobrerrepresentada na população de presos, somando 55% entre pessoas de 18 a 29 anos.

Reportando-se à raça/cor⁴¹ dos presos, o relatório faz uma comparação entre a população total do Brasil e a população carcerária:

Gráfico 6 – População Carcerária por Unidade Federativa



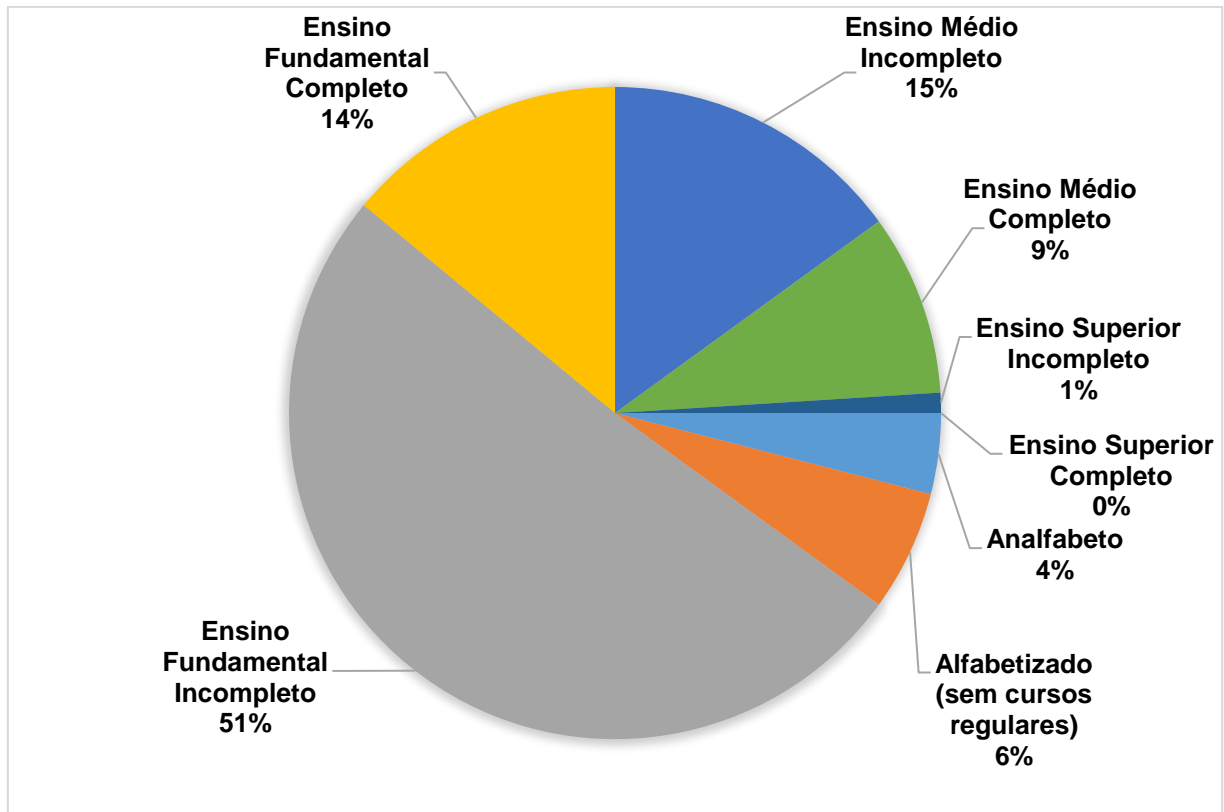
Fonte: INFOPEN (2017, p. 32).

Mais uma vez tem-se uma categoria sobrerrepresentada no sistema, uma vez que por um lado as pessoas de pele negra representam 53% da população total do país, porém representam 64% da população presa.

Também no relatório do INFOPEN é possível conhecer a condição de escolaridade da população prisional, visualizando-se a situação no seguinte gráfico:

⁴¹ “O levantamento do Infopen utiliza as cinco categorias propostas pelo IBGE para classificação quanto à cor ou raça: Branca, Preta, Parda, Amarela ou Indígena. A categoria Negra é construída pela soma das categorias Preta e Parda. É importante ressaltar que os dados coletados pelo IBGE acerca da cor ou raça da população são autodeclarados, enquanto os dados coletados pelo Infopen para essas variáveis são cadastrados pelos gestores responsáveis pelo preenchimento do formulário de coleta do Infopen, não havendo controle sobre a autodeclaração das características”. (INFOPEN, 2017, p. 32).

Gráfico 7 – Grau de Escolaridade da População Carcerária Brasileira



Fonte: INFOPEN (2017).

Predomina entre os presos a condição do ensino fundamental ainda incompleto, que perfaz 51% do total, seguida por 14% com ensino fundamental completo e 15% com ensino médio incompleto. Quanto maior a escolaridade menor a representatividade dentro da população carcerária. Pesquisa mais recente, realizada pelo CNJ acerca especificamente de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, reforçou a constatação de que em geral a clientela do sistema penal exerce funções que exigem menos formação e têm vínculos informais de trabalho:

Das ocupações mais mencionadas, muitas parecem ser fruto de vínculos informais, como é o caso, dentre os homens, de flanelinhas, carregadores, lavador de carro, biscateiro, catador de lixo, carroceiro, auxiliar de pedreiro, auxiliar de mecânico; e, dentre as mulheres, ambulante, cambista, diarista, faxineira, etc. (CNJ, 2018c, p. 54).

Outra informação importante, desde aqui já procurando visualizar como a adoção da Justiça Restaurativa colaboraria para superação da problemática, é a indicação do tipo penal praticado pelos presos, ou seja, que ilícito penal foi cometido. Sobre o tema o relatório informa que nem todas as unidades prisionais recebem o

atestado da pena a ser cumprida pelo preso, informando qual foi a conduta criminosa⁴². Do montante total de presos em junho de 2016 foi possível obter esta informação em relação a 620.583 presos e se evidencia que os tipos penais que mais levam pessoas à prisão no Brasil são aqueles relacionados à violação do bem jurídico patrimônio⁴³, como o furto e o roubo. Os crimes contra o patrimônio chegam a 278.809 casos enquanto os crimes contra a pessoa⁴⁴ chegam a apenas 84.686 casos. (INFOPEN, 2017, p. 41-42). Confirma-se o que adiante será tratado a partir da Criminologia: “o sistema penal aparente criminaliza prioritariamente condutas que são mais facilmente localizáveis no âmbito das classes subalternas”. (CASTRO, 2005, p. 128).

Não se pode esquecer que os números constantes dos relatórios referem-se a ofensas que efetivamente chegaram às autoridades, foram investigados e encaminhados à execução da pena, não refletindo o número de ilícitos penais efetivamente praticados e que, pelos mais diversos motivos, não são levados à investigação e punição, o que a Criminologia denomina cifras negras ou cifras ocultas⁴⁵.

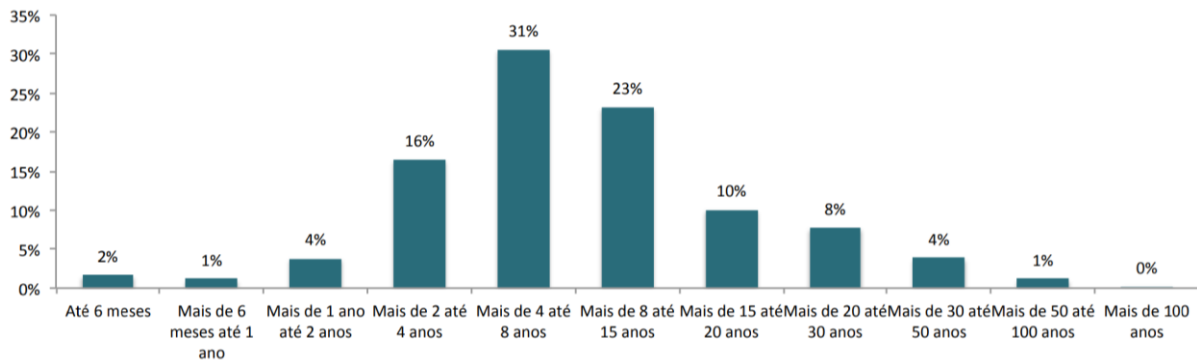
No que se refere ao tempo de pena a ser cumprido pelos presos, os pesquisadores obtiveram dados de 271.435 dos presos, apresentando a seguinte figura:

⁴² O que já constitui evidente violação ao mencionado artigo 41 da Lei de Execução Penal.

⁴³ Os crimes contra o patrimônio estão previstos do artigo 155 a 180 do Código Penal. Sendo o furto conduta que não abrange violência contra a pessoa, enquanto o roubo, além da violação ao patrimônio, implica também em grave ameaça ou violência contra a pessoa. (BRASIL, 2018a).

⁴⁴ Previstos do artigo 121 ao 154 do Código Penal, incluindo crimes contra a vida, lesões corporais, periclitamento da vida e da saúde, rixa, crimes contra a honra, crimes contra a liberdade individual, contra a inviolabilidade do domicílio, de correspondência e de segredos. (BRASIL, 2018a).

⁴⁵ “Aquilo que não está nas estatísticas oficiais, preenchidas pela exposição maior dos que estão na base da estrutura social: os pobres”. (BATISTA, 2012, p. 68). “A diferença entre os crimes comunicados (nas estatísticas policiais), em relação às estatísticas dos tribunais” (HULSMAN, 2012, p. 48).

Gráfico 8 – *Quantum* de Pena a ser cumprida

Fonte: INFOPEN (2017, p. 44).

O maior número de presos (31%) está condenado a penas entre 4 e 8 anos de prisão. Caso somados os presos condenados a penas mais baixas (de até 4 anos), chegaríamos ao total de 23%, ou seja, trata-se de crimes de médio potencial ofensivo, a que a legislação autorizaria a aplicação de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos⁴⁶, o que impactaria o sistema com 23% a menos de presos. Considere-se ainda que aqui não estão considerados os presos provisórios, ainda sem condenação, mas que não raras vezes chegam a ficar presos por semelhantes períodos de tempo.

O próximo item do relatório refere-se à gestão das prisões. O primeiro dado apresentado traz que em 30 de junho de 2016 havia 105.215 profissionais trabalhando nas prisões brasileiras. Deste montante 74% são diretamente responsáveis pela custódia dos presos; 8% estão em cargos administrativos; 6% são profissionais da área da saúde; 1% são advogados e assistentes sociais e 3% são profissionais da educação. Neste tocante, também é relevante observar a proporção entre presos e trabalhadores encarregados de sua custódia:

⁴⁶ De acordo com o Código Penal: “Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (BRASIL 2018a).

Figura 9 – Relação Servidores X Custodiados

UF	Servidores em atividade de custódia	Proporção de presos por servidor em atividade de custódia
AC	977	5,5
AL	434	15,1
AM	844	12,2
AP	932	2,9
BA	1.774	7,1
CE	1.815	12,5
DF	1.313	11,5
ES	2.452	7,9
GO	1.667	9,8
MA	1.480	5,2
MG	17.082	3,7
MS	972	18,6
MT	1.881	5,5
PA	1.933	7,1
PB	1.290	8,8
PE	982	35,2
PI	560	7,2
PR	3.299	12,7
RJ	NI	NI
RN	657	13,2
RO	2.209	4,9
RR	219	10,6
RS	3.177	10,6
SC	3.041	7,1
SE	413	12,2
SP	25.832	9,2
TO	873	4,0
Brasil	78.108	8,2

Fonte: INFOPEN (2017, p. 48, destaque nosso).

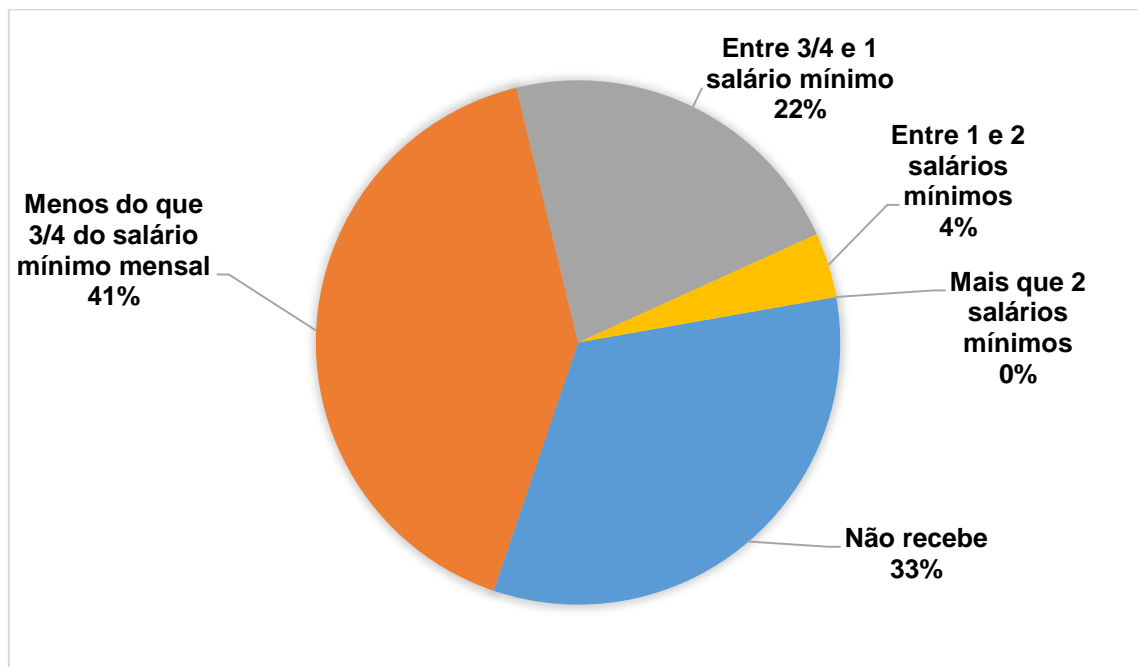
A pior proporção encontrava-se no estado de Pernambuco (destacado em vermelho), aonde havia 35,2 presos por servidor encarregado da custódia, seguido do Mato Grosso do Sul com 18,6 presos para cada servidor. A melhor proporção estava no estado do Amapá (destacado em verde), com 2,9 presos por servidor (INFOPEN, 2017, p. 48).

Os pesquisadores levantaram também a informação de que há 85% de presos cumprindo penas em unidades que não são aparelhadas com unidade de saúde (INFOPEN, 2017, p. 49).

O Direito à Educação, também constante do rol do artigo 41 da Lei de Execução Penal, deve ser garantido aos presos, porém, não é o que se observa nos dados informados, que trazem que apenas 12% das pessoas presas no Brasil dispõem de atividades educacionais na unidade em que cumprem pena (INFOPEN, 2017, p. 53). Percebe-se que o preso entra na prisão com baixa escolaridade e sai da prisão com a mesma baixa escolaridade.

Há também parca oferta de trabalho aos presos, 15% do total dos presos tem a oportunidade de trabalhar enquanto cumpre a sua pena. O relatório informa ainda que 87% dos presos que trabalham, o fazem em atividades internas à prisão. (INFOPEN, 2017, p. 56). Além da pouca oferta de trabalho, o levantamento aponta que os presos não recebem a remuneração prevista em lei por seu trabalho, que é de não menos que três quartos do salário mínimo:

Gráfico 9 – Distribuição do Trabalho do Preso por Rendimentos Mensais



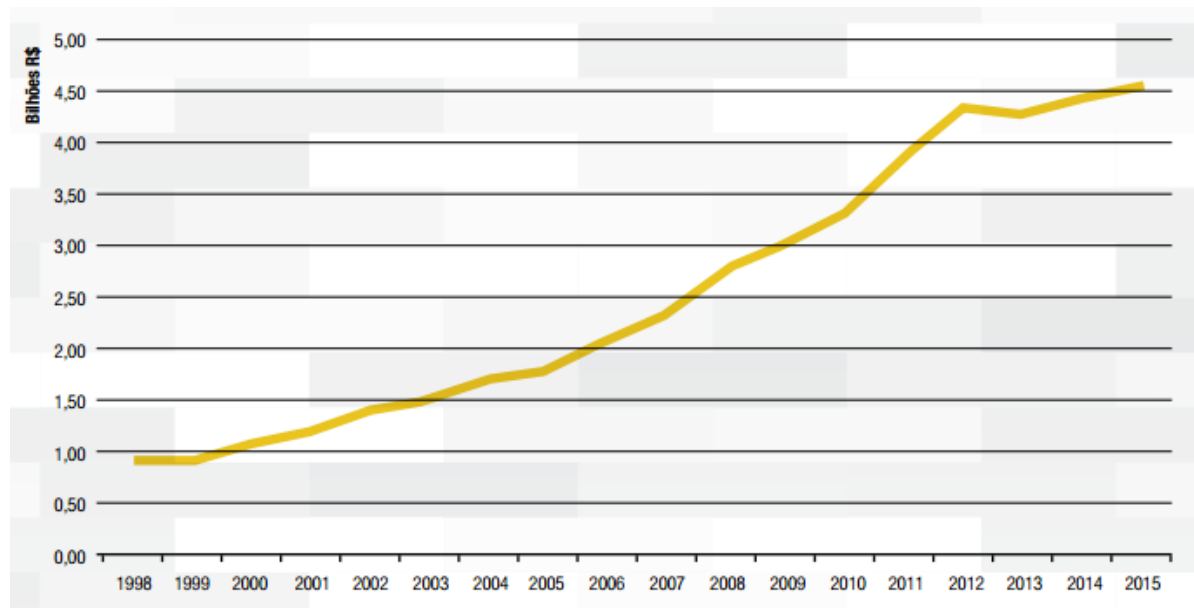
Fonte: INFOPEN (2017, p. 58).

Resta então evidente a inobservância de mais um dos direitos básicos do preso, tanto o de poder trabalhar como o de receber a devida remuneração pelo

trabalho, uma vez que quase 75% ou não recebe salário ou recebe abaixo do valor legal.

Seria interessante somar a este cenário, ainda, os recursos destinados à segurança pública no país. O Fórum Nacional de Segurança Pública, em seu anuário publicado em 2016, demonstra o aumento dos gastos com segurança pública, pelos municípios e também pelos estados e União:

Gráfico 10 – Evolução das Despesas com Segurança Pública (em bilhões)



Fonte: FBSP (2016, p. 67).

Assim, apesar dos recursos financeiros e humanos dedicados ao combate à violência e à criminalidade e manutenção do sistema carcerário serem cada vez maiores, não se tem obtido os resultados esperados com tamanho investimento, mais uma vez demonstrando a discrepância entre as funções declaradas e não declaradas das penas e a necessidade de se pensar em alternativas. Os dados acima expostos fundamentam conclusões a que chegam criminólogos como Vera Regina Pereira de Andrade (2014, p. 337):

A importância da estruturação de modelos não violentos de controle social no Brasil como a Justiça Restaurativa reside sobretudo no campo do sistema de justiça penal, cuja crise de legitimidade está sendo paga com uma dose de violência, dano, dor e morte para vítimas, infratores (em especial pobres e de cor), operadores do sistema, que a sociedade brasileira não pode mais suportar e que mina tanto as bases da sua sempre problemática democracia quanto à própria credibilidade das instituições de controle social (Polícia, Ministério Público, Judiciário).

Críticas e possibilidades têm sido apontadas pela Criminologia a partir de diversas teorias de abordagem sociológica da criminalidade, o que será exposto adiante.

2.3.4 Banco Nacional de Monitoramento das Prisões

O cadastro do Banco Nacional de Monitoramento das Prisões é fruto das medidas tomadas a partir de manifestação do Supremo Tribunal Federal declarando o “estado de coisas inconstitucional” no que se refere ao sistema carcerário brasileiro, conforme decisão nos autos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 de 2015 (STF, 2015). Posteriormente, em 2016, no Recurso Extraordinário 641.320 RS, o Supremo Tribunal Federal determinou que o Conselho Nacional de Justiça organizasse um sistema de cadastro nacional de presos, de modo a se ter dados mais precisos sobre o tema (STF, 2016), daí nascendo o banco.

O mencionado “estado de coisas inconstitucional” se deu fundado no reconhecimento de que o sistema carcerário nacional padece de “violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades” (STF, 2015)⁴⁷.

Entre as medidas a partir de então determinadas esteve a adoção de mecanismos mais precisos para quantificação das condições do sistema carcerário nacional, pois, até então:

Os números de presos, no Brasil, eram estimados. Chegavam ao juiz por mero informe proveniente de agentes do sistema carcerário sem controle eficaz, sem sequer se ter contagem certa. Ser humano tratado como número

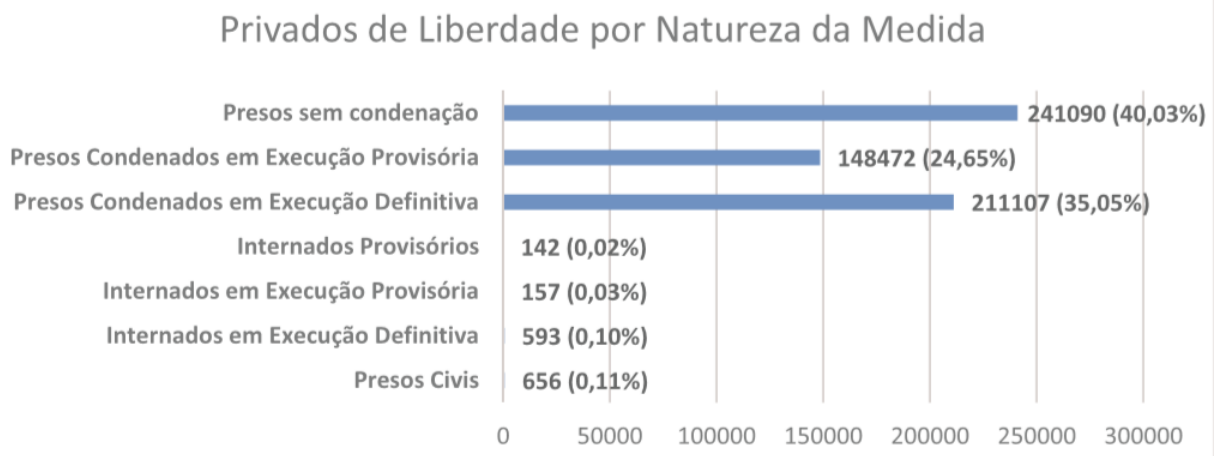
⁴⁷ Em seu voto na referida ADPF, o Ministro Marco Aurélio Mello afirma que “a maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual. Com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males” (STF, 2015), situações constatadas nos relatórios já mencionados no presente trabalho e que conduzem ao reconhecimento da violação de direitos fundamentais dos presos e consequente estado de coisas inconstitucional.

“aproximado”! Algo constitucionalmente inaceitável. Mas era o que prevalecia. (CNJ, 2018b, p. 9).

Trata-se então de deixar de trabalhar com meras estimativas e passar a ter dados concretos e confiáveis, o que atenderia inclusive os interesses das vítimas⁴⁸ e também dos familiares dos presos. A sistematização das informações seria importante passo para a superação dos problemas constatados em todo o sistema, seja em falta de recursos como na postura dos agentes por ele responsáveis. Passa-se a ter um banco de dados nacionalmente integrado e atualizado em tempo real, em sistema disponível para consulta e atualizações, do qual o relatório apresentado é um extrato dos dados do sistema, colhido em 6 de agosto de 2018 (CNJ, 2018b, p. 10-16). Até a data da coleta das informações os estados de São Paulo e Rio Grande do Sul ainda não haviam cumprido o cronograma de alimentação do novo sistema com suas informações, o que impacta consideravelmente nos números (CNJ, 2018b, p. 30).

De acordo com o Relatório, em 6 de agosto de 2018 encontravam-se privadas de liberdade no Brasil, 602.217 pessoas (CNJ, 2018b, p. 31). A figura abaixo informa sobre a natureza das prisões:

Gráfico 11 – Pessoas privadas de liberdade pela natureza da medida



Fonte: CNJ (2018b, p. 38).

Tem-se então que o número de pessoas presas, ainda sem sentença condenatória definitiva ultrapassa o número dos já presos em execução definitiva em

⁴⁸ No que se refere aos interesses das vítimas, uma importante funcionalidade do sistema é a possibilidade de cadastro da vítima para acompanhar o cumprimento de ordens de prisão e de soltura. (CNJ, 2018b, p. 18).

5%, o que é um dado relevante considerando a possibilidade de tais pessoas inclusive ainda virem a ser absolvidas quando da decisão final.

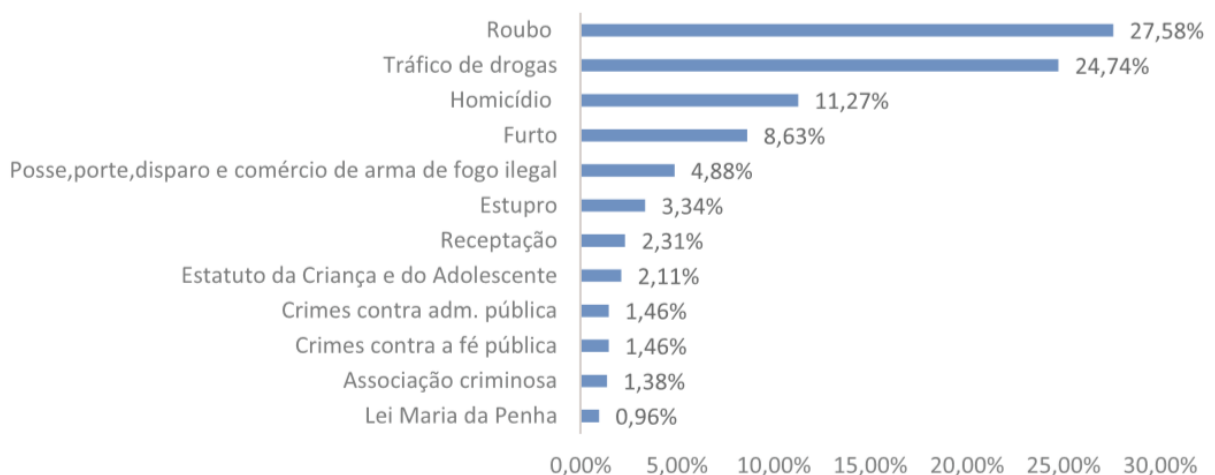
Mais adiante é possível ainda encontrar a informação de que 71,29% dos presos ainda sem condenação permanecem presos menos de 180 dias e 28,71% ficam presos mais de 180 dias (CNJ, 2018b, p. 49).

Quanto ao regime de cumprimento da pena, 266.416 pessoas estão em regime fechado, 86.766 no regime semiaberto e 6.339 no regime aberto (CNJ, 2018b, p. 44). Esclarece o relatório que os números se referem ao regime conforme sentença, não refletindo exatamente o número de pessoas que efetivamente cumprem pena em tal regime, uma vez que a indisponibilidade de estabelecimento penal adequado ao regime pode levar à possibilidade de prisão domiciliar ou monitoramento eletrônico, ou aumento no número do regime fechado.

Foi incluído também no relatório o número de presos mortos dentro do sistema entre outubro de 2017 e agosto de 2018, que perfaz o total de 109 mortos, não sendo informadas as causas das mortes (CNJ, 2018b, p. 46).

É apresentada ainda a relação dos tipos penais mais recorrentes nas condenações que fundamentam as prisões:

Gráfico 12 – Tipos penais mais recorrentes



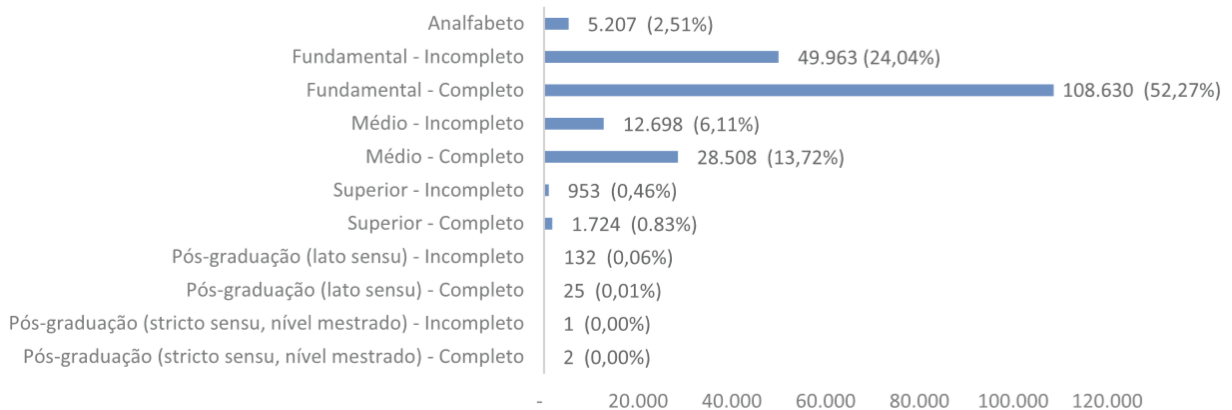
Fonte: CNJ (2018b, p. 49).

Passando a tratar do perfil do preso, foram buscadas informações sobre idade, estado civil, escolaridade, cor e nacionalidade. Constata-se um perfil bastante jovem entre os presos, sendo que 30,52% têm entre 18 e 24 anos; 23,39% têm entre 25 a 29 anos e 17,42% entre 30 a 34 anos. No que se refere à cor da pele, entre

classificados como pardos e pretos chega-se a 54,96% dos presos, e outros 42,03% são brancos. Presos solteiros chegam a 78,07% do total e há 202 presos com deficiência cadastrados no sistema (CNJ, 2018b, p. 52-53).

Chama atenção mais uma vez a informação do nível de escolaridade dos presos:

Gráfico 13 – Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: CNJ (2018b, p. 54).

Conclui-se que ainda que se trate de medida importante no avanço das políticas para enfrentamento das lacunas do sistema prisional brasileiro e promoção de maior efetividade dos direitos fundamentais dos presos, o mencionado relatório foi ainda tímido na oferta de um perfil socioeconômico dos presos, bem como na aferição das reais condições da prisão no que se refere exatamente aos direitos violados que deram origem à implantação do cadastro integrado.

As estatísticas brasileiras confirmam o que Lola Aniyar de Castro (2005) já denunciava sobre a América Latina:

Os tribunais se encontram bloqueados pelo número de casos a resolver; os processos são longos e onerosos; as prisões ficaram lotadas, num processo que se denominou de inversão da pirâmide repressiva; há, em quase todos os países, mais detidos à espera de sentença do que condenados.

Porém, da síntese que se pode retirar de todo o material exposto, confirma-se a constatação de que é necessário construir alternativas à privação da liberdade, ponto sobre o qual a Criminologia se atém, notadamente a Criminologia Crítica.

2.4 CRIMINOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA: ENTRE MINIMALISMOS E EFICIENTISMO

Muitos dos fatos demonstrados nos dados expostos são objeto de teorias criminológicas que, baseadas em dados empíricos, refletem sobre o ilícito penal, seu autor, os meios formais e informais de reação a ele e também sobre a vítima, sendo todos estes elementos, componentes de seu objeto de estudo, que é empírico e interdisciplinar (SHECAIRA, 2013, p. 40).

Eugenio Raul Zaffaroni (2013, p. 20), explicando a relevância da Criminologia e seu papel social, afirma que um dos seus principais fazeres é dar voz aos mortos. Lança mão de trecho de Fernando Pessoa que afirma que “o homem é um cadáver postergado” e reflete:

Somos postergados, pero hay algunos a los que no se los posterga o suficiente, porque los matan. Estos quedan mudos, porque suele afirmarse rotundamente que los muertos no hablan, lo que es verdade en sentido físico, pero sin embargo los cadáveres dicen muchas cosas que esta afirmación rotunda oculta⁴⁹.

Com isto o autor introduz a afirmação de que a função dos acadêmicos, daqueles que estudam a criminalidade, é dar voz aos cadáveres adiantados pelo funcionamento do sistema repressivo estatal e aborda as diferentes funções do Direito Penal e da Criminologia, afirmando que não basta o conhecimento sobre o Direito Penal para melhor se compreender o crime, “*porque el penalista se ocupa de la ley, no de la realidad*” (ZAFFARONI, 2013, p. 26)⁵⁰, sendo o ilícito penal, para os penalistas, uma abstração. Da realidade ocupa-se a Criminologia, ciência que tem um longo percurso histórico, permeado das mais diversas abordagens aos seus objetos já mencionados, desde a denominada Escola Clássica chegando aos dias atuais.

Para chegar à abordagem da Justiça Restaurativa, é necessário em um primeiro momento apontar pressupostos que conduziram à necessidade de se pensar em alternativas diante do contexto da justiça criminal (constatada especificamente quanto ao Brasil, a partir dos dados anteriormente expostos) e à conclusão pela

⁴⁹ Nós somos adiados, mas há alguns que não são adiados o suficiente, porque são mortos. Estes permanecem mudos, porque geralmente é declarado categoricamente que os mortos não falam, o que é verdade em um sentido físico, mas, no entanto, os cadáveres dizem muitas coisas que esta afirmação categórica esconde. (tradução nossa).

⁵⁰ Porque o penalista se ocupa da lei e não da realidade (tradução nossa).

possibilidade de implantação deste modelo, daí a anterior análise de algumas teorias criminológicas que podem justificá-la, focando-se aqui especificamente na Teoria do *Labeling Approach*, como uma primeira relevante crítica aos efeitos do sistema punitivo e na Criminologia Crítica, que está entre as correntes criminológicas que apresentam uma visão conflitiva da realidade.

2.4.1 *Labeling Approach*

A Criminologia vai nos demonstrar que quando se fala sobre falência da pena de prisão “não se está referindo a falência recente”. (ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2017, p. 265).

A Teoria do *Labelling Approach* é apontada por Alessandro Baratta (2002, p. 85) como verdadeira “revolução científica no âmbito da sociologia criminal” pois enfrenta os efeitos que a exposição ao sistema criminal e suas falhas pode impor ao indivíduo a ele exposto, verificando que muitas vezes as carreiras delitivas têm continuidade justamente em razão da reação social a uma primeira conduta desviante. A teoria foca-se nos rótulos (reação social ao desvio) e menos na conduta desviante em si. “Crime” e “criminoso” seriam apenas qualificações atribuídas pela Justiça Criminal (SANTOS, 2014, p. 569). A criminalidade não seria uma realidade objetiva e sim uma definição (BATISTA, 2012, p. 74). Ao desvio primário, efeito das mais diversas causas individuais ou sociais, se seguiria o desvio secundário, este causado pelo rótulo atribuído ao indivíduo a partir da reação social ao primeiro ilícito penal, resulta do que Edwin Lemert chamou de processo interativo de que decorrem as carreiras delitivas (ZAFFARONI, 2012, p. 192). A Teoria do *Labeling Approach* indicou que o estudo da reação social é fundamental para a compreensão do fenômeno da criminalidade, “pela primeira vez problematizavam-se as definições legais”. (CASTRO, 2005, p. 41).

O enfoque do etiquetamento chama a atenção para o fato de que não existiria o crime em si mesmo e sim a interpretação social de um comportamento como criminoso e conseqüente reação a ele, “crime é o que é definido como tal pela comunidade ou pelos órgãos do sistema de Administração da Justiça”. (MAÍLLO; PRADO, 2013, p. 319). Ou, como explica Pedro Scuro (2015, p. 2): “*the idea of crime [...] hungs on power and subsists wholly to sustain the power of those who may punish*

*wrongdoing or to forgive it*⁵¹. Afirma ainda Louk Hulsman (1993, p. 64), que a definição de uma conduta como crime é resultado de decisões modificáveis: “um belo dia, o poder político para de caçar as bruxas e aí não existem mais bruxas”.

Os rótulos, etiquetas ou estigmas, são atribuídos aos indivíduos mediante as chamadas cerimônias degradantes, que se dão especialmente dentro das “instituições totais”:

Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho aonde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada. As prisões servem como exemplo claro disso. (GOFFMAN, 2015, p. 11).

Dentro de tais instituições seria comum a prática de cerimônias que, apesar de aparentemente terem motivos legítimos, têm como principal função reforçar no internado a identidade de internado e incutir a diferenciação entre os internos e a equipe que lhes dirige (GOFFMAN, 2015, p. 96). O autor descreve o que chama de um processo de “deformação pessoal, que decorre do fato de a pessoa perder seu conjunto de identidade” (2015, p. 29). Pensando-se na prisão e no preso pode-se facilmente verificar inúmeros rituais facilmente descritos como cerimônias degradantes e que afastam o preso da identidade pessoal que ostentava antes da prisão, como a imposição de um corte de cabelo, o uso de uniforme, a necessidade de pedir autorização para a prática de atos que na vida livre seriam os mais corriqueiros, a perda de qualquer privacidade, a impossibilidade de reagir contra qualquer ataque que lhe constanja⁵². Louk Hulsman (1993, p. 69) bem descreve essa circunstância:

⁵¹ A ideia de crime, o ato ilícito sancionado com pena, depende do poder e subsiste totalmente para sustentar o poder daqueles que podem punir os erros ou perdoá-los. (tradução nossa).

⁵² Assim seria o cenário: “*Imaginemos por un momento algo muy loco: que usted vive en una casa de departamentos y un buen día es ocupada por invasores que demuelen todas las paredes divisórias, incluso las de los baños, y lo obligan a convivir con todos los otros que mantenía relaciones no siempre cordiales, bajo el control de los invasores, que los vigilan constantemente y los igualan en lo posible porque necesitan mantener el orden. Esta es una imagen alucinante, una pesadilla. Pues bien, más o menos eso es una institución total, con mayor o menor intensidad controladora*” (ZAFFARONI, 2013, p. 156). Imagine por um momento algo muito louco: que você mora em um apartamento que um dia é ocupado por invasores que destroem todas as paredes divisórias, até mesmo as dos banheiros, e o obriga a conviver com todos os outros com quem nem sempre manteve relações cordiais, sob o controle dos invasores, que constantemente os monitoram e os igualam o máximo possível, porque precisam manter a ordem. Esta é uma imagem inacreditável, um pesadelo. Bem, mais ou menos isso é uma instituição total, com controle mais ou menos intenso. (tradução nossa).

É preciso denunciar as culpabilizações artificiais que este sistema produz. Em inúmeros casos, a experiência do processo e do encarceramento produz nos condenados um estigma que pode se tornar profundo. Há estudos científicos, sérios e reiterados, mostrando que as definições legais e a rejeição social por elas produzida podem determinar a percepção do eu como realmente "desviante" e, assim, levar algumas pessoas a viver conforme esta imagem, marginalmente. Nos vemos de novo diante da constatação de que o sistema penal cria o delinqüente, mas, agora, num nível muito mais inquietante e grave; o nível da interiorização pela pessoa atingida do etiquetamento legal e social.

A prisão representa o ingresso em “um universo artificial em que tudo é negativo, [...] aonde os homens são despersonalizados e dessocializados”. (HULSMAN, 1993, p. 63).

Degradada sua identidade, restaria ao indivíduo a continuidade na carreira delitiva, internalizando a atitude que os outros têm em relação a ele (SANTOS, 2014, p. 569). Howard Zehr, referindo-se aos efeitos da justiça retributiva também se refere à rotulação, afirmando que “o ofensor poderá ser motivado a adotar a profecia contida no rótulo atribuído a ele”. (2008, p. 70)⁵³. Assim, a prisão é absolutamente inútil, representando apenas sofrimento desnecessário.

A aplicação da Justiça Restaurativa pode ser mecanismo para se evitar o rótulo ou ao menos minimizar sua durabilidade e consequências, a partir do empoderamento dos envolvidos, fazendo com que o autor do fato se sinta parte da solução e não apenas objeto de um poder que lhe aplica um castigo de cima para baixo.

Ademais, os rótulos não são distribuídos com igualdade dentro da sociedade. Existe seletividade desde o momento em que as condutas criminosas são abstratamente previstas pelo legislador, na atuação do aparato policial, na condução da investigação e também na posterior execução da pena. Existe uma dupla seleção exercida pelo sistema punitivo: dos bens que serão protegidos pela legislação e todo o restante do sistema, bem como dos indivíduos autores de condutas que afetem tais bens (BATISTA, 2012, p. 89).

Verifica também Howard Zehr (2008, p. 84-86):

Somente uma minoria ínfima dos conflitos adentram o sistema judicial. Ou seja, o sistema judicial é somente uma das muitas maneiras de resolver disputas e danos, e é usado raramente. [...] A seleção de situações que são

⁵³ “Quando se etiqueta publicamente um indivíduo como desviado, é possível que este se encontre em um momento de crise e que possa chegar a aceitar seu papel de desviado”. (MAÍLLO; PRADO, 2013, p. 325).

definidas como crimes e depois processadas criminalmente é, na verdade, bastante variável e arbitrária. As definições de crime variam no tempo e no espaço, por vezes de modo bastante aleatório. [...] Lidamos com a maior parte dos danos e conflitos de outros modos.

Este lidar com os conflitos de outro modo proporciona as cifras ocultas do sistema, ou seja, condutas que não chegam às autoridades oficiais ou, se chegam, não recebem a mesma rotulação, o que conduz à conclusão de que o Direito Penal exerce papel meramente simbólico no combate à criminalidade. O que os cidadãos consideram criminoso tem ainda a influência da abordagem midiática das condutas, “em face de um determinado tipo de desviante”, remanescendo um grande número de condutas criminalizáveis descobertas (HULSMAN, 2014, p. 626).

Ainda tratando da seletividade na rotulação, Alessandro Baratta (2002, p. 102), comenta sobre a criminalidade do colarinho branco e observa fatores que influenciam na seletividade:

Trata-se de fatores que são ou de natureza social (o prestígio dos autores das infrações, o escasso efeito estigmatizante das sanções aplicadas, a ausência de um estereótipo que oriente as agências oficiais na perseguição das infrações, como existe, ao contrário, para as infrações típicas dos estratos mais desfavorecidos), ou de natureza jurídico-formal (a competência de comissões especiais, ao lado da competência de órgãos originários, para certas formas de infrações, em certas sociedades), ou, ainda, de natureza econômica (a possibilidade de recorrer a advogados de renomado prestígio, ou de exercer pressão sobre os denunciadores, etc).

A própria sociedade ameniza a estigmatização de autores de ilícitos penais, dependendo da posição social, cargos ou poder por eles exercidos, o que também sofre a influência da própria aplicação da lei, que traz dispositivos que excluem determinadas pessoas do julgamento que indivíduos comuns sofreriam (regras de foro privilegiado), o que é ainda exacerbado a depender do poder econômico do acusado, que tem condições de contratar melhores profissionais, peritos particulares, etc.

Desta forma, a Teoria do *Labeling Approach* verifica que o sistema punitivo ao invés de prevenir novas ofensas, as gera, em virtude da estigmatização por ele operada, reconhecendo a existência de fatores que interferem na aplicação da lei penal, de forma que ela não é igual para todos. Falando sobre a prisão enquanto uma instituição falha, Pedro Scuro (2015, p. 2) afirma que as prisões são:

Brutal and vengeful institutions, “dishonest to their stated intentions”, they are “vicious and degrading places” in which people are scorned and humiliated. Worse still, they make crime problems increasingly worse – by functioning as institutions in which those “who have criminal identities affirmed by imprisonment” find “solace in the society of the similarly outcast” and learn “new skills for the illegitimate labour market”⁵⁴.

O bom funcionamento do sistema punitivo do Estado ocorreria apenas como exceção (HULSMAN, 1993, p. 25), sendo que sua função real não é o combate, mas a construção, seletiva, da criminalidade (ANDRADE, 2012, p. 280):

A seletividade é a lógica estrutural de funcionamento do sistema penal, no qual a prisão ocupa um lugar fundamental porque a prisão vai estigmatizar e perpetuar os indivíduos no status social onde eles se encontram e a evidência da seletividade no mundo ocidental fica clara com a observação da clientela da prisão. (ANDRADE, 2012, p. 307).

O mesmo é reafirmado por Nilo Batista (2005, p. 26) no que se refere especificamente ao Brasil: “seletividade, repressividade e estigmatização são algumas características centrais de sistemas penais como o brasileiro”.

A Justiça Restaurativa, com o respeito à voluntariedade das partes e consequente empoderamento dos participantes de suas práticas, conforme se comentará mais adiante, tem potencial para minimizar a estigmatização aqui referida, permitindo uma reconstrução, ao contrário da degradação da identidade dos envolvidos em um ilícito penal.

Luiz Regis Prado e Alfonso Serrano Maíllo, ao comentar a Teoria do *Labeling Approach*, inclusive mencionam referencial da Justiça Restaurativa, John Braithwaite, e sua noção de inibição reintegradora, ou vergonha reintegradora. A forma como a comunidade reage perante uma ofensa pode simplesmente constranger e excluir o autor da ofensa, como pode, ainda que lhe cause alguma vergonha, reintegrá-lo à mesma comunidade (2013, p. 326-328). Conforme o mencionado autor, a Justiça Restaurativa poderia ser uma estratégia que promova a vergonha pelo que se fez, porém, sem estigmatização e um avanço na “*struggle to uncouple crime and justice from hard treatment*”. (BRAITHWAITE, 2013, p. 21)⁵⁵.

⁵⁴ Instituições brutais e vingativas, “desonestas com suas intenções declaradas”, são “lugares viciosos e degradantes” em que as pessoas são desprezadas e humilhadas. Pior ainda, elas tornam os problemas de criminalidade cada vez piores - funcionando como instituições nas quais aqueles “que têm identidades criminosas confirmadas pelo aprisionamento” encontram “consolo na sociedade de pessoas similarmente marginalizadas” e aprendem “novas habilidades para o mercado de trabalho ilegítimo”. (tradução nossa).

⁵⁵ Luta para separar crime e justiça de um tratamento pesado. (tradução nossa).

O *Labeling Approach* foi “chave para o questionamento da criminologia tradicional e abriu caminhos fecundos para que se instaurassem os movimentos radicais” (CASTRO, 2005, p. 42), assim, a seguir será abordada a Criminologia Crítica.

2.4.2 Criminologia Crítica

A Teoria do *Labeling Approach* incluiu a abordagem da justiça criminal em suas análises, porém “não se ignora que o poder punitivo não é independente de todo o poder social” (ZAFFARONI, 2012, p. 189). Considerou-se que a teoria estava estagnada, “incapaz de propor problemas novos, como o da abolição do sistema penal” (CASTRO, 2005, p. 85), sendo necessário rever o próprio objeto de estudo da Criminologia (CASTRO, 2005, p. 100), afinal, “não se pode afirmar que o sistema penal de qualquer sociedade seja um fenômeno isolado e sujeito a suas próprias leis. Ele é parte de todo o sistema social e compartilha de suas aspirações e defeitos”. (OLMO, 2004, p. 60).

Desta constatação e crítica à Teoria do *Labeling Approach* é que surge a Criminologia Crítica, promovendo o debate sobre relações de poder que vão além do poder exercido pelo Estado apenas dentro do seu sistema punitivo⁵⁶. Assim, ainda antes de se expor as premissas da Criminologia Crítica, verificando-se a relação desta com o *Labeling Approach*, cita-se Juarez Cirino dos Santos para quem:

Hoje, a Criminologia Crítica é fruto da integração da teoria do conflito de classes do marxismo, que desenvolveu um modelo de compreensão dos processos objetivos das relações sociais de produção e distribuição da riqueza material, com a teoria da interação social do *labeling approach*, que desenvolveu um modelo de compreensão dos processos subjetivos de construção social da criminalidade. (SANTOS, 2014, p. 570).

A Criminologia Crítica é heterogênea, incluindo diversos movimentos: “criminologia do conflito, a chamada nova criminologia, a criminologia radical propriamente dita, a da pacificação, o realismo de esquerda ou a criminologia verde” (MAÍLLO; PRADO, 2013, p. 338), sendo possível inclusive falar-se em “criminologias críticas”. Entre todos estes movimentos, alguns traços comuns são identificáveis: a concepção conflitual da sociedade e do Direito; atitude crítica perante à criminologia

⁵⁶ “[...] as demais correntes criminológicas não contextualizam histórica e economicamente as condições para o desenvolvimento dos sistemas penais, não se reportando à base material da sociedade”. (DORNELLES, 2014, p. 540).

tradicional ou majoritária (que vê o ilícito penal ou como manifestação do livre arbítrio do indivíduo ou de uma patologia)⁵⁷; verificação do capitalismo como a base do problema da criminalidade e conseqüentemente propostas de reformas profundas na sociedade (MAÍLLO; PRADO, 2013, p. 337-340). Sobre o tema, afirma João Ricardo W. Dornelles (2014, p. 539):

Ao contrário dessa criminologia conservadora, oficial, hegemônica, a Criminologia Crítica surgiu desafiando tais paradigmas, não tendo como centro da sua preocupação os métodos de identificação, classificação e controle do delinquente e dos segmentos considerados perigosos da sociedade, mas buscando identificar a ordem social e a ordem legal existente como determinante na seleção de comportamentos e grupos sociais a serem controlados através de um processo de criminalização. E tal seleção dos comportamentos considerados transgressores e dos segmentos considerados suspeitos e perigosos tem um caráter político, ou seja, o processo de criminalização expressa relações de poder e interesses em sociedades com visíveis níveis de desigualdade social.

Aponta-se que que tal criminologia tinha como objetivo “desenvolver uma política criminal do movimento operário” (CASTRO, 2005, p. 89; BATISTA, 2012, p. 81), verificando “o desempenho prático do sistema penal” (BATISTA, 2005, p. 32), cujo grande interesse seria exatamente conter o movimento operário.

Além de indicar, como o *Labeling Approach* que o sistema punitivo estigmatiza quem a ele é exposto, a Criminologia Crítica aponta a seletividade deste mesmo sistema que, influenciado por contexto social e político externo a ele, faz recair seus efeitos sobre grupos específicos dentro da população, existindo seletividade desde a elaboração da lei abstrata até a sua concreta aplicação:

Para conter as massas empobrecidas, sem trabalho e jogadas à própria sorte, o neoliberalismo precisa de estratégias globais de criminalização e de políticas cada vez mais duras de controle social: mais tortura, menos garantias, penas mais longas, emparedamento em vida... (BATISTA, 2012, p. 28).⁵⁸

A seletividade ocorre desde a escolha dos bens jurídicos a serem protegidos, quando ainda da construção legal dos tipos penais, até a seleção dos sujeitos sobre

⁵⁷ A Criminologia tradicional é pautada no chamado paradigma etiológico, que procura a determinação causal do crime, baseada em uma teoria política consensual e explica o crime por defeitos individuais do autor do fato. (SANTOS, 2014, p. 565).

⁵⁸ “A justiça criminal e o poder punitivo se transformam em um instrumento para o controle diferencial das ilegalidades populares. É para isto que foram concebidos historicamente a prisão e o sistema penal”. (BATISTA, 2012, p. 96).

os quais recairá esta mesma lei, agora aplicada pela política, poder judiciário e órgãos de execução penal (SANTOS, 2014, p. 570). “A criminalização não é mais que uma manifestação da dominação, e a delinquência ou o desvio, sua consequência” (CASTRO, 2005, p. 106), criminalização que, a partir de um “direito penal subterrâneo”, fruto da inefetividade de direitos sociais, mantém o estereótipo do criminoso “como membro de classe baixa”. (CASTRO, 2005, p. 130).

Autores da Criminologia Crítica, desde a década de 1960, relacionam principalmente as relações no mundo do trabalho e o modo de produção capitalista ao referido processo de criminalização, iniciando-se uma leitura marxista do tema, tendo sido o pensamento marxista fundamental para uma “virada no pensamento criminológico” entre as décadas de 1960 e 1970 (DORNELLES, 2014, p. 541), assim, o objeto da Criminologia Crítica vai desde “a estrutura econômica das relações de produção, ao sistema de justiça criminal”. (SANTOS, 2014, p. 570). Considerando que toda a sociedade não tem os mesmos valores, não funciona baseada em consenso, reconhece que a lei penal apenas é “garantia preferencial dos interesses da classe dominante” (CASTRO, 2005, p. 81), ou seja, admitindo-se que o sistema é seletivo, dentro do capitalismo já se sabe quem são os selecionados: os pobres, cujos corpos, trabalho e tempo são apropriados. (BATISTA, 2012, p. 79). É o que assevera Edson Passetti: “a prevenção geral é seletiva e a seletividade é a política do sistema penal: não há crime que não seja político”. (PASSETTI, 2012, p. 27).

Não pretendem defender a sociedade contra a criminalidade, mas defender o homem contra o tipo de sociedade em que vivemos. Trata-se mais uma vez de reforçar a passagem da lógica da criminalidade (cujas raízes estariam no autor do ato) à lógica da criminalização (SANTOS, 2014, p. 561). Os atos são criminosos porque é do interesse da classe dominante. Entendendo-se que:

O desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição e seleção. (ANDRADE, 2003, p. 40).

O controle da burguesia sobre os meios de produção lhe dá o controle do Estado e da aplicação da lei. A industrialização agrava a divisão de classes, fazendo necessária a lei penal, pois definir alguém como criminoso possibilita controlá-lo, de modo a garantir mão de obra e impedir a cessação do trabalho (BATISTA, 1990, p.

35). Observa-se amplo processo de criminalização, como instrumento de controle ou até mesmo de extermínio dos que sejam considerados perigosos, indesejáveis ou inúteis:

As contradições do sistema capitalista explicam o processo criminalizador com base na lógica de funcionamento da relação capital-trabalho. A força de trabalho diretamente integrada à produção vive a desigualdade da relação entre a energia gasta e a recompensa pela cessão do seu tempo de trabalho ao capital. A força de trabalho excedente, desempregada, vê-se obrigada a garantir sua existência através de artifícios e de estratégias de sobrevivência que incluem uma variedade enorme de atividades econômicas informais, que podem ir de biscates ao crime. (DORNELLES, 2014, p. 544).

No contexto latino-americano e brasileiro, como demonstram as estatísticas, esse controle se dá notadamente sobre os pobres, que são “solução” por gerarem riqueza com seu trabalho e “problema” porque privados de tudo, ainda assim devem ser controlados para que não se insurgam (BATISTA, 2012, p. 34).

Considerando a substituição de um Estado Social por um Estado Penal, a “solução” da criminalidade consistiria na transformação revolucionária da sociedade e eliminação dos sistemas de exploração econômica e política, “a criminologia crítica surgiu com claro compromisso de combater as desigualdades sociais, apontando a necessidade de uma nova organização social com o fim da exploração econômica e a opressão política”. (DORNELLES, 2014, p. 543).

Verificando que o sistema punitivo estatal não passa de instrumento de manutenção da divisão de poder dentro da sociedade, vitimizando sempre os mesmos grupos sociais, dá-se mais ênfase aos processos de criminalização e, como consequência disso, vê-se a urgência em desenvolver formas de reação ao ilícito penal que não reforcem as mesmas desigualdades que o geram. Diante do contexto do sistema punitivo brasileiro, conforme exposto na parte inicial do presente trabalho, que é semelhante ao contexto latino-americano, faz-se necessária a aproximação ao abolicionismo, para se tratar de Justiça Restaurativa: “*a search for Latinity in restorative justice’s talks and writings should necessarily involve a search for restorative justice’s abolitionist roots as a means of promoting this hoped for ‘radical’ transformation*” (ROSENBLATT; FERNÁNDEZ, 2005, p. 154)⁵⁹.

⁵⁹ Uma busca por latinidade nas conversações e escritos sobre justiça restaurativa deve necessariamente envolver uma busca por suas raízes abolicionistas como meio de promover essa esperada transformação “radical”. (tradução nossa).

Ao narrar a história da Criminologia na América Latina, Lola Aniyar de Castro (2005, p. 19) afirma que aqui “a criminologia não está disposta a ficar sempre do lado do poder” e que, ao estudar sobre o poder, “a criminologia não é uma disciplina inocente” (2005, p. 28).

Recapitulando-se o percurso das Ciências Criminais no contexto latino-americano, Rosa del Olmo (2004, p. 18) vê aqui a grande influência da antropologia criminal, do positivismo e racismo herdados ainda de Cesar Lombroso e um comum “mimetismo” em relação ao que se produzia na Europa e Estados Unidos, além da exigência de uma “ciência que fosse efetiva para o controle da sociedade e para manter a ordem”. (OLMO, 2004, p. 35; p. 159). Para a burguesia, era necessário fundamento científico para a contenção dos que não estivessem suficientemente incluídos no mercado. Os países latino-americanos sempre buscaram mecanismos de manutenção da ordem, principalmente “para se incorporar ao sistema econômico internacional” (OLMO, 2004, p. 165), decorrendo daí o interesse em apenas se aparelhar o sistema penitenciário, em modelos copiados de outros países.

Nas narrativas, feitas por Lola Aniyar de Castro e Rosa del Olmo, ao elencar pessoas, eventos e produções científicas que construíram a disciplina no continente, constata-se que uma Criminologia verdadeiramente latino-americana precisa ser uma Criminologia Crítica latino-americana, pois apenas esse matiz da criminologia, “por motivos imanentes à metodologia que lhe é própria, deve construir-se em e para cada sociedade, em cada momento histórico, em cada conjuntura específica”. (CASTRO, 2005, p. 21)⁶⁰.

Faz-se necessário que a Criminologia latino-americana seja uma Criminologia Crítica, porque esta é a abordagem criminológica que não ignora as desigualdades estruturais e os seus reflexos na criminalização. Em nosso contexto, não é possível desvincular os processos de criminalização de camadas específicas da população ao passado de escravidão que marca nossa história, como também à imigração de trabalhadores europeus para o continente. Aliada a escravidão à importação da criminologia positiva e seu determinismo, é que permanece a associação entre crime e inferioridade, bem como entre pobreza e inferioridade, e conseqüente busca de controle (OLMO, 2004, p. 45). Conseqüentemente há em nosso contexto também a

⁶⁰ “O que uma metodologia apropriada como a que oferece o materialismo histórico pode trazer é a visão do particular explicado através de seu vínculo com a totalidade; é a perspectiva do subjetivo imerso no processo cognoscitivo; é o histórico, em seu sentido estrutural”. (CASTRO, 2005, p. 108).

influência da Criminologia Clínica e da análise da personalidade do criminoso, que pode também ser visto como doente (OLMO, 2004, p.194).

Assevera-se que a busca de identificação de criminosos e o controle social têm sido elemento central dentro do objeto da Criminologia, que deveria ser uma teoria crítica do controle social. Ainda, ao denunciar como opera o controle social, a teoria deve sugerir “estrutura alternativa de controle social” (CASTRO, 2005, p. 57-64), assim é que seria verdadeiramente uma “Criminologia da Libertação”.

Assumindo que a teoria não deve apenas denunciar mas propor novas políticas criminais, surgem propostas de intervenção no controle social, que vão desde o Abolicionismo até diferentes formas de Minimalismos Penais, todos como reação ao que Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 255) denomina “eficientismo” penal. “Há minimalismos como meios para o abolicionismo, que são diferentes de minimalismos como fins em si mesmos e de minimalismos reformistas” (2012, p. 258; p. 287).

Um dos mais lembrados autores abolicionistas, Louk Hulsman, afirma que o papel das universidades seria promover a crítica das instituições e, conseqüentemente, o Abolicionismo seria “uma abordagem que procura nos ensinar como podemos testar instituições existentes”. (2014, p. 622). O Abolicionismo, segundo Brunilda Pali, pode ser visto como “*a discourse, a method, an approach, a perspective, a stance, even a worldview*”⁶¹, resumindo o pensamento de alguns autores considerados abolicionistas, afirma a autora que “*abolitionists prefer alternatives to state-organised punishment: conflict solution and reconciliation (Bianchi), replacing criminal with civil procedure (Hulsman), creating social conditions for pain reduction (Christie)*”.⁶² (PALI, 2014, p. 144). Lola Aniyar de Castro (2005, p. 119) percebe os esforços teóricos de Nils Christie e Louk Hulsman como um início do “sonho de Radbruch: algo melhor que o direito penal”.

A proposta do Abolicionismo tem dois fundamentos principais: o sistema gera criminalidade ao rotular os seus “clientes” e a pena é mero mecanismo de contenção daqueles que poderiam se revoltar contra a divisão de classes e poder, servindo apenas para manter as coisas como elas estão. Ao defender o Abolicionismo Penal

⁶¹ Um discurso, um método, uma abordagem, uma perspectiva, uma postura, até mesmo uma cosmovisão. (tradução nossa).

⁶² Os abolicionistas preferem alternativas à punição organizada pelo Estado: solução de conflito e reconciliação (Bianchi), substituição do processo criminal pelo civil (Hulsman), criação de condições sociais para a redução da dor (Christie). (tradução nossa).

como possibilidade perante o que chamou de governamentalidade punitiva, Edson Passetti o aponta como “o deslocamento do julgamento dos tribunais para as conversações sobre os envolvidos nas infrações, sem mediações, confisco da palavra ou aplicação de castigos”. (PASSETTI, 2014, p. 363).

Diante da “situação de destituição” a que são expostas as pessoas implicadas em um ilícito penal, uma das possibilidades seria recorrer a outros sistemas legais e, por exemplo, solucionar problemas até então adstritos ao Direito Penal, com mecanismos do Direito Civil, que permitiriam maior negociação entre as partes (CASTRO, 2005, p. 141).

Abolir o sistema penal seria mais do que simplesmente não se utilizar mais de penas, principalmente a pena privativa de liberdade, mas seria a superação de uma “cultura punitiva e superar a organização cultural e ideológica do sistema penal”. (ANDRADE, 2012, p. 262)⁶³. Conforme mencionado em outros momentos do presente trabalho, Louk Hulsman (1993, p. 95-96) propõe inclusive a mudança de linguagem relacionada ao conflito, optando-se por palavras que tenham menor carga estigmatizante:

Em primeiro lugar, é preciso mudar a linguagem. Não conseguiremos superar a lógica do sistema penal, se não rejeitarmos o vocabulário que a sustenta. Às palavras crime, criminoso, criminalidade, política criminal, etc..., pode-se preferir falar de "atos lamentáveis", "comportamentos indesejados", "pessoas envolvidas", "situações problemáticas", já seria um primeiro passo no sentido de se formar uma nova mentalidade, derrubando as barreiras que isolam o acontecimento e limitam as possibilidades de resposta.

Isto seria “a abolição da justiça penal em nós mesmos”. (HULSMAN *apud* ANDRADE, 2012, p. 263), problematizando a “sociabilidade autoritária”, o que requer “práticas libertadoras”. (PASSETTI, 2012, p. 16-17).

As razões apontadas pelo abolicionismo para a eliminação do Direito Penal seriam o fato de que já vivemos em uma sociedade sem Direito Penal, uma vez que muitos conflitos não são por ele resolvidos, resultando na cifra negra ou oculta. O sistema é anômico, seletivo, estigmatizante, burocrata e parte de uma falsa concepção da sociedade, pois não há consenso dentro dela. Além disso, o sistema vê o ser humano como o inimigo. Sua reação é oposta à estrutura geral da sociedade

⁶³ “A desconstrução de um *modus operandi* punitivo na lida com situações de conflito e violência é uma tarefa hercúlea, pois na sociedade em que estamos inseridos prepondera uma cultura que se pode chamar de Guerra ou de Medo. (PENIDO, 2016, p. 75).

civil e a vítima não lhe interessa. Considerando que a exposição ao sistema ocasiona carreiras delitivas, a pena não reabilita e só serve para mostrar a ação do Estado, sendo máquina que produz dor inutilmente (ANDRADE, 2012, p. 261; SHECAIRA, 2013, p. 299-306). Na realidade, uma sociedade sem castigos já existiria, uma vez que o sistema penal jamais conseguiria punir todos os que cometem alguma infração (PASSETTI, 2012, p. 21). Louk Hulsman (1993, p. 148) já apontava a relação entre Abolicionismo e Justiça Restaurativa, a que chamou de “justiça reparadora”, que dividiria valores com a Criminologia Crítica.

Para o Abolicionismo não bastariam apenas pequenas reformas no sistema punitivo do Estado, mas o seu enfrentamento (PASSETTI, 2014, p. 364). E, na situação latino-americana, o “reformismo” seria apenas cópia de políticas de países considerados “centrais” fora de contexto (CASTRO, 2005, p. 52), mantendo-se uma “tendência mimética” (CASTRO, 2005, p. 244). Diversificadas seriam as formas de se abolir o sistema penal:

Muitas táticas intra e extrasistêmicas de aproximação aos seus objetivos, desde processos de descriminalização legal, judicial, ministerial, despenalização, transferência de conflitos para outros campos do Direito, como civil e administrativo, modelos conciliatórios (mediação penal de conflitos, conciliação cara a cara), terapêuticos, indenizatórios, pedagógicos. (ANDRADE, 2012, p. 263).

Trata-se de optar por modelos que privilegiem solucionar problemas ao invés de punir, abrindo-se para uma “organização cultural horizontal, dialogal, democrática e local de resposta não violenta a conflitos que passa por uma comunicação não violenta”. (ANDRADE, 2012, p. 264).

Por outro lado, autores críticos em relação ao romantismo da Criminologia Crítica (que idealizaria a imagem do criminoso como explorado pelo sistema capitalista sendo o ilícito um ato racional diante da irracionalidade da opressão), afinal “uma criminologia que renunciava fazer algo até que ocorresse a mudança total do sistema, condenava-se à impotência” (ZAFFARONI, 2012, p. 190), apontam as dificuldades em concretizar a verdadeira abolição do sistema penal, propondo, ao invés deste, o Minimalismo Penal, orientado por princípios e práticas que possam reduzir a atuação do sistema aos fatos realmente intoleráveis socialmente. Afirma Nils

Christie (2011, p. 131), por alguns considerado abolicionista, o que o próprio autor questionava⁶⁴:

[...] o abolicionismo, em sua forma pura, não é uma posição alcançável. Não podemos abolir totalmente o sistema penal. [...] o que mais me toca pode ser chamado de minimalismo. Ele está próximo do abolicionismo, mas aceita que, em certos casos, a pena é inevitável. Fazer com que a análise parta dos conflitos, e não do crime, viabiliza uma perspectiva libertadora. Significa não ser capturado pela “necessidade penal”, e, sim, estar livre para escolher.

O minimalismo pretende a contração do sistema punitivo do Estado e uma atitude de maior simpatia em relação ao autor das ofensas. Não existiria apenas um minimalismo, podendo este ser um minimalismo como fim em si mesmo, garantista ou um minimalismo meio, como etapa ao abolicionismo, com táticas de curto e médio prazo para se chegar a ele (ANDRADE, 2012, p. 265-268). É necessário ter em conta que o minimalismo tanto pode ser legitimador da pena, como seria a proposta garantista, como deslegitimador, que é o que aqui se propõe (BATISTA, 2012, p. 105).

Minimalismos e Abolicionismos são contrapontos à reação oficial contra as críticas ao sistema penal que, frente a suas falhas, ineficácia, reincidência, responde com a busca de maior criminalização e penalização, dentro do que se poderia chamar de “eficientismo penal” e suas políticas de “Tolerância Zero”⁶⁵, “Teoria das Janelas Quebradas”, “Movimento da Lei e da Ordem” (ANDRADE, 2012, p. 270-271)⁶⁶, o eficientismo vê a crise apenas como um mau funcionamento do sistema e não um como um problema intrínseco ao próprio sistema, vinculado a uma matriz neoliberal

⁶⁴ “*There are limits to my abolitionistic urge. [...] In some of these cases, I think imprisonment gives better protection to the wrongdoer than euphemistic terms like treatment or cure. If we overload the system of mediation, we risk converting boards of mediation to penal courts in disguise*”. (CHRISTIE *apud* PALI, 2014, p. 145). Existem limites para o meu desejo abolicionista. [...] Em alguns casos, acho que a prisão dá melhor proteção ao transgressor do que eufemismos como tratamento ou cura. Se sobrecarregarmos o sistema de mediação, corremos o risco de converter conselhos de mediação em tribunais penais disfarçados. (tradução nossa).

⁶⁵ Ou “Intolerância 100%” como afirma a autora.

⁶⁶ *Governments in Latin America have repeatedly reacted to this endemic pattern of violence with more (institutional/state) violence, selectively employed against the poor and the black, among other marginalised people. Indeed, Latin American countries have often adopted a US-style discourse and policy of ‘zero tolerance’, but this has had a disastrous (in truth, genocidal) impact in ‘Second-world countries’.* [Os governos da América Latina reagiram repetidamente a esse padrão endêmico de violência com mais violência (institucional/estatal), seletivamente empregada contra os pobres e negros, entre outras pessoas marginalizadas. De fato, os países latino-americanos adotaram com frequência um discurso e uma política de “tolerância zero” ao estilo americano, mas isso teve um impacto desastroso (na verdade, genocida) em “países do segundo mundo”.] (ROSENBLATT; FERNÁNDEZ, 2015, p. 151, tradução nossa).

de Estado (ANDRADE, 2012, p. 288, 290). Porém, um minimalismo meramente reformista poderia também ser encaixado dentro da estratégia efficientista.

Ainda, de acordo com a mesma autora, Minimalismos e Abolicionismos tencionam o campo da Política Criminal, fazendo com que esta passe de um campo de estratégias de combate à criminalidade a um campo de luta contra a criminalização, crescendo assim em importância (2012, p. 295-296).

Diante dos posicionamentos possíveis, Vera Regina Pereira de Andrade afirma que é urgente tomar partido com clareza (ANDRADE, 2012, p. 273). Assim, adota-se aqui a posição favorável a um minimalismo como meio para o abolicionismo, entendendo-se que a Justiça Restaurativa é exatamente uma dessas possíveis táticas, concretas, realistas, possíveis, de minimização dos efeitos negativos do sistema penal e gradual superação dele.

Edson Passetti (2012, p. 31), a partir das reflexões abolicionistas, fala sobre a necessidade de se buscar “respostas-percurso”⁶⁷ diante das situações problemáticas, respostas que seriam adequadas caso a caso, a partir de conversação, dedicando-se tempo e atenção a todos os envolvidos. Aí é possível encaixar reconhecer a Justiça Restaurativa como uma possibilidade.

Dessa forma, a adoção da Justiça Restaurativa em âmbito criminal significaria não apenas amenizar os efeitos do sistema punitivo, com penas substitutivas, suspensões (de processo ou de pena), etc., mas, se aplicada ainda em etapa pré-processual significaria evitar/abolir processo e pena, ainda que apenas no caso concreto. Não traria meras penas mais leves, aplicadas a condutas de menor potencial ofensivo (que provavelmente nem deveriam ser tratadas em âmbito criminal), mas promoveria encontro e, chegando-se a acordos respeitosos da vontade dos principais envolvidos, geraria responsabilização e não punição.

Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 334) identifica a Justiça Restaurativa como uma resposta possível às críticas contra a justiça criminal:

Surge como resposta à grave crise de legitimidade que afeta o sistema penal e a prisão (incapacitados de dar respostas satisfatórias a vítimas e infratores) e em antítese superadora do modelo retributivo-punitivo por ele reproduzido, hoje revigorado pelo efficientismo penal, mormente pela “Tolerância Zero”, resultando em duplicação permanente de violência.

⁶⁷ Expressão inspirada nas ideias de Salete Oliveira, que fala em linguagem-fronteira, barreiras a serem superadas pelo Abolicionismo e linguagem-percurso, com a abertura a novas propostas, únicas a cada caso. (OLIVEIRA, 2012, p. 117-130).

Relatório do ILANUD - Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente sobre os projetos piloto de Justiça Restaurativa no Brasil já trazia essa relação entre Justiça Restaurativa e as premissas da Criminologia Crítica, Abolicionismo e Minimalismo Penal:

A inserção da Justiça Restaurativa no contexto do Direito Penal Mínimo de Alessandro Baratta é um pouco mais simples. [...] Seus princípios não estão dispostos de maneira tão rígida e alguns deles, em realidade, são perfeitamente compatíveis com a proposta da Justiça Restaurativa. Destacam-se entre eles, o princípio do primado da vítima, o princípio da privatização dos conflitos e o princípio da articulação autônoma dos conflitos e das necessidades reais. Ademais, a partir da justificativa oferecida por Baratta para a redução do controle penal, também é possível interpretar teleologicamente seu Direito Penal Mínimo no sentido de admitir a Justiça Restaurativa sempre que ela signifique um caminho para a redução das desigualdades sociais. (ILANUD, 2006, p. 8).

Assim, a partir do próximo capítulo serão indicadas as noções principais sobre a Justiça Restaurativa.

A Criminologia, enquanto uma ciência empírica, que procura ter abordagem indutiva dos fenômenos a cuja compreensão se dedica, não tem pretensões de estabelecimento de leis gerais, entendendo que cada acontecimento é único, dado em condições históricas específicas (CASTRO, 2005, p. 63). O mesmo se deve ter em conta ao se tratar da Justiça Restaurativa, tanto ao se entender a impossibilidade de tratar todos os ilícitos penais e pessoas neles envolvidas como se fossem idênticos, como também ao compreender que cada prática restaurativa é única, cada experiência realizada em diferentes países e contextos é única, sendo inadequada a proposta de um modelo de Justiça Restaurativa que se pretenda “universal”.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UMA NOVA ABORDAGEM DE JUSTIÇA: ideias fundamentais sobre Justiça Restaurativa e Empoderamento

“Eu acho que um dia a gente vai usar o termo Justiça e vai ser suficiente, não será necessário fazer diferenciações, a essência vai ser clara”.

Egberto de Almeida Penido

O objetivo do presente capítulo é apresentar fundamentos teóricos da Justiça Restaurativa, trazendo aspectos de seu histórico, conceitos, princípios e valores, bem como suas principais práticas, para então se abordar a temática do empoderamento.

“Restorative justice is a commodity in a global justice market” (DALY; IMMARIGEON, 1998, p. 3)⁶⁸. Com essa afirmação os autores comentavam sobre o esforço que tem sido feito para “vender” a Justiça Restaurativa por todo o mundo, sem a necessária observação de seus fundamentos filosóficos e políticos, ou como se relaciona com os sistemas legais existentes. Este mesmo esforço é verificável também no Brasil, com a proliferação de cursos de formação de facilitadores de práticas restaurativas, palestras sobre o tema, discussões sobre leis municipais de promoção da Justiça Restaurativa como política pública, conforme será melhor demonstrado mais adiante.

A necessidade de se pensar em alternativas à reação aos conflitos criminais é tema que vem preocupando pesquisadores e aplicadores da pena há muito tempo. Influenciadora nas práticas restaurativas brasileiras, Kay Pranis relata que seu interesse pela Justiça Restaurativa surgiu à época em que trabalhava em uma Organização Não Governamental, no estado de Minnesota, Estados Unidos, em que acompanhava o cumprimento de penas não privativas de liberdade, como a prestação de serviços comunitários⁶⁹. Naquela ocasião chegou-lhe às mãos um artigo denominado: *“Moving into the new millenium: toward a feminist vision of justice”*⁷⁰, de autoria de M. Kay Harris, atualmente professora emérita da *Temple University*, Estados Unidos. Kay Pranis descreve que a leitura do referido artigo lhe despertou o interesse em buscar novas formas de resolução de conflitos.⁷¹ No mencionado artigo,

⁶⁸ A Justiça Restaurativa é uma mercadoria no mercado global de justiça. (tradução nossa).

⁶⁹ Informação oral obtida em curso ministrado pela autora na cidade de Porto Alegre, em maio de 2017.

⁷⁰ A caminho do novo milênio: em direção a uma visão feminista de justiça. (tradução nossa).

⁷¹ Interessante pontuar aqui o comentário feito por Kathleen Daly e Russ Immarigeon, sobre a história da Justiça Restaurativa, que situa a sua origem não nas primeiras práticas em Ontario, em 1974, mas ainda antes disso nos movimentos sociais pelos direitos civis de mulheres e negros. (1998, p. 5).

escrito em 1987, Kay Harris afirma que as propostas em torno de mudanças nos sistemas de justiça criminal costumam situar-se em dois polos: reformas no próprio sistema, com uma abordagem da criminalidade como uma questão individual, sendo necessários melhores métodos de investigação e de intervenção sobre o indivíduo, notadamente mais punitivos; ou, uma abordagem que enfatiza questões sociais e econômicas, com a necessidade de programas voltados à família, vizinhança, escolas, etc. (HARRIS, 2016, p. 27).

A autora observava à época que:

If current trends hold the key to seeing what the criminal justice system will look like in the next few decades, we face the prospect of maintaining a punishment system of a awesome proportions without being able to expect much relief from the problems it supposedly exists to address.⁷²

Foi o que de fato ocorreu, não apenas nos Estados Unidos da América, mas em todo o mundo, com o encarceramento em massa e a violência cada vez maior do sistema punitivo estatal.

Diante do que constatava à época, M. Kay Harris (2016, p. 29) afirmava:

*Massive efforts will need to be devoted to coping with, undoing, and trying to ameliorate the effects of the present blind, determined push for greater punishment and control. **Pursuing a more hopeful future requires exploration of alternative visions of justice.**⁷³*

Surge então para a autora a relação entre valores do feminismo e novas possibilidades para o sistema de justiça, o que não é a finalidade do presente trabalho, mas que dá ensejo à aproximação com a Justiça Restaurativa, como uma possível visão alternativa de justiça, que possa se contrapor ao movimento punitivista que se espalha e permitir uma limitação à dor imposta pelo sistema de justiça criminal.

A autora indica o que entende por três crenças feministas principais: a igualdade entre todos os seres humanos, que harmonia e felicidade são mais importantes que poder e posses, e que somos seres políticos. Aduz ainda que valores

⁷² Se as tendências atuais têm a chave para ver como será o sistema de justiça criminal nas próximas décadas, enfrentamos a perspectiva de manter um sistema de punição de proporções impressionantes sem poder esperar muito alívio aos problemas que supostamente ele deveria enfrentar. (tradução nossa).

⁷³ Esforços massivos precisarão ser dedicados para lidar com desfazer e tentar melhorar os efeitos do presente impulso cego voltado para maior punição e controle. Perseguir um futuro mais esperançoso exige a exploração de visões alternativas de justiça. (tradução nossa).

orientados à pessoa, como empatia, compaixão, amor e cura, devem ser considerados não apenas na vida privada, mas também na construção e na prática política pública (HARRIS, 2016, p. 30), daí a relação feita pela autora entre o que chamou de valores do feminismo e um sistema de justiça mais humanizado.

Para se superar os problemas do atual sistema de justiça criminal é necessário repensá-lo como um todo. Não é suficiente apenas pensar em reformas ao que já existe, sempre apegados à prisão e à punição: “*we need to step back to reconsider whether or not we should punish, not just argue about how to punish*” (HARRIS, 1987, p. 35)⁷⁴. Neste mesmo sentido adverte Leonardo Sica (2009, p. 412):

Quando falamos sobre a introdução da justiça restaurativa, não referimo-nos simplesmente à escolha de novos métodos de resolução dos conflitos ou mecanismos de alívio do judiciário e, tampouco, ao debate de uma nova teoria penal. A abordagem remete à elaboração de um novo paradigma de justiça penal que influa (e altere) decisivamente na nossa maneira de pensar e agir em relação à questão criminal.

Passemos então à busca da delimitação do que se considera Justiça Restaurativa, a partir de seu histórico e aspectos teóricos e práticos, uma vez que o objetivo deste capítulo é sistematizar os fundamentos teóricos, históricos e práticos da Justiça Restaurativa.

3.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Kathleen Daly, em artigo denominado *The Real Story of Restorative Justice*, afirma que foi irônica ao intitular o trabalho, mas não totalmente, uma vez que considera que a Justiça Restaurativa tem muitas histórias e nenhuma “história real”. (DALY, 2002, p. 3).

Para tratar da história da Justiça Restaurativa pode-se partir de suas origens mais remotas, reportando-se a costumes tribais e indígenas de tribos africanas e neozelandesas, e os usos das chamadas primeiras nações ou povos originários para a solução de conflitos. Também é possível se fazer um recorte mais contemporâneo desta história, situando a adoção de práticas semelhantes a partir da década de 1970

⁷⁴ Precisamos dar um passo atrás para considerar se devemos ou não punir e não apenas discutir sobre como punir. (tradução nossa).

nos Estados Unidos, Austrália, Nova Zelândia, entre outros, como resultado de movimentos críticos contra o punitivismo estatal.

No primeiro aspecto encontramos diversos autores que remontam a origem da Justiça Restaurativa às práticas de tribos africanas ou neozelandesas, referindo-se à ancestralidade de suas práticas em seu aspecto comunitário e tribal:

Os Círculos de Construção de Paz descendem diretamente dos tradicionais Círculos de Diálogo comuns aos povos indígenas da América do Norte. Reunir-se numa roda para discutir questões comunitárias importantes é algo que faz parte das raízes tribais da maioria dos povos. Essas práticas ainda são cultivadas entre povos indígenas do mundo todo e temos em relação a eles uma imensa dívida de gratidão, pois mantiveram vivas práticas que vieram a ser fonte de sabedoria e inspiração para as nossas culturas ocidentais modernas. (PRANIS, 2010, p. 19).

Da mesma maneira, outro dos autores mais influentes na adoção de processos restaurativos no Brasil, Howard Zehr, confirma esta influência das chamadas “primeiras nações”, que não seria apenas um mero mito de origem da Justiça Restaurativa e aduz que:

Dois povos fizeram contribuições profundas e muito específicas às práticas nesse campo: os povos das primeiras nações no Canadá e dos Estados Unidos e os maori da Nova Zelândia. [...] Hoje vejo a justiça restaurativa como um modo de legitimação e resgate dos elementos restaurativos das nossas tradições – tradições que foram frequentemente desprezadas e reprimidas pelos colonizadores europeus. (ZEHR, 2008, p. 256).⁷⁵

Verifica-se a grande influência desta origem ancestral nas primeiras nações principalmente nas práticas de Conferências Familiares da Nova Zelândia, que baseiam-se em tradições e formas de solução de disputas entre os maoris, que passou a ser usada em abordagens policiais na Austrália, na África do Sul, Irlanda e também nas cidades de Minnesota e Montana (ONU, 2006, p. 20). Em 1989 a legislação Neozelandesa foi reestruturada com base em práticas tradicionais da nação Maori. (UMBREIT, 2005, p. 266). Segundo Mark Umbreit (2005, p. 283):

⁷⁵ Ainda que não seja o foco do presente trabalho, relevante considerar que entre povos indígenas latino-americanos também é possível encontrar relatos de tradições semelhantes. Para estes povos, um crime poderia ser interpretado como uma ofensa aos deuses e o julgamento como um instrumento da comunidade para resgatar a conexão entre a coletividade e os deuses. “Durante o ritual da grande assembleia, se recordam os valores da comunidade, renovando o pacto social e místico. Desse modo, de acordo com o autor, a função do julgamento, quando estabelece um castigo, atende a dois propósitos: a solução de um conflito e a reconciliação da comunidade com os deuses, que devem ser aplacados”. (SOUZA, 2009, p. 121).

*New Zealand's Children, Young Persons and Families Act of 1989 established new procedures for state intervention into families and the lives of children and young people, replacing many court processes with family group conferencing. The changes dramatically reduced the court load from up to 13,000 cases per year to as little as 2587 in 1990.*⁷⁶

John Braithwaite afirma que desde a década de 1990 o direito britânico começou a aprender com *ubuntu*, *mana* e círculos de cura (BRAITHWAITE, 2013, p. 13).

Por outro lado, para além dessas raízes um tanto mais “mitológicas” da Justiça Restaurativa, há o surgimento do interesse por novas práticas de justiça a partir da década de 1970, tanto a partir das críticas trazidas pela Criminologia, como por necessidades específicas de momentos históricos e políticos de alguns países, sem deixar de dar ênfase à importância da inspiração nas chamadas primeiras nações ou povos tradicionais:

Os países industrializados, na etapa histórica em que se encontram, são chamados a revalorizar princípios típicos das sociedades tradicionais. Estas conhecem ordenamentos sociais que implicam em menos divisão do trabalho. E, onde esta existe, é aplicada muito mais com um caráter complementar do que num quadro institucional. Nas sociedades tradicionais, há menos lugar para a quantidade. O aspecto qualitativo é que tem aí maior importância. A visão analítica não sufoca o enfoque intuitivo e globalizante da vida, que nelas predomina. É preciso voltar a isto. (HULSMAN, 1993, p. 39-40).

No contexto da África do Sul a abordagem restaurativa foi fundamental como uma justiça de transição entre um passado de desigualdade e um novo momento de expansão de direitos. Foi o que possibilitou que conflitos fossem sanados de forma pacífica mas ao mesmo tempo responsável, tratando-se de perdão quando possível mas também de manter viva a história das vítimas de um regime segregacionista, com respostas coletivas às ofensas, por meio de práticas restaurativas, organizando a transição sem mediação de forças externas e enfatizando uma noção de contrato entre os diversos grupos que compunham a sua população. (PINTO, 2007, p. 394 e 401).

A história da Justiça de Transição na África do Sul é marcada por conferências realizadas em 1994 e pela instauração de comissões de inquérito, em 1992, voltadas

⁷⁶ A lei sobre Crianças, Jovens e Famílias da Nova Zelândia de 1989 estabeleceu novos procedimentos para a intervenção estatal nas famílias e nas vidas de crianças e jovens, substituindo muitos processos judiciais por conferências familiares. As mudanças reduziram drasticamente a carga judiciária de até 13.000 casos por ano para apenas 2.587 em 1990. (tradução nossa).

a investigar maus tratos a prisioneiros em campos de detenção. As comissões de inquérito apresentaram relatórios sobre os abusos cometidos. Em 1995 o parlamento aprovou o Ato de Promoção da Unidade e Reconciliação Nacional e em 1996, iniciou-se o trabalho da Comissão da Verdade e Reconciliação, conduzida por Desmond Tutu.

Estas são concepções mais contemporâneas de Justiça Restaurativa e das práticas que começaram a se espalhar por inúmeros lugares do mundo aproximadamente a partir da década de 1970, envolvendo não apenas processos circulares mas também outras práticas como mediação vítima-ofensor e conferências familiares. Segundo Alisson Morris (2005, p. 440):

Muito embora os valores, processos e práticas da justiça restaurativa já existam há algum tempo, ocorreu, na década de 90, um ressurgimento internacional do interesse sobre o assunto (ver, por exemplo, Zehr 1990; Van Ness e Strong 1997), por um lado como uma reação à perceptível ineficiência e alto custo (humano e financeiro) dos procedimentos da justiça convencional e, por outro, como uma reação ao fracasso desses sistemas convencionais em responsabilizar expressiva ou significativamente os infratores ou em atingir adequadamente as necessidades e interesses das vítimas.

Segundo Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 334) este modelo de justiça tem desenvolvimento desde meados da década de 1970, tanto em países centrais como periféricos e, embora destinado a diversos tipos de conflitos, “adquire maior transcendência como mecanismo de resolução de conflitos definidos como crimes, infrações e violências”.

Abordando os diferentes sentidos da expressão Justiça Restaurativa, Kathleen Daly e Russ Immarigeon (1998, p. 3), advertem para o fato de que sua história não tem como ser retratada em categorias temporais distintas ou exatas, mas traz “camadas” de diversos pensamentos e ativismos, alguns relacionados entre si e outros não. Os autores apresentam um breve resumo do ambiente que desencadeou o que hoje é chamado de Justiça Restaurativa:

In the early to mid 1970s, when the first victim-offender reconciliation programs were set up in Canada and the midwestern U.S., and when few criminologists or practioners were aware of indigenous justice traditions, the term restorative justice did not exist. It subsequently emerged in the writings of Colson and Van Ness (1990), Mackey (1981, 1992), Van Ness and Strong (1997), Wright (1991), and Zehr (1985, 1990). Victim-offender mediation, Family group conferences, sentencing circles, victim impact panels, and other processes that are now called restorative evolved from diferent groups of

*people (often unknown to each other), who were experimenting with alternative practices.*⁷⁷

Assim, pode-se sustentar que neste aspecto das práticas mais contemporâneas, a Justiça Restaurativa já dispõe de 40 anos de desenvolvimento. As etapas de interesse no tema e início de práticas são assim sintetizadas por Vera Regina Pereira de Andrade em relatório produzido para o Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 19)⁷⁸:

1. A década de 1970, como a emergência das experiências restaurativas, inicialmente em comunidades indígenas, na sua relação com a justiça penal; 2. A década de 1980, com a emergência da teorização; 3. A década de 1990, como a da expansão; e 4. As décadas iniciais do século 21, como período revisionista e de amadurecimento e que marca sua tradução no Brasil, a partir dos primeiros anos da década de 2000.

Durante todo esse período de desenvolvimento foram também construídas diferentes concepções e práticas de Justiça Restaurativa.

3.2 DA DIFICULDADE CONCEITUAL

John Braithwaite (2013, p. 11) afirma que alguns dos precursores de práticas e trabalhos sobre Justiça Restaurativa não usaram essa expressão, cita Robert Baruch Bush e Joseph Folger cuja obra, de 1994 inclui entre o que chama de primeiros germes civilizatórios das práticas de Justiça Restaurativa, obra denominada *The Promise of Mediation: Responding to Conflict through Empowerment and Recognition*⁷⁹. O que aproxima a obra da Justiça Restaurativa não é então exatamente o uso do termo “Justiça Restaurativa” e sim o foco em valores democráticos. Na busca

⁷⁷ No início da década de 1970, quando os primeiros programas de reconciliação vítima-ofensor foram criados no Canadá e nos EUA, e quando poucos criminólogos ou praticantes estavam cientes das tradições de justiça indígena, o termo justiça restaurativa não existia. Em seguida, emergiu nos escritos de Colson e Van Ness (1990), Mackey (1981, 1992), Van Ness e Strong (1997), Wright (1991) e Zehr (1985, 1990). Mediação vítima-ofensor, conferências familiares, círculos de sentença, painéis de impacto às vítimas e outros processos que agora são chamados de restaurativos evoluíram de diferentes grupos de pessoas (muitas vezes desconhecidas entre si), que estavam experimentando práticas alternativas. (tradução nossa).

⁷⁸ No mesmo trabalho a autora menciona o desenvolvimento do debate sobre o tema na América Latina, sendo que especificamente Brasil, Chile e Argentina vêm influenciados pelas experiências anglo-saxãs, mas há também desenvolvimentos em outros países da chamada “justiça comunitária”. (ANDRADE, 2018, p. 78-80).

⁷⁹ A Promessa da Mediação: Respondendo ao Conflito através do Empoderamento e Reconhecimento. (tradução nossa).

de um conceito de Justiça Restaurativa, o autor afirma ser possível vê-la como um método e uma estrutura de valores para promover uma cidadania forte e compassiva.

Verifica-se então que, consultando-se os referenciais teóricos da Justiça Restaurativa, há alguma dificuldade em se apresentar um conceito sobre ela dada a sua relativa novidade e também a sua complexidade, o que fica claro na história de seu surgimento a partir de diversas iniciativas, fruto da insatisfação com os mecanismos tradicionais de resposta e prevenção de conflitos. Muitos países a vêm adotando, mas sem conceito unificado, seja prático ou teórico. (MIERS, 2001). Assim, alguns a designam como um movimento, outros como uma técnica de solução de conflitos. Alguns a consideram “*an unfinished product*”. (AERTSEN et al., 2013, p. 4)⁸⁰, sendo necessário também ficar atento a possíveis “mitos” em torno de suas origens e conceitos, conforme alerta Kathleen Daly (2002, p. 4):

1. Restorative justice is the opposite of retributive justice. 2. Restorative justice uses indigenous justice practices and was the dominant form of pre-modern justice. 3. Restorative justice is a 'care' (or feminine) response to crime in comparison to a 'justice' (or masculine) response. 4. Restorative justice can be expected to produce major changes in people⁸¹.

O que a autora afirma tanto diz respeito às origens da Justiça Restaurativa como ao seu conceito e finalidades. Ela explica que mito pode ser termo utilizado tanto para referir-se a uma verdade parcial como para uma certa forma de se contar uma história, recontando-a e reafirmando-a como a verdadeira história. (DALY, 2002, p. 5).

A dificuldade conceitual pode também se dar em virtude dos diversos momentos e finalidades com que se tem aplicado práticas de Justiça Restaurativa, que tanto se dá em fases pré-processuais, como mecanismo de diversificação em relação ao sistema retributivo, como em paralelo ao processo e após a aplicação de sanções tradicionais, além do seu uso em questões familiares, justiça juvenil, ambientes de trabalho, entre outros, como também a colaboração na superação de conflitos mais amplos, como o contexto pós apartheid na África do Sul, ou problemas ordinários e comuns no dia a dia. (DALY, 2002, p. 5; AERTSEN et al, 2013, p. 2).

⁸⁰ Um produto inacabado. (tradução nossa).

⁸¹ 1. A justiça restaurativa é o oposto da justiça retributiva. 2. A justiça restaurativa usa práticas de justiça indígena e era a forma dominante de justiça pré-moderna. 3. A justiça restaurativa é uma resposta "de cuidado" (ou feminina) ao crime em comparação a uma resposta "de justiça" (ou masculina). 4. Pode-se esperar que a justiça restaurativa produza grandes mudanças nas pessoas. (tradução nossa).

Outra variação possível ao se procurar conceituar a Justiça Restaurativa se dá pelo maior vínculo de quem a define com práticas cotidianas de Justiça Restaurativa, atuando como facilitador ou coordenador de programas, núcleos ou projetos a ela destinados, ou se tem maior interesse acadêmico no tema.

O Relatório elaborado pelo ILANUD, avaliando os programas piloto de Justiça Restaurativa no Brasil em 2006, também se refere a tal dificuldade conceitual, o que atribui ao fato do surgimento da Justiça Restaurativa estar mais atrelado a experiências práticas do que a teorias, observando que a amplitude do conceito oferecido inclusive pela ONU, na Resolução 2002/12, se deu pela intenção de não limitar ou tolher possíveis práticas. (ILANUD, 2006, p. 4).

Afirma-se que o primeiro a ter utilizado a expressão “Justiça Restaurativa” foi o psicólogo Albert Eglash, em estudo publicado em 1958. No mencionado estudo o autor faz uma comparação que nos parece realmente essencial na concepção de Justiça Restaurativa, trazendo à época nova abordagem à noção de restituição que não a confunde com indenização, sempre limitada financeiramente e por decisão judicial, mas estende a noção de restituição a toda decisão que seja criativa, fruto de autodeterminação (EGLASH, 1958, p. 619), assim distinguindo restituição e punição.

Eglash já sugeria modalidades de reação a ofensas que melhor comprometessem o autor do fato com as suas consequências, oportunizando-se encontros entre autores e receptores, bem como a intervenção de todas as partes na construção de uma solução mais criativa e construtiva, que ao mesmo tempo responsabilizasse o autor e fosse útil à vítima. É o que de certa maneira se reitera nas seguintes tentativas de definições.

Partimos aqui de uma das mais citadas, dada por Tony Marshall (1999, p. 5): *Restorative Justice is a problem-solving approach to crime which involves the parties themselves, and the community generally, in an active relationship with statutory agencies.*⁸², o mesmo autor afirma que um conceito internacionalmente aceito traz que Justiça Restaurativa “*is a process whereby parties with a stake in an specific offense collectively resolve how to deal with the aftermath of the offense and its implications for the future.*”⁸³

⁸² É uma abordagem de resolução de problemas para o crime que envolve as próprias partes, e a comunidade em geral, em uma relação ativa com as agências estatais. (tradução nossa).

⁸³ É um processo pelo qual as partes, implicadas em um crime específico, resolvem coletivamente como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro. (tradução nossa).

Surge aqui um elemento importante que é o fato de se buscar soluções voltadas ao futuro dos envolvidos e não apenas para vingar o passado.

O Manual de Práticas Restaurativas, publicado pelo Projeto Justiça para o Século 21 em 2008, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a define como “um processo comunitário, não somente jurídico, que se refere a procedimentos específicos, no qual, a palavra “justiça” remete a um valor e não a uma instituição” (MACHADO; BRANCHER; TODESCHINI, 2008, p. 21). Veja-se aí essa concepção mais processual da Justiça Restaurativa, elemento que é comum nas tentativas de a definir: “*as many advocates point out, restorative justice is a process, not a program*”. (UMBREIT, 2005, p. 266)⁸⁴.

Em 2006 a Organização das Nações Unidas publicou o “*Handbook on Restorative Justice Programmes*”, em que é comentada a dificuldade na conceituação e tradução de todos os termos utilizados para se referir à Justiça Restaurativa. Enumera conceitos como “*responsive regulation*”, “*communitarian justice*”, “*making amends*”, “*positive justice*”, “*relational justice*”, “*reparative justice*”, “*community justice*”, “*dialogical justice*”, “*transformative justice*”, “*informal justice*” (DALY; IMMARIGEON, 1998, p. 2) e “*restorative justice*”⁸⁵. Prefere-se apresentar um conceito de processo restaurativo, baseado no conceito adotado pela própria ONU na resolução em que são abordados os princípios básicos da Justiça Restaurativa: “*any process in which the victim and the offender, and, where appropriate, any other individuals or community members affected by a crime, participate together actively in the resolution of matters arising from the crime, generally with the help of a facilitator*” (ONU, 2006, p. 7).⁸⁶

Kathleen Daly e Russ Immarigeon (1998, p. 2-4), afirmam que o conceito pode se referir a “um processo alternativo para resolver disputas, opções de sanções alternativas ou um notadamente diferente e novo modo de justiça criminal, organizada ao redor de princípios de restauração às vítimas, ofensores e comunidades em que vivem”, conforme os autores os termos chave podem diferir muito em uso e sentido,

⁸⁴ Como muitos defensores apontam, a justiça restaurativa é um processo, não um programa. (tradução nossa).

⁸⁵ “Regulação responsiva”, “justiça comunitária”, “reparação”, “justiça positiva”, “justiça relacional”, “justiça reparativa”, “justiça comunitária”, “justiça dialógica”, “justiça transformadora”, “justiça informal” e “justiça restaurativa. (tradução nossa).

⁸⁶ Qualquer processo em que a vítima e o infrator e, se for o caso, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participem ativamente da resolução de assuntos dele decorrentes, geralmente com a ajuda de um facilitador. (tradução nossa).

sugerem que os estudiosos e os ativistas da Justiça Restaurativa precisam “*use more precise terms and promise less*”.⁸⁷

Tony Marshall (1999, p. 7) também aborda essas diferentes nomenclaturas concluindo que o termo Justiça Restaurativa é o mais antigo e o mais aceito internacionalmente, referindo-se à restauração da vítima e do ofensor a uma vida de respeito à lei⁸⁸ e restauração do dano causado pelo ilícito penal à comunidade.

Há também os que procuram explicar do que se trata a Justiça Restaurativa diferenciando-a do modelo retributivo. Kathleen Daly, citada no relatório do ILANUD, compara o que chama de justiça nova e justiça velha:

Por justiça velha entende as práticas dos tribunais em que não há espaço para a interação entre vítima e ofensor, em que as decisões são tomadas por especialistas (operadores do direito) e cujo fim é punir ou reformar o ofensor. Por justiça nova nomeia as práticas recentes de trazer vítima e ofensor para o processo em que todos participam da decisão e cujo fim é a reparação do dano às vítimas, aos ofensores e aos membros da comunidade (ILANUD, 2006, p. 11).

As definições são enfáticas em afirmar o foco nos valores e na participação da comunidade em seus processos. A referência à vítima é também sempre destacada, uma vez que o próprio interesse pela Justiça Restaurativa pode também ser atribuído às contribuições da Vitimologia:

The development of a victimological approach within the context of the criminological sciences has put the victims of crime, the consequences of their victimization and the reparation of the harm provoked by the offence, in the center of the attention. Victimology and victimological research has imposed on criminologists and other penal scientists to rethink the concept of punishment. The sentencing process has to address the crime, its consequences, the victim as well as the offender and the community in which they function. (PETERS, s/d, p. 180).⁸⁹

É o que podemos observar no conceito oferecido por Howard Zehr (ZEHR, 2008, p. 257), um dos nomes mais influentes na Justiça Restaurativa no Brasil:

⁸⁷ Usar termos mais precisos e prometer menos. (tradução nossa).

⁸⁸ Registre-se aqui certa discordância em relação à primazia dada pelo autor no que se refere à restauração do respeito à lei em detrimento da restauração das relações humanas afetadas.

⁸⁹ O desenvolvimento de uma abordagem vitimológica no contexto das ciências criminológicas colocou as vítimas do crime, as consequências da sua vitimização e a reparação do dano provocado pela ofensa, no centro das atenções. A pesquisa sobre vítimas e vitimologia impôs aos criminólogos e outros estudiosos das ciências criminais repensar o conceito de punição. As decisões têm que enfrentar o crime, suas consequências, a situação da vítima, bem como do agressor e da comunidade em que atuam. (tradução nossa).

1. Tem foco nos danos e consequentes necessidades (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor).
2. Trata das obrigações resultantes desses danos (obrigações do ofensor mas também da comunidade e da sociedade).
3. Utiliza processos inclusivos e cooperativos.
4. Envolve todos os que têm interesse na situação (vítimas, ofensores, a comunidade, a sociedade).
5. Busca corrigir os males.

O Instituto Internacional de Práticas Restaurativas, em artigo publicado por Ted Wachtel (2013, p. 1), traz comentário semelhante ao que muitos dos que hoje trabalham na implantação das práticas restaurativas no Brasil costumam fazer, constatando que quando a proposta da Justiça Restaurativa é apresentada muitas pessoas ou instituições afirmam “isso nós já fazemos”, “aqui já é assim”, “já praticamos isso com nossos alunos”. Fazendo-se assim necessário determinar o que é ou não uma prática restaurativa. Para o autor em questão, o ponto fundamental é proporcionar à vítima e à sua comunidade de suporte a oportunidade de encontro com o autor da ofensa, fazendo ainda uma diferenciação entre práticas restaurativas e Justiça Restaurativa, que nos parece bastante adequada. As práticas são abordadas de forma mais ampla, usadas para a criação de senso comunitário apto a prevenir conflitos, enquanto a Justiça Restaurativa é reativa, usada como resposta formal ou informal ao crime e outros erros ou malfeitos.⁹⁰ (WACHTELL, 2013, p. 1).

Entre todos os conceitos de Justiça Restaurativa até aqui elencados, pode-se então visualizar as tendências apontadas pela literatura sobre o tema, que indica haver abordagens minimalistas e maximalistas sobre Justiça Restaurativa. Do ponto de vista maximalista, ela seria “direcionada para a correção das consequências; as finalidades restaurativas são centrais e prioritárias e isto, independentemente dos processos aplicados para atingir este ponto”. (JACCOUD, 2005, p. 170). Mylène Jaccoud (2005, p. 171) considera a existência de três possibilidades, a abordagem voltada aos resultados restaurativos, a abordagem voltada aos processos, e a visão que ela chama de purista, voltada a finalidades e processos. A abordagem minimalista daria maior ênfase ao processo do que aos resultados a serem buscados, enquanto os maximalistas considerariam restaurativa toda a prática que conduza à reparação do dano causado por um ilícito penal. (DALY, 2002, p. 7). Ainda, na abordagem minimalista se consideraria Justiça Restaurativa apenas as iniciativas relacionadas a respostas alternativas a condutas criminosas, que incluíssem maior negociação,

⁹⁰ *Wrongdoings*.

excluindo-se práticas externas ao sistema de justiça, que poderiam ser chamadas apenas de “práticas restaurativas”:

One option in this regard could be to link ‘restorative justice’ to the official, state-based justice system and ‘restorative practices’ to the non-legal field. However, informal practices of conflict resolution may also contribute to a perception and experience of ‘justice’ in the broader sense (AERTSEN; et al., 2013, p. 3).⁹¹

Mylène Jaccoud (2005, p. 179-180), resume a questão:

A justiça restaurativa é uma abordagem que privilegia qualquer forma de ação objetivando a reparação das consequências vivenciadas após um delito ou um crime, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes unidas pelo conflito. As finalidades são, então, essenciais para qualificar um modelo restaurador. Elas podem ser atingidas tanto pelos processos negociados e voluntários como através de processos impostos. Um modelo de justiça centrado somente nos processos, sem levar em consideração as finalidades restaurativas, não pode ser qualificado como restaurador.

É no sentido maximalista, voltado à resposta dada ao conflito criminalizado, visando finalidades restaurativas, que o presente trabalho se volta à Justiça Restaurativa, direcionada à reparação do dano causado à vítima e responsabilização do ofensor, mediante a participação de ambos e, na maior medida possível, também da comunidade. É o que também poderia ser chamado de “Justiça Restaurativa à moda antiga”. (CNJ, 2018c, p. 249)⁹². Entende-se que é possível se chamar Justiça Restaurativa o que se faz fora do Poder Judiciário, mas que seu principal foco é a resposta a conflitos, notadamente os classificados como ilícitos penais, cuja resposta cabe ao Estado.

Mylène Jaccoud pontua que, para ter atuação em crimes considerados mais graves, a Justiça Restaurativa atua em paralelo ao processo, porém, conforme Ricardo Cappi e Raffaella Pallamolla (2017, p. 335), “não se trata de escolher de

⁹¹ Uma opção poderia ser ligar a “justiça restaurativa” ao sistema de justiça oficial baseado no Estado e “práticas restaurativas” para o campo não jurídico. Contudo, práticas informais de resolução de conflitos também podem contribuir para uma percepção e experiência de “justiça” no sentido mais amplo. (tradução nossa).

⁹² Expressão utilizada por Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt e Carolina Salazar L’Armée Queiroga de Medeiros, coordenadoras da pesquisa “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os Avanços e Desafios do Poder Judiciário, que explicam: “Quer dizer, sem a pretensão de ignorar a existência de outras práticas restaurativas para tratar de conflitos de natureza não penal, o nosso foco, aqui, é naquelas práticas restaurativas destinadas a lidar com as consequências de um conflito criminalizado, ou seja, destinadas a lidar com as consequências de um crime”. (CNJ, 2018c, p. 249).

maneira excludente a posição dentro ou fora, mas antes disso, estando dentro ou fora do sistema de justiça criminal, o importante é saber o que esperamos da Justiça Restaurativa”.

Selma Santana (2017, p. 10), ao apresentar coletânea de artigos sobre o tema, afirma que:

A Justiça Restaurativa apresenta-se como um conjunto inovador de normas e de práticas de reação ao conflito penal, em busca do empoderamento das partes envolvidas, da reparação dos danos causados à vítima por intermédio de responsabilização voluntária por parte do ofensor.

Assim, práticas diversas como círculos, conferências ou mediação, podem ser considerados instrumentos de realização de Justiça Restaurativa.

Para se fazer referência a um documento oficial brasileiro, pode-se citar o art. 1º da Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça, que se refere à Justiça Restaurativa também como “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados”. (CNJ, 2016). Trata-se de conceito bastante ambicioso, a partir do qual seria bastante difícil se aferir a efetividade ou não da Justiça Restaurativa, o atingimento ou não de suas metas, uma vez que traz meta extremamente subjetiva, qual seja, a “conscientização” sobre diversos fatores que geram conflito e violência.

André Gomma de Azevedo (2016, p. 141) apresenta conceito bastante completo, que contempla aspectos procedimentais e axiológicos:

Pode ser conceituada como a proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) o empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito.

Mais diretamente voltado ao âmbito da justiça criminal é interessante o conceito trazido por Tony Peters, Ivo Aertsen, Katrien Lauwaert e Luc Robert (2003, p. 189):

*Restorative justice is not a new sanction, measure, or a programme. Restorative justice refers to a set of principles and values, which represent a specific way of defining crime and elaborating adequate social reactions. Crime is no longer seen as a violation of abstract state rules, but as a conflict, which causes harm to people and relations. Within this rationale, the answer of the criminal justice system should primarily focus on the needs of victims and local communities.*⁹³

Destaque-se no conceito oferecido pelos autores o aspecto de se considerar a Justiça Restaurativa uma forma de se definir o conflito e as respostas a ele, que seria um conceito não oriundo meramente da lei (um limite necessário), mas principalmente a partir da manifestação dos que se sentiram afetados por um comportamento, manifestações estas mediadas por valores. Vê-se assim o ilícito penal não apenas como uma violação à norma e sim a pessoas e relacionamentos.

O já mencionado relatório do ILANUD sobre práticas brasileiras aponta que dos diversos conceitos possíveis sobre Justiça Restaurativa, seria possível lhe atribuir duas finalidades: a institucional, no sentido de aperfeiçoamento na prestação de justiça, principalmente no que toca a sua humanização em busca de uma percepção mais positiva de seu trabalho por parte da sociedade; e outra político-criminal, como instrumento de intervenção social e transformação mais ampla do tratamento dado ao fenômeno da criminalidade, sendo uma finalidade inseparável da outra. (ILANUD, 2006, p. 4-6).

Passamos então a abordar qual seria o conjunto de princípios e valores que caracterizam a Justiça Restaurativa.

3.3 PRINCÍPIOS E VALORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Uma possível conceituação de Justiça Restaurativa seria como um modelo de solução de conflitos orientado a valores, sustentando que tão importante quanto os processos são os fundamentos éticos que os norteiam, que lhes dão sentido. Significa que não se trata apenas de mudar as técnicas adotadas na punição, mas seu sentido.

⁹³ A justiça restaurativa não é uma nova sanção, medida ou programa. A justiça restaurativa refere-se a um conjunto de princípios e valores, que representam uma forma específica de definir o crime e elaborar reações sociais adequadas. O crime já não é visto como uma violação das regras abstratas do Estado, mas como um conflito, que causa danos às pessoas e às relações. Dentro dessa lógica, a resposta do sistema de justiça criminal deve se concentrar principalmente nas necessidades das vítimas e das comunidades locais. (tradução nossa).

Pesquisando-se na literatura sobre o tema, semelhante ao que ocorre quanto ao conceito de Justiça Restaurativa, também é possível encontrar diferentes indicações dos valores que norteiam suas práticas⁹⁴. John Braithwaite (2002, p. 15) defende que esses padrões devem mesmo ser amplos para não aproximar a Justiça Restaurativa de um engessamento legislativo, dizendo ainda ser prematuro a qualquer um ter uma visão estabelecida do que devem ser concebidos como valores restaurativos.

Verifica-se que os autores em alguns momentos referem-se a valores e em outros a princípios, como sinônimos. São então trazidos alguns delineamentos conceituais para que se possa analisar, nos referenciais teóricos da Justiça Restaurativa, seus princípios e valores, principalmente para que nos seja possível compreender o que se pretende afirmar ao alegar que a Justiça Restaurativa é uma justiça orientada a valores⁹⁵.

A palavra princípio pode ter concepções advindas da Filosofia: “aquilo do qual alguma coisa procede na ordem do conhecimento ou da existência”. (MICHAELIS, 1998, p. 1697-1698).

Ainda quanto aos princípios, Carlos Ari Sundfeld (2000, p. 143) os traz como as ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido e harmonia, seriam aquilo que permite a um sistema, organizar-se. Princípios são as notas identificadoras de um sistema, fatores que o diferenciam de outros sistemas.

Celso Antonio Bandeira de Mello (2004, p. 451), vê princípio como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Neste aspecto, vê-se a relevância em se ter claros os princípios e valores da Justiça Restaurativa, para que sejam levados em conta em qualquer dispositivo legislativo que venha a ser elaborado sobre o tema, bem como nas práticas realizadas:

⁹⁴ “Relativamente aos princípios e valores, também predomina a mesma ambiguidade que atravessa o conceito de justiça restaurativa, parecendo existir um núcleo básico de conteúdo e um núcleo flexível e mutável, conforme as diferentes teorizações. Da mesma forma, os próprios significados de princípios e valores aparecem diferenciados e, às vezes, superpostos”. (ANDRADE, 2018, p. 74).

⁹⁵ Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt, comentando sobre a que as pessoas se referem quando procuram conceituar a Justiça Restaurativa afirma que: “em geral, elas estavam se referindo a uma forma (nova) de lidar com o crime. Nesse sentido, os debates em torno da justiça restaurativa eram em grande parte sobre os princípios – ou valores – com base nos quais o sistema de justiça criminal poderia ser reformado, ou mesmo substituído, para se tornar “restaurativo”. (ROSENBLATT, 2014b, p. 446).

The restorative justice movement is grounded in values that promote both accountability and healing for all affected by crime. It emphasizes positive human development, mutuality, empathy, responsibility, respect, and fairness. (UMBREIT, 2005, p. 298)⁹⁶

De acordo com a Resolução 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

O artigo é claro ao enumerar princípios relevantes à Justiça Restaurativa, oriundos de documentos anteriores sobre o tema e da literatura estrangeira. Porém, é de se questionar o que pretendeu dizer o CNJ ao afirmar que a Justiça Restaurativa é orientada à urbanidade, e do que se trata tal urbanidade, uma vez que pode ser um conceito conservador, avesso à diversidade, limitador das possibilidades de decisões e comportamentos de pessoas envolvidas em um conflito. Seria essa mesma urbanidade a que orienta algumas das decisões de tribunais que serão expostas adiante e que sugerem a recuperação de um apenado pelo fato de não fazer uso de gírias ou de frequentar atos religiosos?

Já no que se refere aos valores, compulsando-se as mesmas fontes, obtém-se que seriam qualidade, força, vigor e o reforço à ideia de que seria o que torna algo “como objeto de estima ou desejo” (FERREIRA, 1999, p. 2044), aduzindo o mesmo autor um significado para a palavra tomada em seu plural, valores, que seriam então “normas, princípios ou padrões sociais aceitos ou mantidos por indivíduo, classe, sociedade, etc”.

Quando fazemos um juízo de valor sobre algo, significa que se está comparando um fato ou fenômeno a um conjunto de critérios adotados por quem faz o juízo de valor ou valora o fato ou fenômeno, podendo então o valorar como bom ou mau, positivo ou negativo, certo ou errado, etc. “Juízos de valor avaliam coisas, pessoas, ações, experiências, acontecimentos, sentimentos, estados de espírito,

⁹⁶ O movimento de justiça restaurativa é fundamentado em valores que promovem a responsabilidade e a cura para todos os afetados pelo crime. Ele enfatiza o desenvolvimento humano positivo, a reciprocidade, a empatia, a responsabilidade, o respeito e a justiça. (tradução nossa).

intenções e decisões como bons ou maus, desejáveis ou indesejáveis. (CHAUÍ, 2001, p. 336).

Marilena Chauí (2001, p. 336) traz ainda outro aspecto relevante quanto aos valores, que é a sua normatividade. Segundo a autora, valores “enunciam normas que determinam o dever ser de nossos sentimentos, nossos atos, nossos comportamentos. São juízos que enunciam obrigações”. Neste sentido, valores são algo que determina o agir humano⁹⁷.

Howard Zehr (2008, p. 266) aponta três valores que considera os mais importantes nas práticas restaurativas: o respeito, a humildade (voltado principalmente aos profissionais que atuam na Justiça Restaurativa, no sentido de não buscarem reconhecimento exagerado por seu trabalho e também de se reconhecer os limites do próprio conhecimento) e o que chama de maravilhamento ou assombro (aceitação do desconhecido, com prazer). O mesmo autor, em outra obra, aponta que a lista de valores costuma se alterar de um teórico ou prático a outro, mas que o que sempre se reitera é o peso do engajamento e do empoderamento.⁹⁸ (SAWIN; ZEHR, 2007, p. 41).

Já o Manual editado pelo Projeto Justiça para o Século 21 usa a expressão “fundamentos” da Justiça Restaurativa, indicando oito:

Horizontalidade entre os envolvidos; cooperação voluntária no processo; reconhecimento da humanidade de todos; reconhecimento dos anseios desenvolvidos por valores que todos têm em comum; respeito pelas fortes emoções que pessoas vítimas de transgressões podem experimentar; empatia para com os valores desconsiderados por uma transgressão; responsabilidade de todos pelas futuras consequências de transgressões; ações que curam e restauram o valor simbólico e real do que foi perdido ou quebrado. (MACHADO; BRANCHER; TODESCHINI, 2008, p. 22).

Observa-se que, a despeito da utilização de expressões diversas, há características comuns entre o que os autores apontam como valores, princípios ou fundamentos da Justiça Restaurativa. Evidencia-se que para a Justiça Restaurativa os conflitos são vistos como um evento que envolve pessoas antes de envolver pessoas e o Estado. O conflito criminal revela antes uma quebra de expectativas entre pessoas e não a quebra de normas impostas pelo Estado.

⁹⁷ “*Human beings have reasons for their actions*”. (CHRISTIE, 1977, p. 8). [Seres humanos têm razões para as suas ações.] (tradução nossa).

⁹⁸ Que na resolução 225 do CNJ está elencado como princípio.

John Braithwaite (2002, p. VII) afirma que desde que um processo dê à comunidade afetada a oportunidade de falar sobre a injustiça sofrida e sobre o que precisa para as coisas voltarem a estar corretas e que isso seja feito dentro de uma estrutura de valores, este processo pode ser chamado de restaurativo. O autor afirma ainda que para se analisar o quão restaurativa é uma prática, faz-se necessário analisar o quão restaurativos são seus processos e seus valores, considerando que o que mais difere a justiça restaurativa de uma justiça punitiva é a sua estrutura de valores (2002, p. 12). Nesse sentido, o mesmo autor diferencia Justiça Restaurativa de mediação, afirmando que os processos restaurativos não são moralmente neutros, uma vez que têm clareza sobre algo/alguém estar errado, sobre a necessidade de adoção de compromissos para corrigir as coisas e são orientados por valores, apesar de reconhecer que não está plenamente pacificado quais seriam estes valores, defendendo que o que vem se estabelecendo é que “*because injustice hurts, justice should heal*”.⁹⁹ (2006, p. 36).

A obra *Handbook on Restorative Justice Programmes*, publicada pela ONU, traz o seguinte elenco de valores:

Participation and empowerment of participants; Respect for all participants; Preference for consensual outcomes over imposed ones; Commitment of parties to agreement reached through the process; Flexibility and responsiveness of process and outcomes; Community empowerment. (ONU, 2006, p. 10).¹⁰⁰

Ainda que os valores acima expostos possam parecer realmente restaurativos, sendo possível ter uma interpretação positiva de suas intenções, é necessário levar em consideração a advertência feita por Braithwaite de que além de valores restaurativos também é necessário se ter um processo restaurativo, pois, não seria impossível imaginar uma situação em que, a partir de efetiva participação comunitária chegue-se a penas mais graves do que seriam as fixadas em um sistema meramente punitivo e não raras vezes a prática de um mero teatro restaurativo (ROSENBLATT, 2014a, p. 76). Assim, afirma o autor que “*in certain respects restorative values must trump restorative process, but in other respects restorative*

⁹⁹ Se a injustiça machuca, a justiça deve curar. (tradução nossa).

¹⁰⁰ Participação e empoderamento dos participantes; Respeito por todos os participantes; Preferência por resultados consensuais ao invés de impostos; Comprometimento das partes com o acordo obtido pelo processo; Flexibilidade e capacidade de responder pelo processo e seus resultados e Empoderamento da comunidade. (tradução nossa).

process should trump restorative values".¹⁰¹ (BRAITHWAITE, 2002, p. 12). A sugestão então trazida pelo autor é que sejam adotados como valores guias aqueles adotados nos instrumentos de direitos humanos da Organização das Nações Unidas, que, a despeito de não serem considerados perfeitos são fruto de muitos anos de deliberações entre as nações. Baseado nisso, o autor traz como um dos primeiros valores a liberdade, tanto no sentido de não dominação como no sentido do ser humano poder desenvolver todas as suas potencialidades, assim como a proibição à tortura, tratamento desumano, cruel ou degradante (BRAITHWAITE, 2002, p. 14)¹⁰². A análise de outros documentos internacionais, como Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, traz o valor da autodeterminação, a proibição da pena de morte, assim como verifica na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, os valores da compaixão, restituição, reparação e adoção de meios informais de resolução de disputas. Assim, chega-se à seguinte enumeração de valores:

Restoration of human dignity; Restoration of property loss; Restoration of injury to the person or health; Restoration of damaged human relationships; Restoration of communities; Restoration of the environment; Emotional restoration; Restoration of freedom; Restoration of compassion or caring; Restoration of peace; Restoration of empowerment or self-determination; Restoration of a sense of duty as a citizen. (BRAITHWAITE, 2002, p. 14)¹⁰³

O autor ainda completa a lista com valores não oriundos dos documentos de direitos humanos, mas com grande potencial de cura, como o perdão, remorso ou misericórdia, que podem ser obtidos como resultados de processos bem-sucedidos (ACHUTTI, 2014, p. 68), mas que não necessariamente são exigidos das partes, e a escuta respeitosa que deve ser incentivada. Estes sentimentos, se apressados, podem inclusive trazer respostas não genuínas (BOLIVAR; AERTSEN; VANFRAECHEN, 2015, p. 86).

¹⁰¹ "Em certos aspectos valores restaurativos devem se sobrepor a processos restaurativos, mas em outros os processos devem se sobrepor aos valores restaurativos". (tradução nossa).

¹⁰² Em seguida o autor enumera alguns valores previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos que interessam à Justiça Restaurativa restaurar ou proteger: propriedade, vida, liberdade, segurança, saúde, assistência médica e participação democrática.

¹⁰³ Restauração da dignidade humana; Restauração da perda de propriedade; Restauração de lesões para a pessoa ou saúde; Restauração de relações humanas danificadas; Restauração de comunidades; Restauração do meio ambiente; Restauração emocional; Restauração da liberdade; Restauração de compaixão ou cuidado; Restauração da paz; Restauração do empoderamento ou autodeterminação; Restauração de um senso de dever como cidadão. (tradução nossa).

Poderíamos ainda incluir entre os princípios aqui mencionados, o Princípio da Fraternidade, que vem sendo reiterado em diversos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, como apto a ser realizado com a Justiça Restaurativa:

O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade. O princípio constitucional da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º). Multicitado princípio é **possível de ser concretizado também no âmbito penal, por meio da chamada Justiça restaurativa**, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. A Lei nº 13.257/2016 decorre, portanto, desse resgate constitucional (STJ).

Eduardo Rezende de Melo elenca o que chama de condições básicas para que o modelo restaurativo de justiça represente uma ruptura com o modelo retributivo: caráter interpessoal das práticas e envolvimento comunitário (MELO, 2008, p. 46), dois requisitos em que entende-se ser possível resumir todos os demais valores que caracterizariam uma prática restaurativa.

Ricardo Cappi e Raffaella Pallamolla, a partir de Braithwaite, apresentam rol de valores sem os quais não se poderia chamar uma justiça de restaurativa: a) Não dominação: minimização das diferenças de poder; b) Empoderamento e protagonismo dos diretamente envolvidos: ausência ou baixa intervenção de especialistas; c) Observar os limites máximos estabelecidos legalmente como sanções: evitar excessos e respostas degradantes; d) Escuta respeitosa; e) Preocupação igualitária com todos os participantes; f) Responsabilização. Os valores seriam então “características nucleares do processo restaurativo” (CAPPI; PALLAMOLLA, 2017, p. 320-322), enquanto os princípios se referem a etapas e desfecho do procedimento: a) Consentimento informado; b) Manutenção da presunção de inocência na hipótese do caso retornar para o sistema de justiça penal; c) Acordo razoável e proporcional. (CAPPI; PALLAMOLLA, 2017, p. 322-324).

Diante de todo o exposto, tomaremos valores e princípios como parâmetros orientadores da atuação de todos os envolvidos dentro de um processo restaurativo e

destacaremos três aspectos principais: a atenção às necessidades e responsabilidades de vítima, comunidade e autor da ofensa.

Considerando a proposta de humanização e foco na pessoa, uma vez que “*in contrast to the offender driven nature of our current systems of justice, restorative justice focuses upon three client groups: crime victims, offenders, and community members*” (UMBREIT; LEWIS, 2015, p. 7)¹⁰⁴, nos trechos a seguir se focará em cada uma de tais partes, uma vez que “o direito restaurativo encontra seus objetivos a partir da satisfação vivenciada pelos principais envolvidos pela infração”. (JACCOUD, 2005, p. 168), e provoca mais mudanças se sua intervenção se deslocar do binômio Sistema de Justiça Criminal – Autor, em direção de Comunidade – Vítima (CAPPI, PALLAMOLLA, 2017, p. 324).

3.3.1 Atenção às necessidades e responsabilidades da vítima

Quanto ao foco nas vítimas, relevante pontuar o que anteriormente foi comentado sobre a relação entre as lutas por direitos, notadamente das mulheres, e o surgimento da Justiça Restaurativa, considerando terem sido os movimentos feministas os primeiros a criticar a falta de atenção dedicada às vítimas em processos criminais, notadamente em situações que envolviam abuso sexual de mulheres e crianças. (DALY; IMMARIGEON, 1998, p. 5).

A maneira como muitas vezes as vítimas são tratadas, deixadas em segundo plano na discussão de um fato em que foram uma das principais partes, ocasiona o que se chama de “vitimização secundária”, ou seja, além de já ter sido atingida pelo crime, a pessoa tem pouca participação nas decisões sobre ele, ou tem sua dor minimizada ou ignorada. (ZEHR, 2008, p. 23). Ser vítima de um ilícito penal pode ser uma experiência de perda do controle sobre a própria vida e a forma como o Estado tradicionalmente reage reforça a perda de poder, tratando-a como “nota de rodapé do processo criminal” (ZEHR, 2008, p. 31 e p. 79), sendo inclusive interessante pontuar que isso não depende da maior ou menor gravidade do crime e nem pode ser mensurado de forma objetiva, meramente pela quantidade de pena abstratamente prevista para a conduta.

¹⁰⁴ Em contraste com a natureza agressiva dos nossos atuais sistemas de justiça, a justiça restaurativa se concentra em três grupos de clientes: vítimas de crimes, infratores e membros da comunidade. (tradução nossa).

Zaffaroni também faz essa crítica quanto à atenção dada à vítima, afirmando que o poder punitivo exerce uma “*confiscacion de la víctima*”¹⁰⁵, não tendo condições de resolver o conflito porque mantém uma das partes excluída (2013, p. 30):

A vítima foi substituída pelo senhor [Estado ou poder político]. O senhor passou a selecionar conflitos e, frente a eles, afastou a vítima afirmando a *vítima sou eu*. Desse modo, o poder político passou a ser também poder punitivo e a decidir os conflitos, sem contar em nada com a vítima, que desapareceu do cenário penal, salvo algumas aparições como extra e, no melhor dos casos, como ator convidado. (ZAFFARONI, 2012, p. 63).

Ao mencionar as necessidades das vítimas, Howard Zehr comenta sobre a “restauração no âmbito simbólico”, afirmando que “as vítimas precisam também de empoderamento. Seu sentido de autonomia pessoal lhes foi roubado e precisa ser restituído” (2008, p. 26-27), aponta algumas das necessidades sentidas pelas vítimas:

- Informação: a vítima sente a necessidade de que alguém lhe responda questões como “por que aconteceu comigo?” e “o que aconteceu depois?”;
- Falar a verdade: necessidade de contar o que se passou, em especial, a quem lhe causou o dano, para que entenda as consequências de suas ações;
- Empoderamento: é comum, depois de ter se tornado vítima de um ilícito penal, que a pessoa deixe de fazer o que fazia antes do ocorrido, em razão do medo. O empoderamento diz respeito à necessidade de retornar ao estado anterior, ou seja, que o medo não prive a vítima de fazer aquilo que fazia antes;
- Restituição patrimonial: necessidade de reparação do dano, mesmo que simbolicamente (ZEHR, 2012).

A reação deve ser um esforço construtivo, em que o autor da ofensa oferece algo dele para satisfazer as necessidades da vítima (EGLASH, 1958, p. 619). Porém, sempre que essa decisão “criativa” não vier da participação dos envolvidos, ela perdeu a sua dimensão restaurativa. “*Search for meaning and some measure of closure in the wake of trauma*”, justificam o interesse na participação: “*To possibly help the offender, to hear why the offender did the crime, to communicate to the offender the impact of the crime, and to be sure the offender would not return to commit a repeat offense*”. (UMBREIT, 2015, p. 271).¹⁰⁶

¹⁰⁵ Confisco da vítima. (tradução nossa).

¹⁰⁶ Busca de significado e alguma medida de encerramento do trauma. Possivelmente, ajudar o infrator, ouvir por que o infrator fez o crime, comunicar ao infrator o impacto do crime, e para ter certeza de que o agressor não voltaria a cometer uma ofensa reiterada. (tradução nossa).

Pesquisas têm demonstrado que uma das principais necessidades da vítima é de fato a informação tanto sobre a ofensa sofrida, como dos procedimentos para a solução do conflito, quanto das consequências futuras (CNJ, 2018c, p. 254). Assim:

Pretende-se extrair das vítimas o sentimento de ser ignoradas, negligenciadas e agredidas pelo próprio sistema de justiça, o que requer acentuado avanço no movimento de reinserção dos interesses da vítima no processo judicial, através de instrumentos capazes de assegurar o efetivo direito à sua participação. (BEZERRA, 2017, p. 154).

Há situações em que sequer a família da vítima tem a real noção do sofrimento por ela experimentado e a participação em intervenção restaurativa dá oportunidade não apenas à compreensão por parte do ofensor quanto ao mal causado, como à família ou comunidade da vítima quanto ao apoio que podem oferecer. Pontue-se que a estigmatização e os estereótipos promovidos pelo sistema atingem também a vítima, seja pelo tipo de ofensa, seja por se acreditar que todas as vítimas têm as mesmas necessidades (HULSMAN, 1993, p. 84), por exemplo, entender-se que a reparação financeira seria o principal interesse, ou que toda vítima de violência doméstica deseja a privação de liberdade do ofensor. O sistema “operando em abstrato, causa danos inclusive àqueles que diz querer proteger”. (HULSMAN, 1993, p. 84, 114).

Importante pontuar também a necessidade de segurança que deve ser garantida à vítima quando esta optar pelo encontro com o ofensor.

Optar pelo encontro, decidir sobre um acordo permitem que a vítima assuma responsabilidades perante o ilícito penal, não no sentido de verificar em que medida teria contribuído na própria vitimização e sim na possibilidade de reassumir o papel de protagonista na tomada de decisões em sua vida ao compreender o mal sofrido.

Há ainda que se pensar sobre a possível contribuição da Justiça Restaurativa à vítima nos casos em que o ofensor não é localizado ou não aceita participar.

3.3.2 Atenção às necessidades e responsabilidades da comunidade

Mencionando a mudança de paradigma representada pela Justiça Restaurativa, Rubens Casara e André Trednack (2017, p. 21) afirmam que com ela “a comunidade volta a interessar à Justiça e, ao mesmo tempo, a Justiça torna-se interessante à comunidade”.

Entre os conceitos de Justiça Restaurativa apresentados, ainda que existam algumas divergências, observou-se que a importância da dimensão comunitária de seus procedimentos é elemento essencial. Primar pela participação da comunidade nas discussões sobre um ilícito penal e permitir inclusive uma co-responsabilização é forma de devolver o conflito a seus verdadeiros donos, talvez aqueles que mais se sentiram ameaçados pelos fatos e que melhores condições terão de acompanhar o cumprimento de acordos celebrados. Trata-se do que Nils Christie chama de “*model of neighbourhood courts*.”¹⁰⁷ De acordo com o autor, primeiramente deve ser considerado o que o ofensor poderia fazer para suprir necessidades da vítima, depois o que a comunidade poderia fazer e apenas por último o que caberia ao Estado. (1977, p. 10).

O funcionamento da justiça retributiva não desperta esse senso comunitário, ao contrário, quando exerce alguma influência na comunidade talvez seja mais no sentido de promoção de um sentimento de vingança ou catarse coletiva diante do sofrimento do outro ao cumprir uma pena, o que, se ocorrer também na Justiça Restaurativa pode causar mais danos do que ganhos. Estela Libardi de Souza (2009, p. 121), apresentando estudos sobre o funcionamento de sistemas jurídicos indígenas, na Bolívia, até a atualidade, comenta que, apesar da adaptação aos costumes europeus, desde os tempos da colonização, ainda há casos em que os mecanismos tribais são utilizados, mesmo que clandestinamente, para retomar aquilo que tenha lógica para a comunidade:

Em alguns casos, a comunidade rejeita a solução dada ao conflito pela justiça estatal e se considera plenamente competente para realizar novo julgamento, segundo o que prescreve o Direito Mbya, a despeito da pena aplicada pelos “brancos”, pois a pena imposta por estes não satisfaz a comunidade indígena e não reestabelece a paz do grupo.

Este anseio por uma maior participação cidadã está também nas raízes da Justiça Restaurativa, desde 1970, com a criação de conselhos comunitários de justiça e centros de justiça comunitária. (DALY; IMMARIGEON, 1998, p. 7).

Antony Duff fala de um Direito Penal como uma prática de prestação de contas entre cidadãos, que deve ser uma instituição que pertence à comunidade (2015, p. 17):

¹⁰⁷ Modelo de tribunal de vizinhança. (tradução nossa).

La idea central aquí es que las personas que cometen delitos deben ser llamadas a rendir cuentas como ciudadanas, deben adoptar un rol activo que implica ciertos deberes, y el castigo debe incluir siempre una promesa de recuperación de status pleno de ciudadanía (resultan, por lo tanto especialmente problemáticas las llamadas 'consecuencias colaterales' del castigo penal)¹⁰⁸. A su vez, los demás ciudadanos y ciudadanas tienen el deber de tratar al delincuente como miembro de la comunidad política en todas las etapas de este proceso y también una vez finalizado¹⁰⁹.

A transformação de processos legais em processos comunitários seria um aspecto verdadeiramente revolucionário da Justiça Restaurativa, em expressão utilizada por Howard Zehr. O autor descreve que uma primeira revolução jurídica teria ocorrido entre o modelo medieval e sua pluralidade de centros de poder e conseqüentemente heterogeneidade jurídica, não havendo uma unificação na produção legislativa, passando ao modelo que se impõe a partir do século XVIII e XIX, a partir de quando surge a figura de procuradores dos reis e as indenizações já não são mais direcionadas às vítimas e sim aos cofres públicos (2008, p. 104), conforme mencionado em outros trechos do presente trabalho.¹¹⁰ Este protagonismo do grupo social na solução dos conflitos era o que ocorria antes do Estado verticalizar o poder punitivo e hoje ainda remanesce apenas no âmbito do direito privado:

O poder punitivo não existiu sempre, nem em todas as sociedades, como pretendem alguns penalistas. Em qualquer sociedade, e desde muito antes do Estado, quando alguém ofendia um outro, exercia-se um poder social para obrigar-lhe a reparar a ofensa (poder reparador ou restitutivo, que hoje regula o direito privado, o direito civil). (ZAFFARONI, 2012, p. 41).

Boaventura de Souza Santos (2014, p. 71) indica esse potencial transformador que a solução comunitária dos litígios pode proporcionar:

É sabido que a individualização dos conflitos é de importância fundamental para a caracterização da dominação jurídico-política numa sociedade de classes. O fato de o cidadão isolado ser o único sujeito reconhecido dos

¹⁰⁸ Como por exemplo as conseqüências no que se refere ao exercício dos direitos políticos conforme o art. 15, III da Constituição Federal Brasileira.

¹⁰⁹ A ideia central aqui é que as pessoas que cometem crimes devem ser chamadas a prestar contas como cidadãos, devem assumir um papel ativo que envolve certos deveres, e a punição deve sempre incluir uma promessa de recuperação do status completo de cidadania (resultado, então especialmente das chamadas "conseqüências colaterais" da punição penal). Por sua vez, outros cidadãos têm o dever de tratar o infrator como membro da comunidade política em todas as etapas desse processo e também depois de concluído. (tradução nossa).

¹¹⁰ "A coroa passou a impor sua pretensão de guardião da paz. Bastou mais um pequeno passo para alegar que, quando a paz fosse violada, o Estado era a vítima. Não é de surpreender que o papel e as pretensões das vítimas tenham se perdido nesse processo". (ZEHR, 2008, p. 105).

conflitos juridicamente relevantes coloca fora da prática oficial as relações de classe – não só aquelas que eventualmente contribuíram para a criação do litígio, como também as que intercedem na resolução deste.

O envolvimento comunitário pode variar de acordo com a prática adotada, por exemplo na chamada VOM (Mediação Vítima Ofensor), não há obrigatoriamente a participação da comunidade, mas apenas das partes e de um mediador, enquanto nos círculos há uma abertura bastante maior para a participação comunitária, incluindo vizinhos, colegas de trabalho ou de escola, profissionais de redes de proteção, etc.

No que se refere à participação e responsabilização da comunidade, nova problemática surge no que se refere ao que se entende por comunidade e se nos dias de hoje ainda existiria comunidade. Nils Christie aponta essa questão como um dos obstáculos para a transformação do sistema de justiça ocidental, verificando o impacto exercido na vida social pelo modo de produção capitalista, pela segmentação das pessoas em grupos, promovendo a morte da vizinhança ou da comunidade local. Por outro lado, o autor acredita que um modelo de justiça que entenda que o conflito não é privado mas pertence à própria comunidade pode ter o potencial de a revitalizar (CHRISTIE, 1977, p. 12).

Práticas restaurativas proporcionam inclusive que comunidades com características culturais específicas, possam lidar com seus conflitos de forma a preservar a cultura.

Entretanto, Lola Aniyar de Castro, ao comentar sobre o que chama de “justiça participativa”, alerta sobre o fato de que esta poderia reproduzir as mesmas lógicas de busca de castigo, seja para ensinar uma lição, curar, ou controlar o criminoso, conforme já faz a justiça retributiva. Isso poderia configurar apenas um “teatro” de participação comunitária, remanescendo apenas como mais uma forma de controle social, principalmente em sociedades de cultura punitivista (CASTRO, 2005, p. 139). A autora alerta ainda para a promoção de um estado de vigilância permanente entre as pessoas (CASTRO, 2005, p. 144), e que não se deve depositar demasiada fé na racionalidade dos indivíduos (p. 146). Neste contexto, prescindir totalmente do sistema penal poderia ser extremamente traumático, ao que é necessário se dar atenção, no que se refere à Justiça Restaurativa¹¹¹.

¹¹¹ Esta problemática não é o objeto principal do presente trabalho, mas de fato a reflexão sobre a comunidade na Justiça Restaurativa é relevante, considerando-se a possibilidade da comunidade ser mais repressiva do que o sistema tradicional de justiça, como se vê, por exemplo, em notícias sobre

3.3.3 Atenção às necessidades e responsabilidades do ofensor

Usa-se aqui a expressão ofensor, porém, é necessário compreender os limites da palavra, como bem adverte Nils Christie (2013). As palavras que escolhemos têm seus efeitos e podem colaborar ou não no sentido de atenção às necessidades e responsabilidades de quem cometeu um ato que de alguma forma ofendeu alguém ou causou algum dano: *“In addition come the poisoning effects of the term, strong stigmata overshadowing other sides of the person, imprisoned in the term”*. (CHRISTIE, 2013, p. 17)¹¹². Da mesma forma, é necessário admitir que nem sempre as circunstâncias permitem ser lidas claramente com alguém no papel de ofensor e outro no papel de vítima: *“Many offenders have been victimised, and victims have offended; further, for some offences, it may be difficult to discern who is the ‘offender’ and who, the ‘victim’*. (DALY, 2013, p. 27)¹¹³.

No que se refere a esta questão terminológica, já se pontuou ainda no início do presente trabalho sobre os cuidados com a linguagem, sugeridos por Louk Hulsman (1993, p. 95-96), para quem a lógica do sistema punitivo só será superada quando seu vocabulário for superado. Marcelo Pelizzoli (2016, p. 18) também reflete sobre o tema, afirmando que “a violência em geral é uma linguagem, e uma linguagem que contém uma (re)ação a um estado de necessidade gerado, e/ou marcas sistêmicas afetivas e psíquicas, e/ou à energia defensivo-ofensiva do grupo de pertença do sujeito”.

Também o tratamento oferecido ao autor da ofensa ou dano é visto sob outra perspectiva a partir da Justiça Restaurativa. Conforme Nils Christie, naquilo que chamou de “tribunais de vizinhança”, alguns estágios deveriam ser respeitados: primeiramente se observaria se de fato há um ilícito penal e quem foi o autor, em seguida se verificaria quais as medidas necessárias para suprir as necessidades da vítima (medidas de responsabilidade do ofensor, da própria comunidade e do Estado), a seguir poderia ainda remanescer alguma pena a ser aplicada, além da reparação (principalmente quando não há reparação possível mas é necessária alguma

linchamentos ou outras formas de “justiçamento” praticado por cidadãos diante de um crime em flagrante.

¹¹² Além disso vêm os efeitos envenenadores do termo, fortes estigmas ofuscando outros lados da pessoa, aprisionada no termo. (tradução nossa).

¹¹³ Muitos criminosos foram vitimados e vítimas ofenderam; além disso, em algumas ofensas, pode ser difícil discernir quem é o ‘agressor’ e quem, a ‘vítima’. (tradução nossa).

consequência perante a própria comunidade) e em um quarto estágio devem ser consideradas as necessidades do autor da ofensa. Também ao indivíduo considerado criminoso devem ser oferecidos serviços a partir do momento em que, seguindo-se esse modelo de debates sobre a ofensa, melhor se conhece a sua situação geral e os motivos que o levaram a assim agir. Porém, o autor enfatiza que toda medida a ser adotada em relação ao réu deve ser posterior à sentença, para que não se tornem medidas compulsórias e reforço de um controle indeterminado. (CHRISTIE, 1977, p. 10-11). Veja-se que no texto citado Nils Christie ainda não se refere à Justiça Restaurativa, um procedimento específico que a caracterizasse ou momento de aplicação de suas práticas e sim de um atendimento mais integral também aos autores de ilícitos penais.

Na Justiça Restaurativa o ofensor é visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos causados, tendo participação direta e ativa, inclusive interagindo com a vítima e comunidade, com a oportunidade de desculpar-se. É informado de tudo e contribui para a decisão final (PINTO, 2005, p. 27). E o ofensor também tem razões para participar: *“pay back the victim, to get the whole experience behind them, to impress the court, or to apologize to the victim”*. (UMBREIT, 2015, p. 271)¹¹⁴.

Conforme Vera Regina Pereira de Andrade (2018, p. 72): “o ofensor deixa de ser visto somente como o(a) criminoso(a) ou o(a) inimigo(a), passando a ser visto como o pai, o(a) filho(a), a mãe, o(a) vizinho(a), o(a) líder comunitário, o(a) médico(a), o(a) jardineiro(a), o(a) morador(a) da comunidade, o(a) filho(a) do fulano”.

É necessário assumir que muitos dos que cometem algo contra outra pessoa têm sincero desejo de reparar o mal causado, sendo a reparação não apenas uma necessidade da vítima, não apenas uma responsabilidade do ofensor, mas também uma necessidade do ofensor, necessidade que a pena não permite que seja satisfeita:

Como este homem incompreendido, desprezado, massacrado, poderá refletir sobre as consequências de seu ato na vida da pessoa que atingiu? Aliás, que meios teria para reparar ou atenuar o mal que causou, se, preso, sem trabalho ou recebendo um ínfimo salário, à medida que o tempo passa, vai se tornando mais e mais insolvente? (HULSMAN, 1993, p. 72).

A Justiça Restaurativa também oportuniza ao autor do fato a possibilidade de assumir postura ativa não apenas sobre o ato mas sobre a própria vida, deixando a

¹¹⁴ Reembolsar a vítima, entender toda a experiência, impressionar o tribunal ou pedir desculpas à vítima. (tradução nossa).

postura de negação de responsabilidades ou autojustificativas passivas, lembrando-se que “assim como as vítimas individuais, as vidas daqueles que causaram o dano também são únicas”. (ELLIOTT, 2018, p. 186).

3.4 PRINCIPAIS PRÁTICAS

As diversas práticas relacionadas à Justiça Restaurativa, ou métodos empregados, variam de denominação de acordo com os países e locais aonde são aplicadas, podendo ser organizadas em três grandes grupos: Círculos, Conferências e Mediação (FROESTAD; SHEARING, 2005, p. 81).

Em um breve resumo sobre características comuns a diversas práticas, Mark Umbreit (2015, p. 269) explica:

All have in common the inclusion of victims and offenders in direct dialogue, nearly always face-to-face, about a specific offense or infraction; the presence of at least one additional person who serves as mediator, facilitator, convener, or circle keeper; and usually, advance preparation of the parties so they will know what to expect. The focus of the encounter nearly always involves naming what happened, identifying its impact, and coming to some common understanding, often including reaching agreement as to how any resultant harm would be repaired. Use of these processes can take place at any point in the justice process, including pre-arrest, pre-court referral, pre-sentencing, post-sentencing, and even during incarceration.¹¹⁵

A despeito de, a partir da habitualidade do contato com ideais restaurativos, todos os envolvidos na solução de conflitos, profissionais do direito ou não, estarem abertos a novas propostas para a solução de conflitos, esta atitude não pode depender meramente do perfil das pessoas envolvidas e sim de procedimentos específicos a serem oferecidos às pessoas atingidas por um conflito e aplicadas seriamente por seus condutores.

Cada uma das possíveis práticas utilizadas sob a rubrica de práticas restaurativas tem técnicas, requisitos e objetivos, os quais devem ser observados para que não se chame tudo de Justiça Restaurativa, sob pena de desvirtuá-la e infringir

¹¹⁵ Todos têm em comum a inclusão de vítimas e ofensores em diálogo direto, quase sempre face a face, sobre uma ofensa ou infração específica; a presença de pelo menos uma pessoa adicional que atua como mediador, facilitador, convocador ou zelador do círculo; e, normalmente, a preparação das partes para que elas saibam o que esperar. O foco do encontro quase sempre envolve nomear o que aconteceu, identificar seu impacto e chegar a um entendimento comum, muitas vezes incluindo chegar a um acordo sobre como qualquer dano resultante seria reparado. O uso desses processos pode ocorrer em qualquer ponto do processo judicial, incluindo pré-detenção, encaminhamento antes da sentença, pré-sentença, pós-sentença e até mesmo durante o encarceramento. (tradução nossa).

ainda mais dor e constrangimento aos implicados. A clareza quanto às características comuns, relacionadas aos próprios valores da Justiça Restaurativa e ao funcionamento de cada prática é importante também para, apesar da flexibilidade e sensibilidade diante de cada caso específico, não se começar a incluir elementos obrigatórios às práticas ou transformá-las em um amálgama de técnicas motivacionais ou terapêuticas, manuseadas talvez por pessoas que não teriam formação técnica para tanto. As práticas se diferenciam de acordo com o contexto em que são aplicadas.

Ao apresentar diferentes práticas, o *Handbook on Restorative Programmes*, editado pela Organização das Nações Unidas, assim classifica o que chama de “famílias de processos restaurativos”, organizando-os a partir do que cada prática proporciona às partes e quem são as partes envolvidas: diálogo indireto (usado quando não há a possibilidade de encontro face a face entre vítima e ofensor, lançando-se mão do envio de cartas ou vídeos, como é o caso de alguns programas de Mediação Vítima-Ofensor (VOM) na Europa, em casos de crimes mais graves); diálogo facilitado entre vítima e ofensor (um facilitador cria ambiente seguro às partes, as prepara e ao final redige um acordo, também usado no VOM); diálogo facilitado entre vítimas, ofensores, apoiadores e representantes governamentais (a discussão ultrapassa o incidente envolvendo vítima e ofensor, usado em Conferências Familiares e Conferências Comunitárias); diálogo facilitado entre vítimas, ofensores, apoiadores, representantes governamentais e representantes da comunidade (ultrapassa a questão entre as partes incluindo questões comunitárias e pessoas que podem inclusive não conhecer os envolvidos, ocorre em Círculos de Sentenciamento e Círculos de Construção de Paz); diálogo direto entre vítimas, ofensores e outros interessados (o papel do facilitador seria de maior orientação para o acordo, pode ocorrer em qualquer dos modelos anteriores); e diálogo arbitrado entre vítimas, ofensores e outras partes (a decisão final caberia ao facilitador, como em alguns Conselhos de Reparação ou em práticas costumeiras de grupos aborígenes). (ONU, 2006, p. 67).

Aspecto em comum é a busca de solução não violenta a um conflito, o que, em geral, é facilitado quando há a presença de um terceiro conduzindo o diálogo de alguma forma. (SICA, 2007, p. 49).

Passemos então a apresentar as práticas.

3.4.1 Círculos

Os processos circulares ou círculos, como mais habitualmente são chamados, são as práticas mais presentes nas iniciativas voltadas à Justiça Restaurativa no Brasil, conforme se evidenciou nas respostas aos questionários preliminares à presente pesquisa e se verificou *in loco*, sendo que dos cinco locais visitados, apenas um não utiliza processos circulares como principal metodologia.

Os círculos podem ser "*peacemaking circles, restorative justice circles, repair of harm circles, sentencing circles, talking circles, healing circles, sentencing circles*" (UMBREIT, 2015, p. 275)¹¹⁶. Nas respostas aos questionários preliminares da presente pesquisa se constatou que no Brasil também é adotada essa nomenclatura variada.

O círculo pretende ser um espaço seguro em que as pessoas se sintam acolhidas para falar sobre fatos que podem ter lhes causado e ainda causar dor, entende-se que aí, "por meio do poder da palavra e da escuta, permitem uma reconstrução de significados". (KOCH, 2016, p. 64).

O formato circular simboliza "liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão", além de promover "foco, responsabilidade e participação de todos". (PRANIS, 2012, p. 25). Os elementos estruturais do círculo são: a cerimônia, o bastão de fala, o facilitador, as orientações e o processo decisório consensual. O círculo tem como objetivo "criar um espaço onde os participantes se sintam seguros para serem totalmente autênticos e fiéis a si mesmos". (PRANIS, 2012, p. 26). A cerimônia tem por finalidade marcar o círculo como um local sagrado, onde os participantes "[...] se colocam diante de si mesmos e dos outros com uma qualidade de presença distinta dos encontros corriqueiros do dia a dia". (PRANIS, 2010, p. 49-55).

Os círculos são utilizados tanto em situações conflitivas, para o que, no Brasil, vem se exigindo uma formação com maior carga horária por parte dos facilitadores, como em situações em que se procura fortalecimento ou criação de vínculos, promoção de diálogo, troca de experiências sobre algum tema específico. É o que se verifica em alguns projetos que serão expostos mais adiante: tanto utiliza-se o círculo em encontros entre vítima e autor de violência doméstica contra a mulher, como com grupos de adolescentes e reflexões sobre uso de drogas.

¹¹⁶ Círculos de pacificação, círculos de justiça restaurativa, círculos de reparação, círculos de condenação, círculos de diálogo, círculos de cura, círculos de sentenciamento. (tradução nossa).

A utilização do objeto ou bastão de fala tem a função tanto de organizar as intervenções como também de proporcionar a escuta atenta por parte dos participantes, que, aguardando as falas de todos os demais participantes têm a oportunidade de ouvir, refletir e repensar as próprias falas, não reagindo imediatamente às falas dos demais, o que se mostra útil principalmente em situações de conflito. Todos os participantes do círculo, cujos integrantes dependerão da temática a ser trabalhada e das indicações feitas pelos próprios participantes, devem ser ativos e responder às perguntas sugeridas, inclusive os facilitadores, porém, a voluntariedade deve sempre ser respeitada, sendo possível simplesmente passar o objeto de fala adiante. Ao final, pode-se chegar a um acordo, quando este se fizer necessário, sendo que os termos do acordo dependem integralmente da vontade dos participantes (LEITE, 2017b, p. 150-151). O processo permite a participação ativa de todos os implicados, permitindo a todos recordar os valores comunitários, perceber as causas de seus problemas (e não apenas os sintomas), notar a possibilidade da própria comunidade gerar soluções e prevenção de novas situações problemáticas (ONU, 2006, p. 25).

A literatura utiliza a expressão Círculo de Sentenciamento, para situações em que o resultado do círculo pode vir a ser incorporado em decisão judicial.

O diferencial do Círculo de Sentenciamento seria a participação dos profissionais envolvidos na investigação e punição de um ilícito penal: *“All of the participants, including the judge, defence counsel, prosecutor, police officer, the victim and the offender and their respective families, and community residents, sit facing one another in a circle”*. (ONU, 2006, p. 22)¹¹⁷. O círculo ocorre dentro de um procedimento criminal.

É criado um Comitê Comunitário de Justiça para onde os casos são encaminhados pela polícia, promotores ou juízes, ou por escolas e programas de atendimento a vítimas. O resultado é encaminhado ao juiz, que pode ou não ter participado do círculo e não está obrigado a seguir totalmente o que tenha sido acordado, podendo adaptá-lo à sentença, não significando que não haverá pena privativa de liberdade (ONU, 2006, p. 23).

¹¹⁷ Todos os participantes, incluindo o juiz, advogado de defesa, promotor, policial, vítima e infrator e suas respectivas famílias e residentes da comunidade, sentam-se de frente para o outro em um círculo. (tradução nossa).

O círculo de sentenciamento tem vantagens sobre o julgamento tendo em vista o papel mais ativo de todos os envolvidos.

No Brasil não se observa esse tipo de círculo, com participação direta dos profissionais ou atores jurídicos em casos criminais.

3.4.2 Conferências

No gênero conferências é possível encontrar as espécies: Conferências de Grupos Familiares, Reunião de Responsabilização Comunitária ou Reunião Diversionária (WACHTEL; O'CONNEL; WACHTEL, 2010, p. 15), trata-se em geral da reunião entre familiares e amigos das partes envolvidas para uma abordagem que vai além da mera mediação sobre um incidente específico lhes envolvendo mas para explorar as consequências de seus comportamentos, deliberar sobre condutas esperadas para o futuro e como evitar a repetição dos mesmos problemas. Podem participar professores de jovens envolvidos ou empregadores por exemplo, em geral os envolvidos serão pessoas que assumirão um papel de continuidade no acompanhamento dos acordos estabelecidos (ONU, 2006, p. 20-21). A presença de familiares ou pessoas significativas do ofensor é importante para que tenha uma rede de apoio para a manutenção dos acordos feitos, seja com a própria rede, seja com a vítima. A vítima, inclusive, pode estar apenas representada por alguém, por vídeo ou carta, e um plano de responsabilização e reparação seria construído entre o ofensor e as pessoas de sua rede. (LEITE, 2017b, p. 150-151).

Quando do referenciamento ou envio da situação a uma conferência familiar, não seria necessário que o eventual ofensor admita culpa, mas seria suficiente que apenas não a negue. (ONU, 2006, p. 75).

3.4.3 Mediação Vítima Ofensor (VOM) ou Mediação Penal

Segundo Leonardo Sica (2009, p. 45):

Existem “diversas mediações”, o que, mais uma vez, impossibilita um conceito fechado. Países diferentes desenvolveram formas distintas de mediação, assim como, em âmbitos diferentes, também se definem modalidades desiguais, mesmo que se restrinja a pesquisa à matéria penal. (SICA, 2007, p. 45).

O comum entre as explicações sobre o que seja mediação é a referência a um terceiro que intervêm com neutralidade para auxiliar na retomada do diálogo entre pessoas em conflito, devendo estar presente o consentimento das partes e mantida a confidencialidade de tudo o que for tratado (SICA, 2007, p. 46).

Os encontros podem ser face a face ou mediados por pessoa que levará informações de uma parte à outra.

Os programas já foram anteriormente denominados VORP (*Victim-Offender Reconciliation Programmes*), porém VOM seria mais adequado em razão de não se enfatizar a reconciliação como um objetivo do procedimento ou um critério para se verificar sua eficácia ou o quanto foi restaurativo (DALY; IMMARIGEON, 1998, p. 7), já tendo sido anteriormente comentado sobre ser o perdão, reconciliação e remorso apenas valores emergentes no processo, que podem ou não ocorrer mas que não devem ser forçados a acontecer (BRAITHWAITE, 2002).

Busca-se, a partir da VOM, proporcionar ao autor da ofensa e ao receptor da ofensa um novo entendimento sobre a experiência traumática compartilhada. O procedimento pode ocorrer em fase pré-processual, processual (quando pode ter efeitos sobre a sentença) ou já em fase de execução de uma pena (característica comum às práticas restaurativas). Em geral aponta-se que os efeitos são melhores quando há a possibilidade de encontro face a face entre vítima e ofensor. A intenção é responder às necessidades da vítima e oportunizar ao ofensor a responsabilização e prestação de contas pelo ocorrido (ONU, 2006, p. 18). Neste sentido a mediação não é apenas um meio, mas é em si mesma um fim (SICA, 2009, p. 414). Ao diferenciar mediação e conciliação e outros meios de resolução de conflitos, Leonardo Sica destaca exatamente essa “não instrumentalidade”, sendo que o bem-estar promovido pela oportunidade de encontro e diálogo pode ser mais relevante do que a celebração de um acordo (2007, p. 50-53). O mesmo é apontado pelo ILANUD ao analisar o papel a ser desempenhado pelo facilitador em práticas restaurativas, que “deve consistir em, simplesmente, abrir uma via de comunicação entre as partes. Nunca deve, por exemplo, ter como meta a realização de um acordo, o qual depende exclusivamente da vontade das partes” (2006, p. 22).

Os critérios de envio de casos à VOM podem variar de programa para programa. Há desde aqueles que apenas enviam situações de autores primários até os em que a própria vítima pode solicitar o encaminhamento (ONU, 2006, p. 75).

O facilitador em geral encontra-se anteriormente com as partes, na intenção de as preparar para o encontro, garantindo que não ocorra uma revitimização (destacando-se sempre a voluntariedade e outras formas de empoderamento da vítima¹¹⁸) e que o alegado ofensor esteja disposto a responsabilizar-se por seus atos. Quando do encontro, é possível haver o acompanhamento de familiares ou outros apoiadores, que não necessariamente se manifestarão (LEITE, 2017b, p. 153). A vítima tem a chance de obter informações sobre o fato e contar ao autor como foi por ele afetada. Sempre que resultar em acordo o facilitador pode o enviar ao tribunal para que seja considerado na sentença ou no cumprimento de obrigações posteriores a ela. (ONU, 2006, p. 18).

Leonardo Sica aponta quatro fases em que se dá a mediação penal: envio do caso, preparação/informação das partes, sessão de mediação e monitoramento do caso e reenvio à autoridade judicial (2007, p. 58). O autor menciona ainda a possibilidade de mediação indireta, com ocorrência de sessões separadas, cabendo ao mediador levar a cada parte as impressões colhidas com a outra, quando não for possível o encontro direto. Destaca o autor:

Essa variável, aparentemente negativa, tem um importante papel de *empowerment*, pois confere às partes poder sobre a marcha do processo, sobre as regras de debate e sobre a forma que tomará o procedimento de discussão do seu problema, que é uma reivindicação notada em diversas pesquisas acerca da insatisfação das vítimas com a justiça penal: ter algum poder sobre o desenvolvimento do método de resolução do conflito que as atingiu (2007, p. 59).

Howard Zehr (2008, p. 154) destaca que a gravidade do fato não impede o encaminhamento à mediação.

3.4.4 Modelo *Ideas Works* ou *Zwelethemba*

Este modelo iniciou em uma comunidade chamada *Zwelethemba*, próxima à Cidade do Cabo, na África do Sul, seu principal objetivo é a promoção da pacificação, mobilizando a comunidade local em chamados “comitês de paz”, em reuniões

¹¹⁸ “*When there is a direct contact, the victim is often invited to speak first during the mediation as a form of empowerment*”. [Quando há contato direto a vítima é sempre convidada a falar primeiro, como forma de empoderamento]. (ONU, 2006, p. 18, tradução nossa).

conduzidas por pessoas denominadas “pacificadores” (FROESTAD; SHEARING, 2005, p. 91-93; p. 100)¹¹⁹.

O principal foco seria a construção de um plano de ação; as necessidades individuais ficam menos presentes, pois o centro do trabalho não é “o seu problema”, ou “o meu problema”, mas: “temos uma situação de violência como problema”. Este modelo, ao enfatizar menos as necessidades e responsabilidades individuais, privilegia a mudança comunitária. Seria uma experiência de democracia deliberativa em âmbito local, devendo operar dentro de limites, parâmetros aos que operam o círculo e aos participantes. (MELO, 2008, p. 18).

Conforme Brunilda Pali e Christa Pelikan (2014, p. 151), uma das características do modelo seria evitar o uso dos termos vítima e ofensor, preferindo-se o termo partes, o que se verifica também em outros modelos, sendo esse cuidado terminológico já característico das iniciativas relacionadas à Justiça Restaurativa.

Coloca-se ainda, como diferencial deste modelo, o foco no futuro (FROESTAD; SHEARING, 2005, p. 95), porém, esta também costuma ser característica atribuída à Justiça Restaurativa como um todo.

3.5 EMPODERAMENTO

Das definições apresentadas sobre Justiça Restaurativa, observa-se a constância da referência à palavra empoderamento. Tem-se que o empoderamento tanto é parte do próprio processo restaurativo, desde o respeito à voluntariedade na participação das práticas, até à possibilidade de fala e adesão ou não a um acordo, assim como o empoderamento é também resultado do processo, objetivando-se que as pessoas administrem suas próprias vidas e conflitos a partir de um repertório adquirido na participação em práticas restaurativas e da compreensão de que são donas de seus próprios conflitos e têm condições de formular soluções e arcar com responsabilidades no exercício de sua autonomia individual. Assim, “*efforts to change power relations, giving people an equal capacity to make effective choices, have both intrinsic and instrumental worth*”. (ALSOP; BERTELSEN; HOLLAND, 2006, p. 2).¹²⁰

¹¹⁹ Um detalhe apontado é que os coordenadores dos comitês bem como os participantes devem ser remunerados por sua atuação. (FROESTAD; SHEARING, 2005, p. 107).

¹²⁰ Esforços para mudar as relações de poder, dando às pessoas capacidade igual para fazer escolhas efetivas, têm valor intrínseco e instrumental. (tradução nossa).

Howard Zehr refere-se ao tema como “a questão do poder”, afirmando que “as questões do poder pessoal e da autonomia são centrais ao fenômeno do crime e da justiça, pois são vivenciadas tanto pela vítima como pelo ofensor” (2008, p. 51), pois “ao longo da vida, sejamos estudantes da pré-escola ou mesmo prisioneiros, o desejo de ser autônomo está infundido em nós”. (ELLIOTT, 2018, p. 67).

Assim, faz-se necessário melhor abordar o que se entende aqui por empoderamento e como isso se relaciona com o debate sobre a Justiça Restaurativa, já que se trata de um termo não específico da literatura sobre Justiça Restaurativa mas bastante relacionado a outros contextos como a educação, movimentos por direitos das mulheres e negros, trabalhos de psicologia social, sobre superação da pobreza, emancipação de trabalhadores, medicina comunitária, entre outros. Trata-se assim de termo de caráter polissêmico e complexo (BAQUERO, 2012, p. 173).

A noção de empoderamento teria se originado a partir das demandas relacionadas à Reforma Protestante, aliando a busca de liberdade religiosa (notadamente no que se refere à tradução da Bíblia para diversos idiomas e à possibilidade de livre interpretação das escrituras), à busca de justiça social, para que as pessoas se tornassem “sujeitos de sua religiosidade”. No entanto, o termo atingiu notoriedade com os movimentos contraculturais e de lutas pelos direitos civis, nos anos 1960 (BAQUERO, 2012, p. 174-175). De acordo com Peter Oakley e Andrew Clayton (2003, p. 9), o termo empoderamento rapidamente tornou-se bastante popular, interessando desde o Banco Mundial até organizações comunitárias de base, assim, “o termo se converteu em lugar comum divorciado de uma real compreensão, assim como a literatura que se seguiu”. Conforme os mesmos autores:

Quando falamos de processo de “empoderamento”, nos referimos a posições relativas ao poder formal e informal desfrutado por diferentes grupos socioeconômicos, e às consequências dos grandes desequilíbrios na distribuição desse poder. Um processo de empoderamento busca intervir nestes desequilíbrios e ajudar a aumentar o poder daqueles grupos “desprovidos de poder”, relativamente aos que se beneficiam do acesso e uso do poder formal e informal (OAKLEY; CLAYTON, 2003, p. 9).

Trabalho do Banco Mundial sobre empoderamento, desenvolvimento social e superação da pobreza, que tinha como objetivo tratar tanto teoricamente sobre o tema como apresentar abordagem prática de alguns programas do banco e possíveis critérios de mensuração de empoderamento, reconhece a existência de inúmeras interpretações do que seja empoderamento, e assim o conceitua: “*The process of*

enhancing an individual's or group's capacity to make purposive choices and to transform those choices into desired actions and outcomes". (ALSOP; BERTELSEN; HOLLAND, 2006, p. 10).¹²¹

O conceito é interessante principalmente relacionado ao tema da Justiça Restaurativa, envolvendo processos de tomada de decisões, seja individualmente seja em comunidade e também no que se refere ao cumprimento futuro das decisões, uma vez que tomadas pelas próprias partes e não impostas verticalmente por uma autoridade.

Os autores referem-se a empoderamento como um conceito relacional, ou seja, haveria necessariamente duas partes, uma com poder e outra sem. Advertem para que não se tenha a impressão errônea de que alguém sempre precisa perder poder para que outro o adquira. Quando se mantém a noção de ganhar ou perder poder, pode-se encontrar resistências:

Government staff can find it difficult to hand over power and resources to elected leaders; elected leaders or those implementing development interventions are not always comfortable when power to hold them accountable is vested in citizens; elite groups used to controlling local resources and decision making can feel that their power, authority, and prestige are undermined along with their ability to capture development benefits. While such resistance does not always occur, it is a factor that policy makers and practitioners must consider when designing and monitoring empowerment strategies and interventions. (ALSOP; BERTELSEN; HOLLAND, 2006, p. 1)¹²²

Na acepção acima, empoderamento poderia ser tomado como algo que confere ainda mais poder a quem já o tem, já que decidem a quem e quanto poder delegam. Não é esta a abordagem do termo adotada no presente trabalho.

Segundo Rute Vivian Angelo Baquero, a palavra empoderamento é um "anglicanismo que significa obtenção, alargamento ou reforço de poder". (2012, p. 174).

¹²¹ O processo de melhorar a capacidade de um indivíduo ou grupo para fazer escolhas com propósito e efetivas e transformar essas escolhas em ações e resultados desejados. (tradução nossa).

¹²² O governo pode ter dificuldade em entregar o poder e os recursos aos líderes eleitos; Os líderes eleitos ou aqueles que implementam políticas de desenvolvimento, nem sempre estão confortáveis quando o poder de responsabilizá-los é investido nos cidadãos; Grupos de elite acostumados a controlar recursos locais e tomada de decisão podem sentir que seu poder, autoridade e prestígio são prejudicados, além de sua capacidade de captar os benefícios do desenvolvimento. Embora tal resistência nem sempre ocorra, é um fator que as autoridades políticas e os profissionais devem considerar ao projetar e monitorar estratégias e intervenções de capacitação. (tradução nossa).

Considerando tratar-se de uma palavra da língua inglesa traduzida para a língua portuguesa é importante considerar que a mera tradução literal não é suficiente para dar o integral significado da palavra. Observa-se a relevância de se superar uma abordagem que explique empoderamento a partir da concessão benevolente de poder a alguém, por parte de outro mais poderoso, chegando-se à concepção de uma conquista de poder, originada de dentro para fora do sujeito empoderado. (VALOURA, 2011). Esse sentido transformador e ativo é atribuído a Paulo Freire (SCHIAVO; MOREIRA, 2005, p. 59). Alguns afirmam que, juntamente com a palavra “conscientização”, empoderamento é mais um termo da linguagem da “Pedagogia da Libertação”. (ROSO; ROMANINI, 2014, p. 84).¹²³ Sobre o tema, menciona Nina Wallerstein (2006, p. 18):

Empowerment processes world wide have benefited from the liberative educational philosophy of brazilian Paulo Freire, who articulated a consciousness-raising process emanating from a continuous cycle of dialogue and action. Dialogue, or participatory critical reflection in interaction with others about barriers, norms, and institutions, enables the development of collective actions, for further reflection, leading to further action, in an ongoing cycle¹²⁴.

É bastante esclarecedora a abordagem do tema a partir da análise do verbo empoderar em sua transitividade. (GOHN, 2004; BAQUERO, 2012). Em sendo considerado um verbo transitivo, ou seja, do tipo que exige um complemento, empoderar seria dar poder a alguém, um indivíduo que tem maior poder cede parte do poder a outro grupo, indivíduo ou organização. Por outro lado, como verbo intransitivo, empoderar teria um caráter muito mais emancipatório, mediante um processo em que o sujeito assume poder sobre sua própria vida.

Essa análise política do termo pode ser encontrada nas ideias de Ronald Labonté, também dedicado a evitar que o termo perca seu real conteúdo. Tratando sobre empoderar indivíduos no que se refere à saúde pública, afirma o autor que “We

¹²³ Os mesmos autores no mesmo artigo informam que Freire teria afirmado que o termo empoderamento teria sido criado por professores brasileiros, em 1964, porém na obra citada pelos autores, Paulo Freire refere-se ao vocábulo conscientização e não a empoderamento ou *empowerment*. “Acredita-se geralmente que sou autor deste estranho vocábulo “conscientização” por ser este o conceito central de minhas idéias sobre a educação. Na realidade, foi criado por uma equipe de professores do INSTITUTO SUPERIOR DE ESTUDOS BRASILEIROS por volta de 1964”. (FREIRE, 2001, p. 29).

¹²⁴ Os processos de empoderamento em todo o mundo se beneficiaram da filosofia educacional libertadora do brasileiro Paulo Freire, que articulou um processo de conscientização que emana de um ciclo contínuo de diálogo e ação. O diálogo, ou reflexão crítica participativa na interação com os outros sobre barreiras, normas e instituições, possibilita o desenvolvimento de ações coletivas, para uma reflexão mais profunda, levando a ações futuras, em um ciclo contínuo. (tradução nossa).

*cannot 'empower' anyone; to presume so strips people of their capacity for choice. Empower is a reflexive verb; groups and individuals can only empower themselves. Our role may be to nurture this process and remove obstacle". (LABONTÉ, 1989, p. 87).*¹²⁵

De acordo com o Glossário Social, organizado por Schiavo e Moreira, empoderamento é:

Um processo pelo qual um indivíduo, um grupo social ou uma instituição adquire autonomia para realizar, por si, as ações e mudanças necessário ao seu crescimento e desenvolvimento pessoal e social numa determinada área ou tema. Implica, essencialmente, a obtenção de informações adequadas, um processo de reflexão e tomada de consciência quanto a sua condição atual, uma clara formulação das mudanças desejadas e da condição a ser construída. A estas variáveis, deve somar-se uma mudança de atitude que impulse a pessoa, grupo ou instituição para a ação prática, metódica e sistemática, no sentido dos objetivos e metas traçadas, abandonando-se a antiga postura meramente reativa ou receptiva. (2005, p. 59)

É questionável a possibilidade de realmente se ter autonomia para realizar “por si” as mudanças necessárias, tendo em conta todos os condicionamentos que o próprio convívio social impõe a todos os indivíduos. Mas destaca-se da concepção acima a questão da obtenção de informações e tomada de consciência que levam às possibilidades de mudanças de atitudes, o que pode ser bastante relacionado à Justiça Restaurativa.

Na mesma linha o Dicionário de Termos Técnicos da Assistência Social assim apresenta empoderamento:

Processo através do qual, indivíduos, comunidades e organizações obtêm controle sobre decisões e ações relacionadas a políticas públicas, através de mobilização e expressão de suas necessidades. Portanto, é espaço para expressão de interesses e visões diferentes e de negociações e construção de consensos, assim como o fortalecimento do protagonismo dos setores excluídos. (ARMANI *apud* BELO HORIZONTE, 2007, p. 39).

Interessante verificar nesse conceito a proximidade aos valores da Justiça Restaurativa, notadamente no que se refere a espaços para expressão de interesses e construção de consensos. Outro ponto relevante aqui é a referência a políticas

¹²⁵ Não podemos "empoderar" alguém; Presumir isso seria tirar das pessoas a sua capacidade de escolha. Empoderar é um verbo reflexivo; Grupos e indivíduos só podem empoderar-se a si mesmos. Nosso papel pode ser nutrir esse processo e remover obstáculos. (tradução nossa).

públicas, diferenciando-se da abordagem anterior que tratava de busca de mudanças “por si”.

A despeito da variedade de abordagens sobre o tema aponta-se que há concordância quanto à possibilidade de empoderamento em três diferentes dimensões: individual (referindo-se a variáveis físicas e comportamentais), organizacional (“se refere à mobilização participativa de recursos e oportunidades em determinada organização”) e comunitária (“quando a estrutura das mudanças sociais e a estrutura sociopolítica estão em foco”) (BAQUERO, 2012, p. 176).

O empoderamento individual está diretamente relacionado a questões psicológicas e ao acúmulo de determinados recursos (como alfabetização informações, autoestima, experiências) que conferem ao indivíduo a capacidade de tomar decisões, determinando sua própria vida, conforme mencionado anteriormente. Inclui ainda um aspecto intrapessoal pois é também relacional, “resultando de percepção que os sujeitos têm de/em suas interações com ambientes e pessoas” (BAQUERO, 2012, p. 177). No que se refere ao empoderamento individual e seus recursos, importante destacar o conhecimento, pois “o poder também está relacionado com o conhecimento, o qual consiste em uma fonte de poder e em uma forma de adquiri-lo”. (OAKLEY; CLAYTON, 2003, p. 11).

No aspecto organizacional, não tão relacionado à temática do presente trabalho, o empoderamento está ligado à administração de empresas e como uma ferramenta de distribuição de poder de escolhas, dinamizando os processos de tomada de decisões, dando-lhes horizontalidade em busca de produtividade.

Por fim, o empoderamento comunitário, segundo Perkins e Zimmerman (*apud* HOROCHOVSKI e MEIRELLES, 2007), é o processo pelo qual os sujeitos – atores individuais ou coletivos – de uma comunidade, por meio de processos participativos, desenvolvem ações para atingir seus objetivos, coletivamente definidos.

Neste mesmo sentido, de verificar o empoderamento tanto em aspecto individual como comunitário, Maria da Glória Gohn (2004, p. 23) também assevera que o termo não tem uma acepção universal no Brasil,

Tanto poderá estar referindo-se ao processo de mobilizações e práticas destinadas a promover e impulsionar grupos e comunidades - no sentido de seu crescimento, autonomia, melhora gradual e progressiva de suas vidas (material e como seres humanos dotados de uma visão crítica da realidade social); como poderá referir-se a ações destinadas a promover simplesmente a pura integração dos excluídos, carentes e mandatários de bens

elementares à sobrevivência, serviços públicos, atenção pessoal etc., em sistemas precários, que não contribuem para organizá-los – porque os atendem individualmente, numa ciranda interminável de projetos de ações sociais assistenciais.

Rute Vivian Angelo Baquero comenta sobre dois pontos de vista acerca do empoderamento comunitário. Por um lado, há os que defendem que este também deve operar no sentido de integrar grupos marginalizados e excluídos, a partir da mediação feita por organizações da sociedade civil entre grupos e o governo. Já de um ponto de vista considerado conservador, teríamos os que defendem o empoderamento em seu aspecto mais privado, fortalecendo-se comunidades para que possam resolver por si próprias seus problemas, sem a intervenção do governo. (BAQUERO, 2012, p. 178).

Trata-se de debate interessante no âmbito da Justiça Restaurativa, que, para alguns pode aparentar alguma minoração na responsabilidade do Estado na prestação jurisdicional, com a entrega do poder às partes. Poderia haver também a compreensão de que só há verdadeiramente Justiça Restaurativa se for totalmente comunitária, sem intervenção estatal. Não é esta a acepção adotada no presente trabalho, entendendo-se que as práticas restaurativas representam um aperfeiçoamento na prestação jurisdicional entregue pelo Estado, que revê o seu papel na solução dos conflitos, conferindo maior protagonismo às partes, mas não abrindo mão de suas responsabilidades, ainda mais no que toca à esfera criminal.

Ainda, aponta-se que pode haver diferentes graus de empoderamento, determinados pela relação entre o que chamam de *agency*¹²⁶ e *opportunity structure* (que envolve questões estruturais e normativas ou legais), tal *agency* é influenciada pelo acúmulo de recursos do indivíduo ou do grupo, desde recursos financeiros até recursos psicológicos, alfabetização, educação, informações e habilidades em geral. Importante apontar que os aspectos financeiros são apenas uma parte dos recursos necessários para se ter possibilidades de fazer e exercer escolhas.

No tocante a aspectos psicológicos, relembra-se contextos em que os próprios indivíduos se interpretam como em níveis inferiores de poder, como é o caso das mulheres em algumas culturas ou pessoas de castas inferiores em outras, ou seja,

¹²⁶ “*Agency is defined as an actor’s or group’s ability to make purposeful choices—that is, the actor is able to envisage and purposively choose options*”. [A agência/capacidade de ação é definida como a capacidade de um ator ou grupo de fazer escolhas propositadas - ou seja, o ator consegue prever e escolher propositadamente opções]. (ALSOP; BERTELSEN; HOLLAND, 2006, p. 11, tradução nossa)

internalizam essa condição de inferioridade. (ALSOP; BERTELSEN; HOLLAND, 2006, p. 10-11). Mais uma vez se reforça a noção de que “empoderamento é um termo multifacetado que se apresenta como um processo dinâmico, envolvendo aspectos cognitivos, afetivos e condutuais”. (KLEBA; WENDAUSEN, 2009, p. 733).

Howard Zehr (2008, p. 53), refletindo especificamente sobre a criminalidade, verifica que “para muitas pessoas, o crime pode ser uma maneira de afirmar seu senso de controle, algo que de outra forma lhes pareceria estar faltando em sua vida”. Poderíamos então admitir que muitos cometeriam ilícitos penais como forma de obter algum reconhecimento que por outros meios não obtém na sociedade, porém, segundo o mesmo autor “o processo penal intensifica o problema, privando tanto a vítima como o ofensor de um sentido legítimo de poder enquanto concentra o poder perigosamente nas mãos de uns poucos”. (ZEHR, 2008, p. 55).

No que se refere às oportunidades, os autores mencionam o contexto institucional em que estejam inseridos os indivíduos ou grupos que, apesar de serem capazes de tomar decisões, podem ser limitados por regras no exercício das decisões:

Institutions can be formal or informal. Formal institutions include the sets of rules, laws, and regulatory frameworks that govern the operation of political processes, public services, private organizations, and markets. Informal institutions include the “unofficial” rules that structure incentives and govern relationships within organizations such as bureaucracies, firms, or industries, as well as the informal cultural practices, value systems, and norms of behavior that operate in households or among social groups or communities.¹²⁷

Ou seja, quanto às reais oportunidades, as escolhas racionais dos indivíduos são limitadas por circunstâncias sociais.¹²⁸ Afirmam os já mencionados autores que “*prerequisite to empowerment is an opportunity structure that allows people to translate their asset base into effective agency, through more equitable rules and expanded entitlements*”. (ALSOP; BERTELSEN; HOLLAND, 2006, p. 16).¹²⁹

¹²⁷ As instituições podem ser formais ou informais. As instituições formais incluem os conjuntos de regras, leis e marcos regulatórios que regem a operação de processos políticos, serviços públicos, organizações privadas e mercados. As instituições informais incluem as regras “não oficiais” que estruturam os incentivos e regem as relações dentro das organizações, como burocracias, empresas ou indústrias, bem como práticas culturais informais, sistemas de valores e normas de comportamento que operam nos domicílios ou entre grupos ou comunidades sociais. (tradução nossa).

¹²⁸ Algumas teorias da Criminologia apontam no mesmo sentido, demonstrando que as escolhas tomadas pelos indivíduos não são tão livres quanto o pensamento utilitarista e liberal sustentam.

¹²⁹ “*Pré-requisito para o empoderamento é uma estrutura de oportunidades que permitam às pessoas traduzir sua base de recursos para uma ação eficaz, através de regras mais equitativas e direitos ampliados*”. (tradução nossa).

Ao se procurar referenciais teóricos sobre empoderamento, é comum encontrar-se pesquisa sobre empoderamento feminino e também trabalhos relacionados ao âmbito da saúde pública¹³⁰, em que se afirma que avanços quantitativos em número de pessoas participantes, por exemplo, de conselhos gestores, não necessariamente importa em avanço qualitativo no que se refere ao empoderamento (KLEBA; WENDAUSEN, 2009, p. 734). Maria da Glória Gohn faz um retrospecto histórico do uso do termo no Brasil, verificando uma sucessão e relação entre os termos autonomia, sociedade civil, cidadania, participação e empoderamento, desde o período de resistência à ditadura militar, alertando para o cuidado em não se substituir ou dispensar o Estado de funções que lhe são impostas (GOHN, 2004, p. 21-23). No cenário posterior à Constituição Federal de 1988 a autora verifica que:

Desenvolve-se o novo espaço público, denominado público não estatal, onde irão situar-se conselhos, fóruns, redes e articulações entre a sociedade civil e representantes do poder público para a gestão de parcelas da coisa pública que dizem respeito ao atendimento das demandas sociais. Essas demandas passam a ser tratadas como parte da “Questão Social” do país.

Para se aferir se há ou não empoderamento, o que é de interesse da presente pesquisa, sugere-se três indicadores: “1. *Whether an opportunity to make a choice exists (existence of choice)*. 2. *Whether a person or group actually uses the opportunity to choose (use of choice)*. 3. *Whether the choice brings about the desired result (achievement of choice)*”. (ALSOP; BERTELSEN; HOLLAND, 2006, p. 17, tradução nossa).¹³¹ Os critérios sugeridos pelos autores são alguns dos aspectos que se pretende aferir mediante as entrevistas com agentes e participantes de práticas restaurativas no Brasil. A partir desta concepção de empoderamento (oportunidade, uso da oportunidade e obtenção de resultado desejado) é necessário analisar se as oportunidades de participação existem e, em existindo, se as pessoas lançam mão

¹³⁰ “*Citizen participation seems critical in reducing dependency on health professionals, ensuring cultural and local sensitivity of programs, facilitating capacity and sustainability of change efforts, enlisting community stakeholders in program improvement, enhancing the productivity, effectiveness and efficiency of programmes and enhancing health in its own right*”. [A participação dos cidadãos parece fundamental para reduzir a dependência dos profissionais de saúde, garantindo a sensibilidade cultural e local dos programas, facilitando a capacidade e a sustentabilidade dos esforços para mudança, recrutando os interessados na melhoria do programa, aumentando a produtividade, eficácia e eficiência dos programas e melhorando a saúde]. (WALLERSTEIN, 2006, p. 8).

¹³¹ “1. Se existe uma oportunidade de se fazer uma escolha (existência de escolha). 2. Se uma pessoa ou grupo realmente usa a oportunidade de escolher (uso de escolha). 3. Se a escolha traz o resultado desejado (realização de escolha).” (tradução nossa).

das oportunidades e ainda se não apenas reproduzem as mesmas estruturas de poder, alterando-se meramente as nomenclaturas de partes e procedimentos.

Empoderar significa dar alternativas às pessoas de construírem os seus próprios valores e darem sentido as suas ações, significa ampliar o seu raio de ação social, permitindo-lhes sair da mera dominação, a partir do que as avenças são respeitadas não em virtude de alguma fidelidade a um poder tradicional, ou por imposição legal ou ainda por sentimentos de devoção a alguma autoridade, referindo-se aqui aos tipos de dominação descritos por Max Weber (1999, p. 139-141), para quem ser dominado significa a probabilidade de alguém obedecer a outro que se pretende legítimo.

Conforme já explicitado anteriormente, a Justiça Restaurativa propõe um espaço maior para que as próprias partes entabulem seus acordos e expressem em que medida se sentem lesadas e o que precisariam para satisfazer suas necessidades a partir de uma ofensa. Trata-se então da possibilidade de cumprir com acordos de que de fato tomaram parte e não apenas obedecer a uma ordem dada por uma autoridade. Isso permite o resgate do sentido da ação (considerando-se muitas vezes a ausência de algum sentido ou incompreensão deste quando do cometimento do ato).

É o que muitas vezes não ocorre na prática da justiça retributiva, mesmo quando aparentemente incentiva as pessoas a buscarem as soluções aos seus problemas por meio de acordos, como nos procedimentos do Juizado Especial Criminal. Pesquisa realizada no ano de 2014, em parceria entre o Ministério da Justiça e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), denominada “A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas”, atesta que:

A formação e a prática dos operadores do sistema de justiça valorizam o litígio e não a solução restaurativa dos conflitos que chegam ao Judiciário. Não há encorajamento das partes, envolvimento dos operadores ou priorização institucional, justamente porque a Justiça segue majoritária e intencionalmente sendo retributiva. Seguindo desse modo, qualquer alternativa penal continuará sendo meramente burocrática e significará, sempre, aumento de controle, afastando-se de sua vocação como opção à privação da liberdade e do compromisso com a restauração das relações sociais (IPEA, 2015b, p. 2).

Neste aspecto de aumento de controle sobre o indivíduo, a mesma pesquisa observou que:

As propostas de suspensão condicional de processo têm sido realizadas de maneira bastante automatizada. Em muitos juizados, observa-se, como prática de audiência, que, em casos em que cabe a suspensão do processo, quando o réu entra na sala, é convidado apenas a assinar o documento, aceitando a suspensão, sem muitas explicações. **Em geral, não lhe é realmente pedida a concordância para o acordo.** (IPEA, 2015b, p. 49, grifo nosso).

Quando os cidadãos são habituados a apenas obedecer às autoridades pelo fato de que estão legitimadas a falar em seu nome (ficção do Contrato Social), é possível que se deixe de questionar sobre o conteúdo das ordens. Obedece-se de forma irrefletida ou desobedece-se. Conforme pontua Bauman (2010, p. 109):

A legitimação racional-legal separa ação e escolha valorativa, parecendo assim liberar de valores nossas opções. Quem cumpre uma ordem não precisa examinar a moralidade da ação que foi requisitado a executar, nem se sentir responsável se ela for reprovada em um teste moral. [...] A legitimação racional-legal é fértil em consequências potencialmente sinistras, pela sua tendência a absolver os atores de sua responsabilidade de escolher com base em valores morais. [...] É oferecido aos autores escapar ao fardo da liberdade, que inclui a responsabilidade pelas ações praticadas.

Veja-se que a responsabilização proposta pela Justiça Restaurativa pretende exatamente oferecer aos envolvidos a experiência da liberdade de decisão sobre seu próprio destino (ausência de liberdade que pode, inclusive, ter sido a causa da ofensa) e perceber que são capazes de decidir e arcar com as consequências de suas decisões, daí sua estreita relação com a temática do empoderamento.

3.6 JUSTIÇA RESTAURATIVA E EMPODERAMENTO

Conforme já comentado, a proximidade entre Justiça Restaurativa e Empoderamento se evidencia na literatura sobre o tema e deve ser buscada em suas práticas para que efetivamente se trate de prática restaurativa.

Essa relação entre o papel desempenhado pelos envolvidos em um conflito nos debates e adesão a compromissos sobre ele está presente desde um dos textos fundamentais nas discussões sobre a Justiça Restaurativa, o texto *Conflict as Property* de Nils Christie (1977). O próprio título já traz a noção de que o conflito é algo de que as pessoas devem se apropriar. Afirma o autor que o conflito deve trazer alguma utilidade e esta utilidade deve se dar exatamente para aqueles originariamente envolvidos no conflito. Assim também reflete Louk Hulsman (1993), afirmando que

quando um conflito chega ao sistema penal as pessoas envolvidas recebem etiquetas de “vítima” ou de “delinquente”, e os fatos por elas experimentados passam a ser narrados por outras pessoas, como um conflito abstrato entre alguém e o Estado, desta forma “o sistema penal trata de problemas que não existem” (HULSMAN, 1993, p. 83), entre “indivíduos fictícios” numa “interação fictícia” (1993, p. 153; 2012, p. 45)¹³². Sugere o autor:

Seria preciso devolver às pessoas envolvidas o domínio sobre seus conflitos. A análise que elas fazem do ato indesejável e de seus verdadeiros interesses deveria ser o ponto de partida necessário para a solução a ser procurada. O encontro cara-a-cara deveria ser sempre possível, pois as explicações mútuas, a troca das experiências vividas e, eventualmente, a presença ativa de pessoas psicologicamente próximas, podem conduzir, num encontro desta natureza, a soluções realistas para o futuro. (HULSMAN, 1993, p. 103).

Retornando a Nils Christie, o texto segue afirmando sobre como a justiça não promove esta apropriação pelas partes, ao contrário, as distancia de seus próprios problemas, desde a localização dos prédios dos fóruns e tribunais, à dificuldade em, já dentro de um fórum, encontrar o local de realização de uma audiência, até o fato de que as pessoas ali estão *representadas*: “*The key element in a criminal proceeding is that the proceeding is converted from something between the concrete parties into a conflict between one of the parties and the state*¹³³”. (CHRISTIE, 1977, p. 3). A vítima perde sua causa para o Estado.

Recente relatório sobre mediação e conciliação no Brasil verificou como muitos fóruns mantém práticas que afastam as pessoas que buscam pelos serviços jurisdicionais:

Outra informação relevante se refere à determinação de vestimenta utilizada para acessar o local. Há fóruns (Morro Agudo, Serrana, Santa Rosa-SP) que contam com placas já na grade da rua com o código de vestimenta a ser usado no local. Em regra, se trata de evitar shorts curtos, blusas decotadas, chinelos e bonés. Em alguns fóruns, há uma mesa logo na entrada onde os bonés e chapéus devem ser deixados. Em que pese a preocupação com a formalidade do ambiente, essas determinações podem afastar o jurisdicionado e deixá-lo desconfortável ou agressivo. (CNJ, 2019a, p. 162).

Nils Christie reconhece que esse distanciamento se deu por justificativas que têm a sua validade, como a necessidade do Estado minimizar o conflito, mas que isto

¹³² “A justiça criminal segmenta, de modo artificial, o que vai em nossos corações”. (HULSMAN, 2012, p. 62).

¹³³ O elemento chave em um processo penal é que o processo é convertido de algo entre as partes concretas em um conflito entre uma das partes e o Estado. (tradução nossa).

também demonstra a intenção de conservação de poder que é promovida pela profissionalização daqueles que trabalham com o conflito e afirma que “*lawyers are particularly good at stealing conflicts*”. (1977, p. 4)¹³⁴. Advogados roubam o conflito das partes, trazendo a sua própria narrativa dos fatos e determinando o que as pessoas podem ou não podem relatar sobre eles. A vítima deixa de existir e o réu é transformado em um objeto¹³⁵, tanto é que a palavra réu vem do latim *res*, coisa.¹³⁶ Tanto a Criminologia que identificava as raízes do crime no próprio réu, o objetificando¹³⁷ e patologizando como a Criminologia que vê o conflito como demonstração de um conflito maior, de classes, afastam dele os seus verdadeiros donos (1977, p. 5)¹³⁸. A justiça privada, mais comunitária, anterior à formação do Estado Moderno teria maior preocupação com a reparação da vítima, enquanto a justiça pública busca apurar culpas para aplicar punições (BRITTO, 2017, p. 57).

Gabriel Ignacio Anitua descreve este mesmo processo de forma semelhante ao comentado anteriormente no item sobre a concepção de Estado e controle que permeia o funcionamento da justiça retributiva, Anitua traz a formação do Estado Moderno relacionada com a “expropriação do conflito” (2008, p. 37)¹³⁹, que Vera Malaguti Batista (2012, p. 24) descreve como o “confisco do conflito da vítima”. O autor descreve como a formação do Estado moderno significou o desmanche dos poderes locais anteriores à centralização do poder em um Estado nacional, assim, “a prática punitiva foi talvez, a mais importante para permitir a substituição dos exercícios de ‘justiças’ e ‘poderes’ locais. Em tudo isso interveio um processo de racionalização” (ANITUA, 2008, p. 38). Essa racionalização é descrita pelo autor não como um movimento de diminuição da violência na punição, mas apenas de “profissionalização

¹³⁴ Advogados são particularmente bons em roubar conflitos. (tradução nossa).

¹³⁵ “O procurador ‘duplica’ a vítima e o ofensor é anulado e passa a ser um objeto – ‘réu’ vem do latim *res*, coisa – da investigação. [...] O acusado deixa de ser sujeito na relação e passa a ser um objeto ou dado da mesma”. (ANITUA, 2008, p. 45).

¹³⁶ “*We have, in criminology, to a large extent functioned as an auxiliary science for the professionals within the crime control system. We have focused on the offender, made her or him into an object for study, manipulation and control*”. [Nós temos, em criminologia, em grande parte funcionado como uma ciência auxiliar para os profissionais dentro do sistema de controle do crime. Nós nos concentramos no ofensor, transformamos ele ou ela em um objeto para estudo, manipulação e controle]. (tradução nossa).

¹³⁷ “Objetualização dos sujeitos originais do processo”. (SANTOS, 2014, p. 33).

¹³⁸ O relatório “Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: A Lei Maria da Penha e os Avanços e Desafios do Poder Judiciário”, realizado pelo CNJ traz interessantes reflexões especificamente sobre a situação da mulher vítima de violência a quem foram reduzidas as possibilidades de optar por soluções consensuais de seus conflitos, a partir da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. (CNJ, 2018c, p. 25).

¹³⁹ Eugenio Raul Zaffaroni se refere a este mesmo tema falando sobre uma verticalização do poder punitivo, com sua “corporativização” e funções hierarquizadas. (2012, p. 42).

e burocratização dos órgãos encarregados de administrar o poder”. (2008, p. 39)¹⁴⁰. Esta burocracia substitui “a própria comunidade nas atividades sociais e, entre elas, nas atividades jurisdicionais”. (2008, p. 41):

Afirmou-se a investigação de ofício e vítima e comunidade viram-se despossuídas de seu papel no processo de resolução de conflitos. Mais do que usurpar a função jurisdicional, o Estado e o Direito – o rei e seus juristas especializados – apropriaram-se das relações de poder interpessoais, do próprio conflito. [...] A decisão sobre a existência do delito e necessidade do castigo seria uma ‘sentença’ emitida em nome da ‘verdade’ determinada pelo Estado e não pelos indivíduos”. (ANITUA, 2008, p. 42-43).

Neste mesmo sentido, Vera Malaguti Batista (2012, p. 25) vê a violência como fruto do excesso e não da falta de civilização.

Observa-se assim como a Justiça Restaurativa representa uma proposta de devolução do conflito aos seus verdadeiros donos, considerando o protagonismo por ela propugnado para a vítima, ofensor e também a comunidade.

Nils Christie sustenta que ao se negar às partes e à comunidade o envolvimento com a solução de seus próprios conflitos há ainda mais uma grande perda social, a perda do incentivo à participação cidadã: “*conflicts represent a potential for activity, for participation*” (1977, p. 7)¹⁴¹, essa atividade, participação dos indivíduos nas discussões que lhes dizem respeito, nada mais é do que empoderamento. Perde-se a oportunidade de dar verdadeiro significado à lei, de se esclarecer seu verdadeiro sentido em uma discussão contínua que poderia ter excelentes efeitos pedagógicos (1977, p. 8). À vítima, a quem não se oportuniza um verdadeiro encontro com o ofensor, restam apenas estereótipos de um criminoso e o medo de voltar a ser vitimizada. O ofensor perde a oportunidade de apresentar as razões de suas ações e de sugerir o que poderia fazer para diminuir o mal causado (1977, p. 9). Permitir o encontro entre as partes, quando for a vontade da vítima, proporciona ao autor um tipo de responsabilização que não permite a neutralização.¹⁴² (1977, p. 9).

¹⁴⁰ Boaventura de Souza Santos também comenta sobre essa “profissionalização dos agentes e burocratização institucional”. (2014, p. 30).

¹⁴¹ Conflitos representam um potencial de atividade, de participação. (tradução nossa).

¹⁴² A Teoria das Técnicas de Neutralização é trabalhada pela Criminologia associada às teorias sobre Subculturas Criminais e Associações Diferenciais. Os indivíduos internalizam valores das subculturas a que pertencem, de forma que sentem-se legitimados a praticar os crimes que praticam, neutralizando sua autoconsciência mediante mecanismos denominados técnicas de neutralização, como a negação da responsabilidade, a negação do dano, a negação da vitimização, a condenação daqueles que os condenam e a apelação a alguma lealdade superior. “O encontro com as vítimas, dentro de um modelo de justiça restaurativa, tornaria muito mais difícil manter construções ficcionais deste tipo”. (ROLIM, 2006, p. 245).

Nils Christie à época da conferência que se transformou no texto aqui citado, não fez ainda referência à nomenclatura Justiça Restaurativa, mas é possível detectar em seu pensamento os princípios do que hoje assim se chama. Trata-se de modelo de solução de conflitos em que seus verdadeiros donos tomam as principais decisões, são os que efetivamente exercem poder, reduzindo a dependência em relação a profissionais ao máximo possível, permitindo que as pessoas representem a si mesmas e julguem seus problemas e que, quando juízes forem necessários, estes sejam seus iguais. (CHRISTIE, 1977, p. 11).

Empoderar as partes e a comunidade abre espaço para o reconhecimento de uma produção jurídica não necessariamente estatal, bem como uma concepção democrática do Direito, sendo que decisões tomadas a partir de modelo de mediação têm um maior potencial de adesão. (SANTOS, 2014, p. 26; 32). “Este elemento participativo e democrático é considerado a pedra de toque do modelo (restaurativo).” (ANDRADE, 2014, p. 336). Antony Duff trata do mesmo tema afirmando que o Direito Penal deve estimular uma noção de “*autogobierno*¹⁴³” nos cidadãos (2015, p. 16).

Empoderamento pode assim ser visto como:

Social action process that promotes participation of people, who are in positions of perceived and actual powerlessness, towards goals of increased individual and community decision-making and control, equity of resources, and improved quality of life. (WALLERSTEIN apud MAYO, 2000, p. 160).¹⁴⁴

Essa posição de impotência pode ser exatamente a situação em que se encontram vítima e autor de um ilícito penal perante o conflito que compartilham.

Verificando a importância do diálogo na construção do empoderamento, afirma ainda Nina Wallerstein (2006, p. 18) que empoderamento tem foco na remoção de barreiras formais ou informais, e na transformação das relações de poder entre comunidades, instituições e governo, o que seria fortalecido pelo diálogo.

A partir desta noção de empoderamento das partes, de menor profissionalização dos envolvidos na solução de conflitos, de reconhecimento de que o Estado não é o primeiro ofendido perante um ilícito penal, mas que isto é uma artificialização do conflito, é possível discutir propostas como da mitigação da

¹⁴³ Autogoverno (tradução nossa).

¹⁴⁴ Processo de ação social que promove a participação de pessoas que estão em posições de impotência percebida e real em direção a metas de maior tomada de decisões e controle individual e comunitário, equidade de recursos e melhoria da qualidade de vida. (tradução nossa).

obrigatoriedade da ação penal e do papel exercido pelo Ministério Público (TIVERON, 2014, p. 388-406) e pelas partes neste contexto.

O empoderamento proporcionado pela Justiça Restaurativa vem em favor tanto da vítima como do ofensor:

Para combater a mentalidade de que os conflitos são melhor administrados por profissionais, a vítima precisa se sentir empoderada para “reassumir” o seu próprio conflito, pronunciando-se sobre como ela acha que o seu próprio caso deve ser resolvido. Por outro lado, ao invés de aceitar passivamente a sua punição, o infrator deve ser empoderado para “assumir” o seu comportamento e encarar as consequências de suas ações, reparando os danos que provocou a indivíduos e relacionamentos. (CNJ, 2018c, p. 253).

Por outro lado, não se pode negligenciar a reflexão acerca do perfil da clientela da justiça criminal brasileira e quais seriam suas efetivas possibilidades de compreender os processos de que são vítimas e autores e de se responsabilizar por suas consequências. Para além de uma nova política criminal que devolva os conflitos a seus verdadeiros donos são evidentemente necessárias outras tantas políticas públicas que possam lhes promover o que anteriormente apresentamos como *agency*, a capacidade de tomar decisões propositadas. Neste sentido, bastante forte a constatação de André Giamberardino ao debater sobre a possibilidade de construção de consensos dentro do contexto social dos países latino-americanos, afirmando, a partir de reflexões de Enrique Dussel, que, “para falar é preciso comer”. (2015, p. 113)¹⁴⁵.

Retomando-se a noção acima exposta de empoderamento em dois aspectos, tanto como impulsionamento de grupos e comunidades ou como inclusão de marginalizados (GOHN, 2004, p. 23)¹⁴⁶, o presente trabalho propõe então que a

¹⁴⁵ “While participation forms the backbone of empowering strategies, participation alone is insufficient and can be manipulative and passive, rather than active, empowering and based on community control. It can be viewed as utilitarian, i.e., to assure program efficiency, rather than empowering with goals to reduce social exclusion. Participatory methods themselves at a local level may be limited – engaging community members as no more than informants – or may obscure the need for analysis of larger institutional structures and policies which can override local determinants of well-being.” [Enquanto a participação constitui a espinha dorsal das estratégias de empoderamento, a participação sozinha é insuficiente e pode ser manipuladora e passiva, ao invés de ativa, empoderadora e baseada no controle da comunidade. Pode ser vista como utilitária, ou seja, para assegurar a eficiência do programa, ao invés de capacitar para reduzir a exclusão social. Os próprios métodos participativos em nível local podem ser limitados - engajar os membros da comunidade como não mais do que informantes - ou podem obscurecer a necessidade de análise de estruturas institucionais e políticas maiores que possam anular os determinantes locais do bem-estar]. (WALLERSTEIN, 2006, p. 9, tradução nossa).

¹⁴⁶ Na continuidade do artigo a autora comenta ainda sobre o papel desempenhado por OSs – Organizações Sociais e as OSCIPs- Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, fazem parte de um novo modelo de gestão pública e, a longo prazo, a reforma do Estado prevê que toda a área

temática da Justiça Restaurativa está diretamente relacionada ao empoderamento nos dois aspectos, seja incentivando grupos e comunidades para tratar de seus conflitos para além do Estado, seja promovendo a inclusão de uma camada bastante estigmatizada em sociedade, qual seja, a dos autores de ilícitos penais. Conclui ainda a mesma autora:

Tudo isso pode ser resumido na expressão: participação cidadã, aquela que redefine laços entre o espaço institucional e as práticas da sociedade civil organizada, de forma que não haja nem a recusa à participação da sociedade civil organizada, nem a participação movida pela polaridade do antagonismo *a priori*, e nem sua absorção pela máquina estatal, porque o Estado reconhece a existência dos conflitos na sociedade e as divergências nas formas de equacionamento e resolução das questões sociais, entre os diferentes grupos, e participa da arena de negociação entre eles (GOHN, 2004, p. 29).

Assim, faz-se necessário observar se a relação teórica possível entre empoderamento e Justiça Restaurativa se demonstra empiricamente nas experiências já em andamento no Brasil sobre o tema.

social deve adotar essa nova lógica e forma de operar na administração pública propriamente dita. [...] A ampliação da esfera pública contribui para a formação de consensos alcançados argumentativamente, numa gestão social compartilhada, gestada a partir de exercícios públicos deliberativos (GOHN, 2004, p. 28). A Justiça Restaurativa poderia representar mais um desses espaços do novo modelo de participação social.

4 CARACTERIZAÇÃO DE EXPERIÊNCIAS BRASILEIRAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

“A justiça restaurativa está se tornando uma realidade, assumindo, mais que a condição de revelação sublime, utópica, um significado concreto expressando conceitos sobre a sociedade e o contexto jurídico brasileiro. Acima de tudo, algo acerca de um mundo possível de ser efetivamente construído a partir da nossa realidade”.

Pedro Scuro

Abordada a Justiça Restaurativa em seus conceitos, princípios e origens no Brasil, passa-se agora a explorar a realidade brasileira em relação ao tema, expondo-se os resultados de pesquisa realizada junto a facilitadores de todo o país, bem como levantamento de decisões relacionadas à matéria perante os tribunais.

Esta etapa do trabalho presta-se a atender mais um dos objetivos projetados, quais seja: - Caracterizar as experiências, limites e principais atores da Justiça Restaurativa no Brasil, notadamente no que se refere à esfera criminal.

Lode Walgrave (1994, p. 67) faz uma pergunta importante: “trata-se de uma alternativa totalmente válida ou simplesmente de uma técnica? ”. A resposta é pela primeira opção, o que afirma vir de evidências empíricas, porém, algumas outras questões ainda remanesciam:

Is the practice really carried out as it is theoretically conceived? Too often, good ideas lose their credibility through bad implementation. - Are all legal guarantees safeguarded, for the victim as well as for the offender? - Is the material and psychosocial position of the victim really better than with the retributive and/or the rehabilitative approach? - Do restorative interventions have educative effects on offenders? What are the conditions and for what type of offender? - Do these restorative interventions replace the other models or are they simply added to them?¹⁴⁷

São questões semelhantes às que movem a presente pesquisa, a que pretende se trazer algumas respostas a partir dos dados empíricos.

¹⁴⁷ A prática é realmente conduzida como concebida teoricamente? Muito frequentemente, boas ideias perdem credibilidade por má implementação. – Todas as garantias legais são resguardadas, tanto para a vítima como para o ofensor? – A posição material e psicológica da vítima é realmente melhor do que no modelo retributivo? – As intervenções restaurativas têm efeito educativo sobre os ofensores? – Quais são as condições ou que tipos de ofensores? Essas intervenções restaurativas substituem os outros modelos ou simplesmente se somam a eles? (tradução nossa)

Aqui são elencados, primeiramente, os dados da fase exploratória da pesquisa, expondo-se as informações obtidas a partir das respostas aos questionários iniciais enviados a facilitadores de todo o Brasil.

Questionando-se sobre a área em que atuam como facilitadores, obteve-se que 26 assinalaram Crime, 32 Violência contra a mulher, 17 Execução Penal, 19 Juizado especial criminal, 1 Execução de Penas Alternativas. Era possível aos participantes assinalar respostas múltiplas ou informar outras áreas, caso não disponíveis nas elencadas.

A partir do critério de seleção acima exposto, remanesceram 56 (cinquenta e seis) sujeitos, a quem foi enviado o segundo questionário, cujo perfil e respostas serão demonstrados adiante, quando abordados os resultados obtidos.

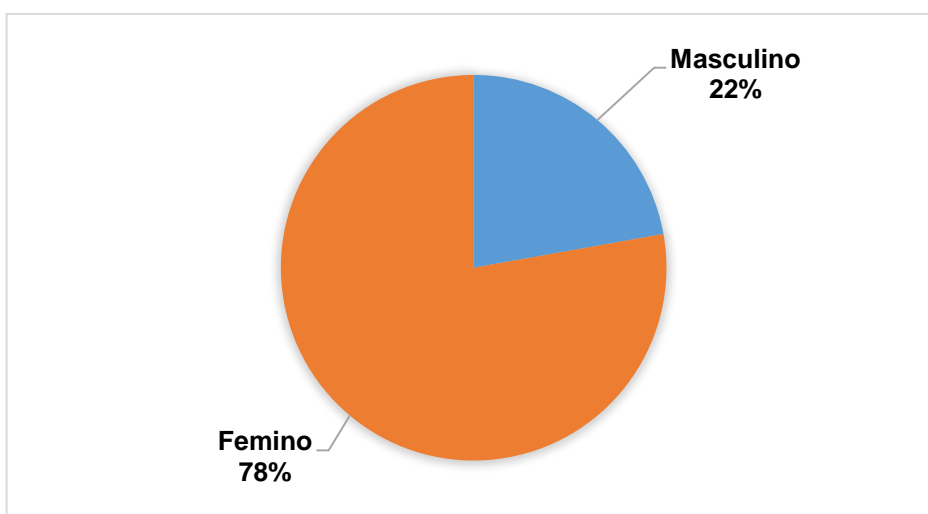
4.1 DO GERAL AO CRIMINAL: EXPLORAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

A Justiça Restaurativa no Brasil é uma realidade multifacetada, existindo práticas nas mais diversas áreas, exercidas por pessoas oriundas também de diversas formações, como foi possível assimilar nas respostas aos questionários.

Trabalhou-se aqui com o plural não somente pelo fato da quantidade de respostas, mas também por conta da aplicação de dois questionários, ambos exploratórios, porém um com aspectos mais gerais, visando mapear as experiências e práticas e um segundo condicional. A condicionante do segundo questionário era o apontamento por parte do respondente do primeiro questionário da atuação na esfera criminal. Assim, quando o participante dava indicativos de contato com conflitos criminais, era convidado a responder o segundo questionário. Em números absolutos, foram 162 (cento e sessenta e dois) respondentes ao primeiro questionário e 30 (trinta) ao segundo.

Do total de 162 pessoas, 126 são mulheres e 36 são homens:

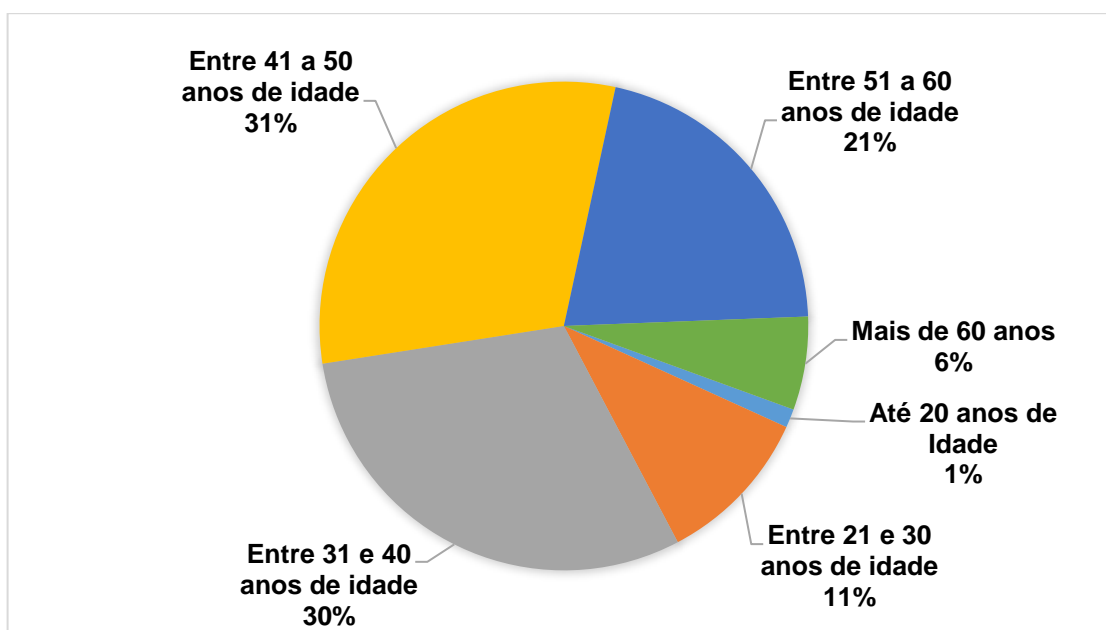
Gráfico 14 – Distribuição dos Facilitadores por Sexo



Fonte: A autora.

Questionando-se quanto à idade dos facilitadores, há uma prevalência na faixa etária de 31 a 50 anos (noventa e nove respondentes), estando assim distribuídos por faixa etária: dois têm até 20 anos, dezessete têm entre 21 e 30 anos, quarenta e nove estão compreendidos entre 31 a 40 anos, cinquenta têm de 41 a 50 anos, trinta e quatro estão entre 51 e 60 anos e dez têm mais de 60 anos.

Gráfico 15 – Faixa Etária dos Facilitadores



Fonte: A autora.

Quanto à distribuição dos facilitadores entre todos os estados brasileiros e respectivas cidades, os dados podem ser melhor visualizados no seguinte quadro:

Quadro 3 – Facilitadores Respondentes por Unidade Federativa

(continua)

ESTADO: RIO GRANDE DO SUL	
CIDADE	NÚMERO DE FACILITADORES
Caxias do Sul	21
Porto Alegre	15
Teutônia	3
Alpestre	1
Novo Hamburgo	1
Santa Cruz do Sul	1
Santo Angelo	1
São Borja	1
São Leopoldo	1
TOTAL	45
ESTADO: PARANÁ	
CIDADE	NÚMERO DE FACILITADORES
Ponta Grossa	11
Cascavel	6
Londrina	3
Curitiba	2
Maringá	2
Campo Largo	1
Guarapuava	1
Irati	1
Toledo	1
TOTAL	28
ESTADO: PERNAMBUCO	
CIDADE	NÚMERO DE FACILITADORES
Recife	12
Cabo de Santo Agostinho	1
TOTAL	13
ESTADO: PARÁ	
CIDADE	NÚMERO DE FACILITADORES
Belém do Pará	4
Marabá	3
Santarém	2
Paragominas	1
TOTAL	10
ESTADO: RIO GRANDE DO NORTE	
CIDADE	NÚMERO DE FACILITADORES
Natal	7
Parnamirim	1
TOTAL	8
ESTADO: SÃO PAULO	
CIDADE	NÚMERO DE FACILITADORES
Itajobi	2
Araçatuba	1
Mogi das Cruzes	1
São Bernardo	1
São Paulo	1
São Vicente	1
Tatuí	1
TOTAL	8
ESTADO: MINAS GERAIS	
CIDADE	NÚMERO DE FACILITADORES
Belo Horizonte	6
Juiz de Fora	1

Quadro 3 – Facilitadores Respondentes por Unidade Federativa

(conclusão)

ESTADO: MINAS GERAIS	
TOTAL	7
ESTADO: RIO DE JANEIRO	
CIDADE	NÚMERO DE FACILITADORES
Rio de Janeiro	6
Nova Friburgo	1
TOTAL	7
ESTADO: PARAÍBA	
CIDADE	NÚMERO DE FACILITADORES
João Pessoa	5
Guarabira	1
TOTAL	6
ESTADO: CEARÁ	
CIDADE	NÚMERO DE FACILITADORES
Fortaleza	5
ESTADO: MATO GROSSO DO SUL	
CIDADE	NÚMERO DE FACILITADORES
Campo Grande	4
ESTADO: BAHIA	
CIDADE	NÚMERO DE FACILITADORES
Salvador	3
ESTADO: ESPÍRITO SANTO	
CIDADE	NÚMERO DE FACILITADORES
Vila Velha	2
Serra	1
TOTAL	3
ESTADO: SANTA CATARINA	
CIDADE	NÚMERO DE FACILITADORES
Florianópolis	3
ESTADO: SERGIPE	
CIDADE	NÚMERO DE FACILITADORES
Aracaju	2
Canindé de São Francisco	1
TOTAL	3
ESTADO: AMAPÁ	
CIDADE	NÚMERO DE FACILITADORES
Santana	1
ESTADO: GOIÁS	
CIDADE	NÚMERO DE FACILITADORES
Goiânia	1
ESTADO: MARANHÃO	
CIDADE	NÚMERO DE FACILITADORES
São Luís	1
ESTADO: RONDÔNIA	
CIDADE	NÚMERO DE FACILITADORES
Porto Velho	1
ESTADO: RORAIMA	
CIDADE	NÚMERO DE FACILITADORES
Boa Vista	1
ESTADO: TOCANTINS	
CIDADE	NÚMERO DE FACILITADORES
Araguaína	1

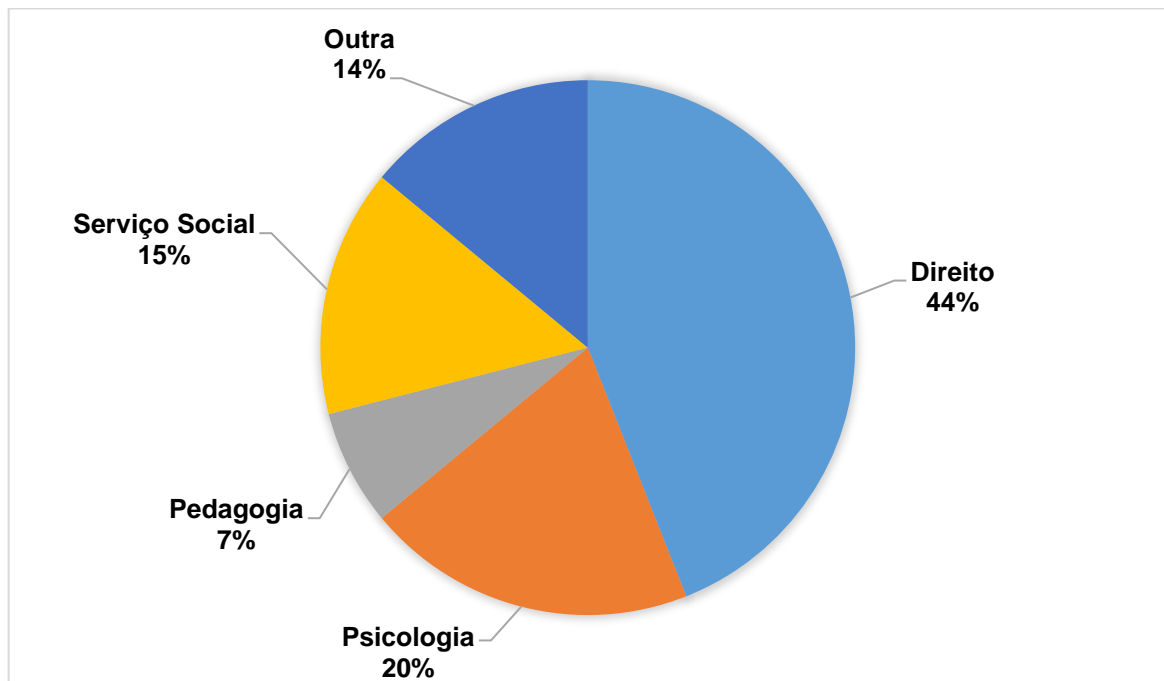
Fonte: A autora.

Três dos 162 respondentes foram desconsiderados, uma vez que não indicaram a cidade de atuação, tendo respondido “Casado”, “Brasil” e “eu estudo Jr, não há uma atuação direta”.

Houve ainda uma respondente que informou que não atua como facilitadora pois residia à época da aplicação dos questionários em Leuven, na Bélgica.

Considerando serem os métodos da Justiça Restaurativa não especificamente relacionados à solução de conflitos ou ainda à solução dos conflitos já judicializados, todo o anteriormente demonstrado sobre sua história e práticas indica que não se trata de algo exclusivo dos profissionais da área do Direito, assim, fez-se interessante levantar também as áreas de formação de que são oriundos os facilitadores. Houve significativa variedade, conforme o gráfico abaixo:

Gráfico 16 – Distribuição dos Respondentes por Área de Formação



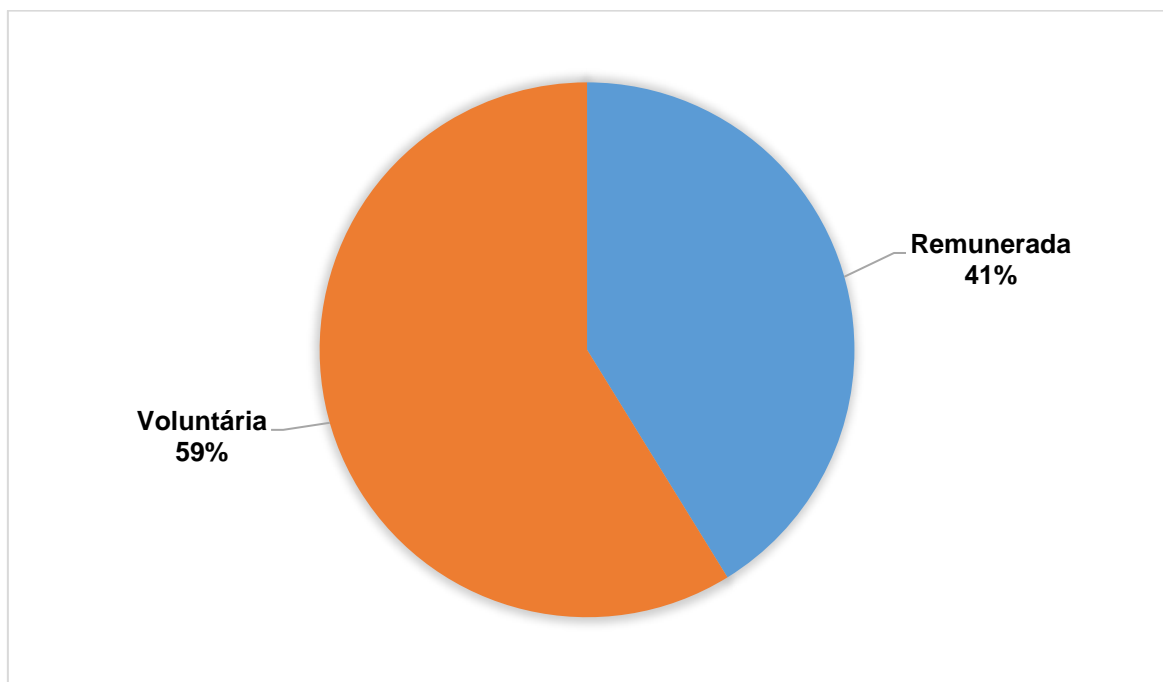
Fonte: A autora.

Foram 133 respondentes (questão não obrigatória), sendo que desses: 59 têm formação em Direito, 26 em Psicologia, 10 em Pedagogia, 20 em Serviço Social. Dezoito (18) pessoas assinalaram a opção “outra”, porém na pergunta seguinte do questionário (Caso seja outra a sua formação, qual?), apareceram 33 respostas. Isso prejudicou a análise, porém foi possível extrair as seguintes áreas de formação: 7 graduados em Letras; 3 em Administração de Empresas; e 1 em cada uma das seguintes áreas: Ciências Sociais, Filosofia, Psicopedagogia, Matemática,

Tecnologias da Informação, Ciência Política, Sociologia, Serviço Social (incompleto), Antropologia, Economia e Ciências Exatas. As demais respostas guardavam relação com pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* e com área de atuação, não sendo inseridas aqui por conta dos critérios para análise serem incompatíveis.

Quanto à presença do trabalho voluntário em torno da Justiça Restaurativa, verifica-se, conforme o gráfico abaixo, que há algum equilíbrio entre os que são remunerados e os que desempenham a função de facilitadores de forma voluntária:

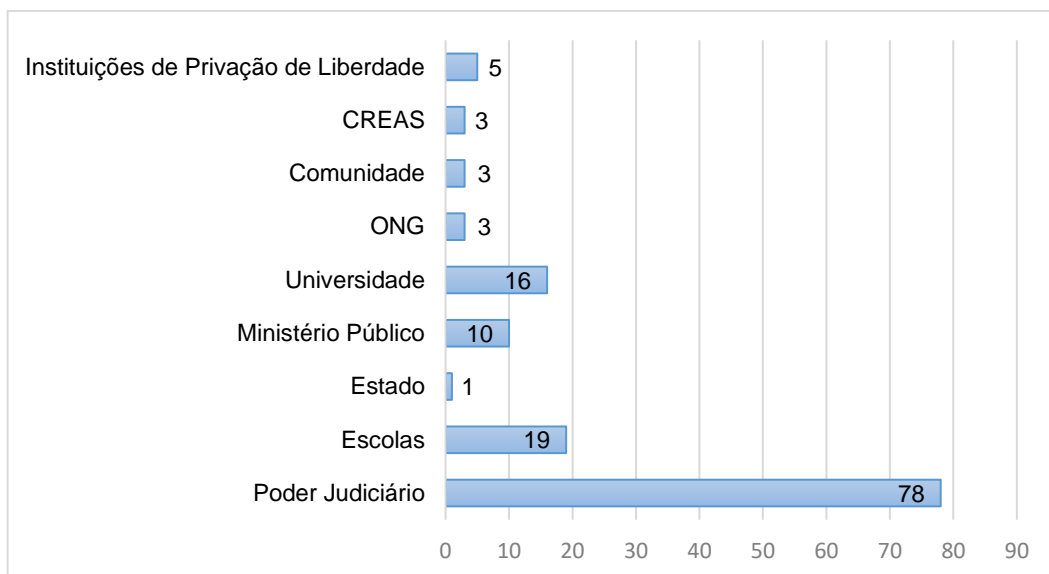
Gráfico 17 – Função Remunerada X Voluntariado



Fonte: A autora.

Dos 153 respondentes, verificou-se que 63 atuam de forma remunerada enquanto 90 são voluntários. A presença significativa de remunerados no desempenho da função de facilitadores talvez possa ser explicada pelo próximo dado, que informa sobre quem trabalha com Justiça Restaurativa dentro do Poder Judiciário ou fora dele. Afirmamos isso porque, em geral, quando já inseridos na carreira judiciária, os servidores podem ser deslocados para as funções de mediadores e facilitadores, bastando para tanto uma Portaria da administração do fórum ou tribunal, desde que capacitados especificamente para isso.

Gráfico 18 – Local de Atuação dos Respondentes



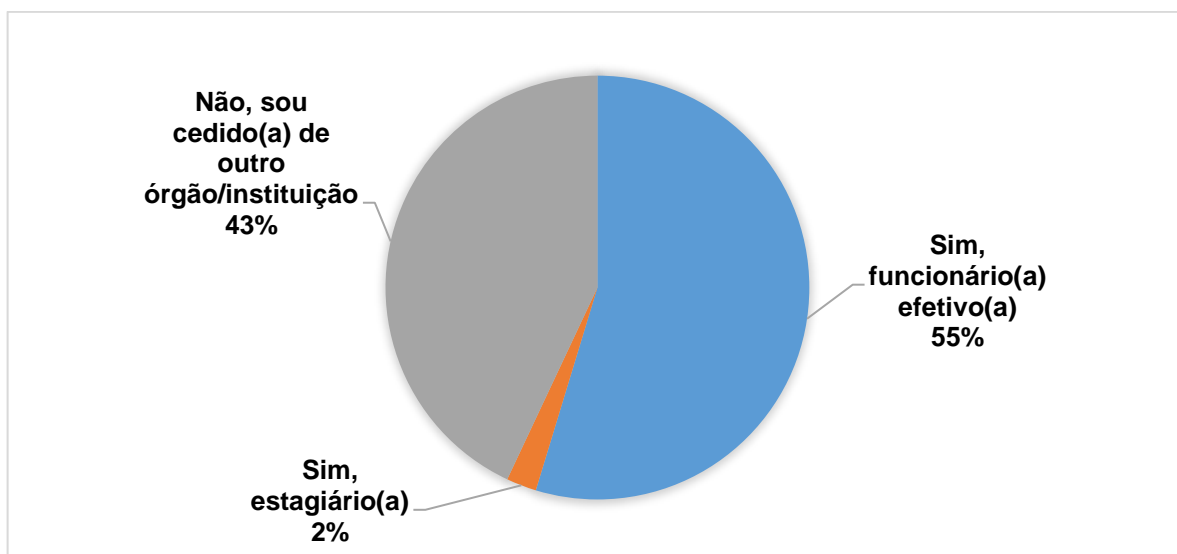
Fonte: A autora.

É importante frisar que os dados inseridos retro não fecham o total de respostas (162), isso se deu pela impossibilidade de categorizar algumas respostas como “em muitos lugares” ou “exerço de forma remunerada”, que totalizaram 24.

Destaca-se também, tanto por relevância como por contato com remuneração, a presença dos facilitadores em trabalhos nas escolas e universidades.

Ainda que possa haver vínculo entre remuneração e carreira judiciária, a pesquisa apresentou outra nuance, que é a cessão de profissionais para atuarem no judiciário, conforme gráfico abaixo:

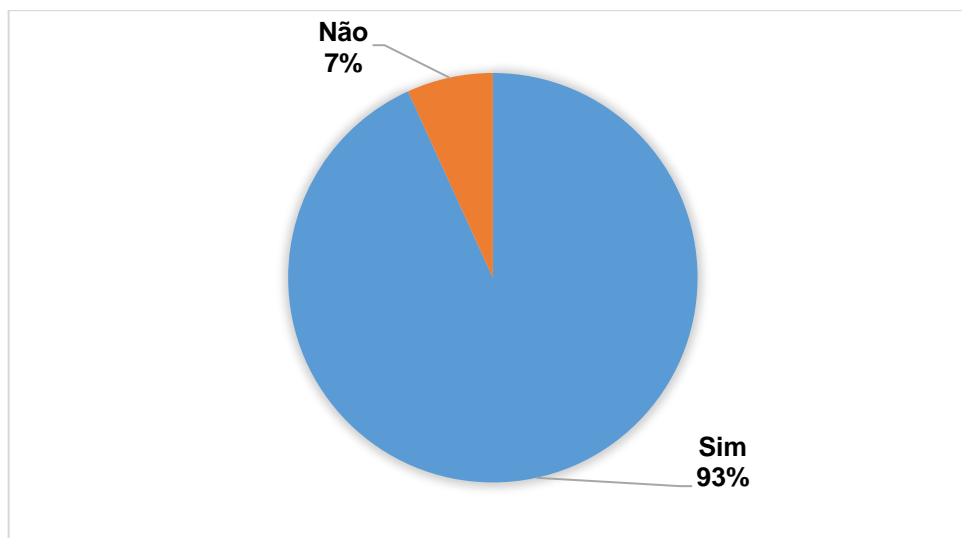
Gráfico 19 – Respondentes que mantêm Vínculo com o Poder Judiciário



Fonte: A autora.

Um dado que causa estranheza é o relacionado à questão da necessária formação para a atuação como facilitador de práticas restaurativas, pois houve respostas informando que não receberam capacitação para tanto, o que é bastante alarmante. Ainda que 7% pareça um número baixo, significa que, de um total de 162 respondentes, 11 atuavam à época sem uma formação prévia sobre o assunto:

Gráfico 20 – Respondentes e Capacitação



Fonte: A autora.

As respostas negativas foram as seguintes: sujeito 12, da cidade de São Paulo, que informou atuar em situações relacionadas à violência doméstica e não adotar qualquer referencial teórico para tanto; o sujeito 37, da cidade de Aracaju, informou atuar na Infância e Juventude e adotar como referenciais Kay Prannis e Howard Zehr; o sujeito 44, da cidade de Cascavel, respondeu atuar também na Infância e Juventude e informou como referenciais Daniel Achutti, Rafaela Pallamolla e Howard Zehr; o sujeito 53, de Salvador, apesar de informar não ter passado por formação, informou diversos referenciais teóricos adotados; o sujeito 59, de São Bernardo, também atestou não seguir qualquer referencial teórico; o sujeito 64, de Tatuí, atua na Infância e Juventude, Escolas e Comunidade e informa como referenciais Kay Prannis e Howard Zehr; o sujeito 67 informou que não desempenha na prática a função de facilitador mas apenas colabora na efetivação do programa na cidade de Goiânia; o sujeito 77, da cidade do Rio de Janeiro, informou ser instrutor de cursos de capacitação; o sujeito 78, também da cidade do Rio de Janeiro, informou atuar em projeto privado relacionado ao combate à violência contra a mulher; o sujeito

91, de Campo Grande, atua em escolas e incluiu uma pergunta em sua resposta (“gostaria de saber qual o conteúdo e a carga horária da formação de um facilitador”) e o sujeito 95, de João Pessoa, informou que seus referenciais teóricos são Kay Prannis e Paulo Moratelli e atua em escolas.

A despeito de se ter aqui preservado a identidade dos respondentes, faz-se necessário identificar apenas um deles, qual seja, o sujeito 77, que se trata de Dominic Barter. Dominic Barter é inclusive mencionado por outros respondentes como referencial em suas práticas, assim como é indicado pelos precursores das primeiras práticas no Brasil como uma das pessoas relevantes para a construção dos métodos até hoje aplicados, fundados em princípios da Comunicação Não Violenta, assim, compreende-se que tenha informado não ter sido capacitado como facilitador, uma vez que foi quem contribuiu na construção dos métodos em que os facilitadores brasileiros foram capacitados.

Dada a importância de uma adequada formação para a atuação como facilitador, perguntou-se ainda quanto à instituição aonde o facilitador recebeu algum tipo de curso ou capacitação sobre o tema e qual foi a carga horária ministrada. Apresenta-se aqui um quadro das respostas obtidas, respeitando-se a nomenclatura informada pelos respondentes e a variação de carga horária (ainda que junto à mesma instituição):

Quadro 4 – Lista de Instituições e Carga Horária que Capacitaram os Respondentes

(continua)

INSTITUIÇÃO	CARGA HORÁRIA	NÚMERO DE RESPOSTAS
AJURIS (Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul)	150h	1
AJURIS	100h	1
AJURIS	96h	1
AJURIS	52h	1
AJURIS	50h	4
AJURIS	40h	49
AJURIS	36h	1
Terre des Hommes Brasil (TDH Brasil)	80h	1
TDH Brasil	76h	1
TDH Brasil	40h	3
TDH Brasil	20h	1
TDH Brasil	Não informado	9
Programa Caxias da Paz	Não informado	10
CEJUSC Ponta Grossa – Paraná	40h	5
Curso com Kay Prannis	40h	6
Curso com Kay Prannis (Fundação Abrinq)	28h	1

Quadro 4 – Lista de Instituições e Carga Horária que Capacitaram os Respondentes

(continuação)

INSTITUIÇÃO	CARGA HORÁRIA	NÚMERO DE RESPOSTAS
Curso com Kay Prannis (Palas Athena)	30h	1
Curso com Kay Prannis (TDH)	Não informado	1
Curso com Kay Prannis	70h	3
Laboratório de Convivência	36h	9
Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo	80h	4
Universidade de Caixas do Sul	40h	4
Universidade Estadual de Maringá (Paraná)	36h	3
Univel (Centro Universitário de Cascavel – Paraná)	80h	1
Universidade Federal de Minas Gerais (RECAJ – Grupo de estudos sobre resolução de conflitos e acesso à justiça)	Não informado	2
Universidade Federal de Pernambuco	60h	1
Universidade de Brasília	40h	1
Instituto Internacional de Práticas Restaurativas	30h	1
Instituto Internacional de Práticas Restaurativas	50h	1
Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul	40h	5
Tribunal de Justiça Paraná	36h	2
Tribunal de Justiça Santa Catarina	Não informado	3
Tribunal de Justiça Minas Gerais	60h	2
Tribunal de Justiça Rondônia	Não informado	1
Tribunal de Justiça Pernambuco	30h	1
Tribunal de Justiça Pará	Não informado	3
Tribunal de Justiça Rio Grande do Norte	160h	1
Tribunal de Justiça Minas Gerais	Não informado	1
Tribunal de Justiça São Paulo	Não informado	1
Associação dos Magistrados Brasileiros	Não informado	1
Escola da Magistratura da Bahia	45h	2
Escola da Magistratura de São Paulo	60h	1
Escola da Magistratura de São Paulo	40h	1
Governo de São Paulo	Não informado	1
Secretaria Municipal de Educação – Fortaleza	40h	2
Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco	Não informado	1
Ministério Público do Estado do Pará	Não informado	2
Ministério Público Federal e Prefeitura de João Pessoa	Não informado	1
Prefeitura de Itajobi	Não informado	1
CEDECA (Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente) Rio de Janeiro	Não informado	1

Quadro 4 – Lista de Instituições e Carga Horária que Capacitaram os Respondentes

(conclusão)

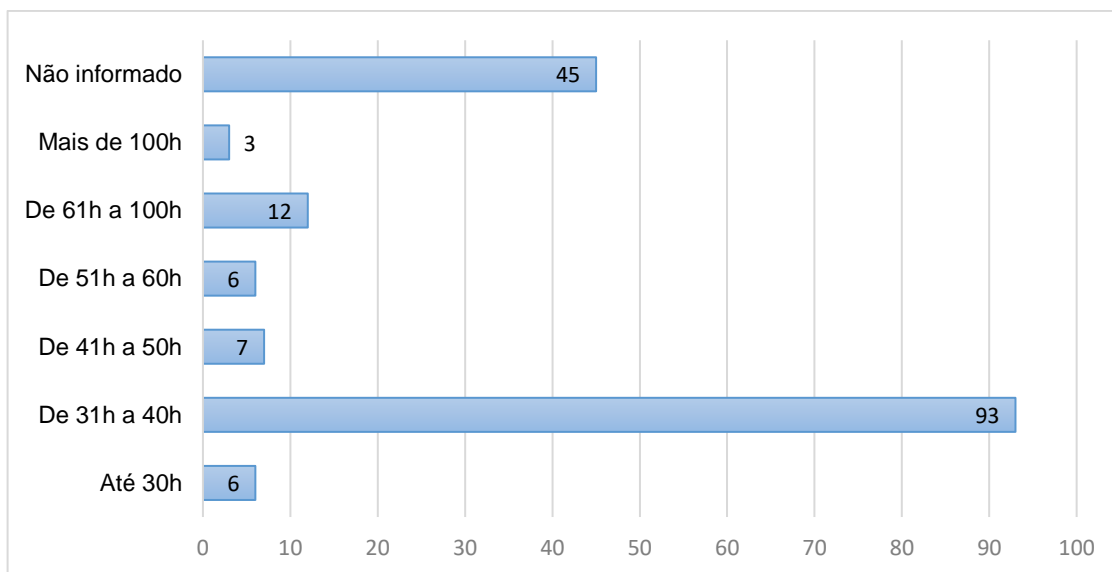
INSTITUIÇÃO	CARGA HORÁRIA	NÚMERO DE RESPOSTAS
FASE (Fundação de Atendimento Socioeducativo) Rio Grande do Sul	32h	1
Centro de Promoção da Criança e do Adolescente (Porto Alegre)	160h	1
Centro de Práticas Restaurativas na Comunidade (Porto Alegre)	Não informado	2
Instituto Them (Justiça em Círculo)	Não informado	1
CEJUSC São Borja	Não informado	1
Mônica Mumme	Não informado	1
Mediação Brasil	60h	1
Belinda Hopkins	30h	1
Peacemaking Circles	Não informado	1
Comunicação Não Violenta	32	1

Fonte: A autora.

Foram 151 respondentes que geraram o quadro anterior, porém o quantitativo das respostas resulta 172. Isso aconteceu por conta da indicação por alguns dos respondentes de mais de um curso realizado. Como seria incorreto, em termos metodológicos, escolher um curso em detrimento de outro ou outros, foram apresentados todos os disponibilizados pelos participantes.

Tem-se então que tanto variam as instituições que ministram os cursos como principalmente a carga horária ministrada. Para que fique ainda mais evidente a diferença de carga horária (a pergunta era aberta, mas foram aqui estratificadas em intervalos para facilitar a análise e a leitura dos dados), observe-se o gráfico abaixo:

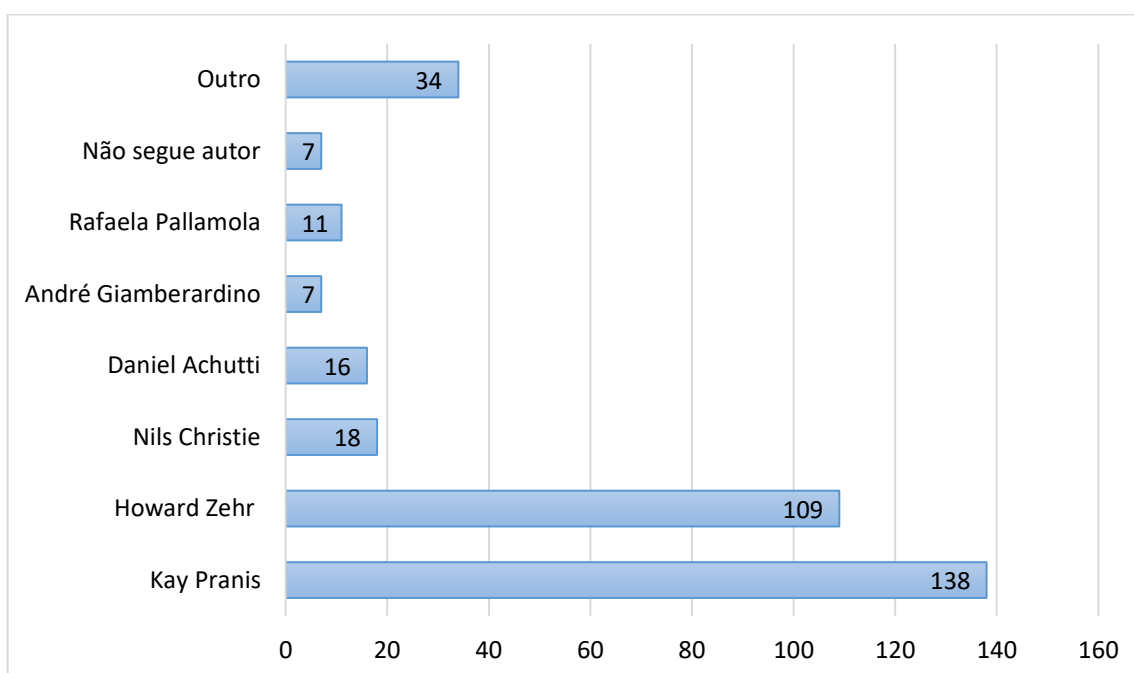
Gráfico 21 – Carga Horária das Capacitações



Fonte: A autora.

Questionou-se, por fim, quanto ao referencial teórico adotado pelos facilitadores, indicando-se algumas opções de autores estrangeiros e brasileiros e oportunizando também que os respondentes indicassem outros autores de sua preferência. Nessa questão optou-se pela “caixa de seleção”, ou seja, conferindo a possibilidade de marcar mais de um autor, assim, o quantitativo final ficou acima dos 162 respondentes. Foram obtidas as respostas abaixo:

Gráfico 22 – Referencial Teórico adotado pelos Respondentes



Fonte: A autora.

A expressiva referência à Kay Prannis e Howard Zehr tem relação com a introdução das primeiras práticas no país e estruturação da continuidade de suas atividades, conforme relatam os precursores mais adiante. Os dois autores estiveram presentes no Brasil em diversas oportunidades e Kay Prannis ministrou curso de formação de instrutores de facilitadores de processos circulares, instrutores estes que deram continuidade à capacitação de muitos outros facilitadores. A indicação dos autores pode também ser atribuída ao fato de que há obras de sua autoria traduzidas para o português.

Partindo-se das respostas indicativas de “outro”, foi possível elaborar ainda um segundo quadro:

Quadro 5 – Outros Referenciais Teóricos adotados pelos Respondentes

(continua)

AUTOR	NÚMERO DE MENÇÕES
Marshall Rosenberg	11
Belinda Hopkins	4
Dominic Barter	4
John Paul Lederach	4
Marcelo Pelizzoli	4
Paulo Freire	3
Ted Wachtel	3
André Gomma de Azevedo	2
Daniela Bolívar	2
Fernanda Fonseca Rosenblatt	2
Ivo Aertsen	2
Leonardo Sica	2
Alisson Morris	1
André Leite	1
John Braithwaite	1
Brunilda Pali	1
Carl Rogers	1
Carlos Eduardo de Vasconcelos	1
Celia Passos	1
Cláudia Cruz Santos	1
CNJ - ENAM Escola Nacional de Mediação	1
Crawford	1
Daniel W. Van Ness	1
David Bohm	1
Dea Carla Pereira Nery	1
Edgar Hrycylo Bianchini	1
Elizabeth M. Elliot	1
Fritjof Capra	1
Fundación para la Reconciliación	1
George Pavlich	1
Gerry Johnstone	1
Inge Vanfraechem	1
Instituto Internacional de Práticas Restaurativas	1
João Salm	1
Juán Carlos Vezzulla	1

Quadro 5 – Outros Referenciais Teóricos adotados pelos Respondentes

(conclusão)

AUTOR	NÚMERO DE MENÇÕES
Judie Bopp	1
Judy Mullet	1
Jung	1
Lode Walgrave	1
Lorraine Amstutz	1
Marcelo Gonçalves Saliba	1
Martin Bubber	1
Michael Bopp	1
Mônica Mumme	1
Mylène Jaccouud	1
Paul McCold	1
Paulo Moratelli	1
Pe. Lionel Narvaez	1
Pedro R. David	1
Pedro Scuro	1
Peter Block	1
Raquel Tiveron	1
Riccardo Capi	1
Selma Pereira de Santana	1
Stubbs	1
T. Peters	1

Fonte: A autora.

A temática da Comunicação Não Violenta é em geral relacionada à Justiça Restaurativa e outros mecanismos alternativos de solução de conflitos, observando-se então a expressiva presença de Marshall Rosenberg entre os autores citados e Dominic Barter, que também atua na área, em projetos no Rio de Janeiro¹⁴⁸.

Sobre a formação dos facilitadores, é relevante a reflexão feita por Nils Christie (1977, p. 11) ainda em 1977 sobre a importância do que ele chamou de *lay judges*¹⁴⁹, sustentando que um novo modelo de justiça não deveria repetir o padrão da justiça retributiva com a profissionalização excessiva daqueles que a conduzem, mantendo a tendência de manter as partes afastadas das discussões sobre seus próprios problemas, inclusive não devendo ser sempre os mesmos juízes leigos a conduzir as discussões mas havendo um grande rodízio dentro da comunidade.

Com isso, concluiu-se a construção do perfil dos primeiros respondentes que fizeram parte do universo da pesquisa do questionário geral.

¹⁴⁸ A Comunicação Não Violenta refere-se a técnicas de comunicação e formas de expressão que promovem uma atitude de empatia e de escuta ativa perante o interlocutor, incentivando as pessoas a resgatarem o que têm em comum, mediante quatro componentes: observação, sentimento, necessidades e pedidos. (ROSENBERG, 2006, p. 25). Na CNV estimula-se a sinceridade, falando-se abertamente sobre assuntos, ainda que incômodos, porém, “sem usar palavras que impliquem erro, crítica, insulto, julgamento ou diagnóstico psicológico”. (ROSENBERG, 2019, p. 39).

¹⁴⁹ Juízes leigos. (tradução nossa).

Baseando-se nessas respostas, foram selecionados apenas aqueles que informaram atuar em áreas relacionadas a conflitos criminais, resultando em: 26 que assinalaram Crime; 32 Violência contra a mulher; 17 Execução Penal; 19 Juizado especial criminal e 1 Execução de Penas Alternativas. Como havia possibilidade dos respondentes assinalarem mais de uma opção, houve a necessidade da realização de uma depuração dos dados, para averiguar se havia coincidência da resposta com uma mesmo respondente. Feito esse processo, chegou-se a 56 respondentes.

O segundo questionário foi enviado ao endereço eletrônico (*e-mail*) informado quando da resposta ao primeiro questionário, sendo que dos 56 respondentes, 30 participaram novamente, enviando suas respostas ao questionário complementar. Os 30 respondentes podem ser caracterizados a partir do quadro abaixo:

Quadro 6 – Respondentes segundo questionário

(continua)

RESPONDENTE	PROFISSÃO/OCUPAÇÃO	TEMPO DE ATUAÇÃO COM JR	LOCAL DE ATUAÇÃO
1	Servidor Tribunal de Justiça	4 anos	Porto Alegre (RS)
2	Psicóloga	4 anos	Não informado
3	Empresária	10 anos	São Paulo (SP)
4	Estagiária	5 anos	Ponta Grossa (PR)
5	Professora	10 anos	Marabá (PA)
6	Advogado	4 anos	Recife (PE)
7	Servidora Pública	4 anos	Recife (PE)
8	Assistente Social	4 anos	Caxias do Sul (RS)
9	Servidor do Tribunal de Justiça	5 anos	Guarapuava (PR)
10	Servidora do Tribunal de Justiça	5 anos	Ponta Grossa (PR)
11	Procuradora de Justiça	5 anos	Curitiba (PR)
12	Assistente Social	4 anos	Não informado
13	Psicólogo	9 anos	Caxias do Sul (RS)
14	Juíza de Direito	5 anos	Ponta Grossa (PR)
15	Funcionária Municipal	5 anos	Itajobi (SP)
16	Consultor e facilitador	24 anos	Rio de Janeiro (RJ)
17	Professor	5 anos	Guarapuava (PR)
18	Psicóloga	5 anos	Ponta Grossa (PR)
19	Policia Militar	3 anos	Vila Velha (ES)
20	Psicóloga	4 anos	Itajobi (SP)
21	Servidora do Tribunal de Justiça	4 anos	Ponta Grossa (PR)
22	Mediadora	3 anos	João Pessoa (PB)
23	Juíza de Direito	4 anos	Novo Hamburgo (RS)
24	Pedagoga	3 anos	Recife (PE)
25	Psicóloga	11 anos	Porto Alegre (RS)
26	Servidora do Tribunal de Justiça	4 anos	Porto Alegre (RS)
27	Assistente Social	7 anos	Belo Horizonte (MG)

Quadro 6 – Respondentes segundo questionário

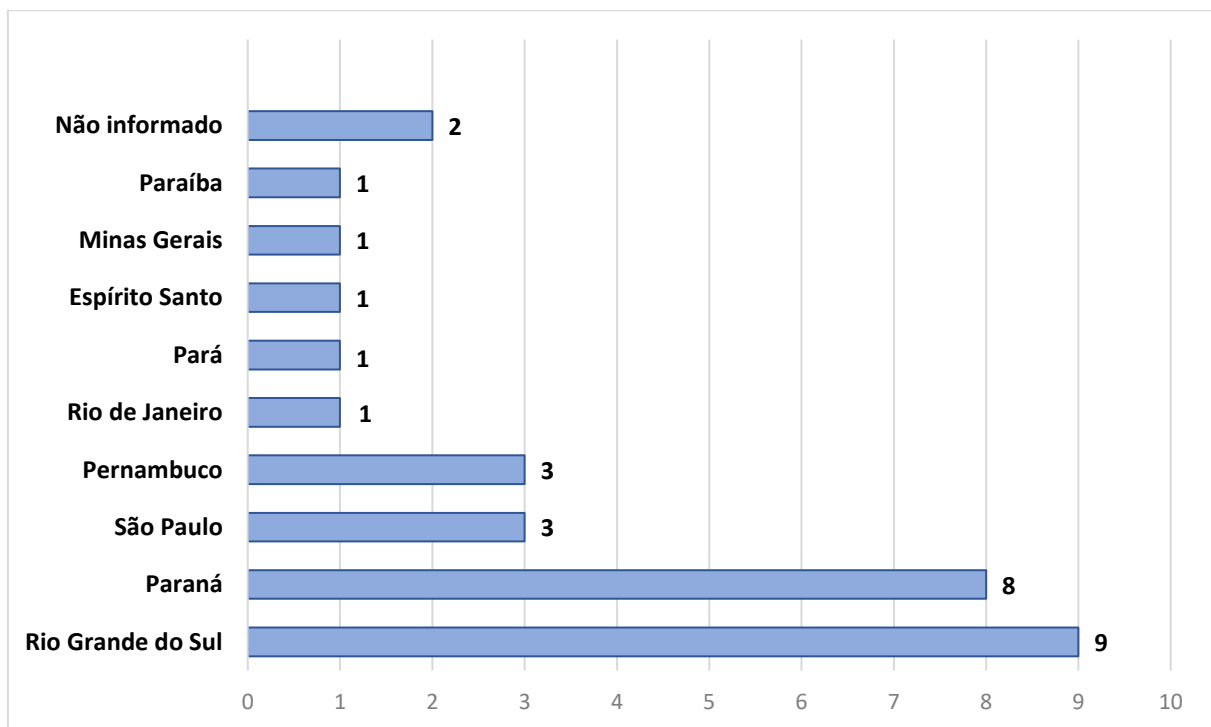
(conclusão)

RESPONDENTE	PROFISSÃO/OCUPAÇÃO	TEMPO DE ATUAÇÃO COM JR	LOCAL DE ATUAÇÃO
28	Aposentado	9 anos	Porto Alegre (RS)
29	Advogada	4 anos	Porto Alegre (RS)
30	Psicóloga	9 anos	Porto Alegre (RS)

Fonte: A autora.

Os respondentes estão assim distribuídos entre as unidades da federação:

Gráfico 23 – Distribuição dos Respondentes por Unidade da Federação

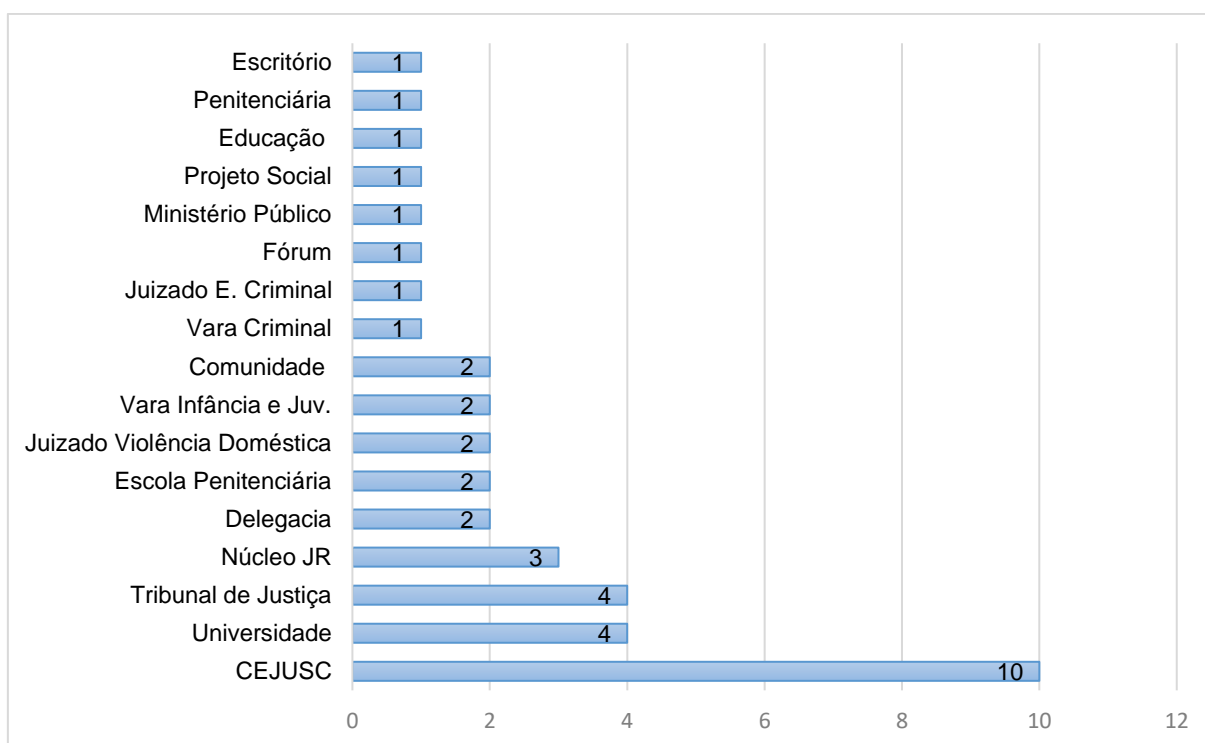


Fonte: A autora.

Na indicação dos locais de atuação, é interessante pontuar que no Estado do Rio Grande do Sul, indicado por 9 dos respondentes, 6 atuam na cidade de Porto Alegre, 2 em Caxias do Sul e 1 em Novo Hamburgo, verificando-se indicativo de continuidade dos trabalhos em um dos locais que sediou um dos primeiros projetos piloto da Justiça Restaurativa no Brasil. No Paraná, 5 têm atuação na cidade de Ponta Grossa, demonstrando que a cidade se destaca nas práticas restaurativas no Estado.

Observa-se que diversos desses facilitadores não atuam em apenas um local, mas em geral têm atividades vinculadas ao Poder Judiciário e fora dele, destacando-se o CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) como o local privilegiado das práticas restaurativas, conforme se verifica no gráfico seguinte.

Gráfico 24 – Local de Atuação dos Respondentes



Fonte: A autora.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania foram indicados pela Resolução n. 1 de 2017, do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (FONAMEC) como órgão em que devem ser preferencialmente aplicadas as práticas restaurativas, justificando-se assim a maior incidência nas respostas, que poderiam ser múltiplas.

Ao se inquirir sobre o tipo de prática realizada constata-se a pluralidade de práticas e nomenclaturas utilizadas, obtendo-se o quadro abaixo, conforme os nomes informados pelos participantes. Mais uma vez se esclarece que havia a possibilidade de informar mais do que uma prática:

Quadro 7 – Práticas Restaurativas Implementadas

(continua)

PRÁTICA	NÚMERO DE RESPOSTAS
Círculos de Construção de Paz	12
Círculos de Conflito	12
Círculos de Diálogo	9
Círculos de Convivência	3
Círculos Restaurativos	2
Círculos Familiares	2
Círculos de Ato Infracional	2
Círculos Escolares	1
Círculos de Apoio	1
Círculos de Sensibilização	1

Quadro 7 – Práticas Restaurativas Implementadas

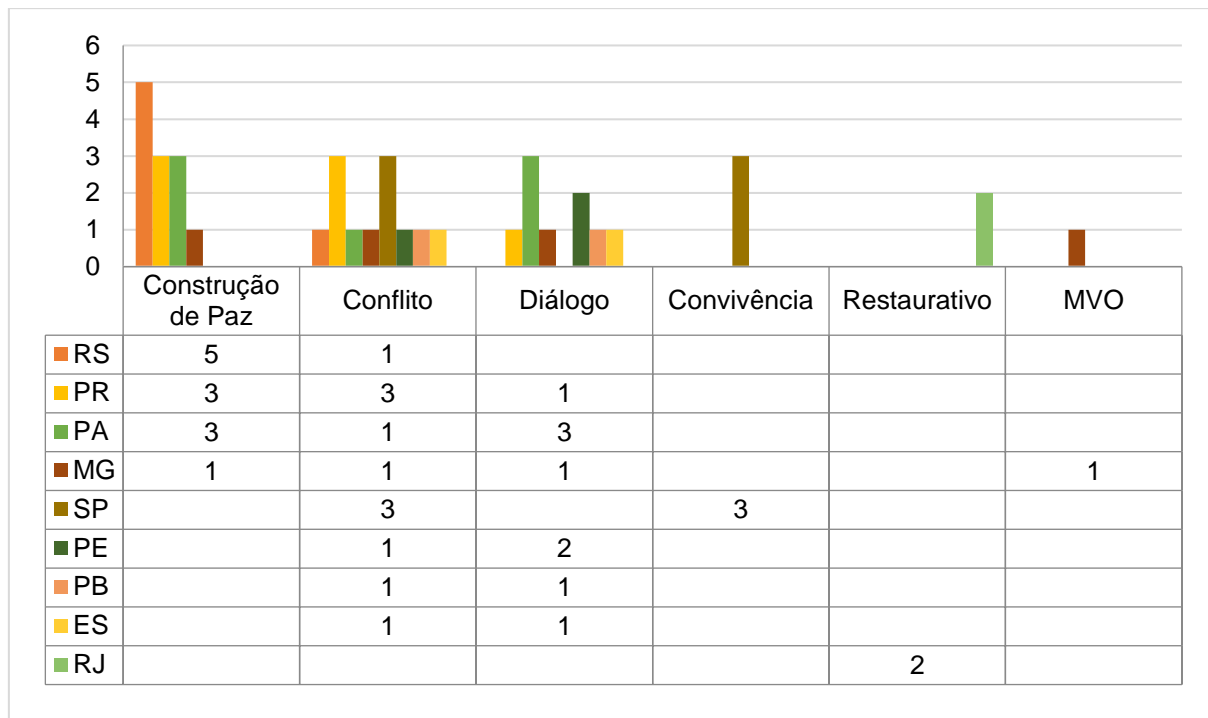
PRÁTICA	NÚMERO DE RESPOSTAS
Círculos de Reintegração	1
Conferências Familiares	1
Mediação Vítima-Ofensor	1
Círculos de Celebração	1

Fonte: A autora.

O dado acima confirma os processos circulares como a metodologia mais utilizada nas práticas restaurativas no país. Reitere-se que se trata da nomenclatura indicada pelos respondentes, sendo que nomes diferentes se referem a práticas semelhantes. Por exemplo, um círculo escolar, pode ser um círculo de diálogo ou de construção de paz, ou de convivência. Da mesma forma, um círculo familiar também pode ter essas mesmas abordagens.

Aprofundando-se os dados, pode-se relacionar o tipo de prática com o estado em que é utilizada, o que reflete também as nomenclaturas mais comuns por Estado:

Gráfico 25 – Uso de Nomenclaturas dos Círculos por Estado da Federação



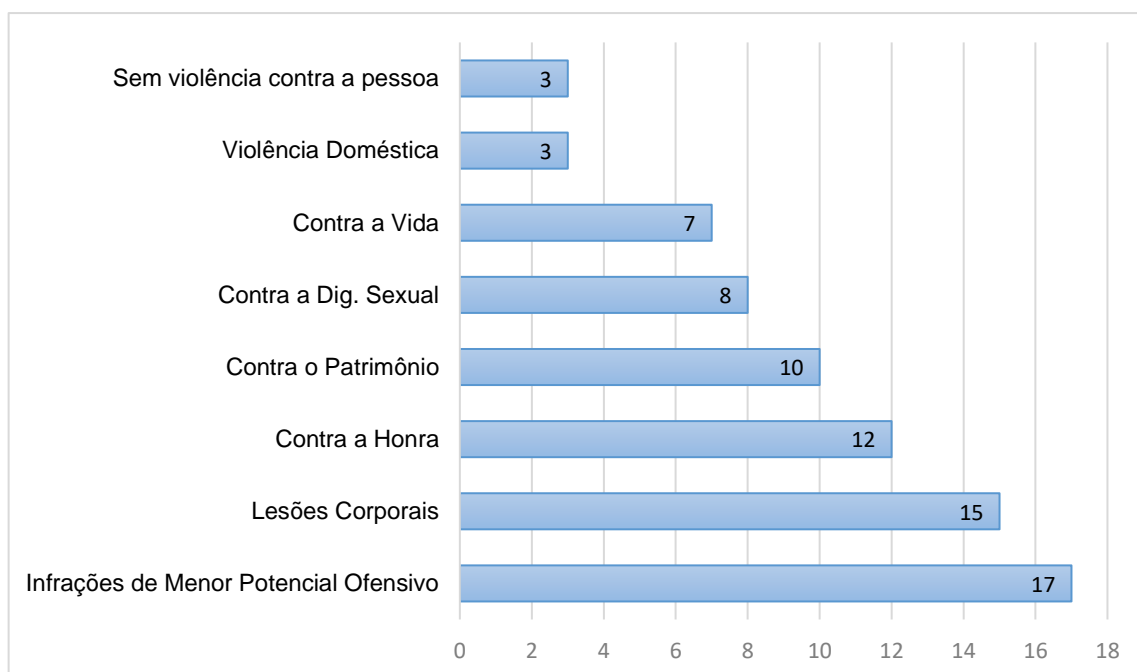
Fonte: A autora.

As práticas mais utilizadas em cada estado e conseqüentemente em todo o Brasil certamente guardam relação com as influências dos referenciais teóricos indicados pelos respondentes em quadro anterior, como também nas influências dos

primeiros projetos piloto trazidos ao Brasil. Há que se reconhecer também a maior facilidade e acesso a obras já traduzidas para o português, como é o caso da obra *Processos Circulares* de Kay Pranniss, que fundamenta muitos dos cursos de capacitação de facilitadores no Brasil, tendo inclusive um primeiro grupo de instrutores de facilitadores sido capacitado por ela, no Rio Grande do Sul, o que se verifica nos relatos dos precursores das primeiras práticas, entrevistados na presente pesquisa.

Chegando-se mais próximo ao objeto principal da pesquisa, a questão seguinte interrogou sobre os tipos de ilícitos penais a que são aplicadas as práticas restaurativas:

Gráfico 26 – Ilícitos Penais Enfrentados por Práticas Restaurativas



Fonte: A autora.

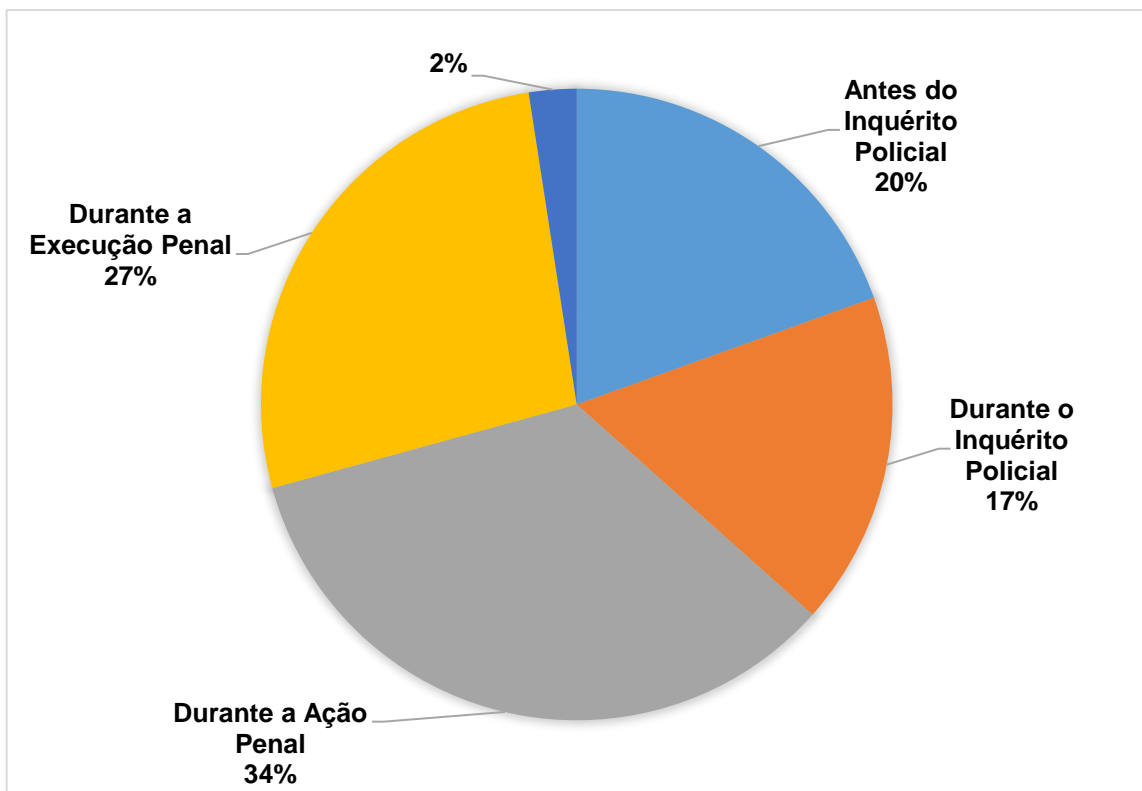
Também aqui era possível assinalar mais de uma resposta. Para melhor interpretar o gráfico, são necessários dois esclarecimentos: 1) É possível que a opção “violência doméstica” fique sub-representada em virtude de outros ilícitos serem cometidos dentro do contexto de violência doméstica (como contra a honra, lesões corporais e outros); 2) Por menor potencial ofensivo são categorizados os crimes que a pena máxima não ultrapasse 2 (dois) anos¹⁵⁰.

¹⁵⁰ Lei 9.099/95 - Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (BRASIL, 2019)

Interessante observar a representatividade de respostas relacionadas a condutas que implicam violência contra a pessoa, bem como a crimes contra o patrimônio, permitindo-se perceber a tendência à aplicação da Justiça Restaurativa também a condutas de médio e grave potencial ofensivo, ao menos do ponto de vista dos facilitadores.

Outro foco de interesse, considerando ser uma das questões ainda não definidas em relação à aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito criminal, é a fase processual em que têm sido aplicadas as práticas, obtendo-se, mais uma vez, uma variedade de respostas:

Gráfico 27 – Momento de Aplicação da Justiça Restaurativa

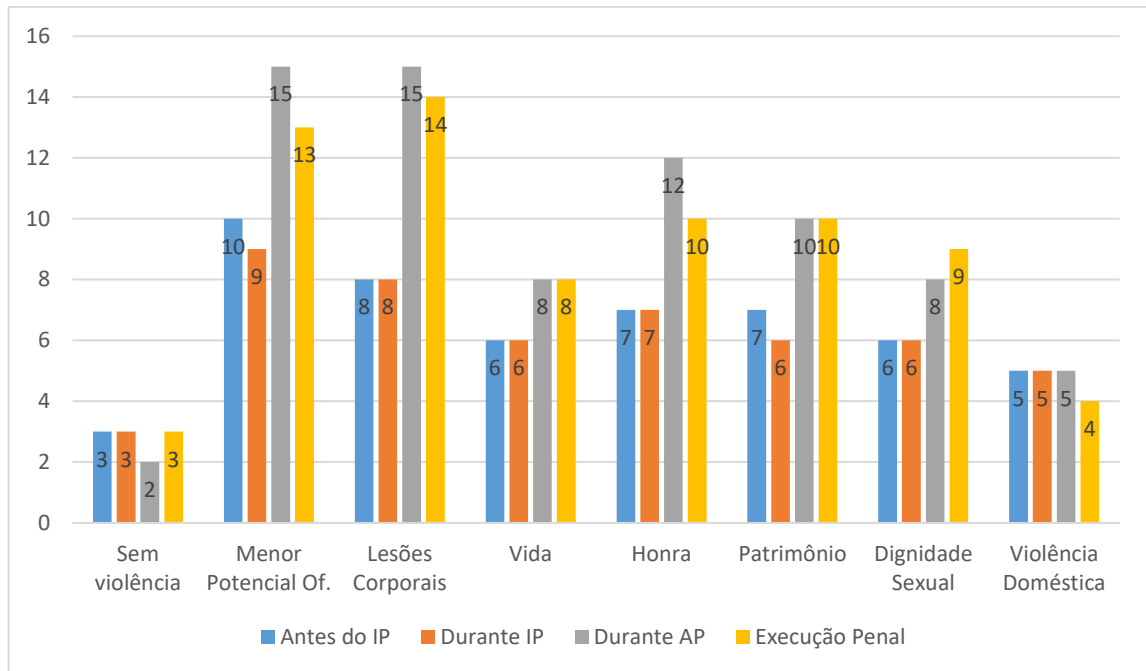


Fonte: A autora.

A parte do gráfico apontada somente como “2%” é uma resposta equivocada, deixada por somente um dos respondentes. Como não era uma resposta passível de análise dentro do contexto da pergunta, optou-se por omiti-la.

Outra vez verificou-se a importância de se cruzar as informações obtidas a partir da presente questão e da questão anterior, relacionando o tipo penal à fase processual de aplicação da Justiça Restaurativa:

Gráfico 28 – Tipo Penal X Momento de Aplicação



Fonte: A autora.

À pergunta sobre a realização de círculos com participação concomitante de vítima e ofensor, 26 responderam que sim, ou seja, realizam círculo com a presença de ambas as partes e 4 responderam que não.

Também constava no questionário uma pergunta sobre o local em que são realizados os círculos, focando especialmente na centralidade do Fórum. Somente 8 dos 30 respondentes apontaram ambientes externos ao Fórum como locais para realização das práticas.

Outro aspecto interessante refere-se à participação da comunidade nas práticas relatadas pelos facilitadores: dos 30 respondentes, 24 afirmaram que há participação da comunidade nos procedimentos, enquanto outros 6 afirmaram que não. Para complementar esses dados, foi inserida uma pergunta aberta, solicitando que informassem quem é a comunidade que participa. Atente-se para o fato de que, apesar de 24 terem respondido que há a participação da comunidade, 25 comentaram sobre quem são os seus representantes nos círculos. As respostas estão aqui representadas exatamente como dadas:

Quadro 8 – Participação da Comunidade segundo os Respondentes (R)

Há a participação da comunidade nos círculos? Em caso positivo, quem costuma representar a comunidade nos círculos?		
1	R1	lideranças comunitárias, diretores de escola, professores.
2	R2	Familiares dos envolvidos, representantes de entidades
3	R3	A ESCOLA
4	R4	Escolas, Creas, Cras
5	R5	vizinhos, amigos, comunidade escolar
6	R6	Representante do CREAS/CRAS - assistente social, psicóloga, educador social; escola (professor, diretor, pedagoga) profissionais atuantes na Cense, família
7	R8	Serviços da rede (Unidade Básica de Saúde, Igrejas, Escolas, Serviço de Fortalecimento de Vínculo, Conselhos, etc) e apoiadores (vizinhos, amigos, etc)
8	R9	CRAS, PROFESSORES, PESSOAS PRÓXIMAS AOS ENVOLVIDOS
9	R10	ALÉM DOS PROFISSIONAIS CAPACITADOS PROFESSORES, FUNCIONÁRIOS SAÚDE, PARTICIPANTES ENVOLVIDOS DIRETA OU INDIRETAMENTE DA COMUNIDADE, NÃO ATINGIMOS AINDA TODA A COMUNIDADE ITAJOBIENSE
10	R11	Familiares, vizinhos, testemunhos, aqueles indiretamente impactados
11	R12	Representante de serviços públicos relacionados ao objetivo do círculo; Pessoas apoiadoras, familiares, vizinhos, amigos;
12	R13	Normalmente a vítima representa a comunidade.
13	R14	Representantes de instituições e conhecidos dos participantes
14	R15	Os parentes das partes quando elas aceitam, mas por ser violência doméstica e muitos casos eles tratam sobre assuntos pessoais, a maioria prefere que seja apenas entre o casal.
15	R16	Uma pessoa indicada pelas partes
16	R19	representantes do CREAS, CRAS
17	R21	Presidente da Associação de Bairro
18	R22	Quando realizei círculos no presídio e também em unidade de internação para adolescentes, realizávamos círculos vítima-ofensor, sempre convidamos a comunidade nesses círculos - Os servidores
19	R23	VIZINHOS DOS ENVOLVIDOS
20	R24	Vizinhos, parentes, pessoas da comunidade escolar, amigos
21	R25	Vizinhos, técnicos
22	R26	Familiares, profissionais que acompanham o caso, vizinhos
23	R27	Depende, pois é indicação dos próprios participantes
24	R28	Depende o caso
25	R29	Vizinhos, parentes e colegas de escola

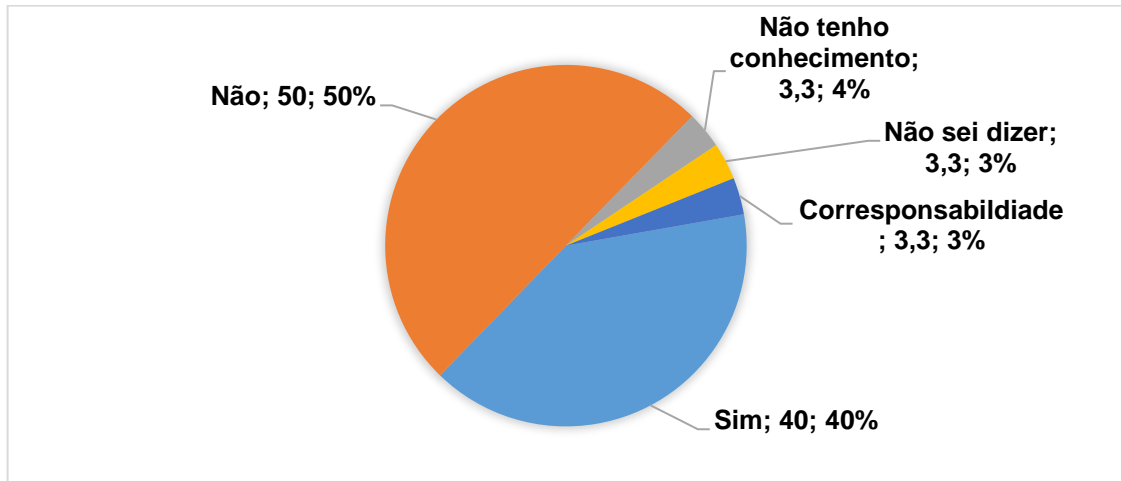
Fonte: A autora.

É possível perceber, a partir dos respondentes, que não está claramente delimitado no contexto da Justiça Restaurativa, o que se entende por comunidade e o que se entende por rede de proteção social.

Além de se verificar a participação comunitária nas práticas era importante levantar se esta também assume responsabilidades a partir das práticas, no sentido de acompanhar o cumprimento do que é acordado em uma sessão restaurativa. Dos respondentes, 15 afirmaram que a comunidade não assume responsabilidade pelo

fato, 12 apontaram que sim, e 1 pessoa em cada categoria respondeu que não sabia dizer, que não tinha conhecimento e que havia uma corresponsabilização:

Gráfico 29 – Auto responsabilização da Comunidade

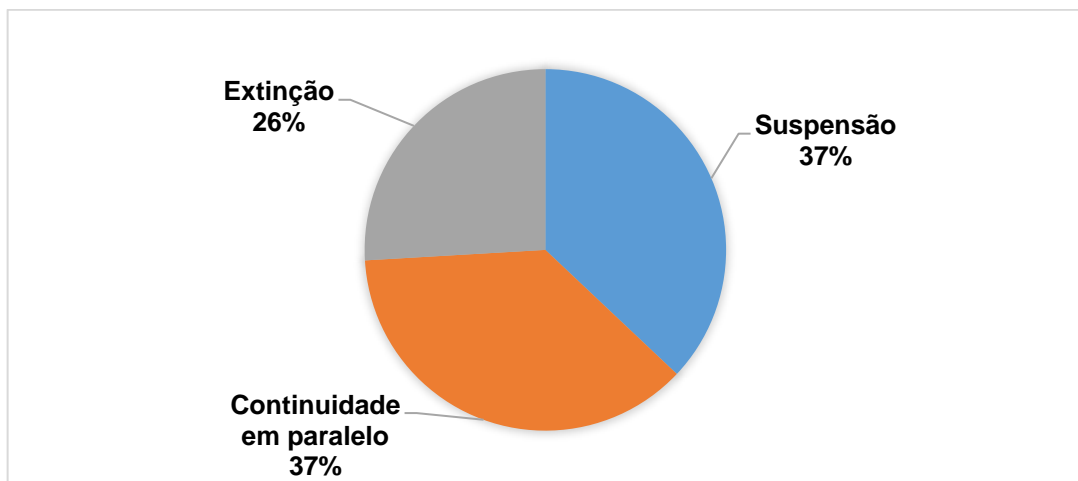


Fonte: A autora.

Foi indagado ainda se, em caso de celebração de acordo, este passa por homologação judicial, tendo 19 respondentes respondido que sim, 9 que não e 2 tendo deixado em branco a resposta.

Outra das questões abertas presentes no questionário, indagava sobre o destino de eventual Ação Penal em andamento, obtendo-se respostas bastante diferenciadas, o que se imputa à inexistência de previsões legais disciplinando o tema. As respostas que mais se reiteraram foram suspensão, continuação em paralelo e extinção da Ação Penal:

Gráfico 30 – Destino da Ação Penal



Fonte: A autora.

Ilustrando a variedade de momentos em que se tem aplicado a Justiça Restaurativa a conflitos criminais, destaca-se aqui trechos das respostas de alguns dos respondentes:

“Como atendemos em áreas diferentes, podem ocorrer diversos desfechos como extinção, desistência de representação, suspensão do processo”. (R6)

“Nos casos de Boletim de Ocorrência, havendo consenso entre as partes, a Delegada arquiva. Se for ação penal, dependendo do crime praticado, o magistrado utiliza como atenuante inominada”. (R15)¹⁵¹

“Suspensão, extinção ou prossegue em paralelo (Não há um padrão. Depende do Magistrado)”. (R25)

“Já aconteceu um pouco de tudo...” (R27)

O respondente 15, que afirmou sobre a possibilidade do arquivamento do Inquérito Policial, ou seja, quando o caso ainda está em sua fase administrativa, ao responder sobre os tipos de ilícitos penais em que são aplicadas as práticas restaurativas informou a possibilidade de aplicação em “Infrações de menor potencial ofensivo (pena máxima até dois anos), Lesões corporais, Crimes contra a dignidade sexual, Crimes contra a honra”, ou seja, inclusive em casos em que a Ação Penal seria Pública Incondicionada. Semelhante ao que ocorre com o respondente 25, que afirmou que o desfecho da Ação Penal depende do magistrado, também afirmando a aplicabilidade das práticas a “Infrações de menor potencial ofensivo (pena máxima até dois anos), Crimes contra a vida, Lesões corporais, Crimes contra o patrimônio, Crimes contra a dignidade sexual, Crimes contra a honra”.

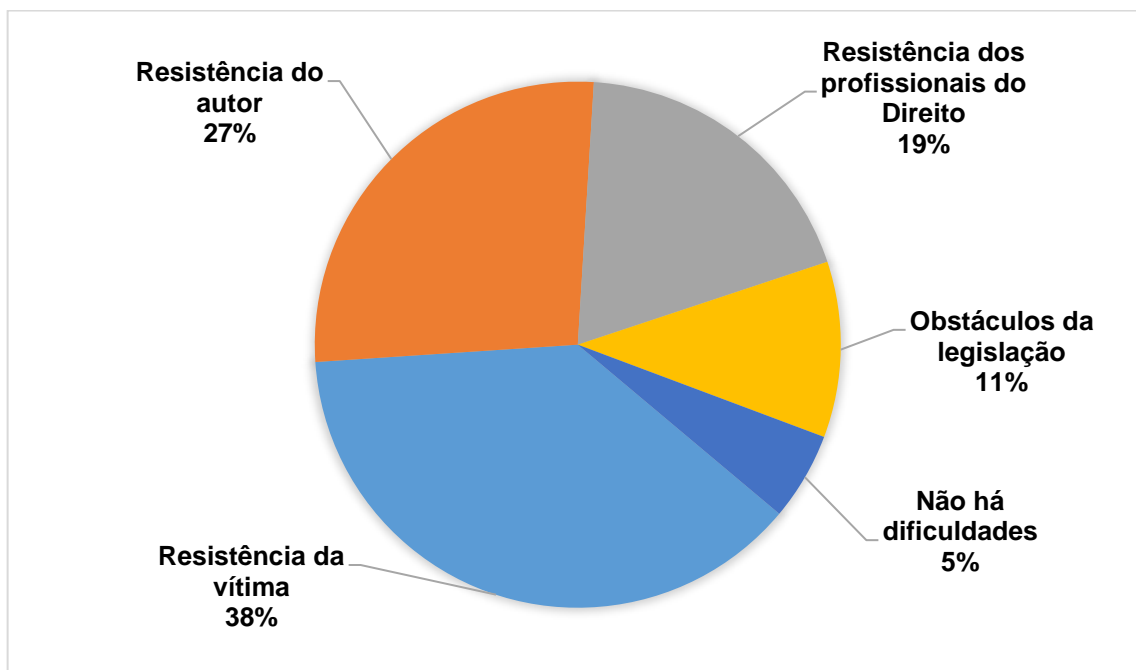
As respostas são confirmadas quando da etapa das entrevistas, em que se obteve a mesma diversidade de práticas e de momentos de aplicação da Justiça Restaurativa.

Tendo em vista a diversidade das práticas e o fato da Justiça Restaurativa ser ainda vista como uma novidade, perguntou-se sobre quais as maiores dificuldades enfrentadas pelos facilitadores. Além das respostas do gráfico abaixo, houve ainda uma resposta apontando como maior dificuldade a *“falta de um local adequado nos presídios para a realização de círculos”* (R22), apenas um indicou como dificuldade a

¹⁵¹ A opção do arquivamento do feito é questionável do ponto de vista legal, notadamente a depender de se tratar de crime processo mediante ação de iniciativa pública.

resistência de profissionais diversos à área do Direito e um apontou resistência da comunidade.

Gráfico 31 – Dificuldade encontrada na atuação da Justiça Restaurativa



Fonte: A autora.

Interessante observar as informações coletadas nos dois questionários em comparação com os dados trazidos no relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o atingimento das metas do Poder Judiciário que foram definidas para o ano de 2016. Afirma o relatório que “67% dos tribunais estaduais implementaram formalmente programa para a realização de procedimento de Justiça Restaurativa, 81% possuem espaço físico adequado e 83% afirmaram disponibilizar condições materiais para a prática. Quando perguntados se oferecem recursos humanos, 81% dos tribunais disseram que cumprem esse aspecto. Já sobre ações que visam capacitar, treinar e aperfeiçoar a prática de Justiça Restaurativa, 78% dos tribunais disponibilizam essas ações. Acerca de encontros entre vítimas e agressor e atendimento para pessoas que foram indiretamente atingidas, os tribunais mostraram que 81% realizam encontros para incentivar a reparação do dano e resgatar as relações sociais da vítima e agressor e 74% oferecem atendimento às pessoas indiretamente atingidas”. (CNJ, 2017b, p. 43).

4.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL POR SEUS PRECURSORES

No intuito de apresentar as características da Justiça Restaurativa no Brasil entendeu-se relevante trazer dados referentes às primeiras experiências aqui realizadas, tanto sobre suas origens como sobre seu atual funcionamento. Tais informações permitem primeiramente contextualizar a Justiça Restaurativa no Brasil e as primeiras iniciativas que aqui funcionaram, para que, em um segundo momento, seja possível confrontar os antecedentes com as falas de agentes atuais do dia a dia da Justiça Restaurativa brasileira, permitindo a percepção de categorias comuns entre as falas de todos os participantes e eventuais diferenças na abordagem, valoração e concreção das mesmas para todos.

Para tanto, foram realizadas entrevistas com precursores dos primeiros programas de Justiça Restaurativa no Brasil, Leoberto Narciso Brancher, Egberto de Almeida Penido e Asiel Henrique de Sousa, juízes de Direito no Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal.

Um dos participantes inclusive pontuou que se sentia satisfeito em poder dedicar tempo para relatar experiências que precisam ser registradas, sob pena de caírem no esquecimento. Outro dos entrevistados também comentou que *“cada pergunta poderia abrir um portal de assuntos”*.

A escolha dos entrevistados se deu em razão da relação destes com a implantação dos projetos piloto da Justiça Restaurativa no Brasil nos estados em que tinham e têm atuação como magistrados, aonde foram iniciados os projetos em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)¹⁵², o “Projeto BRA/05/036 – Fortalecimento da Justiça Brasileira”, em que “incluiu-se o financiamento de três projetos-piloto para a sua implantação: um em Brasília – DF, outro em Porto Alegre – RS e outro em São Caetano do Sul – SP” (TIVERON, 2014, p. 361). Tal informação é corroborada pela literatura sobre o tema:

A implementação de experiências restaurativas no Brasil se deu por meio do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” (Ministério da Justiça/PNUD), que por ocasião do Fórum Social Mundial, indicou três cidades como sedes para projetos pilotos, a saber: São Caetano

¹⁵² A Justiça Restaurativa teve início, no Brasil, oficialmente, no ano de 2005, com três projetos-piloto implantados no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, a partir de uma parceria entre os Poderes Judiciários dessas localidades e a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). (CNJ, 2019, p. 5).

do Sul (SP), Brasília (DF) e Porto Alegre (RS). (JOÃO; ARRUDA, 2014, p. 202).

Em Brasília o trabalho seria dirigido aos Juizados Especiais Criminais, enquanto Porto Alegre e São Caetano do Sul se dedicariam à Infância e Juventude (ACHUTTI, 2014, p. 227; AGUINSKY, 2008; PALLAMOLLA, 2009, p. 120-121). O relatório da gestão, exercício 2005 da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, traz breves conceitos relacionados à Justiça Restaurativa e apresenta os primeiros projetos:

Em 2005 foi assinado termo de cooperação técnica para a implementação, no Distrito Federal, de um projeto piloto da Justiça Restaurativa, método alternativo de solução de conflito, na área penal, que busca a resolução do conflito com a participação da vítima, do ofensor e da comunidade. Também foi assinado termo nos mesmos moldes com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e foram implementados os projetos pilotos nas cidades de São Caetano do Sul, região metropolitana de São Paulo, Porto Alegre e Brasília. Atualmente os projetos se encontram na seguinte situação: Eixo prático - 3 projetos piloto: 1. Núcleo Bandeirante – Juizado Especial Cível (adultos); 2. São Caetano do Sul – Juizado da Infância e Juventude e rede pública de ensino (processo de conhecimento); 3. Porto Alegre – Juizado Especial da Infância e Juventude (processo de execução das medidas socioeducativas). Modelagem dos projetos: investimento voltado basicamente para a capacitação de agentes para-processuais – oficinas sobre justiça restaurativa e treinamento específico em mediação e comunicação não violenta; preocupação com a documentação do processo de capacitação e de sua aplicação prática. (BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2006).

Além do contato com os precursores, foi também realizada visita aos municípios em que foram primeiramente implantados programas de Justiça Restaurativa: Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília (mais especificamente Planaltina). Em cada um desses locais foram entrevistados atuais responsáveis pela condução dos trabalhos aí realizados, bem como facilitadores atuantes, para se conhecer a maneira como têm atuado.

Será aqui descrita a história conforme narrada pelos entrevistados, sem se dividir o texto em partes dirigidas especificamente aos projetos do Rio Grande do Sul, São Paulo ou Distrito Federal, procurando-se narrar o que houve em comum no início de todas as experiências.

As entrevistas realizadas com os três magistrados já mencionados demonstraram que todos tiveram algumas influências compartilhadas no despertar do interesse pela Justiça Restaurativa, o que gradualmente os aproximou entre si e ao tema. Leoberto Brancher teve o primeiro contato ainda em 1999, a partir de um texto

escrito por Pedro Scuro Neto, acerca de novos modelos possíveis para a justiça. Era então presidente da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e Juventude. Em 2001, voltando ao gabinete, decidiu dedicar-se a implantar essas novas ideias na sua jurisdição, aproximando-se de técnicas de Mediação Familiar, Terapia Sistêmica e Comunicação Não Violenta. Foi criado então um grupo de estudos na Ajuris (Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul), que se tornou o núcleo de Justiça Restaurativa no estado.

O tema da Comunicação Não Violenta foi um ponto em comum nos interesses dos primeiros apoiadores, sendo que um dos seus principais autores, Marshall Rosenberg, esteve presente, em 2005, ao Fórum Social Mundial em Porto Alegre, oportunidade que congregou pessoas com objetivos em comum. Egberto de Almeida Penido também inicia seu relato comentando ter participado de um evento internacional sobre Comunicação Não Violenta no Rio de Janeiro, em 2001, evento em que uma participante perguntou a Marshall Rosenberg sobre a relação entre Comunicação Não Violenta e Justiça Restaurativa, o que o fez atentar para o tema. Essa mesma pessoa fez também menção a Pedro Scuro Neto, que o autor considera o maior responsável pelo ingresso da temática da Justiça Restaurativa no Brasil, tendo sido também pioneiro ao implantar as chamadas Câmaras Restaurativas na cidade de Jundiaí, São Paulo, e que, aproximadamente na mesma época, muda-se para Porto Alegre, para trabalhar nas iniciativas aí presentes. A partir do interesse na Comunicação Não Violenta iniciou-se então um grupo de trabalho também em São Paulo com Dominic Barter, outro nome de destaque dentro do assunto.

Nesse mesmo período é fundada a Secretaria para a Reforma do Poder Judiciário, com diversas iniciativas de aperfeiçoamento e modernização do Poder Judiciário Nacional:

A emenda constitucional 45 introduziu alterações relevantes, tais como o reconhecimento da duração razoável do processo como um direito fundamental, a determinação de funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional, a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição, a afirmação da autonomia da Defensoria Pública (o que em certa medida fortalece o acesso de pessoas carentes à justiça) e a criação de órgãos de controle do Ministério Público (CNMP) e da magistratura (CNJ) (TIVERON, 2014, p. 359).

A esse período de introdução de mudanças, o entrevistado Egberto de Almeida Penido referiu-se como um momento de “*alegria voltando*” ao país. Faz-se

relevante mencionar esse contexto de modernização em que vieram os programas piloto até mesmo para que posteriormente possa ser retomado como um critério de avaliação das atuais práticas de Justiça Restaurativa, como propunha o relatório do ILANUD que analisou as mesmas primeiras práticas aqui mencionadas, pelo aperfeiçoamento institucional trazido ao Poder Judiciário e pela capacidade de minimização do controle penal estatal (ILANUD, 2006, p. 9).

O momento de mudanças no cenário político, jurídico e judiciário nacional, é comentado pelo juiz Eduardo Rezende Melo, responsável pela implantação das práticas em São Caetano do Sul:

No Brasil, os anos iniciais do Século XXI veem surgir uma agenda política discutida nacionalmente no âmbito da reforma do Judiciário e que inclui o debate sobre a sua função social, com demandas por: uma justiça mais participativa; um mais amplo acesso ao direito e à construção das bases interpretativas do direito, sobretudo os sociais da população, marcadas por visão pluralista do direito; uma ampliação do acesso à justiça; um fortalecimento da dimensão de respeito aos direitos humanos e de uma justiça garantidora de direitos sociais. (MELO, 2008, p. 12).

Os entrevistados mencionam eventos então realizados e que proporcionaram encontros entre lideranças desse processo de modernização e da divulgação de tais ideias, como Renato DeVitto, Lia Diskin (da Editora Palas Athena), Pedro Scuro, Dominic Barter, Marshall Rosenberg. A importância dos eventos é destacada pelo entrevistado Asiel como fator relevante para engajar pessoas e promover também a inclusão do meio acadêmico nas discussões.

O então Secretário da Reforma do Poder Judiciário, Sérgio Renault, percorre diversos tribunais para identificar as demandas dos estados e, em reunião em São Paulo, o entrevistado Egberto comenta com ele sobre Justiça Restaurativa e sobre evento que ocorreria em Brasília sobre o tema, evento de que então participa seu assessor, Renato De Vitto, que, interessando-se em conhecer mais sobre o tema, organiza visita à Nova Zelândia e Austrália, países aonde já havia práticas consolidadas.

Pode-se aí verificar importantes influências à Justiça Restaurativa brasileira, desde o tema da Comunicação Não Violenta, como de autores australianos e do modelo Neozelandês, voltado notadamente a conflitos envolvendo jovens. No que se refere especificamente ao Distrito Federal, o entrevistado Asiel pontua a importância

das formações sobre mediação vítima-ofensor, com André Gomma de Azevedo, o que colaborou na conformação do modelo até hoje lá utilizado.

A Secretaria da Reforma do Poder Judiciário celebrou o acordo para financiamento do PNUD, um apoio financeiro para impulsionar a ideia e que procurava três projetos. Identificou-se a possibilidade, a partir desses interesses compartilhados, do Rio Grande do Sul; a possibilidade de Brasília com Asiel Henrique de Souza (que participou do grupo que foi à Nova Zelândia e que posteriormente criou o Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa) e com o Renato Sócrates; e São Paulo, aonde indicou-se São Caetano do Sul inclusive pelo perfil do juiz então responsável pela Vara da Infância e Juventude, Eduardo Rezende de Melo, que à época também havia feito parte da Associação Brasileira dos Promotores e Juízes da Infância e Juventude e tinha interesse em novas práticas de justiça.

A escolha das cidades ocorreu também diante de mapeamentos feitos pela Secretaria de Reforma do Judiciário, em parceria com o PNUD, que verificou a existência de sistemas alternativos de administração de conflitos no Brasil, levantando “67 programas, sediados em 22 estados do Brasil e centrou-se na identificação de programas alternativos de solução e administração de conflitos de caráter público ou não-governamental”. (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA).

Inicia-se assim o trabalho em Porto Alegre, com a metodologia da Comunicação Não Violenta, que não era uma metodologia da Justiça Restaurativa, mas posteriormente foi moldada, na interação entre Dominic Barter e equipes de Porto Alegre e São Caetano do Sul. Porto Alegre obteve ainda apoio da Unesco, pelo Programa Criança Esperança, sendo denominado Projeto Justiça 21, para passar a compartilhar essa aprendizagem, expandindo formações, fazendo seminários, sensibilizações e simpósios (como o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa realizado em Araçatuba, de que resultou a Carta de Araçatuba, ainda em 2005)¹⁵³. Há em Porto Alegre diversas articulações, em 2008 a presença de Howard Zehr¹⁵⁴ para

¹⁵³ Destaque-se também, ainda em 2005, a publicação de uma coletânea de artigos sobre o tema, organizada por Renato Campos Pinto De Vitto, Renato Sócrates Gomes Pinto e Catherine Slakmon, por iniciativa do Ministério da Justiça e do PNUD.

¹⁵⁴ A Secretaria de Reforma do Judiciário, em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros e com o apoio da Organização não Governamental Palas Athena, da Defensoria Pública de São Paulo e demais parceiros, realizou um Ciclo Internacional de Palestras sobre Justiça Restaurativa - Um Novo Foco sobre a Justiça, com o professor Howard Jay Zehr, no período de 07 a 11 de abril de 2008, nas cidades de São Paulo/SP, Brasília/DF, Curitiba/PR e Porto Alegre/RS (BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. 2008, p. 12).

um evento, que sugere a vinda também de Kay Prannis, cuja influência teria levado à escolha pelo modelo próximo às experiências norte-americanas e um modelo de Justiça Restaurativa mais comunitária.

Destaca-se na fala do entrevistado Leoberto, que o slogan do Projeto Justiça 21 era “*a justiça como poder da comunidade*”, afirmando que “*a gente olhava isso como um processo de redistribuição de poder, de restituição de poder à comunidade*”.

Em 2010 Kay Pranis fez formações de facilitadores de práticas restaurativas pela Escola da Ajuris, em Porto Alegre, Caxias do Sul, São Paulo, São Luiz e Rio de Janeiro, o que ocorre novamente em 2012 e uma terceira vez em 2013. Tem-se aí a origem da forte influência do modelo dos círculos de acordo com a metodologia ensinada por Kay Prannis em todo o Brasil. Segundo o entrevistado Leoberto:

“O fato das formações aqui terem imediatamente se propagado tanto é que a metodologia se mostrou imediatamente funcional e ela tinha uma porta de entrada muito favorável que era a aplicabilidade em situações não conflitivas, com menos exigências, porque a gente tinha grande dificuldade em as pessoas fazerem as práticas. A gente foi buscar novamente a metodologia porque o problema era de aplicação e também de replicação”.

Os círculos de construção de paz começaram a ser praticados em escolas e progrediram com maior facilidade do que as práticas de Comunicação Não Violenta.

Os projetos piloto seguiram, cada um com seu viés, e, de acordo com o entrevistado Egberto, Brasília segue com uma prática mais voltada à mediação vítima-ofensor, enquanto os demais projetos vão moldando suas práticas, ajustando o processo dos círculos, conforme já mencionado. Também em São Paulo discutia-se qual seria o melhor modelo a seguir:

“Começou-se a questionar um pouco, veio a metodologia dos processos circulares, a gente trouxe à São Paulo, São Caetano do Sul, o Zweletemba, da África do Sul, entrou também um pouco a Conferência Familiar, mas houve muito encantamento pelo processo circular e se avaliou sucintamente, que isso tinha praticidade e certa leveza” (EGBERTO).

Vem então a preocupação em formar instrutores de novos facilitadores, começando-se a replicar as formações a partir de 2013, sendo que havia grande demanda. Quanto a isso, o entrevistado Leoberto assevera a fidelidade às fontes iniciais como Kay Prannis e a preservação da integralidade da metodologia dos Círculos de Construção de Paz e Egberto alerta quanto ao cuidado ao se criar “mitos”.

Em São Caetano do Sul, o juiz Eduardo Rezende de Melo busca a articulação com a rede e um trabalho mais intenso nas escolas, trabalhando com seus gestores. A dedicação às escolas se deu, segundo Egberto:

“Porque a escola é uma ambiência, que, em megalópoles é referência da comunidade, é possível ali convergência de valores, de diretrizes pedagógicas, não punitivas, em tese, é ali que mais facilmente se percebe as desestruturas iniciais, enfim, escola é transmissão de conhecimento”.

Comenta inclusive que São Paulo teria ficado um pouco estigmatizado por priorizar o trabalho com escolas. Destaca a importância que teve o trabalho junto a grupos gestores da educação, à cúpula das escolas no estado, promovendo trabalhos interdisciplinares e interinstitucionais, mas com as dificuldades das grandes distâncias e do conservadorismo local. Nesse trabalho com as escolas, em 2010, criam a figura do professor mediador, vindo em seguida a Lei do SINASE (Sistema Nacional de Sócio Educação), lei 12.594 de 2012, que, ao ser a primeira a fazer referência às práticas restaurativas neste âmbito, permitiu que essas se ampliassem, mas possibilitou também desvirtuamento, citando o exemplo de *“colegas que mandam a vítima em círculo restaurativo com mandado”*.

Sobre a possibilidade de lei sobre o tema comentam que a proposta inicial foi de Renato Sócrates e depois capitaneada pelo deputado Paulo Teixeira. Egberto pontua que à época da primeira proposta ainda não se tinha um entendimento mais aprofundado sobre Justiça Restaurativa e como funcionaria na prática e que a inclusão no Código de Processo Penal não é positiva, correndo-se risco de desvirtuamento da proposta por parte do Poder Legislativo e de intenções punitivistas. O próprio movimento em favor de se legislar sobre o tema é controverso. É, segundo o entrevistado Egberto, necessário ter claro que não é qualquer proposta despenalizadora que apenas por esse caráter já seria uma proposta restaurativa¹⁵⁵. Considera que os movimentos por uniformização são delicados, procurando-se sempre, inclusive na construção da Resolução 225, de que participou, preservar a autonomia dos tribunais, porém, coloca questão importante: *“depois muda a gestão de um coordenador, que tem outra visão, e aí, vai atribuir poder para quem? Então respeitar as autonomias é delicado, ou pelo menos ter considerações, ter aberturas*

¹⁵⁵ Entendimento que não se observa nas manifestações dos tribunais, como demonstram as decisões aqui apresentadas.

*mínimas para a diversidade*¹⁵⁶. Sobre a questão da diversidade de programas e da autonomia local, também o entrevistado Leoberto se posiciona: *“E isso é interessante, baseado um pouco na ideia de autopoiesis do Maturana, porque também vai respeitar a conformação, a configuração de cada experiência, segundo seu protagonista, de cada comunidade, assim no caso concreto, assim como na implementação de um programa”*. Ainda sobre a discussão da Justiça Restaurativa no Código de Processo Penal, observa que a inclusão da conciliação no Código de Processo Civil não foi salutar, *“além de engessar, não havia estrutura pronta, então a gente tem que dar tempo para as estruturas reagirem, a gente não pode submeter essas estruturas comunitárias, localizadas, espontâneas, criativas, com toda essa qualidade interna que a Justiça Restaurativa tem, a um padrão nacional”*.

Sobre a existência de leis municipais, o entrevistado Egberto comenta que a primeira lei foi um decreto municipal da cidade de Barueri, São Paulo, e Leoberto reflete sobre as leis, isoladamente, não representarem a mudança necessária na cultura:

“O que eu estou vendo que alguns municípios criam, algumas cidades têm criado a lei, depois não vai. Então tem que pensar bem, até por uma questão de competência, de iniciativa constitucional. Porque se ela vai implicar despesas tem que ser uma competência do executivo”.

É também o que reflete Elizabeth M. Elliott (2018, p. 191): *“Uma sociedade pacífica, segura e justa não começa por decreto ou estatuto governamental”*.

Essa consideração sobre a lei é relevante e encontra reflexo no que adiante será abordado nas falas de facilitadores quanto às dificuldades políticas e orçamentárias para a continuidade dos projetos e programas. Considerando o aspecto positivo de se ter legislação sobre o tema, o entrevistado Egberto relata que:

“Eu acho que tem pontos delicados, risco de engessamento, banalização institucional, etc., mas o que a gente viu, por São Paulo, foi que isso gerou apoios, deu anteparos institucionais, protetivos, salvaguardas para que pessoas que estavam querendo fazer, realizassem, e isso possibilitou, tem possibilitado, mais garantia, repasse de verbas, enfim, tem um ganho aí também, não dá para fazer um recorte muito chapado da normatização, a gente está tendo uma normatização infra legal, respeitados os contextos locais”.

¹⁵⁶ As transições entre governos ou entre coordenações de programas e o impacto que isso tem ou pode ter na continuidade das iniciativas são categoria que emerge também das falas dos facilitadores entrevistados.

Egberto relembra também o relatório do ILANUD a que se deu pouca atenção e em que havia críticas, que entende deveriam ser retomadas, apesar de na sua visão ter faltado diálogo entre os avaliadores e os aplicadores das práticas à época.

Há ainda o relato da construção do trabalho em Caxias do Sul, que não era um dos projetos piloto mas teve toda a influência do entrevistado Leoberto Brancher, que em 2009 passa a trabalhar lá e a desenvolver projetos semelhantes ao que havia iniciado em Porto Alegre. O trabalho na Vara da Infância adquire destaque e surge o interesse do poder público municipal em estruturar o trabalho enquanto um programa, surgindo o Caxias da Paz. Passa então a haver servidores municipais envolvidos no trabalho, *“isso virou um laboratório de experiências de uma política que eu chamava de um programa de segunda geração, um piloto, que era o piloto de política pública, não só mais um piloto judicial”*. Havia ali um “consórcio” de instituições, judiciário, executivo, universidade e uma fundação privada.

Chegando ao Tribunal de Justiça foi aprovada a proposição da Justiça Restaurativa como uma das soluções autocompositivas a ser oferecida nos CEJUSCs do Rio Grande do Sul, sendo Caxias do Sul o projeto piloto, existindo um convênio entre o município e o Tribunal de Justiça, desde julho de 2013.

Junto à Associação dos Magistrados Brasileiros, começam a articular um protocolo entre a AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), a Associação dos Magistrados da Infância e da Juventude (ABRAMINJ) e o FONAJUVE (Fórum Nacional da Infância e da Juventude), criando dentro da magistratura esse movimento, que, segundo o entrevistado, resulta na resolução 225 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

Porém, a resolução teria remanescido sem uma estrutura de implementação, o que se entendeu possível atribuindo essa responsabilidade ao FONAMEC (Fórum Nacional de Mediação e Conciliação), cujos enunciados passam a integrar a resolução 125 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Isso não fora previsto na Resolução 225 do CNJ em virtude de dificuldades de uniformização de entendimento em todo o país. Dessa forma, a coordenação dos programas passa ao NUPEMEC (Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação) de cada Tribunal de Justiça.

O entrevistado sublinhou a importância da parceria com o Poder Judiciário do Paraná para fortalecer também as formações oferecidas pela AJURIS, que começam a ser oferecidas, desde 2014, em diversos locais do país.

Leoberto reconhece a necessidade de se permanecer alerta em relação ao protagonismo do Poder Judiciário neste contexto, não se judicializando conflitos que poderiam ser resolvidos em outras esferas, sob pena de obter-se resultado diverso do esperado.

“Então nesse sentido o que a gente quer? A gente quer devolver à comunidade a responsabilidade, a capacidade, a habilidade, a aprendizagem sobre a autocomposição de conflitos, [...]oportunizar o acesso à justiça em outros campos que não só o judicial. Então a ideia é que a pessoa possa ter acesso à justiça na própria família, na própria comunidade, na própria escola, na própria ub, no cras, no creas, na delegacia, no mp, em todos os lugares, é uma concepção que chamam de multiportas”.

O mesmo entrevistado vê que o Poder Judiciário oferece formação bem estruturada e aos poucos também formação de instrutores, o que “*é um processo de empoderamento pois você está entregando a autonomia de replicabilidade para as pessoas*”. Sobre o papel do Poder Judiciário observa que o movimento evoluiu com o Judiciário o que pode ser atribuído à continuidade das pessoas que estão à frente das iniciativas, no que difere do Poder Executivo, também por ser o órgão que não tem vínculo com acusar ou defender, havendo áreas em que é possível permitir que as partes valorem a situação em que estão envolvidas e a decidam em “*um plano de cumprimento de obrigações tomando o lugar de uma sentença. Se eles escolherem a valoração, eles podem escolher o dispositivo da sua valoração*”. Observa que talvez o movimento “*não teria essa escala se não fossem essas condições de um envolvimento institucional, que tem uma unidade nacional*”. Neste mesmo sentido, em relatório do Projeto Justiça para o Século 21, elaborado pelo mesmo entrevistado, justifica-se a esfera judicial como referência para difusão da Justiça Restaurativa porque:

Permite agregar e potencializar vários fatores favoráveis à implantação das práticas dessa justiça como iniciativa de pacificação social lato sensu: um fértil campo de experiências (disponibilidade de casos), proporcionando riqueza de atuação com base na solução de problemas concretos (histórias para contar); convergência de operadores jurídicos e atores institucionais das diferentes políticas sociais relacionadas (integração em rede); alto poder de propagação (centralidade da função judicial com relação às demais, no contexto do conflito judicializado); autoridade, legitimação e representatividade institucional dos operadores do Sistema de Justiça como fator de fortalecimento do conjunto de parcerias associadas (BRANCHER, 2014, p. 16).

Essa referência ao Poder Judiciário foi efetivamente confirmada nas falas dos facilitadores entrevistados na presente pesquisa e já fora constatada também pela pesquisadora Vera Regina Pereira de Andrade, em pesquisa realizada para o Conselho Nacional de Justiça, em que assevera:

Confirmou-se, pois, a hipótese do protagonismo exercido pelo Poder Judiciário, seus atores e órgãos conexos (juízes, desembargadores, psicólogos, assistentes sociais, equipes técnicas, sistema de justiça, Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, Conselho Nacional de Justiça) no Brasil, ao qual se deve acrescentar o adjetivo personalizado. Trata-se de um protagonismo personalizado, porque liderado, sobretudo, por pessoas e equipes específicas, e dos quais têm dependido, em grande medida, a própria sustentabilidade dos programas (ANDRADE, 2018, p. 153).

No que se refere à questão da criminalidade de adultos, pontua-se que o princípio da obrigatoriedade da ação penal torna-se um obstáculo. Diante disso, afirma o entrevistado Leoberto:

“Nós estamos ocupando os espaços de abertura que já existem, mostrando a razoabilidade das soluções alcançadas através disso e crescendo em credibilidade, porque o país vive uma contingência de esgotamento da estrutura judiciária, falta de resolutividade do processo penal tradicional, da estrutura carcerária que é um contaminante negativo ao extremo, ou seja, um modelo que caiu na obsolescência”.

Caso exista uma flexibilização com uma maior disponibilidade da Ação Penal, o movimento avançaria muito neste sentido, segundo o entrevistado. Por enquanto, as iniciativas na seara criminal se dão pelo que o entrevistado considera casualidades, acordos entre juiz, promotor e defensor para se tentar práticas diferenciadas, existindo algumas boas experiências na execução criminal, como tentativas em presídios e o trabalho em Caxias do Sul, que Leoberto considera um exemplo de protagonismo das equipes multiprofissionais, mas dependente do apoio de um juiz aberto a novas possibilidades:

“A verticalidade dessas instituições totais cede, se flexibiliza, consegue mostrar alguma elasticidade aonde as pessoas conseguem se movimentar de alguma maneira mais fluída, criativa, mais humanizada, e para isso um detalhe é fundamental, o apoio do juiz, porque o juiz representa a antítese da estrutura opressora, que quando ele valida a atitude humanizante, ele empodera uma banda criativa, uma banda de protagonismo que é capaz de promover mudança interna”.

Ainda na área criminal, vê com alguma surpresa o crescimento do trabalho relacionado à violência doméstica, área em que considera a Justiça Restaurativa contra majoritária, em virtude de alguns “*posicionamentos ideológicos voltados a uma visão punitiva em nome do movimento de defesa da mulher*”. Percebe que neste campo não houve invasão, mas uma conquista de espaço, com muito cuidado, principalmente no aspecto de fortalecimento da vítima e reflexão do ofensor.

A experiência de Brasília, com Juizado Especial Criminal foi um projeto institucional, com equipes profissionalizadas e pouca participação de voluntários. No Rio Grande do Sul, a experiência com os juzados talvez não tenha prosperado por não ter rede própria, não havendo uma interação constante entre os mesmos atores.

Também comentando as experiências com ilícitos penais cometidos por adultos, o entrevistado Egberto aduz que haveria uma gama de possibilidades, como as centrais de penas alternativas, ou, no que chama de um “*campo mais ousado*”, verifica novamente a necessidade de acertos entre os agentes para que a prática seja possível, mediante acordo entre o juiz e o promotor de justiça, pois, havendo consenso entre as partes haveria a perda de interesse do Estado na persecução criminal. Pode-se ainda usar Suspensão Condicional da Pena ou do Processo e se trabalhar com as condições, eventualmente reconhecer uma diminuição de pena. Porém, vê que o mais relevante não são as consequências jurídicas, processuais, mas o processo restaurativo em si, “*todos os aspectos emocionais que ligam você com você, assumir o dano, para sua família, com o retorno para a comunidade, você com a própria vítima que também é julgada, tem esses arcabouços todos*”.

4.3 DA CONTINUIDADE DOS PROJETOS PILOTO AO MOMENTO ATUAL

No intuito de verificar como se deu a continuidade do trabalho com a Justiça Restaurativa em cada uma das cidades que recebeu seus projetos piloto, optou-se por realizar visita a cada um dos locais e entrar em contato com pessoas que na atualidade estão à frente das iniciativas, organizando os programas e atuando como facilitadores de práticas restaurativas.

Para tanto, foi visitada a cidade de Porto Alegre, em data de 3 de outubro de 2018, São Caetano do Sul em 28 de setembro de 2018 e Brasília de 19 a 21 de março de 2019. Foram ainda visitadas as cidades de Ponta Grossa, em 12 de setembro de 2018 e Caxias do Sul em 4 de outubro de 2018, considerando serem práticas

destacadas nos questionários iniciais, mas que não se tratam das primeiras experiências brasileiras.

Foi efetuado contato com a coordenação de cada um dos locais aonde há práticas restaurativas, quais sejam, o CEJUSC de Porto Alegre, Universidade Municipal de São Caetano do Sul, o Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, bem como o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa de Caxias do Sul e o CEJUSC de Ponta Grossa. Os contatos foram obtidos a partir das respostas aos questionários preliminares, bem como no grupo mantido no já mencionado aplicativo *Whatsapp*: Rede Restaurativa Brasil. Efetuados contatos por correio eletrônico, foi-lhes enviado ofício solicitando autorização para a pesquisa e agendamento de datas para as visitas. O mesmo procedimento foi seguido no contato com os magistrados entrevistados.

Em alguns dos locais foi possível entrevistar facilitadores que atuam como voluntários ou são servidores do Poder Judiciário ou Poder Executivo nos programas de Justiça Restaurativa e, em outros, além dos facilitadores, foram também entrevistadas pessoas que estavam participando de círculos ou encontros restaurativos na ocasião.¹⁵⁷

4.3.1 Porto Alegre

Na cidade de Porto Alegre verificou-se que foi seguida, pelo Tribunal de Justiça, a proposição do NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania), incluindo as práticas restaurativas entre serviços oferecidos pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) (ANDRADE, 2018, p. 187), sendo o CEJUSC considerado aí o seu “*locus institucional*”:

Portanto, ainda que podendo estar constituídas a partir de, e ocasionalmente referenciadas a uma unidade jurisdicional determinada (notadamente no caso dos projetos-piloto), a referência organizacional, técnica e administrativa da Justiça Restaurativa, enquanto espaço institucional de oferta dos serviços, deverá ser sempre o CEJUSC da comarca. (BRANCHER, 2014, p. 13).

¹⁵⁷ Optou-se aqui por não identificar os entrevistados que colaboraram com as informações sobre o atual funcionamento dos programas, referindo-se a eles apenas como entrevistados ou pessoas entrevistadas.

A centralização no CEJUSC se daria em prol dos seguintes objetivos:

Concentrar competências no órgão que representa, em âmbito organizacional, o centro especializado em soluções autocompositivas; Facilitar o “endereçamento” de demandas aos atendimentos restaurativos; Padronizar os fluxos e procedimentos; Acumular expertises visando à ampliação da oferta das práticas restaurativas ao maior número de unidades jurisdicionais; Concentrar informações e otimizar a gestão de pessoas. (BRANCHER, 2014, p. 13-14)

As atividades estão contidas no Programa Justiça Restaurativa para o Século XXI, derivado das primeiras experiências em Porto Alegre e que se expandiu para outras cidades do Rio Grande do Sul, tendo a Justiça Restaurativa sido integrada ao planejamento estratégico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e aprovado o programa como um projeto especial desde 2014. (ANDRADE, 2018, p. 187-188).

O início das práticas em Porto Alegre se deu no âmbito da Justiça da Infância e Juventude, entendendo-se, à época, que nesta seara os operadores do direito seriam mais abertos às novas práticas. (ILANUD, 2006, p. 14).

No CEJUSC têm continuidade os trabalhos com adolescentes, cujos procedimentos são encaminhados pelo Juizado da Infância e Juventude, mas ampliaram-se os projetos. Conforme descrito por uma das pessoas entrevistadas:

“A gente tem vários projetos, também além da parte criminal. A gente realiza projeto com a guarda municipal, a gente faz círculos de construção de paz em escolas municipais aqui de Porto Alegre, então a guarda realiza palestras sobre alguns temas, ECA, dano ao patrimônio público e drogas e depois a gente entra realizando círculos com os alunos que tiveram a palestra e retoma alguns temas das palestras e trabalha com eles. A gente tem um projeto em um asilo, a gente faz práticas restaurativas com eles, não é bem em formato de círculo, porque eles são idosos e eles não têm muita paciência, não conseguem ficar muito tempo concentrados, então a gente adapta para conseguir atingir. [...] A gente está retomando os projetos na cadeia pública. [...] Foram formados facilitadores pelo governo, pela Ajuris, para atuar em centro da juventude aqui em Porto Alegre. Então eles atuam em algumas comunidades aqui da região metropolitana, estão formando professores, alunos, pessoal bem da comunidade para atuar lá. A gente tem um projeto aqui também, que já foi aprovado pela direção do fórum que é para a gente aplicar círculos aqui com os servidores do fórum, então a gente vai aplicar em cada cartório”.

Vê-se então a extensão dos trabalhos realizados atualmente.

Há trabalhos na 2ª Vara de Execuções Criminais e Presídio Central (ANDRADE, 2018, p. 196), em constante processo de discussão conforme o relato da entrevistada. Há ainda trabalho no Primeiro Juizado de Violência Doméstica e

Familiar Contra a Mulher, notadamente com a realização de grupos de vítimas ou grupos de ofensores, não necessariamente como método de resolução do conflito. (ANDRADE, 2018, p. 198).

Conforme relato das pessoas entrevistadas, chegam ao CEJUSC, “*processos das varas, Juizado da Infância e Juventude, a maioria que nós temos são deles, ou do Juizado Especial Criminal*”. A partir daí são distribuídos aos facilitadores, voluntários, que analisam os processos, fazem contato com as partes e convidam para o pré-círculo. Havendo aceitação das partes, é realizado o círculo e, havendo acordo, este é encaminhado ao processo no local de origem.

Relatam ainda o envio por outras instituições, como a “Pão dos Pobres”, também atendida pelos voluntários atuantes junto ao CEJUSC, afirmando-se que “*a prioridade é do processo, mas a gente vai atendendo o que chega e chega bastante*”.

Ainda em fase inicial, há também projeto voltado a vítimas de crimes de roubo, em parceria com o Ministério Público.

Assim, o CEJUSC atua como um núcleo, uma secretaria, com juiz, duas servidoras, três estagiários e voluntários, contando com estrutura própria. O juiz coordenador do chamado Núcleo da Paz do CEJUSC de Porto Alegre é atualmente Fábio Vieira Heerdt.

4.3.2 São Caetano do Sul

O contato com as práticas restaurativas atuais na cidade de São Caetano do Sul deu-se primeiramente, mediante indicação do entrevistado Egberto de Almeida Penido, com o magistrado Eduardo Rezende Melo, que pode também ser indicado com um dos iniciadores da Justiça Restaurativa no Brasil. O mencionado magistrado relatou que na atualidade o trabalho se desenvolve na Universidade Municipal de São Caetano do Sul, sugerindo que a pesquisa ali fosse realizada, como de fato se fez.

Originariamente, o trabalho em São Caetano do Sul voltou-se notadamente às escolas: “na primeira etapa, o foco eram as escolas e os adolescentes em conflito com a lei. Com o nome “Justiça e Educação: parceria para a cidadania”, pretendia-se resolver conflitos de forma preventiva, nas escolas; tratar sobre atos infracionais com círculos restaurativos, no fórum e fortalecer redes comunitárias, para o que três escolas ofereceram-se como voluntárias, sendo vários de seus agentes capacitados na metodologia da Comunicação Não Violenta, procurando-se sensibilizar não apenas

quem trabalharia diretamente com as práticas, mas também os gestores escolares, do Conselho Tutelar, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, entre outras instituições voltadas ao trabalho com crianças e adolescentes. (MELO, 2008, p. 13-15). O foco nas escolas de fato envolveu muitos atores e sua formação:

O projeto foi formatado, desde o início, a partir de uma parceria entre o sistema escolar (sobretudo nas Secretarias de Educação) e o Poder Judiciário, com ações no espaço escolar, na comunidade e no Fórum. [...]. Depois, foi obtendo maior qualificação das ações, ainda que fizesse, já no começo, formações amplas na ambiência escolar, com facilitadores da comunidade escolar (professores, pais, alunos, funcionários), da rede de proteção à infância (Conselho Tutelar, CMDCA) e na ambiência forense, com equipe técnica e com a presença do Ministério Público (ANDRADE, 2018, p. 223).

No ano de 2006 amplia-se o trabalho para o âmbito comunitário e busca-se novas práticas que não apenas a Comunicação Não Violenta, capacitando-se pessoas também no modelo *Ideas Works* ou *Zwelethemba* (MELO, 2008, p. 17). Em dezembro de 2006, São Caetano do Sul contava com:

50 pessoas capacitadas para operar círculos restaurativos escolares nas 12 escolas estaduais de São Caetano do Sul, segundo o modelo da Comunicação Não-Violenta – a maioria delas professores voluntários. 20 pessoas voluntárias capacitadas para operar círculos restaurativos comunitários no bairro de Nova Gerty (E. E. Padre Alexandre Grigoli) segundo o modelo sul-africano *Zwelethemba*. 6 profissionais capacitados para operar círculos restaurativos no Fórum, segundo o modelo da Comunicação Não-Violenta. 17 lideranças educacionais (entre diretores, vice-diretores, professores coordenadores e 1 professora interessada) capacitadas para apoiar a implementação dos círculos restaurativos escolares e duas supervisoras, uma vice-diretora e uma professora capacitadas para acompanhar e apoiar o processo nas escolas. A partir de setembro de 2006, a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, com apoio do MEC, decidiu apoiar a ampliação do Projeto para mais duas Diretorias de Ensino em Heliópolis (São Paulo) e Guarulhos.

A partir de dezembro de 2007 a capacitação de novos facilitadores se dá com apoio da Secretaria de Educação de São Paulo, por meio da Fundação para o Desenvolvimento da Educação, FDE, sendo que até 2007 havia seguido com o financiamento pelo PNUD. (MELO, 2008, p. 29).

O Tribunal de Justiça de São Paulo adotou a metodologia do chamado Polo Irradiador, com estrutura de difusão e implementação da Justiça Restaurativa, prevista nas portarias 35/2014 e 29/2015. (LEITE, 2017, p. 114).

Em meados de 2012, a Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça inicia formações com representantes de diversas comarcas, formando um Núcleo de Justiça Restaurativa, como um pólo irradiador mencionado (LEITE, 2017, p. 115). Em 2017, o Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo instituiu o Grupo Gestor da Justiça Restaurativa. (ANDRADE, 2018, p. 226).

Na cidade de São Caetano, após o encerramento do projeto inicial, junto ao PNUD, as atividades se reduziram muito, conforme relato das pessoas aí entrevistadas. Tanto é assim que São Caetano do Sul não foi incluída nas “missões de campo” que também embasaram o Relatório Pilotando a Justiça Restaurativa no Brasil: O Papel do Poder Judiciário”, cujos campos foram selecionados a partir de quatro critérios: representatividade regional, tempo de experiência, atualidade e diversidade de experiências. (ANDRADE, 2018, p. 46-47). Porém, no ano de 2018 foi estabelecido convênio entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e a Universidade de São Caetano do Sul, onde, em março de 2018, foi inaugurado o Núcleo de Justiça Restaurativa, que funciona junto ao Núcleo de Assistência Jurídica da mencionada universidade, em parceria com a Vara da Infância e Juventude da comarca (USCS, 2018).

Conforme constatado em visita ao local, o Núcleo de Justiça Restaurativa conta com uma professora coordenadora, Patricia Maria Villa Lhacer (Coordenadora do Observatório de Justiça Restaurativa da USCS) e uma estagiária, bem como conta com sala própria dentro da estrutura da universidade. Os casos são encaminhados pela Vara da Infância e Juventude, que dispõe da agenda do núcleo e já informa às pessoas a data em que lá devem comparecer. São realizados pré-círculos e círculos, em que são celebrados acordos, posteriormente enviados novamente à vara de origem. A maior dificuldade relatada pelas pessoas entrevistadas é reanimar voluntários para colaborar no núcleo, sendo que muitos dos que foram capacitados quando do início do projeto piloto foram aos poucos desligando-se, sendo necessário reiniciar um processo de formação de novos facilitadores.

4.3.3 Planaltina (DF)

No Distrito Federal a Justiça Restaurativa tem início no Núcleo Bandeirante, com a Portaria Conjunta n. 15, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

(TJDFT). Iniciou-se primeiramente uma comissão para estudar a possibilidade de implantação das práticas. (ANDRADE, 2018, p. 104):

Em 2004 foi instituída comissão para o estudo e o desenvolvimento de ações para implantação de um projeto piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante. Em 2005 teve início o Projeto Piloto de Justiça Restaurativa nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, com aplicação nos processos criminais referentes às infrações de menor potencial ofensivo, passíveis de composição cível e de transação penal. Em 2006, foi instituído formalmente o Programa Justiça Restaurativa. Em 2015, foram adotadas duas metodologias: a conciliação restaurativa, aplicada aos casos afetos aos Juizados Especiais Criminais, e a Mediação Vítima-Ofensor, destinada aos casos oriundos das Varas Criminais e do Tribunal do Júri. (LEITE, 2017, p. 135).

Diferencial da prática aí iniciada foi o trabalho específico com adultos, e o uso da mediação vítima-ofensor, não focando nos processos circulares. A metodologia utilizada tem três momentos. Primeiramente há uma sessão preliminar em que é explicado o procedimento e em que as pessoas são ouvidas sobre o que as traz até ali e expõem quais seriam as suas necessidades e sobre a predisposição em ter uma sessão conjunta com a outra pessoa envolvida no conflito. O procedimento é feito em separado, primeiramente com a vítima e em seguida com o ofensor. Havendo concordância, passa-se à segunda etapa, que é a sessão conjunta, conduzida por um facilitador que auxilia as pessoas a expor seus sentimentos e necessidades, bem como na elaboração de um acordo final. A terceira etapa seria o registro do que se fez e manutenção de dados para acompanhamento das partes (LEITE, 2017, p. 133).

No ano de 2006 foi instituído o Programa de Justiça Restaurativa, destinando servidores e recursos para as atividades, consolidando o Serviço de Apoio ao Programa de Justiça Restaurativa. Em 2012, criou-se o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPECON, integrado, inclusive pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Programa Justiça Restaurativa – CEJUST. O Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa – NUJURES, foi criado em 2017, passando a coordenar os chamados Centros Judiciários de Justiça Restaurativa – CEJURES, sendo eles Gama, Santa Maria, Bandeirante e Planaltina CEJURES-PLA (TJDFT).

A presente pesquisa contou com visita ao Núcleo Planaltina, aí tendo-se a oportunidade de observar o desenvolvimento de uma sessão, bem como ao fórum de Sobradinho, em que também foi realizada sessão restaurativa, por servidora do Núcleo Planaltina.

Obteve-se junto aos responsáveis entrevistados, informações gerais sobre o funcionamento da Justiça Restaurativa no Distrito Federal. Há dois âmbitos de atuação, um voltado aos Juizados Especiais Criminais, e outro a crimes de médio e alto potencial ofensivo.

No Núcleo Planaltina, recebem processos da 1ª e 2ª Varas Criminais e dos Juizados Especiais Criminais. Os fatos levados aos Juizados Especiais Criminais já são automaticamente encaminhados ao Núcleo de Justiça Restaurativa, os demais ilícitos penais dependem do entendimento dos magistrados.

Além do diferencial do trabalho com adultos, do uso da mediação vítima-ofensor e da aplicação a crimes graves, evitando-se pena, há o detalhe de não se contar com o trabalho de voluntários, tratando-se de procedimentos conduzidos por servidores do Tribunal de Justiça.

Recentemente, em 15 de janeiro de 2019, foram publicadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios portarias que instituem a Política Judiciária de Justiça Restaurativa e que institui um Código de Ética de Facilitadores (TJDFT).

Desde o ano de 2015 a juíza coordenadora dos trabalhos é Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa, sendo que Asiel Henrique de Souza (precursor do projeto, entrevistado em outra etapa do presente trabalho), passou a atuar junto à 3ª turma recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal.

4.3.4 Caxias do Sul (RS)

As atividades em Caxias do Sul iniciaram em 2010, a partir de parceria entre o Poder Executivo Municipal e a Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul (AJURIS), sendo que em 2012 é celebrado convênio também entre o município e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, passando a ser destinados recursos e servidores para atuar no projeto. Núcleo e Central Judicial iniciaram junto ao CEJUSC, na sede do Fórum. Na Universidade de Caxias do Sul foi instalada a Central de Infância e Juventude e, desde 2014, deslocou-se para lá também o núcleo (ANDRADE, 2018, p. 201). Os trabalhos foram então fruto de convênio entre a Prefeitura de Caxias do Sul, por meio da Secretaria de Segurança Pública e Proteção Social, o Poder Judiciário Estadual, a Fundação Caxias, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), a Universidade de Caxias do Sul (UCS) e outras instituições da cidade (KOCH et al., 2016, p. 51).

As atividades estão designadas sob o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa – Caxias da Paz, previsto na lei municipal nº 7.754, de 2014.

Atualmente, devido a mudanças nos convênios celebrados, relata-se uma diminuição no número de servidores públicos municipais disponíveis para o Programa, sendo que, ao final de 2018, encontrava-se fechada a central judicial (que funcionava dentro do fórum), bem como a central comunitária. Por outro lado, existem as chamadas “comissões de paz”, conforme relato dos entrevistados:

“As comissões de paz têm uma função mais de divulgação das práticas, dentro da sua própria estrutura orgânica, institucional, então a gente tem uma comissão aí que é da SUSEPE junto com a VEC, uma dentro da guarda municipal, que também desenvolve um trabalho preventivo importante, uma dentro da secretaria municipal de saúde e a gente estava oficializando agora uma dentro da secretaria de educação e aí a gente criou esse ano a comissão de paz da secretaria de cultura e estamos em tratativas para criar uma dentro da secretaria estadual de educação, na coordenadoria regional de educação, aqui no caso, da serra. E essas comissões também fazem um trabalho muito importante de círculos mais de diálogos, assim um trabalho mais coletivo e não de atendimento propriamente de casos, mas usando a metodologia e fazendo parte da estrutura orgânica do programa”.

Confirma-se o já constatado por Vera Regina Pereira de Andrade que tais comissões são “exemplos de como a principiologia da Justiça Restaurativa pode irradiar do Poder Judiciário para os outros serviços públicos, buscando resolver situações sem a necessidade da judicialização”. (ANDRADE, 2018, 202). As comissões informam ao núcleo quanto às atividades que estão desenvolvendo, para que se mantenha algum registro. Porém, verifica-se que há pessoas que passam pelas formações, iniciam aplicações das práticas em escolas ou outros locais, mas não se vinculam ao programa.

Houve amplo esforço no sentido de formar mais voluntários, com o chamado Programa Voluntários da Paz: “um programa dentro do programa Caxias da Paz. Ele é um programa de formação, então ele tinha uma meta, iniciou-se em 2016, uma meta de formação de 40 turmas de facilitadores, e que era para formar 1000 facilitadores. Ao cabo que se formaram, no final do ano chegamos a 712 pessoas formadas”. Após uma primeira etapa de 20 horas de formação para círculos chamados não conflitivos, pessoas interessadas podem fazer outras 20 horas, voltadas a círculos de conflito.

Relata-se a necessidade de se fazer um novo mapeamento dos voluntários atuantes no programa e na cidade.

Verifica-se em Caxias do Sul que o comprometimento entre Poder Executivo e Poder Judiciário foi o que possibilitou a continuidade das ações, mesmo sentindo os impactos de mudanças de governo ou de magistrados.

Há também importante trabalho realizado junto à Vara de Execuções Criminais, com a realização de círculos entre pessoas que tiveram progressão de regime, encontrando-se em prisão domiciliar (em face da interdição do Instituto Penal) ou monitoramento eletrônico.

As pessoas entrevistadas, tanto facilitadores como participantes dos círculos, relataram que ainda durante o cumprimento da pena ou quando da saída da unidade prisional, a pessoa é convidada a participar do projeto:

“No momento que ele vai assinar a prisão domiciliar, ele já é convidado para uma audiência, que é o termo que se achou para que ele venha aqui, então ele vem para essa audiência, aonde é um pré círculo, a gente explica o que é o projeto, fala da questão da voluntariedade e de tudo como é que é a Justiça Restaurativa, objeto da palavra, centro, e que os temas vão ser sempre voltados para a preparação para a liberdade”.

Assim, ao invés de apenas apresentar-se mensalmente na instituição de cumprimento de pena em regime semiaberto, os apenados comparecem semanalmente aos círculos, e, após um período de 6 meses, passam para o chamado “nível 2”, em que precisariam comparecer apenas quinzenalmente. Porém, o relato é de que a maioria comparece semanalmente, da mesma forma. Destaque-se que não há qualquer consequência em relação à pena, como eventual regressão de regime em caso de não comparecimento. Decorridos outros 6 meses, passaria então ao “nível 3”, fase em que, em sendo de seu interesse, a pessoa já pode fazer o curso de capacitação para ser facilitador e então tornar-se voluntário junto ao projeto. As facilitadoras entrevistadas relataram o caso de um egresso já atuante como facilitador e um dos participantes entrevistados na ocasião já tinha finalizado o curso e naquela mesma semana facilitaria seu primeiro círculo. Os participantes entrevistados foram enfáticos na importância da participação nos círculos para sua reestruturação após o cumprimento da pena, sendo ele um espaço em que podem ser autênticos e refletir sobre novas decisões.

Até à época da visita o juiz coordenador das atividades era Leoberto Brancher, que, em 24 de junho de 2019 assumiu o cargo de Desembargador junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

4.3.5 Ponta Grossa (PR)

Na cidade de Ponta Grossa, no Paraná, as iniciativas têm também no CEJUSC um núcleo irradiador de práticas que se estendem a escolas e comunidades.

A expansão das atividades de Justiça Restaurativa na cidade de Ponta Grossa iniciou no ano de 2014, quando se iniciaram capacitações de facilitadores em Ponta Grossa e foi instituída a Comissão Paranaense de Práticas Restaurativas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC (GRAF, 2019, p. 140).

O CEJUSC conta com excelente estrutura física, com prédio de dois andares e salas adequadas tanto à realização de círculos ou reuniões com grupos maiores, salas para sessões de mediação, bem como locais de atendimento individual. A equipe é composta por: 2 servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 1 estagiário, e uma psicóloga, cedida pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa desde o ano de 2015. Conta-se ainda com estagiários voluntários, bem como com 10 facilitadores voluntários. Recebem processos das Varas de Família, Cíveis, Criminais, Fazenda Pública, Infância e Juventude, Violência Doméstica e Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em todos eles utilizando-se de práticas restaurativas (GRAF, 2019, p. 142).

Promove ampla formação de voluntários, mediante abertura de editais de processos seletivos e mantém parcerias com instituições de ensino como a Universidade Estadual de Ponta Grossa, o Centro Universitário Santa Amélia e Faculdade Santana, além de parcerias com diversos outros órgãos públicos e privados, o que permite a amplitude de áreas dos projetos desenvolvidos: Pertencer (voltado à promoção de senso comunitário em bairros de Ponta Grossa); PROA – Programa de Pró-Aprendizagem (visa melhoria de aprendizagem de crianças e adolescentes em medidas protetivas); Na medida em que eu penso (oficinas temáticas com adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas); AdoleSendo (também voltado a adolescente sob medida protetiva); Escola Restaurativa (prevenção e solução de conflitos escolares); Circulando Relacionamentos (práticas relacionadas à violência doméstica contra a mulher); P.A.R.E. – Programa de Advertência sobre os Resultados de Entorpecentes (reflexões sobre o uso de drogas ilícitas); Prossiga (reflexões para autores de crimes de trânsito); Falando em família

(voltado ao tema dos direitos e deveres dos pais) e Oficinas Pais e Filhos (destinadas a conflitos familiares) (GRAF, 2019. p. 144-146).

É notável que em Ponta Grossa também foi gerado um movimento de engajamento em torno das práticas restaurativas que se expandiu bastante além de situações já judicializadas. Nas falas dos entrevistados percebe-se o comprometimento com os ideais restaurativos, bem como com a necessidade de constante formação dos facilitadores.

À época em que foi realizada visita ao CEJUSC Ponta Grossa, uma das pessoas entrevistadas relatou ainda o início de um novo projeto, voltado a ofensas ao patrimônio, em que autores de tais condutas participariam de 5 encontros, ao final dos quais se ofertaria a oportunidade de encontro com a vítima, em casos em que esta aceitasse o encontro:

“Tivemos dois encaminhados por um projeto muito recente que é a custódia restaurativa na primeira criminal, aonde os autores em flagrante saem da audiência de custódia com uma medida cautelar diversa da prisão que é o comparecimento ao projeto aqui no CEJUSC. Nós tivemos nosso primeiro encontro e foi muito bacana, a gente viu como a gente pode auxiliar dentro desse panorama também e a questão da responsabilização que a gente tenta trazer muito dentro desse projeto. Foi um encontro entre esses autores de crime, não foi réu e vítima. Nesse primeiro momento a gente fez como é feito na central de reflexão do circulando relacionamentos, a gente traz as pessoas que foram encaminhadas pela audiência de custódia para que a gente faça 5 oficinas, cada oficina dessas tendo um tema diferente”.

Verifica-se então, neste caso, um maior foco no ofensor do que em quem sofreu a ofensa, em aspecto talvez mais pedagógico do que restaurativo.

Ainda quando da visita, realizava-se círculo entre autor e vítima em caso de violência doméstica, dentro do Projeto Circulando Relacionamentos, cujos participantes foi possível entrevistar ao final do procedimento.

A coordenadora do CEJUSC é a juíza Laryssa Angelica Copack Muniz.

4.4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, SÃO PAULO, DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E PARANÁ

Grande parte das iniciativas de aplicação da Justiça Restaurativa em todo o Brasil têm se devido à liderança de alguns juízes e tribunais estaduais, conforme se viu no início da história da Justiça Restaurativa Brasileira (nos projetos piloto dos

Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal) e mais recentemente no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e nas manifestações do Conselho Nacional de Justiça (Resoluções 225/2016), inclusive acrescentando a Justiça Restaurativa às metas do Poder Judiciário Nacional.

Esse protagonismo do Poder Judiciário é observável nos dados levantados, constatando-se que a maioria dos facilitadores que responderam os questionários iniciais desempenham a função junto ao Poder Judiciário, como parte de seu quadro de funcionários ou como voluntários.

Assim, nesta caracterização das experiências brasileiras com a Justiça Restaurativa aqui demonstrada, faz-se interessante também verificar como o tema vem sendo tratado pelos Tribunais, não apenas em resoluções, composição de comissões encarregadas do assunto e eventos, mas efetivamente em suas decisões.

Cada uma das decisões foi analisada, independentemente de referir-se especificamente ao âmbito criminal ou não, mas com o intuito de verificar o posicionamento de diferentes câmaras e desembargadores sobre a temática ao longo do tempo.

4.4.1 Superior Tribunal de Justiça

Até a data de 27 de junho de 2019, verificou-se que há 13 acórdãos relacionados ao tema junto ao Superior Tribunal de Justiça e evidencia-se que o STJ vem se manifestando no sentido de que a Justiça Restaurativa é meio hábil para a realização do chamado Princípio da Fraternidade, conforme já comentado anteriormente quando se tratou sobre os princípios da Justiça Restaurativa.

Os 13 acórdãos encontrados são todos da Quinta Turma do STJ, que é uma das turmas encarregadas de julgar matéria de Direito Penal, por exemplo Crimes em geral e federalização de crimes contra direitos humanos. As decisões não versam especificamente sobre Justiça Restaurativa, mas sobre a possibilidade de mulheres, condenadas à pena privativa de liberdade, disporem do direito de cumprir a pena em prisão domiciliar em virtude de seus filhos contarem com menos de 12 anos de idade. A concessão da medida pelo STJ é enquadrada pelo ministro relator como uma hipótese de se fazer valer o Princípio da Fraternidade, sendo a Justiça Restaurativa um outro meio de efetivação do princípio. A primeira decisão foi proferida no Recurso em Habeas Corpus número 763/48 (BRASIL, 2016), sendo esta e todas as posteriores

de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Habeas Corpus: HC 389348; HC 389810; HC 367546; HC 390211; HC 358080; HC 379629; HC 363993; HC 379603, todos julgados em 2017 e HC 357541; Agravo Regimental no Recurso Especial 1618322; Recurso no HC 74123 e RHC 76348, todos de 2016). A única decisão que difere um pouco da temática das demais foi a proferida no Agravo Regimental 2016/0205195-0 (BRASIL, 2017), que tratava de um caso em que o juízo de origem negou ao preso a possibilidade de trabalho externo por dificuldade de fiscalização e o STJ determinou que esta não seria justificativa plausível para a negativa, mais uma vez fundamentando-se no Princípio da Fraternidade.

Assim, conclui-se que ao STJ ainda não chegaram casos em que se discuta a aplicabilidade ou não da Justiça Restaurativa a um caso específico ou em que sejam questionadas as medidas adotadas após a realização de práticas restaurativas.

Vê-se também que, apesar de todos os casos referirem-se ao âmbito da justiça criminal, versam já sobre consequências na execução penal.

4.4.2 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

No Tribunal do Rio Grande do Sul é possível encontrar 108 decisões mencionando a Justiça Restaurativa, até a data de 27 de junho de 2019.

Interessante ressaltar que a primeira já foi proferida em 2004, ou seja, ainda antes da implantação do projeto piloto na Comarca de Porto Alegre. Esta primeira decisão, proferida nos autos de Habeas Corpus n. 70008308967, foi favorável à Justiça Restaurativa. Tratava-se de um caso de réu condenado a 3 anos e 6 meses de pena privativa a ser cumprida em regime domiciliar. A prisão domiciliar foi revogada, passando o réu a cumprir sua pena em um albergue, aonde sua dependência de álcool e outras substâncias entorpecentes teria se agravado. Em uma oportunidade de saída para visita à família, esta o internou em uma clínica de tratamento para dependentes químicos, aonde, após 4 meses de tratamento, passou a apresentar melhoras. Porém, por um equívoco, não comunicaram a internação ao juízo, o que ocasionou o pedido de prisão formulado pelo Ministério Público, acolhido pelo juiz da Vara de Execuções Penais e objeto do recurso da defesa, então analisado pelo Tribunal em 8 de abril de 2004.

Na decisão, os Desembargadores João Batista Marques Tovo e Paulo Moacir Aguiar Vieira votaram de acordo com o relator, Desembargador Marco Antonio

Bandeira Scapini, que entendeu pela concessão do habeas corpus e consequente desnecessidade de prisão, mantendo o réu internado na mesma clínica, em busca de reabilitação perante seu problema de dependência química, afirmando o desembargador que “o pedido articulado merece guarida, ainda, porque se coaduna com os objetivos definidos pelo movimento em favor de uma Justiça Restaurativa”. (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

Vê-se, porém, que a decisão menciona uma justiça com caráter restaurativo, mas ainda não encaminha a situação para algum programa de práticas restaurativas ou qualquer procedimento diferenciado, uma vez que ainda não existiam.

A segunda decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul mencionando Justiça Restaurativa, só ocorreu em 18 de maio de 2006 e negou o encaminhamento do caso ao procedimento restaurativo, tendo em vista a natureza do crime praticado (tráfico de entorpecentes) e também por tratar-se de crime que não teria uma vítima concreta, o que, conforme afirma o voto da relatora, seria elemento fundamental para a adoção da Justiça Restaurativa. Afirmou a relatora, Desembargadora Lais Rogéria Alves Barbosa:

A questão da justiça restaurativa é incipiente aqui no Brasil, inexistindo regulamentação específica a respeito. Todavia, há alguns diplomas legais que podem servir para dar uma nova visão sobre o processo penal, ou melhor, sobre a visão penal acerca do fato delituoso. E nessa linha, cito, dentre outros, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei dos Juizados Especiais Criminais, o próprio Código Penal, em seu artigo 44, ao regulamentar a substituição de penas. Entretanto, a aplicação da Justiça Restaurativa, mesmo nos países que a prevêm, é de aplicação restrita, em situações peculiares, nas quais há expressa admissão do transgressor como autor do fato, além da participação necessária da vítima e da comunidade envolvida. No caso dos autos, inviável, por ora, a aplicação dessa “nova forma de pensar”, porquanto a natureza delitiva impingida ao apelante não permite, ao menos por enquanto, uma forma diversa de procedimento penal, culminando, quando da condenação, com aplicação de pena. (RIO GRANDE DO SUL, 2006a).

A terceira decisão, proferida pela Oitava Câmara Cível em Agravo de Instrumento, é também do ano de 2006 e destaca-se por ser a primeira em que de fato há efetiva referência à participação da parte em programa de Justiça Restaurativa. Tratava-se de adolescente que praticou a conduta de tráfico de drogas e porte ilegal de armas. A decisão menciona que, durante o cumprimento de medida socioeducativa de internação, o adolescente participou de “encontro restaurativo”, o que veio aos autos por relato da assistente social ouvida em audiência sobre a

possibilidade da extinção da medida socioeducativa. No mencionado encontro teria ficado demonstrado o apoio da família e da comunidade para que o adolescente pudesse retornar à liberdade e iniciar nova vida. Inclusive o Ministério Público foi favorável à extinção da medida, como um complemento ao trabalho da Justiça Restaurativa:

Neste contexto, a manutenção de qualquer medida impediria a implementação de todo o trabalho desenvolvido pela equipe técnica e familiares, inclusive tornando improdutivo o trabalho desenvolvido na Justiça Restaurativa que firmou os planos traçados por todos os participantes do projeto de desenvolvimento educacional e profissional do adolescente. (RIO GRANDE DO SUL, 2006b).

A partir da mencionada decisão, é possível perceber que em 2006 as práticas restaurativas já eram conhecidas e utilizadas na Comarca de Porto Alegre, bem como aceitas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Considerando-se que a mobilização pelos projetos piloto foi de 2005, em tempo bastante breve as práticas restaurativas já se tornaram elemento influente nas decisões do tribunal.

Na Apelação 70013370887, ainda no ano de 2006, reitera-se a designação da Justiça Restaurativa como “uma nova forma de pensar”, que não seria aplicável ao caso de acusado de tráfico de substância entorpecente.

Verifica-se então entendimento de que não haveria cabimento da Justiça Restaurativa para ilícitos penais considerados graves.

A próxima decisão, do ano de 2007, permite a redução da pena aplicada a um autor de furto de um automóvel, “por princípio de justiça restaurativa” (RIO GRANDE DO SUL, 2007), o que é mencionado apenas na ementa da decisão e não no corpo dos votos.

Nesta decisão pode-se verificar que há duas abordagens da Justiça Restaurativa até então: uma que se refere às práticas, à participação em programas em que os envolvidos em conflitos participam de encontros diferenciados das audiências comuns; e outra que se refere a uma nova concepção da própria Justiça, mais humanizada, menos punitivista. Essa segunda concepção mostra-se mais uma vez na quinta decisão, proferida também em Apelação Criminal. Ao réu, autor de crime de apropriação indébita (um advogado que apropriou-se de valores repassados por cliente), foi concedida a substituição de pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, e, “em nome dos princípios que norteiam a justiça restaurativa, oferece-se

ao réu a possibilidade de substituir as restritivas de direitos estabelecidas por prestação pecuniária de R\$ 11.268,14, em favor da vítima (caso não tenha sido ainda ressarcida), e multa, fixada em 30 dias-multa, à razão unitária de 1/10 do salário mínimo”. (RIO GRANDE DO SUL, 2007b).

Não há nesta decisão referência às partes terem participado de qualquer procedimento diferenciado ou da decisão tomada pelo Tribunal ter sido entre elas discutidas em algum momento. Talvez, ao mencionar os princípios da Justiça Restaurativa, o relator estivesse se referindo ao foco na vítima, que efetivamente é característica da Justiça Restaurativa, porém, ao que parece, a vítima sequer foi consultada.

Via-se uma tendência a classificar toda decisão que tivesse aspectos mais favoráveis aos réus como compatíveis com a Justiça Restaurativa. Ocorre que essas decisões poderiam ser fundamentadas em outros princípios limitadores do Direito Penal, como, por exemplo, o Princípio da Humanidade das Penas ou da Proporcionalidade. Neste aspecto, a Justiça Restaurativa nada estaria trazendo de novo aos instrumentos já disponíveis aos julgadores.

Em 2007 seguiram-se 31 decisões concedendo tanto a progressão de regime como livramento condicional, dispensando-se a realização de exames psicológicos ou psiquiátricos, rejeitando-se os recursos interpostos pelo Ministério Público contra a dispensa do exame, em todas considerando-se que:

Não é válida e legítima a submissão de apenado a exames psicológicos/psiquiátricos para obtenção de algum direito previsto em lei, na medida em que, durante o tempo em que esteve no cárcere, não recebeu qualquer espécie de tratamento ou orientação restaurativa. (RIO GRANDE DO SUL, 2007c).

Em 2008, repetem-se outras 25 decisões no mesmo sentido, em 2009 ainda outras 17, outras 8 já em 2010 e 1 em 2014. Todas entendem então que os apenados deveriam ter recebido alguma “orientação restaurativa” durante o cumprimento de sua pena.

A primeira decisão a abordar violência doméstica praticada contra mulher, foi em caso em que o marido teria proferido ameaça contra a esposa, pelo que foi condenado, entendendo porém o Tribunal que a ameaça foi proferida no calor de uma discussão, sem a real intenção de vir a ser concretizada e que “ademais, a política da justiça restaurativa suaviza a dogmática na medida em que desapareceu qualquer

finalidade punitiva com a plena reconciliação do casal” (RIO GRANDE DO SUL, 2009), absolvendo então o réu. Mais uma vez não há referência sobre a participação das pessoas envolvidas no caso na tomada de decisão. Verifica-se ainda o perigo de entender-se a Justiça Restaurativa como uma justiça mais suave ou que implicaria em benefícios ao autor de uma ofensa. Ao contrário, um dos pilares da Justiça Restaurativa é exatamente a efetiva responsabilização do autor, o que não necessariamente se dá apenas com privação de liberdade.

Interessante discussão se deu na Apelação Cível 70054290002, já no ano de 2013, em que os apelantes questionavam a juntada de relatório de círculo restaurativo a processo que tratava da destituição de poder familiar, uma vez que no procedimento não vigorariam os princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo remanescer em âmbito extrajudicial. O tribunal rejeitou as razões apresentadas na apelação e afirmou que a “criativa iniciativa de adotar dita prática que, para além de inovadora, traduz elogiável ativismo judicial na busca de dirimir a complexa e peculiar situação vivenciada pelos cinco irmãos”. (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

No Agravo de Instrumento 70056755135, entendeu-se por autorizar adolescente em cumprimento de medida socioeducativa a realizar atividades externas à unidade, em razão de sua concordância em participar de círculo restaurativo. (RIO GRANDE DO SUL, 2013b).

Em 2014 encontra-se uma decisão que se diferencia das mencionadas até aqui, tomada pela 8ª Câmara Cível, referindo-se à situação bastante complicada que envolvia a guarda de duas crianças que, por determinação judicial, deveriam estar sob a guarda dos pais biológicos, porém por anos permaneceram com cuidadores de fato, que submetiam as crianças à alienação parental, o que ocasionou o encaminhamento das crianças a um abrigo. O Tribunal decidiu que o acolhimento institucional vinha em prejuízo das crianças e determinou que o caso fosse tratado mediante mediação familiar entre os adultos envolvidos, com auxílio de equipe técnica para tanto.

Afirmou, em seu voto, o relator:

Portanto, aposto num caminho até então não palmilhado, que é a instauração de um “pacto de convivência” entre os cuidadores fáticos e a genitora, a ser obtido mediante Mediação/Justiça Restaurativa, de modo que se consiga a reaproximação com os filhos, sem a negativa interferência de A. e J. Que se aposte na possibilidade que possam compreender o papel e a situação de cada um nesse processo e, assim, estabelecer uma forma de convivência. E mesmo que distantes de um estado de perfeição ou de um equilíbrio absoluto, mas desde que também afastados de um estado constante de beligerância, de desrespeito, de desinteligência. [...]A solução, assim, está na adoção de medidas voltadas para a conciliação entre os adultos, lançando mão das técnicas da Mediação/Justiça Restaurativa, que, desde já, determino, com a estipulação, no juízo originário, de um planejamento estratégico que seja levado a cabo, sem interrupções, o que é fundamental para a saúde psíquica dos irmãos. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Foram as crianças então desabrigadas, para a concretização do planejamento formulado pela magistrada que conduzia o caso em primeiro grau de jurisdição. Aí já se vê, por parte do Tribunal, a aplicação efetiva da Justiça Restaurativa como um meio de gestão de conflitos a partir da participação ativa das pessoas implicadas no problema, o que certamente reflete que as práticas já eram constantes em juízo de primeira instância.

Decisão seguinte trata de caso em que o Ministério Público interpôs pedido de Correição Parcial de decisão que manteve nos autos o relatório de procedimento restaurativo de que tomaram parte réu e vítima de tentativa de homicídio qualificado, justificando-se no fato do Ministério Público não ter participado do ato e que sua juntada tumultuaria o processo. A juíza em primeira instância aceitou o documento, afirmando que “se trata de dado relevante, quanto menos para eventual dosimetria da pena”, tendo sido julgado improcedente o pedido pelo tribunal (RIO GRANDE DO SUL, 2014b).

Decisão do ano de 2015 referiu-se a um pai inadimplente das obrigações alimentares em relação aos filhos, pelo que ficou preso por 60 dias, em virtude da prática do crime de abandono material. Diante dos fatos, a então presidente da Quinta Câmara Criminal, Desembargadora Genacéia da Silva Alberton, assim se manifestou em seu voto:

A condenação do acusado somente irá prejudicar mais o afeto que ele deve ter para com os filhos. A simples sanção não vai gerar o sentimento de responsabilidade parental que merece ser reconhecida pelo acusado. De certa forma, muitas vezes, a negligência materna na busca de solução amigável à ausência de pagamento de pensão é uma forma, inconsciente, de alienação parental. (RIO GRANDE DO SUL, 2015a).

Com base nisso, foi determinado que o caso fosse encaminhado ao CEJUSC ou Serviço de Justiça Restaurativa.

Também em 2015 duas decisões determinaram o encaminhamento de adolescentes para “experiência restaurativa, prática que vem sendo difundida e deve ser estimulada pelos operadores do Direito, como forma de buscar composição de litígios restaurando a harmonia nas relações sociais”. (RIO GRANDE DO SUL, 2015b).

Em 2016, outra adolescente teve a oportunidade de realizar atividades externas em razão da anuência em participar de procedimentos restaurativos (RIO GRANDE DO SUL, 2016a), enquanto outra só teve representação oferecida contra si em virtude do não comparecimento ao círculo restaurativo (RIO GRANDE DO SUL, 2016b).

Bastante interessante foi o caso julgado na Apelação Criminal 70072957913, em que a denúncia contra namorado que teria cometido um furto de pequena monta contra a própria namorada foi rejeitada. O Tribunal aplicou o Princípio da Insignificância, mantendo a rejeição da denúncia e afirmou que o conflito não deveria ser tratado perante a seara criminal, afirmando o presidente da Câmara, em reconhecimento ao potencial não estigmatizante da Justiça Restaurativa:

Embora o processo penal não se preste para sessões de psicanálise, é certo que o *dominus litis* é assessorado por corpo técnico de alta competência para diagnosticar que o episódio sob exame requirava tutela extrajudicial rente aos princípios de Justiça Restaurativa ou, à sua falta, a métodos extrajudiciais de auto composição de conflitos que evitem criminalizar deslizes insignificantes de pessoas socialmente reverentes, não as transformando em *brands* estereotipadas que, por falta de visão institucional sobre os conflitos de baixa lesividade. (RIO GRANDE DO SUL, 2017a).

Não se tratou de caso em que tenha sido aplicada a Justiça Restaurativa, mas em que o Tribunal considerou que teria sido adequada, caso o fosse. Porém, evidencia-se uma aproximação inadequada entre as finalidades da Justiça Restaurativa e sessões de psicanálise, uma vez que a Justiça Restaurativa não tem o intuito de tratar os participantes de suas práticas em virtude da ocorrência de um ilícito penal.

Outra das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tratou sobre um apenado que cumpria “pena por delitos de elevadíssima gravidade, estupro e atentado violento ao pudor praticados contra a própria filha” (RIO GRANDE DO SUL 2017b), que havia sido incluído em programa de monitoramento eletrônico,

contra o que se insurgiu o Ministério Público, tendo em vista ainda remanescer a periculosidade do preso, atestada por exame criminológico. Na análise do comportamento carcerário do réu foi observada a sua participação em programa de Justiça Restaurativa, dentro do Presídio Central de Porto Alegre, constando da fala da psicóloga que o atendeu que “o recluso apresentou discurso sem gírias, falando de sua busca pela restauração dos danos que causou a familiares e amigos, contando com o apoio dos filhos, da esposa e de parceiros, o que foi também considerado pelo Tribunal: “o segregado envida esforços para permanecer laborando e estudando no interior do estabelecimento prisional a que recolhido, mantém vínculos com familiares e a esposa, bem como mencionou frequentar igreja e ter participado do programa de Justiça Restaurativa do Presídio Central de Porto Alegre”. (RIO GRANDE DO SUL, 2017b). Considerando os aspectos subjetivos do réu, o tribunal optou por mantê-lo em regime mais benéfico, porém, cumprido em estabelecimento adequado e não em regime domiciliar com monitoramento eletrônico.

Ainda em 2017 a Justiça Restaurativa foi mencionada em feito em que se discutia relações de direito de propriedade, sendo que um movimento social era réu em ação de reintegração de posse de imóvel em que a instituição religiosa proprietária do imóvel instalaria projeto relacionado à Justiça Restaurativa para mulheres vítimas de violência. Entendeu o tribunal pelo cabimento da reintegração de posse, e, em um dos votos assim manifestou-se um dos desembargadores:

Há referência de que no local far-se-á atividade do projeto da denominada justiça restaurativa. Essa alegada finalidade não determina meu voto, o referido projeto é ainda polêmico, discute-se sua aceitação ou demonstração científica, pessoalmente não tenho convicção dos seus resultados. (RIO GRANDE DO SUL, 2017c).

Ainda que não se tratasse de situação de efetiva incidência da Justiça Restaurativa, a manifestação expõe a opinião sobre esse modelo de justiça, já em 2017.

No Agravo de Execução 70074884339, a defesa insurge-se contra decisão que não concedeu progressão de regime para réu de bom comportamento, que vinha participando do projeto de Justiça Restaurativa dentro do Presídio Central de Porto Alegre. O acórdão menciona pareceres de profissionais envolvidos com a execução penal que atestam o referido bom comportamento do réu, sua frequência à Igreja e o

não uso de gírias. Porém, no agravo não provido, entendendo-se que “o quadro conquanto soe favorável a ele, não impressiona”. (RIO GRANDE DO SUL, 2017d).

É de se perguntar qual a relevância do uso ou não de gírias para se determinar a forma de se reagir ao crime ou aplicabilidade de institutos legais despenalizadores.

O ano de 2018 teve sequência de decisões em pedidos de Correição Parcial, em que o Ministério Público insurgia-se contra o envio de casos à Justiça Restaurativa.

Em 7 de março de 2018, foi julgado pedido de correição parcial ajuizado pelo Ministério Público, que afirmava ter o juiz incorrido em erro ao encaminhar um feito para o CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), para a aplicação da metodologia da Justiça Restaurativa. Entendeu-se que não houve erro por parte do julgador, uma vez que a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça permite tal envio, de ofício, por parte do juiz. A mesma decisão se reitera na correção parcial 70076789809. Um terceiro pedido de Correição Parcial (70076790682), também teve decisão semelhante e assevera que o juiz deve encaminhar casos para a Justiça Restaurativa, “inclusive no ramo do Direito Penal”. (RIO GRANDE DO SUL, 2018d). Em um quarto pedido, o Tribunal asseverou que o envio dos casos ao CEJUSC não tem “alijado o Parquet”, e que mesmo sendo matéria criminal (suposto crime de abandono material), “não justifica que não se procure dar solução não litigiosa ao feito, notadamente porque, ainda que de cunho criminal, envolve questões familiares, afetando seus integrantes”. (RIO GRANDE DO SUL, 2018e). Tem-se então decisões que de fato tratam do envio do fato para ser trabalhado com métodos da Justiça Restaurativa, uma vez que “o magistrado deparou-se com contexto fático de conflito jurisprudencial familiar, e, de ofício, corretamente, optou pela imediata promoção de atendimento restaurativo judicial” (RIO GRANDE DO SUL, 2018a e 2018c), porém, ainda se verifica a percepção dos operadores jurídicos como os “donos” do conflito, inclusive observando-se, da parte do Ministério Público, a reivindicação da propriedade, sentindo-se talvez “alijado” de seus poderes acusatórios. Conforme observado em trecho anterior do presente trabalho, pessoas que desfrutam de algum “poder” costumam ter dificuldades em abrir mão de um pouco dele.

Interessante aqui contrapor comentário de Marcelo Pelizzoli (2016, p. 41) sobre o desafio da Justiça Restaurativa perante às autoridades:

É bem provável que o grande desafio das práticas restaurativas não esteja apenas no âmbito da mudança para as comunidades operarem a justiça, mas para o sistema Judiciário, em sua sacralidade empoderada, burguesa e burocrática, abrir espaços neste modelo arcaico retributivo, punitivo-vingativo e pouco eficiente.

No Recurso de Apelação 70075375188, o Tribunal manteve a absolvição de réu acusado de crime de abandono material, entendendo que “a matéria não deve ser objeto de demanda penal, mas merece ser solvida no âmbito da mediação familiar ou da restauração de vínculo (justiça restaurativa)”. (RIO GRANDE DO SUL, 2018b). Vê-se a confirmação de que quem decide os casos que cabem à Justiça Restaurativa são os julgadores e não as partes.

A decisão mais recente refere-se a apenado acusado de cometimento de falta grave, o que não foi reconhecido por entender-se estar o preso comprometido com a execução da sua pena, uma vez que participante “de encontros da Justiça Restaurativa”. (RIO GRANDE DO SUL, 2018f).

Conclui-se pelo que se vê nas decisões do tribunal que, desde as primeiras menções à Justiça Restaurativa até o presente momento, houve mudanças na compreensão das suas finalidades e referências a sua efetiva prática e não apenas a princípios. As mais recentes decisões, efetivamente relacionadas ao âmbito criminal, são oriundas de câmaras e relatores diversos, permitindo-se entender que se trata de tendência do Tribunal e não apenas posicionamentos pessoais. Ainda que com alguns desvios, é de se destacar a incidência de referência à Justiça Restaurativa efetivamente em casos de ilícitos penais cometidos por adultos, seja ainda na fase do processo de conhecimento ou já em fase de execução.

4.4.3 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Em busca no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, outro dos estados precursores na aplicação da Justiça Restaurativa, ao lançarmos o termo “Justiça Restaurativa”, entre aspas com a finalidade de restringir a pesquisa apenas ao aparecimento combinado das duas palavras, obteve-se 33 resultados, até a data de 17 de julho de 2019.

Já em 2008 encontra-se uma decisão em que o Tribunal não acolhe a perda de dias remidos pelo réu, alegando que:

É preciso, ainda, compreender que, na atualidade, outros caminhos são percorridos, na busca de uma terapêutica penal mais eficaz, com a finalidade de desenvolver a capacidade de readaptação do sentenciado à sociedade. Assim, uma visão voltada para a transação penal, suspensão do processo, Justiça Restaurativa, a conciliação, mostra-se mais salutar e precisa ser estimulada. (SÃO PAULO, 2008).

Vê-se que, a exemplo do que se observou no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a menção é a uma visão restaurativa da Justiça e não às efetivas práticas.

Em 2013, em pleito relacionado à perturbação de sossego entre vizinhos, a defesa da ré “pugna que o apelo seja apreciado sob o olhar da Justiça Restaurativa, valorizando a autonomia dos sujeitos e o diálogo entre eles”. (SÃO PAULO, 2013a), tendo sido mantida a condenação, reiterando a mesma abordagem da decisão anterior.

O mesmo ocorre em outra decisão do mesmo ano, aparecendo a Justiça Restaurativa apenas no pedido formulado pela defesa de réu autor de violação de domicílio (já reconciliado com a vítima), não se referindo à participação das partes em procedimento específico, sendo mantida a condenação pelo tribunal. (SÃO PAULO, 2013b).

O terceiro caso de 2013, também se referiu à violência doméstica contra mulher, com a prática do crime de ameaça, mais uma vez a defesa pede pela aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa, mas não no sentido de incentivar as partes a um encontro para melhor tratar do fim de seu relacionamento e sim apenas para obter um tratamento mais benéfico ao réu, o que não foi acolhido pelo tribunal. (SÃO PAULO, 2013c).

O caso seguinte teve declarada a extinção da punibilidade do réu, em face da prescrição, mas, nas razões da defesa havia que “trata-se de lesões recíprocas, oriundas de uma “briga de casal”. Aduz, ainda, “ser desnecessária a pena em razão da Justiça Restaurativa e da subsidiariedade do direito penal, porquanto as partes convivem maritalmente”. (SÃO PAULO, 2014). Certamente teria sido mais uma ocasião em que a participação das partes em procedimento restaurativo lhes oportunizaria melhor tratamento ao conflito em que se encontravam, mas não foi o que ocorreu.

O mesmo ocorre nas Apelações 0015805-33.2012.8.26.0564, 0057589-29.2008.8.26.0564, 0006318-58.2014.8.26.0564 e 0008527-39.2012.8.26.0577,

todas do ano de 2015, tratando de casos de violência doméstica em que a defesa pugnava pela absolvição dos réus, considerando que as partes já estariam reconciliadas e fundamentados “no princípio da intervenção mínima e da Justiça Restaurativa” (SÃO PAULO, 2015a), mais uma vez tratando-se de uma referência genérica ao tema, não havendo a participação em práticas restaurativas, sendo todos os recursos rejeitados pelo tribunal, mantendo as condenações.

Bastante interessante um caso de furto cometido por um cunhado contra a própria cunhada, em que o juiz de primeiro grau aplicou pena de prestação pecuniária a ser revertida em favor da vítima, o que foi mantido pelo tribunal, reconhecendo que “dentre as restritivas previstas, presentes os princípios informadores da justiça restaurativa, assume preponderância a solução que melhor prestigiar o ressarcimento da vítima”. (SÃO PAULO, 2015b).

Também de 2015 a rejeição ao habeas corpus impetrado por condenado por uso de substância entorpecente, preso com três cigarros de maconha, a quem foi reconhecida a suspensão condicional do processo, cujas condições foram desobedecidas, ocasionando a prisão, tendo então o tribunal afirmado que o próprio réu, com isso, não aceitava a Justiça Restaurativa que lhe fora oferecida (SÃO PAULO, 2015c). Tem-se então que o tribunal observa o oferecimento de suspensão condicional do processo (o que não é um “oferecimento” como se fosse uma benesse concedida pelo juiz e sim o reconhecimento da presença dos requisitos necessários para a suspensão), como se fosse uma medida de Justiça Restaurativa.

No ano de 2016 reiteram-se os pedidos de aplicação de princípios da Justiça Restaurativa a réus em casos de violência doméstica contra a mulher, o que é negado pelo tribunal entendendo serem os danos demasiado relevantes e a ação penal pública incondicionada. É o que ocorreu na Apelação 0007286-98.2014.8.26.0564, 3015162-87.2013.8.26.0564, sendo que na Apelação 0009342-07.2014.8.26.0564 houve absolvição, mas não em virtude de se aplicar princípios de Justiça Restaurativa e sim em face da fragilidade das provas. (SÃO PAULO, 2016a). Interessante a manifestação do relator na Apelação Criminal 0001295-05.2012.8.26.0341, acerca da inaplicabilidade da Justiça Restaurativa ao caso, em virtude do padrão cultural relacionado à violência doméstica contra a mulher, que precisa ser transformado:

Por outro lado, inviável atribuir ao caso a solução absolutória como preferencial em relação à incidência da punição penal, tendo em vista que, pela ótica da Justiça Restaurativa, a conciliação entre a vítima e o inculpado (confirmada pela ofendida em seu depoimento judicial, fls. 120) constituiria medida mais adequada à pacificação dos conflitos sociais do que a imposição de uma pena. A resposta penal no caso concreto exerce o papel indispensável de modificar um padrão sociocultural brasileiro e uma prática consuetudinária, amplamente reconhecida pela experiência humana (*quod plerumque accidit*), de violência contra a mulher, a ser erradicada, nos termos do artigo 5º, “a”, da Convenção da ONU de 1979, o que demonstra a completa inaplicabilidade do princípio da insignificância no presente caso (SÃO PAULO, 2016b).

Em uma Apelação Cível discutiu-se a condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em indenizar aluno de escola pública em virtude de não ter impedido que este fosse vítima de agressões em sala de aula. Foi mencionado que houve a busca de solução dos conflitos por meio de programa de Justiça Restaurativa na escola. (SÃO PAULO, 2016c). O tribunal manteve a indenização.

No ano de 2017 encontra-se mais duas apelações criminais (0006318-68.2014.8.26.0564 e 0037288-27.2009.8.26.0564), nos mesmos moldes já mencionados, em que não é reconhecido o pedido da defesa para aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa, em situações de violência doméstica.

Há ainda uma decisão versando sobre condenação pelo crime de embriaguez ao volante, em que o tribunal negou a possibilidade de submissão do condenado à Justiça Restaurativa, assim fundamentando a negativa:

O pedido de inserção do Apelante em programas face à justiça restaurativa, não merece prosperar. A uma porque tal modelo é indicado em determinados casos, como aqueles institutos provenientes de delitos de competência dos Juizados Especiais Criminais. A duas porque não cabe ao Apelante determinar a escolha de sua pena, sendo tal atribuição conferida ao julgador. (SÃO PAULO, 2017a).

A decisão parece revelar a impressão mantida pelo relator de que Justiça Restaurativa só seria aplicável diante do Juizado Especial Criminal, sobre o que não há qualquer previsão legal, e que sua aplicação acarretaria em algum tipo de abrandamento de tratamento ou impunidade do réu, como se a Justiça Restaurativa fosse espécie de pena mais leve.

Decisão de 13 de setembro de 2017, trata de pedido de habeas corpus de ré presa preventivamente em virtude da prática de tráfico de drogas. A prisão foi efetuada sem a realização de audiência de custódia (porque não havia estrutura para tanto durante o final de semana) e o tribunal considerou que a periculosidade da agente

ficava atestada a partir da gravidade do crime cometido, sendo a prisão necessária para garantia da ordem pública. Foi então mantida a prisão, porém revertida para prisão domiciliar em razão da ré ser mãe de dois filhos menores de 12 anos, a exemplo das mencionadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, inclusive mencionadas na decisão, aonde encontrou-se a referência à Justiça Restaurativa, como meio de realização do princípio da fraternidade. (SÃO PAULO, 2017b).

Já no ano de 2018, a primeira decisão proferida pelo Tribunal apenas traz menção à Justiça Restaurativa no pedido formulado pela defesa, que requeria a absolvição do réu, “sob a alegação de atipicidade da conduta (pela aplicação do princípio da intervenção mínima e da justiça restaurativa)” (SÃO PAULO, 2018a), o que foi negado. Tratava-se de caso de violência doméstica em que o casal já estaria reconciliado, semelhante a pedidos já negados no ano de 2015.

Em agravo de instrumento foi tratado do tema relacionado à designação de uma audiência de justificação em caso de reintegração de posse, “com vistas à justiça restaurativa” (SÃO PAULO, 2018b), porém, não há menção quanto à audiência ter se dado com qualquer metodologia restaurativa, ou ter sido realizada fora do ambiente judicial, etc.

Decisão de 21 de março de 2018 volta a mencionar a Justiça Restaurativa, citando-a a partir de decisão anterior, como forma de concretizar o princípio da fraternidade e respeitar os direitos humanos, autorizando prisão domiciliar à ré mãe de filhos menores de 12 anos (SÃO PAULO, 2018c). Idêntica decisão foi proferida em 4 de abril de 2018.

Apelação Criminal julgada em 13 de junho de 2018, traz pedido de desclassificação de crime de tráfico para uso, porque esta seria “medida despenalizadora e justiça restaurativa para recuperação de seu vício” (SÃO PAULO, 2018d), o que foi concedido.

Interessante observar, no estado de São Paulo, a referência comum ao que chamam de “Princípio da Justiça Restaurativa”. Em outubro de 2018 o Tribunal analisou caso de réu condenado pelo artigo 306 do Código de Trânsito e que solicitava “reconhecimento do princípio da Justiça restaurativa e, conseqüentemente, aplicação de medidas sociais, como encaminhamento para palestras sobre os efeitos do álcool ou tratamento médico” (SÃO PAULO, 2018e), ao que o tribunal entendeu ser inaplicável tal princípio.

Observa-se aí duas concepções sobre Justiça Restaurativa que não se adequam ao seu conceito, conforme os referenciais teóricos do tema, tanto a Justiça Restaurativa como um princípio em si (que representaria, talvez, um tratamento mais “leve” a acusados de ilícitos penais), como uma confusão entre Justiça Restaurativa e Justiça Terapêutica¹⁵⁸, uma vez que, participar de palestras não se trata de participar de metodologias restaurativas, não cabendo à Justiça Restaurativa colaborar na recuperação de pessoa dependente de determinada substância ou outro vício.

Vê-se que é comum o pedido de aplicação da Justiça Restaurativa como motivo para absolvição: “apela o réu em busca da absolvição, alegando que “às soluções propostas poderiam ser tratadas através da Justiça Restaurativa, Oficinas de Informações, [...]” (SÃO PAULO, 2018f), o recurso foi negado e reafirmada posição do tribunal de que “não cabe ao Apelante determinar a escolha de sua pena, sendo a atribuição conferida ao julgador”. Mais uma vez demonstrada a “propriedade” do conflito, bem como visão amplamente distorcida do que seja Justiça Restaurativa, tanto associando-a a “oficinas de informações” como com a possibilidade de uma escolha da pena por parte do réu.

Outra decisão nega remissão de dois dias a apenado que participou de curso “Fundamentos da Justiça Restaurativa”. (SÃO PAULO, 2018g). A negativa se deu pelo entendimento que o curso não se equipararia ao tempo de estudo necessário para se remir pena. Interessante, porém, o dado de que um preso, durante o cumprimento de pena, teve a oportunidade de participar do curso.

Outra decisão foi proferida em Recurso em Sentido Estrito, proposto pelo Ministério Público, contra decisão monocrática que indeferiu pedido do Promotor de Justiça, de encaminhamento do réu a “curso de reeducação familiar”. A decisão da juíza fundamentou-se no fato de que o Poder Judiciário não teria “meios, tempo hábil em número bastante para a criação de Anexo da Violência Doméstica contra a mulher, e que, por tal fato, tais providências poderiam ser adotadas pelo representante do Ministério Público”. (SÃO PAULO, 2018h). O recurso não foi conhecido por ter o tribunal entendido que não caberia Recurso em Sentido Estrito ao caso, aduzindo ainda que o próprio Procurador de Justiça teria afirmado que:

¹⁵⁸ Justiça que estaria voltada à recuperação do autor da ofensa, notadamente em casos de usuários de substâncias químicas. (ACHUTTI, 2009, p. 67-71).

O Ministério Público local poderá encaminhar eventual agressor para convênios com a Prefeitura local ou órgãos das Secretarias de Justiça e de Segurança, onde o denunciado passará pelo curso ou por palestras, para que possa, também, ter uma oportunidade de recuperação e de entendimento, no âmbito da justiça restaurativa. (SÃO PAULO, 2018h).

A decisão em tela revela mais do que a compreensão de Justiça Restaurativa adotada, mas também a inexistência de estrutura para aplicação de quaisquer outras medidas que não sejam medidas punitivas no caso.

Outra Apelação Criminal, já no ano de 2019, trata também de pedido de absolvição ou “modificação da sanção, por incidência dos valores da ‘justiça restaurativa’”. (SÃO PAULO, 2019a). O pedido não foi analisado porque reconhecida a prescrição.

O pedido seguinte refere-se a apenado que “realizou curso de catequese e justiça restaurativa” (SÃO PAULO, 2019b), que pede e recebe progressão de regime de cumprimento de pena. O mesmo ocorre em mais um agravo posterior, em que o tribunal concede livramento condicional a apenado que participou dos mesmos cursos. (SÃO PAULO, 2019c). Vê-se em tais casos que a defesa se utiliza de forma genérica e descabida da expressão Justiça Restaurativa, mais uma vez a tratando como um eventual prêmio a um apenado que apresente bom comportamento, que, no caso, seria a frequência a curso de catequese. Bastante delicado tal posicionamento, pois poderia significar o uso de um mecanismo aqui defendido como empoderador, exatamente para causar um efeito contrário, impondo determinados padrões de condutas aos indivíduos, padrões absolutamente desconectados do debate acerca do conflito e suas soluções, tais como a frequência a cursos de catequese.

A decisão mais atual se deu novamente em Apelação Criminal, em que a defesa busca absolvição ou redução das penas cominadas, afirmando o tribunal ser inaplicável o “instituto da Justiça Restaurativa” (SÃO PAULO, 2019d), mantendo a decisão de 1º grau.

4.4.4 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

A busca pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, demonstra que esta tem características próprias, oriundas da própria natureza das atividades desenvolvidas pelo projeto piloto sobre Justiça Restaurativa do Distrito

Federal, que foi atrelada à prática dos Juizados Especiais Criminais desde seu princípio e que, nas palavras de Raquel Tiveron, foi “uma justiça para maiores” (2014, p. 374).

Pesquisando-se pelos termos associados: “Justiça Restaurativa”, obteve-se 23 acórdãos, até a data de 17 de julho de 2019, sendo 13 deles das turmas recursais, instância recursal dos Juizados Especiais, seara em que é mais comum a aplicação da Justiça Restaurativa no Distrito Federal.

A primeira decisão é sobre fato ocorrido ainda em 2007. O Ministério Público interpôs Reclamação Regimental tendo em vista o juiz do Juizado Especial Criminal ter remetido autos relacionados a uso de substância entorpecente à Procuradoria Geral de Justiça, em virtude do promotor ter insistido em solicitar audiência para oferecimento de transação penal aos réus, o que o magistrado entendeu como se o promotor de justiça estivesse se furtando à obrigação de oferta da Ação Penal.

Em detalhada decisão, o tribunal conheceu da Reclamação, discorrendo então sobre a ineficiência da política de combate às drogas no Brasil e tecendo comentários sobre ser a Justiça Restaurativa meio eficaz para implementação de um novo tratamento à questão do uso de substâncias entorpecentes:

O reconhecimento da ineficácia do sistema punitivo que vinha sendo adotado em nosso país deu ensejo a radical mudança de foco na análise das problemáticas surgidas em decorrência do uso de substância entorpecente. A mudança de perspectiva permitiu a busca de vias alternativas, encontrando-se na chamada “Justiça Restaurativa” o meio para atingir o objetivo até então frustrado de atender às necessidades do usuário: tirá-lo do vício e a ele garantir a possibilidade real de autodeterminação consciente e responsável de sua própria vida, o que é inequívoca expressão de defesa do princípio da dignidade humana, tal qual consagrado no Inciso III do Artigo 1º da Constituição de 1988. É de ser citado, no processo de mudança estabelecido pela Lei n.º 11.343/2006, o interesse manifesto de buscar para usuários e dependentes de drogas a adequada prevenção, atenção e reinserção social. Preocupado em prevenir, dispôs o legislador de maneira a evitar os graves danos causados pelo delito de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, e, ao fazê-lo, acolheu princípios que à chamada Justiça Restaurativa são peculiares. Já para o crime de tráfico foi mantido o clássico modelo sistêmico retributivo, estabelecendo-se, por tal modo, clara distinção entre usuários e traficantes. Note-se que o benefício da aplicação da justiça restaurativa está em que ela se dá segundo metodologia ampla, interdisciplinar, que ultrapassa o campo de atuação meramente jurídico para, no intuito de torná-la eficaz, alcançar enfoque psicossocial. Seria, segundo ensinamento de Damásio E. de Jesus, a justiça que traz como essência a resolução dos problemas de forma colaborativa. Fala-se, então, em processo judicial participativo, dada a relevância conferida à solução dialogada da lide. (DISTRITO FEDERAL, 2008).

Observou então o tribunal a possibilidade de aplicação dos métodos da Justiça Restaurativa na oportunidade da transação penal, junto aos Juizados Especiais Criminais, e que “a realização do dever de proteção que tem o Estado por meio de mecanismos próprios à Justiça Restaurativa não implica rejeição de adequação típica ao uso pessoal de entorpecentes” (DISTRITO FEDERAL, 2008), ou seja, não significa afirmar que a conduta deixou de ser considerada criminosa mas apenas buscar alternativas de solução. Idêntico caso e idêntica decisão repetem-se nas Reclamações 2008.02.1.003802-7, 2008.02.1.005382-7, 20080210053827 e 20080210017408, todas no ano de 2010. Identifica-se em tais decisões o recorrente equívoco de se confundir Justiça Restaurativa com Justiça Terapêutica, pecando-se em um detalhe fundamental: a busca em atender necessidades do usuário de substância entorpecente, enquanto a Justiça Restaurativa tem foco mais voltado às necessidades das vítimas de ilícitos penais. Trata-se de atribuir à Justiça Restaurativa finalidade a que ela não se propõe, tal como tirar alguém de um vício, como menciona o tribunal.

No habeas corpus 20100020095500, a defesa insurge-se contra o fato de não ter sido ofertada ao réu a possibilidade de transação penal, que o tribunal entendeu realmente não ser cabível pela ausência de seus requisitos (DISTRITO FEDERAL, 2010a).

Em apelação julgada em 2010, o tribunal negou pedido de absolvição de réu condenado por uso de substância entorpecente, entendendo que a conduta não foi descriminalizada, mas que passou a ser tratada com métodos mais próprios aos princípios da Justiça Restaurativa (DISTRITO FEDERAL 2010b).

No ano de 2012 foi proferido acórdão em que o tribunal nega a aplicação do Princípio da Insignificância em caso de porte de pequena quantidade de substância entorpecente, dizendo que o comportamento é “sujeito a modelo sistêmico próprio à Justiça Restaurativa”. (DISTRITO FEDERAL, 2012). Decisão esta idêntica à adotada nas Apelações Criminais 20110510001069, 20110510005537, 20100111942452.

Decisão interessante foi a constante do acórdão proferido em caso de Reclamação interposta pelo Ministério Público em face da negativa do juiz em homologar acordo celebrado em procedimento restaurativo e conseqüentemente arquivar o feito. Ao invés disso, o magistrado designou audiência para a conciliação. O tribunal afirmou não ter ocorrido erro por parte do magistrado, não sendo cabível a reclamação porque a manifestação judicial não teve caráter decisório, não tendo

negado o arquivamento, mas apenas designado audiência (DISTRITO FEDERAL, 2014).

Vê-se na decisão uma situação em que se verifica a provável exposição das partes a uma sobreposição de procedimentos, sendo que, se já passaram por um procedimento restaurativo (reconhecido pelo Ministério Público), não deveriam vir novamente perante o juízo para reafirmar o acordo.

Em apelação julgada no ano de 2016 foi apreciado o caso de um filho que agredia o pai idoso, em que, segundo o tribunal:

Mostra-se necessário o enfrentamento da questão de modo mais profundo, para o que o Tribunal tem mecanismos próprios como o programa Justiça Restaurativa, que busca encontrar soluções de superação de conflito. Isso não significa que as partes se conciliem para voltar a conviver, mas que podem superar os motivos do conflito de modo a que não mais constituam ameaça uma a outra. (DISTRITO FEDERAL, 2016a).

Entendeu então o tribunal pela anulação da sentença que rejeitou a denúncia e encaminhamento ao Programa Justiça Restaurativa.

Houve caso em que a vítima interpôs recurso contra decisão que encaminhou o feito ao Programa Justiça Restaurativa afirmando sequer ter sido consultada para tanto, fazendo com que o tribunal anulasse a decisão que homologou a transação penal e determinasse a continuidade do feito (DISTRITO FEDERAL, 2016b). Vê-se aqui a importância de que os procedimentos da Justiça Restaurativa sejam plenamente informados às partes, notadamente à vítima, o que seria um diferencial da Justiça Restaurativa em relação à Justiça Retributiva. Como se verá mais adiante no presente trabalho, outra etapa da pesquisa, em que se teve contato direto com participantes de sessões restaurativas, verificou-se em uma das entrevistas o estranhamento por uma das partes por não ter sido novamente chamado à delegacia para tratar dos fatos e sim chamado a participar de sessão de Justiça Restaurativa.

Na reclamação 20160020044925, o Ministério Público contesta a designação de audiência em caso de violência contra a mulher, entendendo-a desnecessária para a determinação de medida protetiva, porém, o tribunal entendeu que não houve erro do magistrado, que procurou meios para prestigiar “diversas facetas da Justiça Restaurativa, a qual deve ser estimulada por esta Corte, pois permite, já no início do conflito entre os protagonistas, desenvolver trabalhos de orientação e prevenção voltados para a ofendida e o agressor” (DISTRITO FEDERAL, 2016c), o que se

reiterou na Reclamação 20160020033095, 20160020047530, 20160020204454, 20160020249463 e 20160020352243.

Chegando-se ao ano de 2017, encontra-se decisão em que o tribunal rejeitou a possibilidade de submissão ao Programa Justiça Restaurativa, a situação de réu condenado pelo roubo de dois aparelhos celulares. A opinião demonstrada pelo relator é bastante pejorativa em relação à Justiça Restaurativa, mencionando seu histórico relacionado a referenciais teóricos do Abolicionismo Penal, afirmando que no caso em questão a adoção de práticas restaurativas não permitiria o atingimento das finalidades da pena e concluindo que:

Em face do exposto e dos princípios que norteiam a lei penal brasileira, até que se modifique o Código Penal, não nos parece possível acolher a **velha e desgastada Justiça Restaurativa**, que a bem da verdade, desde que concebida pela doutrina pátria, por volta das décadas de 1960/1970, **nunca logrou produzir os frutos esperados**. (DISTRITO FEDERAL, 2017a, grifo nosso).

A Apelação Criminal 20160510017333, corre em segredo de justiça em virtude de envolver interesses de criança ou adolescente, não tendo sido apreciado o pedido de Justiça Restaurativa em virtude da absolvição fundamentada em erro de tipo.

Em 20 de abril de 2017 foi julgado caso em que o apelante condenado pela prática de roubo pede “aplicação do princípio da Justiça Restaurativa”, por meio do qual, havendo desclassificação do fato para furto e reconhecimento de crime continuado e não de concurso formal de crimes, caberia a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (DISTRITO FEDERAL, 2017b). Os pedidos foram negados, sustentando-se que:

As medidas que tem sido preconizadas pela Justiça Restaurativa não propiciam a realização das finalidades da pena, especialmente aquelas previstas no art. 59 do Código Penal, materializadas pelos princípios da necessária e suficiência da pena para reprimir a ocorrência de novos delitos, quando se refere à prática de crime grave como o roubo no presente caso (DISTRITO FEDERAL, 2017b).

Tem-se aí a percepção de que a Justiça Restaurativa não é viável para crimes legalmente considerados de maior gravidade e a crença nas finalidades declaradas das penas.

Houve caso de Apelação Criminal em que a defesa, mesmo em se tratando de caso de suposto crime de estupro de vulnerável, pediu a submissão do feito à Justiça Restaurativa, o que não se deu em face da absolvição do réu (DISTRITO FEDERAL, 2017c).

Decisão de dezembro de 2017, defere pedido de encaminhamento dos fatos ao “Programa Justiça Restaurativa do TJDF”, que “reúne pessoas envolvidas e afetadas por um fato delituoso para dialogarem sobre as suas causas e consequências, buscando a reparação de prejuízos emocionais, morais e materiais”, reconhecendo que “a situação fática vivenciada pelas partes configura hipótese de atuação da Justiça Restaurativa, visando à efetiva resolução do conflito”. (DISTRITO FEDERAL, 2017d). Assim, o feito foi suspenso e as partes encaminhadas ao Centro Judiciário de Justiça Restaurativa. Tratava-se de réus já condenados pelo crime de exercício arbitrário das próprias razões, pelo fato de impedirem familiares de adentrar imóvel disputado em conflito familiar.

Já em 2018, encontra-se mais uma decisão em que é afastada a Justiça Restaurativa tendo em vista a gravidade da ofensa cometida, tratando-se de roubo com uso de arma de fogo, caso em que “incabível a aplicação das medidas preconizadas pela Justiça Restaurativa por se tratar de prática de delito grave, para o qual o programa não se mostra suficiente para reprimir a ocorrência de novos delitos”. (DISTRITO FEDERAL, 2018). A defesa havia solicitado o encaminhamento à Justiça Restaurativa tendo em vista a disponibilidade dos réus em ressarcir a vítima. O relator discorre sobre o programa de Justiça Restaurativa existente no Distrito Federal e aduz que:

A despeito da necessidade da adoção de métodos de negociação e de mediação na solução de conflitos criminais, em consonância com um novo modelo criminológico, indefiro os pleitos defensivos para que os réus Anderson Ferreira dos Santos, João Lucas Oliveira Rocha e Lucas Romênio Silva sejam encaminhados para acompanhamento no programa em comento porque esta modalidade de resposta ao crime importa no interesse e participação ativa de todos os envolvidos. No caso em análise, as circunstâncias apuradas evidenciaram que as vítimas, na realidade, ainda não retomaram o contato com os apelantes, os quais não demonstraram terem envidado todos os esforços para restituir a quantia subtraída. Ademais, há que se considerar a gravidade do crime, que foi cometido com grave ameaça e em concurso de agentes (DISTRITO FEDERAL, 2018).

Veja-se que em nenhum momento cogita-se em consultar a vítima, principal interessada, sobre a abertura ao encontro com os réus.

Em 2019 foi julgado caso em que o réu teria pedido desculpas ao policial por ele desacatado e por isso pede absolvição baseada nos princípios da Justiça Restaurativa. A decisão então menciona a existência do Programa de Justiça Restaurativa no Distrito Federal mas entende que no caso os seus fundamentos consensuais não poderiam ser usados, considerando que a vítima do crime de desacato não seria o policial e sim o próprio Estado, rejeitando-se o pedido de absolvição. (DISTRITO FEDERAL, 2019). No caso em tela, a despeito da participação da vítima e aceitação de pedido de desculpas, foi dado prosseguimento às consequências criminais do fato.

4.4.5 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Junto ao Tribunal de Justiça do Estado Paraná foi possível encontrar cinco decisões já mencionando a Justiça Restaurativa, até a data de 27 de junho de 2019.

A primeira decisão foi proferida em 18 de outubro de 2016, em um Pedido de Reconsideração e Embargos de Declaração, em feito em que se discutia, entre outras coisas, a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa a réu autor do crime de porte de arma de fogo, entendendo o tribunal pela negativa, afirmando que “a Justiça Restaurativa tem por objetivo restaurar os envolvidos no conflito, não se revelando adequada porque conforme observou o magistrado *a quo*, o paciente reincidiu duas vezes na prática do mesmo crime” (PARANÁ, 2016). Tendo-se então a reincidência como uma causa que obstaría a adesão à Justiça Restaurativa.

Outro caso trata de Apelação Criminal em que se discutiu a conduta de autor de crime contra o meio ambiente, através de pichação. Já em fase de recurso o Ministério Público se manifestou pela remessa dos autos à comarca de origem para que fosse submetido a práticas restaurativas, assim, “o feito foi convertido em diligência, tendo, na origem, o Parquet se manifestado pela não aplicação dos institutos da justiça restaurativa” (PARANÁ, 2017), o que não voltou a ser objeto de discussão pelo tribunal.

Bastante interessante observar a postura do tribunal ao aderir à manifestação do Ministério Público pela devolução dos autos para a realização de práticas restaurativas, o que demonstrou tendência favorável ao instituto.

Em Apelação interposta já no ano de 2018, a defesa de réu condenado por tráfico de drogas, requer a desclassificação para o crime de uso, a aplicação do

Princípio da Insignificância e “caso mantida a condenação, requer seja aplicada medida social que vise a recuperação do réu, invocando os princípios da justiça restaurativa” (PARANÁ, 2018a). Indeferindo os pedidos do réu, manifesta-se o tribunal especificamente sobre o pedido relacionado à Justiça Restaurativa, afirmando:

Não é o caso. Isso porque a condição de usuário do réu não findou comprovada nos autos, sendo certo que o caso em comento, pelos aspectos antes já explicitados, demanda a aplicação ao acusado de pena privativa de liberdade e multa, nos exatos termos do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (PARANÁ, 2018a).

Mais uma vez é possível observar a suposta relação entre Justiça Restaurativa e Justiça Terapêutica, uma vez que aparentemente o tribunal entenderia cabível a primeira caso fosse o réu usuário e não traficante de drogas.

Na Apelação 1677005-7, a ré requer que seja reconhecida a nulidade do processo em razão de indeferimento de pedido de aplicação de Justiça Restaurativa. Na decisão de primeiro grau que indeferiu o mencionado pedido, o juiz pontua que a Justiça Restaurativa está em fase de implantação no estado do Paraná e que a Resolução 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça exige como seus requisitos: “o consentimento do agressor e da vítima e facilitador devidamente capacitado” (PARANÁ, 2018b), atestando que:

Quanto à primeira condição, não houve qualquer manifestação por parte da vítima no sentido da sua voluntariedade. Ao contrário, a vítima, demonstrando aversão à ré, postulou para ser ouvida sem a sua presença, denotando que não desejava o mínimo contato com a ofensora. Já quanto ao segundo requisito, também não fora preenchido, uma vez que o Fórum Criminal de Curitiba não possui estrutura física e pessoal adequada à aplicação das práticas restaurativas, estando, ainda, em fase de estudos quanto à viabilidade. A Justiça Restaurativa não é um método abolicionista, ao contrário do que parece entender a defesa da ré, ela não exime o agressor da sua devida responsabilização, nem afasta o trâmite do processo penal. Sua metodologia dialoga com o sistema tradicional de justiça, diferenciando-se pela participação conjunta das partes (ofensor e vítima), diante da necessária voluntariedade, participação efetiva da vítima, com o devido reconhecimento das suas reais necessidades e danos sofridos, além da autoresponsabilização do agressor, que requer o seu reconhecimento quanto à responsabilidade e possibilidade de participar do procedimento de reparação dos danos por ele causados. (PARANÁ, 2018b).

Há outros dois feitos, um de câmara cível e outro de câmara criminal, que correm em segredo de justiça.

De uma forma geral, observando-se as decisões de todos os tribunais mencionados, é evidente que em diversas ocasiões utilizam a expressão Justiça Restaurativa de uma forma bastante genérica, não referindo-se ao encaminhamento ou utilização de procedimentos restaurativos para deliberações e propostas de soluções a conflitos, mas sim a medidas de abstrata humanização de consequências de conflitos, mediante aplicação de princípios ou alternativas que existem independentemente da Justiça Restaurativa. A tendência é observada por Kathleen Daly (2002, p. 6):

The idea of restorative justice has proved enormously popular with governments, the term is now applied after the fact to programs and policies that have been in place for some time, or it is used to describe reputedly new policing and correctional policies¹⁵⁹.

Observa-se a relevância de se estabelecer o que se entende por Justiça Restaurativa, até mesmo para que seja possível a avaliação dos programas e práticas utilizadas sob essa denominação.

Considerando que idealmente a atuação da Justiça Restaurativa evita o processo, evita pena e se dá em casos de consenso entre as pessoas envolvidas, consequentemente a temática chegará com pouca frequência aos tribunais. No entanto, pelas decisões já proferidas é possível verificar alguns padrões conservadores ainda presentes entre os operadores do direito, bem como um conhecimento superficial sobre o tema.

De um lado, os advogados de defesa mencionam a Justiça Restaurativa nos pedidos a favor de seus clientes, buscando com ela a amenização de sanções já aplicadas ou ainda por aplicar. Por outro lado, se tem alguns julgadores também movidos pela noção de que a Justiça Restaurativa representaria um tratamento demasiado leve, e, diante disto, inadequada para crimes mais graves. Há ainda, os casos em que as autoridades divergem entre quem deveria ser o “dono” da situação problemática, discutindo-se mais sobre isso do que sobre o conflito que envolve pessoas reais. Constata-se ainda que a vítima tem nenhuma participação nas decisões em que os feitos são admitidos à Justiça Restaurativa. Restando ainda os

¹⁵⁹ A ideia de justiça restaurativa provou ser enormemente popular entre os governos, o termo agora é aplicado após o fato a programas e políticas que estão em vigor há algum tempo, ou é usado para descrever políticas policiais e correcionais supostamente novas. (tradução nossa).

casos, já comentados, de confusão entre o que seria uma Justiça Terapêutica e a Justiça Restaurativa.

Há, porém, decisões que começam a demonstrar que os fundamentos da Justiça Restaurativa vêm se disseminando e gradualmente fazendo parte do dia a dia de advogados, promotores, juízes, entre outros, quando se nega o pedido porque não havia anuência da vítima ou quando se encaminha a situação a programa de Justiça Restaurativa porque há um conflito familiar maior subjacente a uma disputa por um imóvel.

As decisões aqui colacionadas podem ser vistas como um ponto de encontro entre as falas de facilitadores e participantes de encontro restaurativos, inclusive em suas comparações entre justiça retributiva e Justiça Restaurativa e os relatórios realizados por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça sobre Justiça Restaurativa, números do Poder Judiciário, etc., percebendo-se que há movimento em prol de mudanças, a partir da própria instituição, mas que ainda enfrenta posicionamentos tradicionais, no que se refere ao papel dos operadores do direito e à visão sobre ilícitos penais e seus autores.

Por outro lado, a despeito de se falar do protagonismo do Poder Judiciário na implantação e manutenção da Justiça Restaurativa no país, as decisões são um demonstrativo de que o protagonismo não é institucional e sim de determinados membros da instituição, havendo ainda, por parte dos tribunais, grande desconhecimento sobre o tema.

4.5 DOCUMENTOS OFICIAIS E PROJETOS DE LEI SOBRE O TEMA

Até o presente momento não há lei específica disciplinando a Justiça Restaurativa no Brasil. A única lei que traz menção à Justiça Restaurativa é a lei que se refere ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei 12.594 de 2012)¹⁶⁰. Porém, a Justiça Restaurativa é mencionada em diversos documentos

¹⁶⁰ Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

oficiais, como relatórios emanados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e relatórios do Ministério da Justiça (notadamente no que se refere ao acompanhamento de medidas alternativas à prisão no Brasil).

Importante lembrar que, ainda antes das resoluções do CNJ, as pessoas envolvidas nos primeiros passos da Justiça Restaurativa no Brasil, organizadores de diversos eventos relacionados ao tema e que deram origem às primeiras práticas, já vinham preocupando-se em formular elencos de princípios e os organizar em “cartas”, como a “Carta de Araçatuba”, de 2005 e a posterior “Carta de Brasília”, também em 2005.

Há ainda projetos de lei que a ela se referem, como o Projeto 7006/2006, atualmente apensado ao Projeto de Novo Código de Processo Penal (Projeto 8045/2010) e até mesmo o Projeto de Novo Código Penal, que traz dispositivos que contemplam novas formas de justiça criminal.

4.5.1 Cartas (Araçatuba, Brasília e Recife)

Em 30 de abril de 2005, por ocasião do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado em Araçatuba, foi redigida uma carta com os princípios norteadores da Justiça Restaurativa no Brasil a partir de então, sendo esta ratificada na Conferência Internacional sobre Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, ocorrida em Brasília, na então chamada Carta de Brasília.

A Carta de Araçatuba mencionava a necessidade de se reformular a concepção de justiça para que o Século XXI pudesse ser “o século da Justiça e da Paz no Planeta”. Fala sobre mudanças paulatinas neste sentido e afirmava que: “as práticas restaurativas não implicam uma maximização da área de incidência do direito penal, mas, pelo contrário, uma reformulação do modo como encaramos a resolução dos conflitos”. (CARTA DE ARAÇATUBA).

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Desde este primeiro documento sobre o tema, ainda de 2005, contemporâneo aos primeiros projetos piloto, já se mencionava a atuação em âmbito criminal.

Eram enunciados então os seguintes princípios:

1. Plena informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
2. Autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas, em todas as suas fases;
3. Respeito mútuo entre os participantes do encontro;
4. Corresponsabilidade ativa dos participantes;
5. Atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou;
6. Envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;
7. Atenção às diferenças socioeconômicas e culturais entre os participantes;
8. Atenção às peculiaridades socioculturais locais e ao pluralismo cultural;
9. Garantia do direito à dignidade dos participantes;
10. Promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
11. Expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;
12. Facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos;
13. Observância do princípio da legalidade quanto ao direito material;
14. Direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
15. Integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação;
16. Interação com o Sistema de Justiça.

A Carta de Brasília aduziu pequenas alterações de redação à Carta de Araçatuba, ratificando seus princípios e referindo-se expressamente à interdisciplinaridade nas intervenções, necessidade de desenvolvimento de políticas públicas integradas e monitoramento das práticas. (CARTA DE BRASÍLIA)

No II Simpósio sobre Justiça Restaurativa, realizado em Recife-PE, ocorrido em 2006, foi construída a Carta de Recife. (ANDRADE, 2018, p. 87), que tratava sobre a inserção dos princípios no que chamou de Sistema de Justiça, como estratégia para a multiplicação do novo modelo. Enfatizava a divulgação e publicidade das novas práticas e do envolvimento comunitário, bem como a necessidade de implantação de núcleos a partir de parcerias entre os poderes públicos (CARTA DE RECIFE).

4.5.2 Documentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

O Conselho Nacional de Justiça foi criado pela Emenda Constitucional 45 de 2004, tendo como função o acompanhamento e controle do Poder Judiciário

Brasileiro, contribuindo para a melhor prestação jurisdicional possível. “É uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual”. (CNJ) (MELHEM; ROSAS, 2016, p. 156).

Em 2010, o CNJ editou a Resolução 125, dispondo sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, que já mencionava a Justiça Restaurativa entre as áreas de utilização de mediação/conciliação¹⁶¹.

A busca por novos meios de resolução de conflitos é constante inclusive nas metas fixadas pelo CNJ para todo o Poder Judiciário brasileiro. Em 2015, durante o IX Encontro Nacional do Poder Judiciário, foram aprovadas Metas Nacionais para o Judiciário, para o ano de 2016. A meta 3 referia-se especificamente à conciliação, determinando o aumento dos casos assim solucionados¹⁶². Na mesma ocasião, foi instituída também a meta de número 8, referente especificamente à Justiça Restaurativa:

META 8 – Implementar práticas de Justiça Restaurativa (Justiça Estadual)
Justiça Estadual: Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016.

Em 31 de maio de 2016, o CNJ publicou a Resolução 225, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. A resolução, composta de 30 artigos, define o que é Justiça Restaurativa para efeitos da resolução bem como outros termos a ela relacionados como “prática restaurativa”, “procedimento restaurativo”, “caso”, “sessão restaurativa”, “enfoque restaurativo”, entre outros. Traz também os princípios da Justiça Restaurativa, conforme mencionado em capítulo anterior, e trata das atribuições do próprio CNJ, dos Tribunais de Justiça e dos facilitadores em sua implementação. Trata ainda da capacitação dos facilitadores e posterior monitoramento e avaliação das atividades (CNJ, 2016).

¹⁶¹ “Áreas de utilização da conciliação/mediação: Empresarial, familiar, civil (consumeirista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; (CNJ, 2010).

¹⁶² META 3 – Aumentar os casos solucionados por conciliação (Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça do Trabalho). Justiça Federal: Aumentar o percentual de casos encerrados por conciliação em relação ao ano anterior. Justiça Estadual: Aumentar os casos resolvidos por conciliação em relação ao ano anterior e aumentar o número de CEJUSCs. Justiça do Trabalho: Aumentar o índice de Conciliação na Fase de Conhecimento, em relação à média do biênio 2013/2014, em 2 pontos Percentuais. (CNJ, 2015)

Porém, é interessante observar que posteriormente, em análise sobre o trabalho do Poder Judiciário no ano de 2016, o relatório Justiça em Números 2017 não faz qualquer menção à Justiça Restaurativa, o mesmo ocorrendo no relatório publicado em 2018, referente a 2017. Há nos relatórios apenas comentário sobre os índices de conciliação atingidos naquele ano, aonde informa-se que “ainda não houve crescimento considerável do índice de conciliação, uma vez que o aumento em relação ao ano anterior foi de apenas 0,8 ponto percentual” (CNJ, 2017, p. 126). Por outro lado, o relatório sobre as metas do ano de 2016 (CNJ, 2017b, p. 42):

A Justiça Estadual conseguiu cumprir 78,31% da Meta 8, que consistia em requisitos que verificavam se o tribunal implementou práticas de Justiça Restaurativa. Dos 24 tribunais de justiça estaduais, 17 conseguiram cumprir integralmente a Meta 8 e isso mostra o comprometimento que tiveram para melhorar a Justiça Restaurativa nos tribunais.

Por ocasião da definição das metas para o ano de 2017, foi reiterada a intenção de aumento do índice de conciliações, mas não houve referência à Justiça Restaurativa (CNJ, 2018a), como também não foi mencionada nas metas para 2018 e 2019. Discutia-se sobre se a instituição de meta ao tribunal não faria com que o tema fosse “cobrado” de forma quantitativa ou realizado pelos tribunais apenas para cumprimento formal da meta, mas verificou-se que a meta foi produtiva no sentido de chamar atenção ao tema, provocando movimentos em diversos tribunais do país e a busca de formação sobre o assunto. (CNJ, 2019c, p. 3).

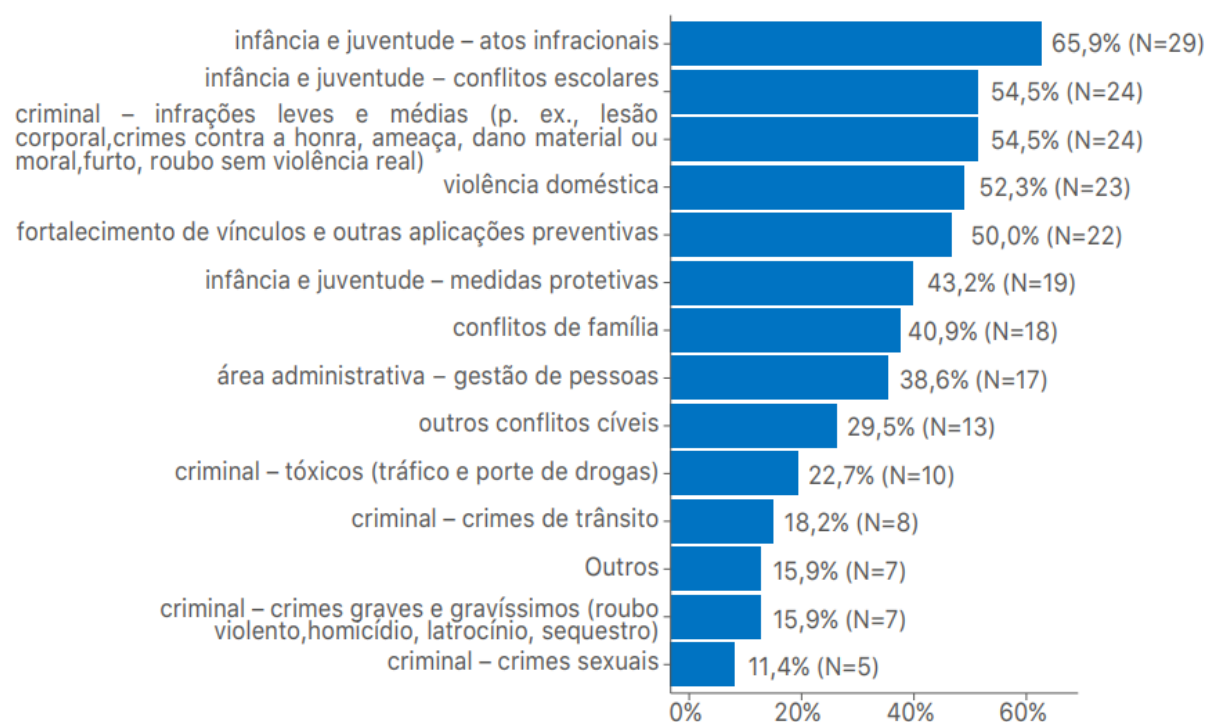
O relatório das metas de 2017 também não faz referência à Justiça Restaurativa, porém, já no relatório das metas de 2018 ela volta a ser abordada, relacionada ao cumprimento da então Meta 8, que pretendia: “Fortalecer a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, até 31/12/2017”, no que se refere às ações realizadas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, eventos promovidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, também no Tribunal de Justiça do Pará, Roraima e o Tribunal e Justiça do Rio Grande do Sul menciona a realização de “Círculo de construção de paz em relação a vítimas de violência doméstica com metodologia da Justiça Restaurativa”. (CNJ, 2019b, p. 60-73).

Observa-se o esforço em fornecer um mínimo de uniformização das práticas, principalmente quando usadas no âmbito de soluções de conflitos perante o Poder Judiciário e se observa o trabalho realizado pelos tribunais na efetivação das metas. Inclusive, os estados em que a pesquisa teve sua continuidade com entrevistas aos

precursores, facilitadores e participantes das práticas, incluem-se entre os estados em que a meta de 2016 foi atingida em 100% (CNJ, 2017b, p. 62-63). Ainda em 2016, em cumprimento à referida resolução 225, foi instituído um Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, cuja composição foi atualizada em 2018 e tem por objetivo efetivar uma Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário.

O comitê gestor realizou, em 2019, um mapeamento dos programas, considerando “programa como o conjunto de projetos e ações planejados e coordenados para o alcance de propósitos amplos. Projeto, por sua vez, é o planejamento de atividades para desenvolvimento de um objeto. E, por fim, “ação” é entendida como a sequência de tarefas para a realização de objetivos específicos” (CNJ, 2019, p. 7), submetendo questionários a 32 tribunais entre fevereiro e abril de 2019. Dos 31 tribunais que responderam, apenas 3 informaram não ter iniciativas relacionadas à Justiça Restaurativa. Verificou-se que 93,1% são coordenados pelo Poder Judiciário (CNJ, 2019, p. 11). Quanto às áreas de atuação, levantou-se que “75% delas ocorrem na temática da criança e do adolescente; 48% na área de violência contra a mulher; e 27% em outras redes de proteção, como sistema penitenciário, justiça criminal, ambiente escolar, dentre outros”:

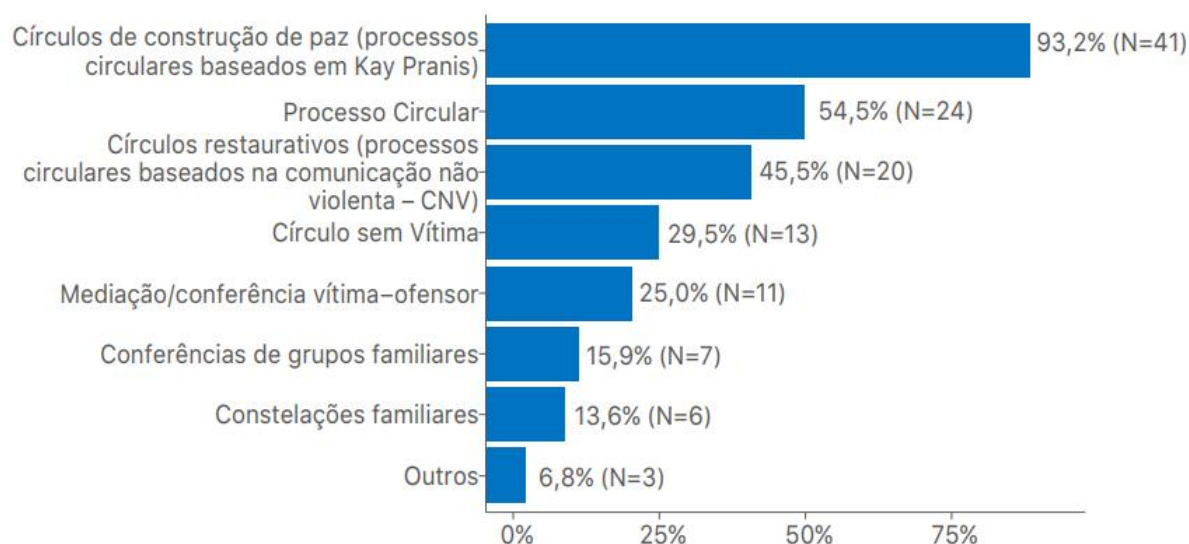
Gráfico 32 – Áreas de aplicação da Justiça Restaurativa



Fonte: CNJ (2019, p. 19).

O relatório informa ainda sobre o tipo de práticas utilizadas no Brasil:

Gráfico 33 – Metodologias dos procedimentos restaurativos



Fonte: CNJ (2019, p. 21).

Consultados sobre temas que deveriam ser abordados em capacitações, as principais respostas foram: “infância e juventude - atos infracionais; conflitos de família; infância e juventude - medidas protetivas; infrações criminais leves e médias; e infância e juventude - conflitos escolares” (CNJ, 2019, p. 37). Constata-se aí o pouco interesse pela atuação em âmbito criminal e mais ainda dentro da criminalidade mais grave, praticada por adultos.

O relatório se demonstra iniciativa de grande relevância no sentido de conhecer empiricamente a realidade da Justiça Restaurativa no Brasil, promovendo o monitoramento das práticas e contribuindo na possibilidade de estabelecimento de Política Nacional de Justiça Restaurativa.

Os dados foram debatidos e publicados em seminário realizado nos dias 17 e 18 de junho de 2019, que resultou em documento denominado “Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa”, que, no intuito de concretizar a mencionada Resolução 225 de 2016, e “atento aos riscos de desvirtuamento e, ainda, de engessamento, de personificação e de monopólio que podem incidir sobre a Justiça Restaurativa”, pretende cumprir a função do Conselho Nacional de Justiça de disseminar um modelo de política pública de Justiça Restaurativa (CNJ, 2019c, p. 1). No entanto, é de se destacar a ausência da academia nos debates realizados em

referido evento, observando-se a preocupação do CNJ em alinhar as iniciativas restaurativas dentro do Poder Judiciário, porém, neste momento específico, sem contar com a relevante colaboração dos estudiosos sobre o tema. Tais eventos e documentos daí resultantes podem ter utilidade pragmática no sentido de padronização de procedimento, porém, o contato com a academia é que assegura a fidelidade aos valores e princípios restaurativos e não apenas aos eventuais ganhos pragmáticos.

Ainda mais recentemente, em 30 de junho de 2019, o CNJ publicou a Resolução 288 de 25 de junho de 2019, que “define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade”. (CNJ, 2019d). A mencionada resolução traz as “técnicas de justiça restaurativa” como uma das possibilidades elencadas entre alternativas penais diversas ao encarceramento, que devem ser efetivadas mediante parcerias entre o Poder Judiciário, Poder Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive com a criação de varas especializadas para aplicação de alternativas penais, “com enfoque restaurativo”.

4.5.3 Recomendação do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação

O Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (FONAMEC) foi criado em 12 de dezembro de 2014 em encontro nacional de núcleos de conciliação que foi promovido pelo CNJ. De acordo com o art. 2º de seu estatuto:

Art. 2º O FONAMEC tem por finalidade o implemento da Mediação e Conciliação nos Estados e Distrito Federal buscando fomentar a cultura da paz, com a apresentação e discussão de propostas para:

- I – Criação e alteração de leis, regulamentos e procedimentos;
- II – Desenvolvimento de sistemas de informação, portais e canais de comunicação;
- III – Congregação de magistrados e servidores que atuem com mediação e conciliação aperfeiçoando e uniformizando os métodos consensuais de resolução de conflitos por meio de intercâmbio de experiências;
- IV – Melhorar a articulação e integração com: o Conselho Nacional de Justiça, órgãos de Governo e demais entidades de apoio e representação que atuem diretamente no segmento (FONAMEC, 2018);

Os enunciados emitidos pelo fórum integram a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça e vinculam a atuação da Justiça Estadual no que se refere a métodos consensuais de solução de conflitos.

Em 7 de abril de 2017 o FONAMEC (2018b) publicou a Recomendação n. 01 de 2017, relacionada à implementação de Política Nacional de Justiça Restaurativa, recomendando aos Tribunais de Justiça que:

Art. 2º Apliquem as práticas restaurativas, respeitados os limites legais, **em todos os conflitos de natureza penal**, inclusive no âmbito dos atos infracionais praticados por adolescente, e sempre que for possível visualizar, pelas circunstâncias do caso concreto, a possibilidade da contribuição das pessoas direta e indiretamente envolvidas, incluindo familiares e comunidades de pertencimento, na elaboração de acordos e/ou planos que visem à superação das causas, a reparação dos danos e a restauração dos relacionamentos (grifo nosso).

A recomendação é composta de 13 artigos e na sua continuidade inclusive afirma que a Justiça Restaurativa deve ser aplicada em conflitos de qualquer área do Direito e em casos de crimes de ação penal privada, de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal pública incondicionada, priorizando-se a fase de execução de penas ou medidas socioeducativas, mas recomendando o uso mesmo em fase pré processual e durante o processo. Sugere ainda que seja viabilizada a oferta das práticas restaurativas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS). A recomendação ainda traz que os CEJUSCS devem manter cadastro dos facilitadores de práticas restaurativas e que estes devem ser maiores de 18 anos e capacitados pelas escolas dos tribunais de justiça ou instituições credenciadas. (FONAMEC, 2018b).

A abertura para a aplicação das práticas restaurativas em âmbito criminal é bastante ampla, porém, definem que “a pertinência do atendimento pela prática restaurativa deve ser avaliada pela autoridade judiciária competente” (FONAMEC, 2018b), não fazendo referência à vontade das partes.

4.5.4 Ministério da Justiça

Considerando a intenção da presente pesquisa em abordar as possibilidades de utilização da Justiça Restaurativa no âmbito criminal no Brasil, é também

interessante observar documento produzido pelo Ministério da Justiça sobre o tema das medidas alternativas à prisão no país.

O Ministério da Justiça, desde o ano de 2000, desenvolve política nacional de penas alternativas, com o Programa Nacional de Apoio às Penas Alternativas, a partir de proposta do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e a gerência da Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (CENAPA).

No ano de 2011 foi firmada parceria entre o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/MJ), por meio da Coordenação-Geral de Penas e Medidas Alternativas (CGPMA), com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) para realização do projeto Política Criminal Alternativa à Prisão, que resultou no relatório “A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas”:

Pretendeu-se, originalmente, executar um levantamento retrospectivo sobre o fluxo da justiça criminal, desde a fase de execução penal até o inquérito policial, a fim de entender os aspectos determinantes da aplicação (e da não aplicação) de penas e medidas na justiça brasileira. A pesquisa abarcou as seguintes Unidades da Federação (UFs): Alagoas (AL), Distrito Federal (DF), Espírito Santo (ES), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP) (IPEA, 2015b, p.10).

O relatório que resultou da pesquisa realizada pelo IPEA foi publicado em 2015 e traz menções à Justiça Restaurativa, entre “projetos que possuem como ponto em comum constituir esforços para diminuir a cultura do litígio e tratar as divergências da sociedade de forma adequada, tutelando os direitos dos cidadãos de modo mais efetivo e próximo da realidade local”. (IPEA, 2015b, p. 46). A conclusão do relatório afirma a importância de haver mais abertura às propostas da Justiça Restaurativa, especificamente na área criminal, que é “historicamente estruturada como justiça retributiva”. Sugerem, por exemplo, que “se em qualquer crime, após a denúncia ou queixa, a vítima aceitar participar de um processo de mediação, a ação penal fica suspensa e se, ao final da mediação, a vítima aprovar o resultado obtido, o crime fica perdoado e é extinta a punibilidade”. Porém, à época também já constatavam que propostas neste sentido sempre enfrentariam resistências e o risco de se taxar o governo de conivente com a criminalidade (IPEA, 2015b, p. 92). Concluem que “a apresentação de uma agenda mais progressista para a política criminal, em sintonia com a Constituição Federal, precisa envolver os movimentos sociais, políticos e acadêmicos que apoiam o avanço do minimalismo penal e passar pela realização de

amplo e profundo processo de discussão e esclarecimento junto à sociedade”. (IPEA, 2015b, p. 93).

4.5.5 Projeto de Lei 7006 de 2006 e Projeto de Lei 8045 de 2010 (Novo Código de Processo Penal)

O projeto 7006 de 2006 foi proposto em 10 de maio de 2006, pelo Deputado Geraldo Thadeu. Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça em 19 de maio do mesmo ano. Em 13 de março de 2009 foi designado relator para o projeto, Deputado Antonio Carlos Biscaia, que, em 10 de novembro de 2009, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do PL nº 7.006, de 2006 (BRASIL, 2018a). O voto do deputado pela rejeição da proposta foi fundamentado no fato de que os Juizados Especiais Criminais seriam suficientes como novas formas de reação aos ilícitos penais, bastando que o Estado proporcionasse melhor estrutura para o seu funcionamento. Reconhecia ainda o deputado que o projeto ia contra a tendência do Poder Legislativo à época, que era a tendência de maior criminalização das condutas, assim afirmando:

O País passa por um período de sentimento de impunidade, com grande produção legislativa com o objetivo de criminalizar condutas e agravar penas. Esse projeto, por sua vez, caminha em sentido contrário, despenalizando condutas. Na forma apresentada, não se trata de medida apenas despenalizadora, pois isto o Legislador já o fez ao aprovar a Lei de Juizados Especiais, mas de medida que retira das autoridades envolvidas com a persecução penal a proximidade e o contato direto com o infrator, deixando esta função a representantes da comunidade. Observa-se, ainda, que, na forma apresentada, o Projeto possibilita ao intérprete estender o benefício a condutas que o Legislador hoje não pretende, ou seja, condutas que não possam valer-se do processo sumaríssimo dos juizados especiais (BRASIL, 2017b).

Mais uma vez se observou a intenção de manutenção da propriedade do conflito com os que seriam considerados seus legítimos donos.

O desarquivamento foi requerido em 29 de março de 2011, o que ocorreu em 1 de abril do mesmo ano, sendo, em 4 de agosto de 2013 designado novo relator junto à Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Lincoln Portela, que, em seu parecer emitido em 4 de junho de 2014, já fez referência à inclusão da Justiça Restaurativa na Lei 12.594 (Lei do SINASE) e, aprovando o projeto, foi enfático:

A aprovação da Lei 12.594/2012 sinaliza a conveniência e oportunidade de se desenvolver o instituto, o que se pretende com essa Proposição. É fato notório que o sistema atual não mais cumpre com os fins da pena: nem há prevenção, nem retribuição. Por isso, necessário se faz trilhar outro modelo de pacificação social. Não há nenhuma razão para acreditar que a justiça restaurativa somente funcione para a recuperação de adolescentes. Haveria até certa contradição, pois adolescente não pratica crime, nem contravenção, mas ato infracional. Para dar efetividade ao conceito, necessário a aplicação dele aos casos de crime e contravenção. (BRASIL, 2017c).

A despeito do parecer favorável, o projeto só teve movimentação novamente em 9 de março de 2016, quando foi apensado ao Projeto de Novo Código de Processo Penal (Projeto 8045/2010).

Desde 2016, o Deputado Paulo Teixeira, relator parcial do Projeto 8045/2010, tem solicitado a realização de audiências públicas, reuniões técnicas e seminários sobre o tema, eventos que já tiveram como participantes inúmeros estudiosos do tema. Movimento relacionado à Justiça Restaurativa no trâmite do Projeto de Novo Código de Processo Penal, se deu em 4 de maio de 2017, com novo requerimento do Deputado Paulo Teixeira, relator parcial do projeto, para realização de seminário sobre o tema (BRASIL, 2018f).

O relatório apresentado pelo deputado traz as apreciações sobre o projeto para que venha a constar do Novo Código de Processo Penal (BRASIL, 2018g). Trata-se de manifestação sobre os futuros artigos 458 a 524, que regularão os recursos em geral, dos artigos 525 a 611, que trarão as disposições gerais sobre as medidas cautelares e medidas cautelares pessoais; e da justiça restaurativa. Aqui nos ateremos apenas ao que diz respeito à Justiça Restaurativa.

Para melhor visualização do que está previsto no projeto e do que foi sugerido no relatório, as informações foram organizadas em tabela que consta entre os apêndices do presente trabalho.

Entre as sugestões incluídas no relatório está a possibilidade do Delegado sugerir o encaminhamento das partes à Justiça Restaurativa; do Ministério Público requerer arquivamento do Inquérito Policial quando houver acordo restaurativo e também de desistir da Ação Penal; de se extinguir a punibilidade quando houver acordo restaurativo, inclusive em situações em que o crime tenha sido praticado mediante grave ameaça; de excluir do projeto o conceito de vítima que dele consta, uma vez que não contempla a comunidade como vítima; de incluir nos direitos da vítima a possibilidade de requerer e participar de práticas restaurativas; de permitir a suspensão do processo quando as partes optarem por práticas restaurativas; de se

extinguir o processo com a homologação do acordo restaurativo; de inserir a obrigação do juiz se certificar de que foi oferecida a possibilidade da justiça restaurativa às partes, quando da abertura da audiência; permitir que as práticas sejam realizadas a qualquer tempo durante o processo; possibilidade de juntar o acordo restaurativo aos autos de procedimento de competência do Tribunal do Júri; de impedir que, caso as práticas restaurativas não resultem em acordo ou o réu não deseje participar, isto seja mencionado nos debates do Tribunal do Júri e também de se usar o acordo como prova de confissão do réu; e, inserção no código, de todo um título específico sobre Justiça Restaurativa. (BRASIL, 2018g).

O mencionado título estaria nos artigos 93 a 100 do novo código e traria todas as definições de Justiça Restaurativa, seus objetivos, participantes e princípios. Aspecto positivo é a sugestão de que o encaminhamento às práticas restaurativas não dependa apenas das autoridades (delegado, juiz ou promotor) mas possa ser solicitado também pelas partes. Sendo aprovado o projeto, seria inclusive sanada mais uma das dúvidas que surgem quanto à aplicação da Justiça Restaurativa em processos relacionados à prática de ilícitos penais, que são as suas consequências no que se refere aos prazos prescricionais, sugere o relatório que o prazo fique suspenso até que se encerrem as práticas restaurativas. Foi ainda sugerida a possibilidade de, não sendo extinta a punibilidade do autor, seja usado o acordo restaurativo na sentença “para fins de aplicação do perdão judicial, redução da quantidade de pena aplicável, aplicação de regime inicial de cumprimento de pena mais benéfico ou substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena”. (BRASIL, 2018g).

As sugestões feitas no relatório, após a participação dos especialistas em suas discussões, caso efetivamente incluídas no novo código de processo penal brasileiro, contribuirão na ampliação da adoção das práticas, que estariam também de acordo com normativas internacionais sobre o tema, como a Resolução 2012/02 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

O projeto encontra-se aguardando parecer final do relator.

4.5.6 Projeto de Lei do Senado Federal 236 de 2012 (Novo Código Penal)

Encontra-se em tramitação junto ao Senado Federal o Projeto de Lei 236 de 2012 que traz a proposta de um novo Código Penal para o Brasil. A proposta é de 9

de julho de 2012, encontrando-se com prazo aberto para a proposta de emendas e estando desde 13 de maio de 2019 com a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), sob relatoria do Senador Rodrigo Pacheco.

Entre os novos dispositivos propostos encontra-se o artigo 36 destinado a regular as consequências de ilícitos penais cometidos por indígenas. Assim dispõe o artigo:

Art. 36. Aplicam-se as regras do erro sobre a ilicitude do fato ao índio, quando este o pratica agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo, conforme laudo de exame antropológico.

[...]

§ 3º Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros. (SENADO FEDERAL, 2018a).

A proposta já recebeu sugestão de emenda pela Comissão Temporária de Reforma do Código Penal, com a inclusão do seguinte trecho no mesmo parágrafo terceiro: “podendo o juiz, conforme a gravidade do fato, a culpabilidade e as sanções impostas pela respectiva comunidade indígena, deixar de aplicar a pena ou reduzi-la em até dois terços”. (SENADO FEDERAL, 2018b).

A proposta vem trazer ao Código Penal o que já está determinado pela própria Constituição Federal: “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 2018c), em compatibilidade também com as regras internacionais sobre o tema, não deixando de ser mais uma hipótese de valorização de uma justiça comunitária, de acordo com as tradições e permitindo que os diretamente interessados e atingidos por um crime determinem as consequências que sobre a conduta devam incidir.

5 JUSTIÇA RESTAURATIVA CRIMINAL NO BRASIL: LIMITES E POSSIBILIDADES

“E quando atingimos os limites, ou somos atingidos por eles, essa colisão representa em si um argumento renovado para mudanças”.

Nils Christie

Decorrido o percurso até aqui, faz-se necessário voltar o presente trabalho ao último dos objetivos com ele pretendidos, qual seja, “Demonstrar as potencialidades de aplicação da Justiça Restaurativa na Justiça Criminal brasileira no sentido de empoderar as pessoas envolvidas”, procurando-se assim fazer convergirem todas as temáticas apresentadas ao longo do texto, dando-lhes sentido e analisando-as à luz dos dados empíricos coletados pela pesquisadora.

Nesta parte do trabalho não serão identificados os respondentes, sendo diferenciados aqui apenas em duas classes: participantes de práticas restaurativas, indicados pela letra P e números ou facilitadores e coordenadores de iniciativas de Justiça Restaurativa nos locais visitados, indicados pela letra F e números, conforme já esclarecido na introdução.

5.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA PRÁTICA EM BUSCA DE UM CONCEITO?

Conforme já observado a partir da literatura, delinear uma concepção de Justiça Restaurativa é tarefa difícil, uma vez que a pergunta “o que é Justiça Restaurativa?” Não tem resposta ou não tem apenas uma resposta (SICA, 2017, p. 285).

Ao serem questionados sobre qual o seu conceito de Justiça Restaurativa, foi comum entre os entrevistados reagir de forma insegura em relação à pergunta ou até mesmo de forma resistente, entendendo a desnecessidade de um conceito estável, partindo-se para a saída de que se trataria de:

“Uma prática em busca de um conceito. Eu não tenho um conceito não”.
(F10).

Ou ainda:

“Mas por que mais um conceito? Quem sou eu para conceituar um negócio que eu ainda não entendi?”. (F2).

“Ela não se permite, ela é tão libertária a Justiça Restaurativa que ela não se permite ser conceituada, mas ela tem um contorno. Ao mesmo tempo o perigo disso é ficar tudo aberto”. (F4).

“O processo é o contrário, a partir da experiência você vai montando esse arcabouço teórico e daí vai montando os modelos mais apropriados”. (F10).

A abertura e indefinição é familiar à Justiça Restaurativa, inexistindo, “portanto, um conceito, uma teoria ou um modelo de Justiça Restaurativa consensual ou universal, a ser implementado na prática, até porque o campo da Justiça Restaurativa nasce como um conjunto de práticas em busca de teoria”. (ANDRADE, 2018, p. 58).

Ainda que se entenda que o esforço por conceituar algo, descrever elementos, objetivos e princípios seja tarefa muito mais próxima da academia do que daqueles que conduzem a prática ou estão na “vida real” de um determinado objeto ou fenômeno estudado, no que se refere à Justiça Restaurativa, e notadamente quando se trata de Justiça Restaurativa Criminal (cuja utilização pode e deve ter reflexos diretos na garantia de direitos fundamentais de um cidadão, principalmente a liberdade), as entrevistas demonstram que algum conceito teórico orienta as práticas desenvolvidas.

Uma das pessoas entrevistadas inclusive pontuou a importância de se ter um conceito para nortear o trabalho desenvolvido:

“Não tem como conceituar, mas o fato é o seguinte, eu tenho que trabalhar e se eu tenho que trabalhar e estou vendo que trabalho com algo aberto, que não tem parâmetro enfim, eu não consigo trabalhar, porque eu vou estar em qualquer lado, qualquer onda me leva, eu tenho que ter um mínimo ali para saber o que é, quais são os pilares daquilo a que eu pretendo, então eu não tenho um conceito de Justiça Restaurativa para o mundo, não é um conceito de Justiça Restaurativa para se entender de Justiça Restaurativa, é um conceito de Justiça Restaurativa para eu poder trabalhar e entender”. (F13).

Apresentando então o seu conceito:

“É um novo paradigma de resposta do Estado ao crime. Justiça Restaurativa serve para solucionar crime. E solucionar com novos parâmetros, parâmetros que fazem a sociedade como um todo evoluir. Então onde o sistema criminal tradicional vê culpa, eu vou ver responsabilidade, onde o sistema criminal vê a necessidade de punição e de vingança, embora a gente sabe que ninguém no direito criminal quer usar essa palavra, mas usa só eufemismos, porque é, eu vou ver reparação e eu vou ver superação de trauma. Justiça Restaurativa

é todo o processo, toda a prática que alcança esse resultado. Isso vale para o ato infracional também. E eu vou mais além. Justiça Restaurativa então é colocar as responsabilidades aonde elas devem estar”. (F13).

Vê-se aí a ênfase no resultado, na superação de traumas e responsabilização.

Nomear algo e esclarecer o que esse nome significa tem grande relevância:

*“Names are important. Names influence action. Names create expectations. **Names can function as a cover up — hide some realities in what happens**”.* (CHRISTIE, 2013, p. 15, grifo nosso)¹⁶³.

Ao refletir sobre nomenclaturas e sua essência, Nils Christie (2013, p. 18) pontua:

“Restorative justice”: it sounds beautiful. Getting matters right, and in a just way. Offenders learn a lesson and victims obtain their rights. It sounds acceptable, no matter where one is positioned on the political spectrum. So close to punishment but without some of the bad side effects. No wonder the system receives so warm a welcome¹⁶⁴.

Considera uma escolha ruim o uso do termo “Justiça”, pela referência à instituição e a soluções prontas para casos semelhantes, sendo que toda proposta de soluções alternativas de conflitos parte exatamente da compreensão de que os casos nunca são iguais, sendo impossível a previsão de soluções¹⁶⁵. Marcelo Pelizzoli (2016, p. 21) também considera “justiça um conceito reducionista e sequestrado em seu sentido amplo; tomado como objeto do Direito”.

Quanto à “Restaurativa”, o autor entende que trata-se de termo mais esperançoso, mas adverte para o fato de que o que é restaurado nunca retorna ao que um dia foi, o que mais se restauraria seria a confiança nas normas (CHRISTIE, 2013, p. 16), menciona que talvez a palavra Reconciliação fosse mais adequada, mas não se referindo especificamente à reconciliação entre as pessoas em conflito mas a reconciliação com o conflito em si, verificando que *“many conflicts have to be lived with”* (CHRISTIE, 2013, p. 15-17)¹⁶⁶, sugerindo então que apenas se afirme que se

¹⁶³ Nomes são importantes. Nomes influenciam ações. Nomes criam expectativas. Os nomes podem funcionar como um disfarce - esconder algumas realidades no que acontece. (tradução nossa).

¹⁶⁴ “Justiça restaurativa”: soa bonito. Endireitar as coisas de uma maneira justa. Os infratores aprendem uma lição e as vítimas obtêm seus direitos. Parece aceitável, não importa o posicionamento político. Tão perto da punição, mas sem alguns dos efeitos colaterais ruins. Não admira que o sistema receba uma recepção tão calorosa. (tradução nossa).

¹⁶⁵ “Justice is not even seen as appropriate for a school setting – in fact, those working with or in school environments suggest terms such as ‘restorative practices or ‘restorative approaches’”. (COSTELLO; HOPKINS *apud* ROSENBLATT, 2015, p. 10).

¹⁶⁶ Há muitos conflitos com os quais se tem de conviver (tradução nossa).

trabalha com conflitos, utilizando-se de termos “menos heroicos” e menos semelhantes ao que se usa na justiça retributiva. (CHRISTIE, 2013, p. 18-19). Ao pensamento de Nils Christie, Kathleen Daly propõe o uso de *Innovative Justice*¹⁶⁷, que abrangeria todas as formas da sociedade responder a maus feitos. (DALY, 2013, p. 23).

São relevantes as reflexões sobre os termos que se usa e de que maneira estes interferem na concretização de suas finalidades. No entanto, verifica-se que a nomenclatura Justiça Restaurativa já está sedimentada, tanto em documentos internacionais como nacionais sobre o tema.

Ainda que se verifique a importância da delimitação de um conceito que norteie as práticas, inevitável que ocorra também o processo inverso, sendo as práticas as responsáveis por sempre modificar o conceito, acompanhando a dinâmica que caracteriza a própria Justiça Restaurativa, “um paradigma em construção” (ANDRADE, 2018, p. 58), que “tem no seu DNA a experimentação” (MUMME, 2016, p. 88), tendo se desenvolvido primeiramente como uma prática sem teoria (HOPKINS, 2016, p. 10).

Entre os conceitos apresentados pelos entrevistados, vê-se que se utilizam do termo Justiça Restaurativa realmente de forma muito aberta, bastante ligada aos sentimentos envolvidos em seus procedimentos e resultados.

“É uma forma de mostrar para a pessoa que ela existe, que ela é importante, que não importa o que acontecer, ela tem valor, ela tem que ser cuidada, tanto o agressor quanto a vítima. [...] Buscar aquela essência que a gente tem enquanto criação divina, que é essa amorosidade, essa compaixão com o outro. É conexão com nossa origem”. (F3).

“A essência é essa humanidade profunda”. (F4).

“É mais fácil definir pelo que ela não é do que pelo que ela é. No meu ver é uma coisa muito viva, é mutável, não está num centro judiciário, ela está dentro das pessoas. Devolução do conflito para as partes”. (F9).

Outros, em abordagem semelhante, trazem conceitos também imersos em subjetividade e a visões mais romantizadas do tema, algo que talvez pudesse ser chamado de *rosy pictures*¹⁶⁸, características dos defensores da Justiça Restaurativa, nas palavras de Kathleen Daly (2013, p. 27):

¹⁶⁷ Justiça Inovadora (tradução nossa).

¹⁶⁸ Imagens rosadas/idealizadas (tradução nossa).

“Uma visão de mundo, ela perpassa todos os campos da relação humana, vale desde a minha casa, de como que eu concebo a justiça e como ela existe dentro de mim e no campo social”. (F1).

“Justiça que fala dentro do coração das pessoas, não tem como explicar”. (F2).

“Dá para falar de formas poéticas, como arte do encontro. A gente está falando mais do que de uma melhoria, um prolongamento do sistema criminal, a gente está falando de uma política pública, de uma filosofia, de um estado de presença”. (F4).

“Tenho entendido que realmente é um movimento social que traz um impacto positivo nas pessoas na medida em que conseguem construir relacionamentos saudáveis”. (F6).

Ao abordar o que é que a Justiça Restaurativa restauraria, é constante a referência à restauração de laços, vínculos, relacionamentos:

“Difícil né? É uma opção, uma chance de restaurar, consertar as coisas, sem ser punitivo, de forma imparcial, sem ser cerceado, sem críticas, não precisa provar nada, restaurar sem cobranças, sem feridas. A opção restaurativa dá oportunidade de ir lá atrás, solucionar, fechar a ferida do conflito, o fato gerador”. (F5).

“Eu acho que é algo transformador e que é, eu vejo, como aplicado em tudo na vida. É para restaurar os vínculos, manter os vínculos, fortificar os vínculos, fortificar os laços, em busca sempre de consenso, de que todos estejam bem, buscar todo mundo em harmonia com as suas diferenças. Respeitar e aceitar as diferenças e ir trilhando caminhos para resolver os conflitos, para tudo”. (F11).

“Eu penso na Justiça Restaurativa não necessariamente como procedimento, mas pensar na aplicabilidade para restaurar o vínculo e não deixar as pessoas apenas como partes do processo, nos fatos, no que aconteceu, mas pensar naquela relação e na importância disso para o nosso desenvolvimento como sociedade, que aquelas relações podem ter um efeito indireto em delitos, em outros campos. Uma visão de mundo, um filtro que se busque e leve para as pessoas a questão das reparações e do tecido social”. (F12).

“Restaurar o vínculo que foi perdido. Reconectar os vínculos, os relacionamentos”. (F 18).

“Restauração do que se perdeu depois de um crime. Preparar a pessoa para voltar à sociedade”. (F16).

“Não é só uma técnica, e aí que a gente vem com toda aquela fala da complexidade, da violência das dimensões relacionais, sociais, institucionais”. (F4).

“Em algumas situações seria mais um grupo terapêutico do que a solução do conflito”. (F15).

Relevante esta fala que reconhece que em algumas ocasiões a solução do conflito poderia inclusive ficar em segundo plano, priorizando-se aspectos “terapêuticos” do encontro. No entanto, é exatamente tal aspecto que permite ir às reais causas dos conflitos enfrentados pelas pessoas, expandindo-se à solução para além de indenizações, devolução de bens ou privações de direitos. Ainda que o eventual efeito terapêutico não seja a principal finalidade das práticas restaurativas (assim como pedidos de perdão, por exemplo), as falas dos participantes demonstram que o efeito existe e é por eles valorizado. O que também não deve conduzir à confusão entre Justiça Restaurativa e Justiça Terapêutica.

No que se refere aos relacionamentos e sentimentos expostos em encontros restaurativos, é interessante retomar Leonardo Sica quando afirma a não instrumentalidade da mediação e que, diferentemente da conciliação, a existência de acordo não necessariamente sinaliza o “sucesso” da prática (2007, p. 48). O que é verificado por uma das facilitadoras entrevistadas:

“Tem audiência em que a gente fez o acordo mas que o potencial restaurativo é bem baixo, até porque eles não trouxeram muitas necessidades, [...] não trouxe a questão de sentimentos envolvidos”. (F14).

Por outro lado, há concepções de Justiça Restaurativa que partem das técnicas adotadas e dos ambientes em que são aplicadas, alguns inclusive apresentando um panorama de aplicação bastante amplo, para muito além do âmbito criminal, outros dando total enfoque à aplicação ao âmbito escolar.

“A Justiça Restaurativa é um grande guarda-chuva, tem várias metodologias e a gente escolheu o círculo de construção de paz em função disso também, da questão pedagógica, da questão de responsabilização”. (F 17).

“As comissões têm uma função mais de divulgação das práticas, dentro da sua própria estrutura orgânica, institucional [...]. E essas comissões também fazem um trabalho muito importante de círculos mais de diálogos, assim um trabalho mais coletivo e não de atendimento propriamente de casos, mas usando a metodologia e fazendo parte da estrutura orgânica do programa. Círculo de cuidados, com os próprios trabalhadores, que eles possam estar se ajudando nesse sentido, [...] Então assim cada segmento desse é um mundo, cada setor desse dá para escrever uma política, e na sua peculiaridade, ela seja executada em um viés, com uma lente restaurativa, uma lente fomentadora da cultura de paz”. (F1).

“Um trabalho legal que foi junto com a campanha da fraternidade, que foi sobre violência e paz, infância, mutirões na escola, programas dos agentes comunitários de saúde, da atenção básica, que ela pudesse trabalhar, preventivamente, na perspectiva da Justiça Restaurativa com gravidez na

adolescência, prevenção ao uso de drogas, prevenção ao suicídio, saúde mental, e articulado com a escola". (F1).

"A importância das escolas, escolas porque são ambiente de referência da comunidade". (F4).

Verifica-se nas falas que no "guarda-chuva" da Justiça Restaurativa têm se encaixado muitos trabalhos de valor inegável mas que não fazem referência a conflitos criminais, ao funcionamento do sistema punitivo do Estado ou à evitação da pena.

Considerando essa multiplicidade de âmbitos de aplicação atual da Justiça Restaurativa, ou de prática sob essa denominação, no Brasil, uma das pessoas entrevistadas foi bastante crítica:

"Se eu entendo que a Justiça Restaurativa é uma evolução nesse passo de como a gente como sociedade, como comunidade, como Estado pode responder ao crime, com coisas tão graves, como é que eu vou fazer isso em todos os lugares menos no processo criminal? Então olha que ideia maluca, eu digo que Justiça Restaurativa é um outro paradigma de resposta do Estado ao crime mas eu faço isso em todo lugar menos no processo criminal". (F13).

Continuando, diz a mesma pessoa entrevistada:

"O primeiro ponto da nossa política de Justiça Restaurativa é o seguinte, é uma política para transformar o sistema de justiça criminal. Na verdade assim, a gente entende a importância de práticas restaurativas na escola, a gente entende a importância de práticas restaurativas dentro da comunidade, a gente entende a importância de práticas restaurativas no cumprimento de pena, mas o que a gente entende é que a função do judiciário é dar uma resposta do estado ao crime, então, se eu não estiver fazendo Justiça Restaurativa dentro dos processos criminais eu estou fora da função, pode ser muito honroso o trabalho, mas ele não é a função. Uma prática restaurativa conduzida dentro do Poder Judiciário, com os recursos do Tribunal, só faz sentido se for influenciar no resultado de um processo criminal, e é um processo criminal, porque também Justiça Restaurativa só responde a crime". (F13).

Dentro dessa visão, importante observar que a diversidade de metodologias aplicadas não seria necessariamente o que descaracterizaria uma prática como uma prática de Justiça Restaurativa. Há ilícitos penais que podem ser melhor tratados com o uso de mediação vítima-ofensor, em outras situações o processo circular faz-se necessário, sendo relevante aqui, conforme a posição de F13, que se trate de resposta ao crime, mediante a participação dos interessados.

O termo usado por F17, referindo-se à Justiça Restaurativa como um grande guarda-chuva congregando diversas metodologias, também é usado por Kathleen Daly, quando propõe o uso do termo *Innovative Justice*:

I am proposing that 'innovative justice' be used as an umbrella concept, which contains a variety of justice mechanisms that can provide more openings for participation and voice, and for victim validation and vindication, and offender accountability. (DALY, 2013, p. 26)¹⁶⁹.

Dentro do debate quanto aos projetos desenvolvidos em comunidades e escolas serem ou não Justiça Restaurativa, há a sugestão de se designar toda atividade realizada fora do Poder Judiciário como “práticas restaurativas” e o que é feito no intuito de solucionar conflitos criminais por parte do Poder Judiciário (evidentemente com a fundamental participação dos envolvidos), seria então Justiça Restaurativa:

Some proponents suggest that the frase 'restorative justice' be used in criminal matters and the word 'approaches' ou 'practice' should be applied for wider community applications, wheter in schools, care settings and the workplace. (HOPKINS, 2016, p. 11)¹⁷⁰.

No entanto, não se pode ignorar que as práticas realizadas em esferas externas ao Poder Judiciário também proporcionam experiência de justiça às pessoas que participam, não devendo-se relacionar o valor justiça apenas ao resultado do trabalho do Poder Judiciário.

Voltando à questão das metodologias utilizadas, uma das pessoas entrevistadas inclusive expressou a dificuldade que teria caso se exigisse apenas uma determinada metodologia ou formação específica para o trabalho:

“Aqui se eu ainda tiver que dizer que aqui só se trabalha uma metodologia fico sem ninguém”. (F7).

Comentário que tem relação com o que se verá mais adiante no que se refere à adesão dos voluntários aos projetos, programas ou núcleos.

¹⁶⁹ Eu estou propondo que a "justiça inovadora" seja usada como um conceito guarda-chuva, que contém uma variedade de mecanismos de justiça que podem fornecer mais oportunidades de participação e voz, para validação e defesa da vítima, e responsabilidade do infrator. (tradução nossa).

¹⁷⁰ Alguns proponentes sugerem que a expressão “justiça restaurativa” seja usada em questões criminais e a palavra “abordagens” ou “prática” deve ser aplicada para aplicações comunitárias mais amplas, nas escolas, nos locais de atendimento e no local de trabalho. (tradução nossa).

Essa variedade de práticas não deve ser vista com negatividade, uma vez que permite adequação às necessidades específicas dos participantes, o que deve ser o foco das práticas e não necessariamente a prática em si. Mark Umbreit menciona inclusive a possibilidade de modelos híbridos que *“integrate the strengths and limitations of each individual restorative justice intervention. For example, in more serious cases the use of victim-offender mediation on a small or intimate level could first be offered to the specific victim and offender”*. (UMBREIT, 2005, p. 300)¹⁷¹.

Ao elaborar-se o Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa, o Comitê Gestor faz referência à necessidade de respeito às diversas práticas já existentes para então se construir a política:

Uma das tônicas, neste trabalho de construção de uma Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa, é observar, por primeiro, aquilo que se desenvolve na prática, para, a partir daí passar-se à elaboração de normativas, modelos, estruturas e projetos pedagógicos de formação. (CNJ, 2019c, p.3).

Tratando sobre a diversidade de iniciativas existentes no Brasil, por exemplo, grupos formados por autores de algum ilícito específico, uma das pessoas entrevistadas questiona sobre o papel dado à vítima:

“Em projetos de grupos de réus eu pergunto: e a vítima? O foco da Justiça Restaurativa, o centro, é vítima. Então não sei... São iniciativas bonitas, fazem bem para muitas pessoas, mas saem do foco. Para a vítima fica o procedimento tradicional. Até aonde eu estudei o cerne da Justiça Restaurativa é a vítima. A ideia da Justiça Restaurativa é você responsabilizar para reparar. Quem é que é reparado nisso tudo? A vítima. Então como que acontece um procedimento de Justiça Restaurativa sem a vítima?”. (F14).

Por outro lado, faz-se necessário observar que afirmar que a Justiça Restaurativa pretende oferecer maior atenção à vítima do que faz o sistema retributivo, não significaria dizer que todo processo restaurativo deva estar centrado na vítima, diferenciando atenção à vítima de centralidade na vítima. (ROSENBLATT, 2015, p. 26-29).

Vários dos entrevistados fizeram também referência à participação comunitária nas intervenções restaurativas, elemento que comumente se faz presente

¹⁷¹ Integrarem as forças e limitações de cada intervenção individual de justiça restaurativa. Por exemplo, em casos mais sérios, o uso de mediação vítima-ofensor em nível mais reservado, poderia ser oferecido para vítimas e ofensores específicos (tradução nossa).

nas conceituações teóricas da Justiça Restaurativa, mas que, na prática, nem sempre é buscado ou é possível. Inserem-se aqui os comentários acerca da participação comunitária, como uma subcategoria dentro da categoria que trabalha com o conceito de Justiça Restaurativa, uma vez que ter ou não a participação da comunidade, para alguns, seria elemento que definiria se uma prática é restaurativa ou não.

Observa-se que a expressão “rede”, como já apontaram os questionários preliminares, é tomada em sentidos diversos, tanto referindo-se a profissionais de diversas áreas que possam dar continuidade ao atendimento das pessoas após a participação em encontros restaurativos, como a pessoas próximas, familiares, colegas ou amigos, que lhes possam dar suporte durante o próprio encontro.

“Sempre a gente tenta envolver as referências da comunidade que são indicados pelas pessoas, tanto quanto os profissionais da rede de proteção, aonde aquela situação está vinculada, o CRAS, a Escola, se a situação é de conflito entre vizinhança por exemplo, envolver o presidente de bairro, uma pessoa que pode contribuir”. (F1).

“A gente costuma chamar a escola, conselho tutelar, se é atendido em algum serviço CRAS, CREAS, psicólogo, é feita essa aproximação com a comunidade. Se pede apoiadores, vem gente da comunidade também, tio, padrinhos, vizinhos, parentes, pessoas que são significativas para aquela situação ali. [...] Quando tem a participação da família e dos técnicos sai muito mais termos de acordo. Então é importante ter esse apoio porque há muita identificação né, muitos meninos que têm violência, a família, se tem uma empatia, começa com a família, a gente vê que fica mais fácil de ter uma solução”. (F3).

“Muitos vêm a rede junto, esposa junto”. (F5).

“Essa participação da rede é importante, pelos encaminhamentos posteriores A gente pede que tragam amigo, alguém que se sintam melhor, mas eles preferem não, porque parece que vão trazer para ajudar, que vai aumentar o conflito, é difícil”. (F7).

A questão das redes é abordada de diversas formas pelos autores sobre o tema, havendo explicações das redes a partir de vínculos entre indivíduos e outras mais focadas nas relações entre organizações e estruturas. O que se verifica no tocante à Justiça Restaurativa em âmbito criminal, principalmente tendo-se em conta as características socioeconômicas de grande parte do público da justiça criminal, é que a rede é elemento fundamental para que as práticas restaurativas não sejam meros eventos isolados na vida de seus participantes e para que eventuais acordos celebrados possam ser e sejam cumpridos. Pois “é através da interação dos

participantes na rede de políticas que as impressões e experiências ganham significado, para além dos interesses egoístas individuais”. (FLEURY, 2005, p. 78).

A ativação de redes a partir da Justiça Restaurativa (por exemplo, rede municipal de proteção à criança e ao adolescente, rede municipal de combate à violência contra a mulher, etc), pode trazer ao conflito possibilidades de tratamento mais próximos à realidade em que ele ocorreu, assim como a horizontalidade na sua solução (FLEURY, 2005, p. 82).

Seja a rede interpretada no que se refere às relações entre órgãos públicos e privados, seja a rede relacionada aos vínculos pessoais, ela traz o elemento comunitário importante à Justiça Restaurativa. Além do que insere a Justiça Restaurativa enquanto medida de Política Criminal como parte também de políticas públicas adotadas em âmbito municipal, estadual e nacional.

Deve-se ver as redes como uma relação entre diferentes grupos de atores agindo em prol de objetivos comuns:

Consequentemente há uma tendência para a crescente interdependência funcional entre atores públicos e privados na consecução de uma política, e apenas por meio das redes de políticas pode-se garantir a mobilização dos recursos dispersos e dar uma resposta eficaz aos problemas de políticas públicas (FLEURY, 2005, p. 79).

Assim, a partir do tratamento dado pela Justiça Restaurativa a um conflito pode se verificar a necessidade de ação articulada, em rede, que concretize políticas sociais, de saúde, educação ou outras.

Evidentemente que a participação de representantes de diferentes redes e seu grau de intervenção é algo que só pode ser verificado caso a caso, a depender da situação problemática enfrentada pelas partes, bem como mais uma vez respeitando-se a sua vontade.

A segunda abordagem, relacionada a pessoas escolhidas pelos participantes para lhes acompanhar, pode ser também depreendida das falas dos entrevistados:

“É dado ao adolescente o direito de convidar alguém que queria trazer, que goste, confie, porque sempre é um suporte a mais, uma proteção para eles, porque às vezes o pai e a mãe não fazem isso”. (F8).

“Como a gente atende bastante adolescente, é família mais próxima e escola. Temos bastante de escola. A gente sempre procura chamar alguém de referência para os adolescentes envolvidos, professor, orientador, costumam ser chamados para vir, mas sempre o pessoal olha no processo, conversa com eles no pré para ver quem eles querem chamar”. (F12).

“Para mães, esposas dos apenados, os familiares. E como isso ajuda, tem mães que chegam aqui com alto grau de sofrimento, depressão, e hoje estão super bem, nos abraçam, a gente acaba criando um vínculo. Ajudam os filhos a buscar esse espaço. Tem muito sofrimento nesta jornada toda. Desde o ônibus, até chegar lá, as revistas, o modo que se é tratado, o tempo que se fica lá, ver o sofrimento dos filhos e tudo vai acarretando e vai fragilizando. Mas com a ajuda que a gente dá, vai uma dando suporte para outra, vai criando aquele vínculo e amizade. Elas mesmas se fortalecem, se ajudam e voltam”. (F20).

A referências a profissionais das redes de assistência já se fazia presente nas respostas dos primeiros questionários, entendendo-se psicólogos, assistentes sociais, professores, como a comunidade presente nas práticas e não necessariamente comunidade de apoio formada por pessoas próximas aos participantes, o que, quando presente é uma via de atenção às necessidades da vítima, dando-lhe a rede de apoio que talvez precise para tratar do fato, das consequências dele advindas e dos sentimentos despertados:

The rationales underpinning the involvement of the victim’s community of care come down to the idea of providing victims with a meaningful net of support during restorative justice encounters, given that, while aspiring to be rewarding, they can be painful experiences (ROSENBLATT, 2015, p. 46)¹⁷².

Esse apoio ocorre tanto no momento da sessão restaurativa como pode se perpetuar, pelo fato do representante da comunidade de apoio da vítima tomar conhecimento da real extensão do fato apenas participando de tal sessão, conforme atestado por P6:

“As dores que ela sentiu e eu não tinha sentido ainda”. (P6).

A presença da comunidade pode trazer ainda benefícios ao próprio desenrolar produtivo da prática aplicada:

“Pode ter comunidade, não necessariamente, mas pode ter. Teve um caso de homicídio culposo, quem foi decisiva para nos ajudar a desenrolar o procedimento foi a esposa do acusado. Ela praticamente traduzia o que a gente falava para ele, ele não entendia, ele mas como é isso, como eu vou fazer. Ele não conseguia compreender o linguajar da gente, e aí ela, a gente falava, ele não entendia e ela explicava para ele”. (F14).

¹⁷² As razões subjacentes ao envolvimento da comunidade de cuidados da vítima resumem-se à ideia de fornecer às vítimas uma rede significativa de apoio durante os encontros de justiça restaurativa, dado que, embora aspirem a ser gratificantes, podem ser experiências dolorosas. (tradução nossa)

Das falas dos entrevistados percebe-se então que comunidade tanto é compreendida como pessoas próximas às partes diretamente envolvidas no conflito e que comparecem no intuito de os apoiar, como também podem ser representantes de redes públicas de apoio, como psicólogos, assistentes sociais, etc. Nesta segunda concepção, para alguns tipos de conflitos, notadamente em casos de ilícitos penais cometidos por adultos, não haveria rede:

“Uma crítica que sempre foi feita a nossa experiência é a pouca participação comunitária, mas a razão é essa, a gente não tem uma rede de apoio nativa. Na infância você tem, na violência doméstica você tem, em outros segmentos você tem. Aqui não tem, então você tem que buscar em cada processo essa montagem dessa tessitura social que faça esse apoio. Mas é fundamental. É importante que ela ocorra, porque senão vira uma mera mediação e aí vai se distinguir muito pouco de uma mediação. Faz toda a diferença. Inclusive para o autor do fato, ter um afiançador de um reengajamento, de um compromisso, que muitas vezes envolve questões sociais de fundo”. (F10).

“Os Juizados Especiais Criminais não têm rede própria, então a gente sugeriu chama a rede dos que executam as prestações de serviços à comunidade, mas não congregou, não aconteceu. Isso tem algumas hipóteses para nós, falta de rede, falta de interação sistemática o mesmo conjunto de atores, como é o caso das outras áreas que têm suas redes próprias”. (F2).

Pensando-se na atuação da Justiça Restaurativa em momento ainda pré-processual, evitando-se processo e evitando-se pena, de fato não haveria ainda uma rede específica a ser acionada para dar atendimentos às pessoas envolvidas. Em sendo aplicada após a condenação, encontraríamos estruturas como os Conselhos da Comunidade, Patronatos ou Escritórios Sociais. Porém, realizando-se a Justiça Restaurativa como forma de evitar a intervenção punitiva do Estado sobre o indivíduo, podem ser acionadas outras redes, quando necessário, como os já mencionados exemplos de redes de combate à violência doméstica contra a mulher, ou redes de proteção a crianças e adolescentes.

Ainda se tratando sobre a comunidade, os manuais e descrições das diferentes práticas restaurativas costumam destacar o valor da participação da comunidade nos encontros restaurativos: “Ao integrar a comunidade, mais assertiva pode ser a construção de respostas a cada caso, principalmente buscando promover o acesso a direitos como condição para o acesso a justiça”. (LEITE, 2017b, p. 151).

O ILANUD (2006, p. 27) recomenda que os próprios facilitadores representem a comunidade nos encontros:

Uma forma de garantir a participação da comunidade nos círculos/encontros restaurativos é trazer a comunidade na figura dos facilitadores. Para tanto recomenda-se que os facilitadores não fiquem restritos ao círculo do fórum (funcionários do tribunal etc.), mas que se envolva a comunidade e estimule sua participação no papel de facilitador.

Nos casos em que se tem facilitadores voluntários é o que se percebe na diversidade de profissões e origens dos facilitadores quando estes não são todos servidores do Poder Judiciário.

Por outro lado, surge também comentário específico sobre casos envolvendo violência doméstica contra a mulher, em que ocorre da própria vítima preferir não ter comunidade de apoio, ou alguém além dos facilitadores, sentindo-se constrangida em discutir situações familiares ou de seu relacionamento, perante pessoas próximas:

“Eles geralmente não aceitam nenhum apoiador”. (F6).

Assim, ao nos questionarmos sobre quem deve ser a comunidade presente em práticas restaurativas, partindo-se dos próprios princípios e valores da Justiça Restaurativa entende-se que a comunidade deve ser a comunidade escolhida e aceita pelos envolvidos para participar do encontro.

Saindo do tema da comunidade, abordando o conceito da Justiça Restaurativa a partir das finalidades buscadas, é necessário verificar, notadamente no âmbito criminal, que nem toda prática, apenas porque evitaria a pena privativa de liberdade, poderia ser considerada uma prática restaurativa:

“Precisamos pensar: tornozeleira é prática restaurativa porque evita o encarceramento? Não”. (F4).

A discussão acerca da necessidade de punição e da possibilidade da punição ser associada à Justiça Restaurativa é presente na literatura sobre o tema. Kathleen Daly cita Duff, para quem a punição, representando a censura e algum peso ao autor do fato, é necessária e por outro lado, Walgrave, para quem não se deve ter a intenção de causar sofrimento (DALY, 2013, p. 29).

Interessante o comentário de um dos entrevistados que pontua que o conceito de Justiça Restaurativa não estaria comprometido com o ambiente da Justiça Criminal:

“Muitas normas falam, mas falam sem o foco do que é essencialmente a JR na justiça criminal. É muito mais como um modelo de conciliação, às vezes fora do processo, fora do processo criminal, ou fora do processo judicial, o conceito de JR não está bem delimitado, não tá bem comprometido com o ambiente da Justiça Criminal, não é exclusivo da Justiça criminal”. (F10).

De uma forma breve, uma das pessoas entrevistadas apresenta conceito próximo ao apresentado por alguns autores já mencionados no presente trabalho, ao referir-se à necessidade de participação das pessoas envolvidas, para se considerar uma prática como restaurativa:

“A construção de uma justiça pelas próprias partes envolvidas no conflito. Claro que pode abordar causas, consequências, necessidades, mas eu acredito que isso que eu estou colocando é o que resume, seria uma justiça não aquela justiça abstrata, mas uma justiça para o caso concreto, considerando as peculiaridades de cada caso”. (F14).

Essa construção conjunta entre as pessoas implicadas em um conflito tem o objetivo de reparação e responsabilização, podendo-se dizer que “a justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito”. (JACCOUD, 2005, p. 169).

Assim, procurando-se o que há em comum entre os posicionamentos expressos pelos entrevistados, pode-se confirmar e aperfeiçoar o que já fora apresentado a partir da literatura como o conceito de Justiça Restaurativa adotado no presente trabalho, qual seja, mecanismo de resposta ao ilícito penal que promove a participação das pessoas diretamente envolvidas no conflito, permitindo-lhes a construção conjunta de soluções, a fim de reparar danos e incentivar responsabilização e não mera punição. Indo mais adiante e procurando-se um conceito de Justiça Criminal Restaurativa ou Justiça Restaurativa Criminal, poderia ainda ser aduzido ao conceito: evitando-se punições, especialmente a pena privativa de liberdade.

5.2 CRIME E JUSTIÇA RESTAURATIVA: ANTES, DURANTE, DEPOIS OU NUNCA?

No início do presente trabalho foram apresentadas informações sobre o funcionamento do sistema punitivo mantido pelo Estado, principalmente no que se

refere às atuais condições do sistema prisional no Brasil e ao perfil das pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade no país. A seguir, foram aduzidas contribuições da Criminologia sobre os temas, verificando-se com a Teoria do *Labeling Approach* e Criminologia Crítica que os processos de seletividade e estigmatização que movimentam a persecução e sanção penal conduzem à continuidade na carreira delitiva, recaindo sobre parcelas específicas da população e não contribuindo para redução de violência, criminalidade ou conflitos. Diante do exposto, fazem-se necessárias novas Políticas Criminais, reorientando o agir do Estado no tratamento do crime, surgindo as alternativas do Abolicionismo e Minimalismo Penais. Dentro desse contexto, a Justiça Restaurativa é apresentada como possível nova resposta ao crime:

“A motivação para adotar a experiência veio da sensação de insuficiência da resposta penal para resolver certos conflitos estruturados. Se resolve o processo mas o conflito subjaz, essa era a sensação”. (F10).

Os referenciais teóricos da Justiça Restaurativa a relacionam ao âmbito criminal, assim como os documentos oficiais e projetos de lei também aqui apresentados. Procurou-se então verificar se as experiências concretas de Justiça Restaurativa no Brasil propõem-se ao trabalho com adultos autores de condutas classificadas legalmente como crimes.

Assim, levantou-se a percepção dos respondentes sobre os tipos de conflitos que poderiam ser submetidos à Justiça Restaurativa, se caberia apenas para ilícitos penais menos graves, se já há atuação neste âmbito e se esta atuação traz consequências dentro da ação penal, evitando-se a pena privativa de liberdade, encontrando-se ao mesmo tempo a percepção de que a Justiça Restaurativa é cabível para qualquer conflito, porém, ainda não a aplicada, conforme já verificado no relatório “Pilotando a Justiça Restaurativa”:

Em vez de a Justiça Restaurativa produzir tensão na Justiça vigente para ingressar com seus elementos constitutivos (participação, empoderamento das partes e comunidades, alteridade, reparação de danos), modificando-a, é a justiça punitiva, com seu arsenal, que continua pautando a Justiça Restaurativa (transferindo-lhe as funções preventivas da pena, seja pela busca da reintegração de pessoas ou da evitação da criminalidade, da reincidência, e da vitimização). (ANDRADE, 2018, p. 144)

Vários dos respondentes manifestam-se no sentido de que qualquer conflito pode ser submetido a práticas de Justiça Restaurativa:

“Acho que para todos os conflitos, com o seu cuidado, sua preocupação com cada situação, não vejo problema”. (F3).

“Em todos que as partes queiram participar, não vejo diferença se for de menor potencial ofensivo ou maior potencial ofensivo ou violência doméstica ou se é ato infracional, acho que qualquer conflito, desde que as partes queiram participar”. (F6).

“Eu acredito que quase tudo. Às vezes um crime é mais violento mas uma prática restaurativa ajuda a família, toda a comunidade local, quando é com algum adolescente, a gente chama a escola dele, chama toda a comunidade que tá envolvida com ele, sempre a gente consegue algum resultado. [...] Teve caso de homicídio e lesão corporal, tentativa de homicídio, latrocínio, tudo do Juizado da Infância. São processos mais antigos. Estupro de vulnerável, em fase de execução, já condenado. A gente recebe também algumas destituições de poder familiar, não lembro o tipo, mas também quando o pai abandona, crimes contra a família. Lesão corporal é o que mais tem do Juizado”. (F11).

“Eu não consigo pensar em nenhum tipo de conflito que não vá ser beneficiado com a prática”. (F12).

“A gente entende o seguinte, que primeiro, não dá para por filtro, crime, porque em 99% dos casos a gravidade do crime não guarda consonância com a gravidade dos fatos. Então um roubo pode ser muito menos grave do que uma ameaça. E como é que eu vou tipificar? Como é que eu vou fazer esse filtro só pelo tipo? Está errado. Primeiro porque eu estou usando um filtro que não foi pensado como um filtro de Justiça Restaurativa e aí eu não estou pensando naquilo que a gente falou de responsabilização, conscientização, reparação, eu tô pensando em um tipo, isso não vai dar certo nunca. Então a gente não tem o tipo como filtro, a gente tem como filtro o fato e as pessoas. As pessoas se adequam? Estão preparadas para participar de uma prática restaurativa? Aqueles fatos, apesar de qualificados como graves, demonstra que a vítima necessita de uma prática restaurativa para tentar superar o trauma? São esses filtros que a gente utiliza”. (F13).

“Qualquer tipo. Qualquer tipo de conflito dá para utilizar a Justiça Restaurativa. Você tem que avaliar se o procedimento pode ou não ser aplicado, mas a priori não dá para você falar nesse ou naquele fato. Qualquer fato pode ser. Às vezes num fato simples você não consegue aplicar a técnica, e às vezes num fato complicado, de uma repercussão bem mais grave, você consegue aplicar a técnica da Justiça Restaurativa, então não tem como de antemão você dizer se aplica ou não aplica, às vezes é durante o procedimento que você vai perceber isso”. (F14).

“A gente não faz diferença com o tipo de crime. É bem claro inclusive já desde o pré círculo que o crime que tipo de crime, isso não interessa para nós”. (F17).

“A gente pode limpar a área e deixar aquilo para o que seja realmente necessário e não para que o que é feito em escala seja isso. Flexibilizar a disponibilidade da ação penal”. (F2).

“Seria perfeito não ir para a delegacia, vir direto para esse serviço”. (P5).

“Do ponto de vista criminal ainda, de adultos, Maria da Penha, é uma surpresa pelo interesse, pelo engajamento, pela coragem das pessoas que se apresentaram e tornaram possível um discurso a favor de testar as práticas restaurativas a despeito de que a Justiça Restaurativa na violência doméstica foi contra majoritária a posicionamentos ideológicos voltados a uma visão punitiva em nome do movimento de defesa da mulher. Aí foi um espaço de contradição”. (F2).

Por outro lado, houve algumas manifestações no sentido de que há ilícitos penais que não seriam adequados para práticas restaurativas, ou que estas caberiam apenas em situações mais leves:

“Ainda existe muita discriminação contra isso. Mas tem vários de menor potencial né, mais leves, alguns esperando a torozeleira. Eu ainda acho que violência doméstica, eu sou um pouco relutante”. (F5).

“Hoje a gente tem uma promotora que é super a favor da Justiça Restaurativa, só que aí uma coisa é assim fazer um caso tranquilo, leve, outra coisa é você poder bancar um caso de roubo, entende?”. (F7).

“Eu por exemplo tenho dificuldade enorme de lidar com estelionatário, porque o cara vai dar o golpe em todo mundo, ele vai enredar todo mundo na armadilha. Esse é apenas um exemplo, a própria situação da violência doméstica, a situação de vulnerabilidade da mulher vítima de violência, a dependência que ela tem emocional, econômica e social, eu acho que retira dela a autonomia para chegar a um acordo construído com participação positiva. Eu não acho que seja em todo caso não, acho que tem que ter critério de seleção. Acho que outras técnicas alcançariam bons resultados e que não seja exatamente assim. O pressuposto de validade do modelo restaurativo é essa simetria de poder, aonde não se tem, pelo menos se buscar alcançar e não é em todos os casos que se alcança”. (F10).

“Acho que mais no ambiente doméstico, familiar, é bom. Mas assim relacionado a esse tipo. Nos crimes de menor potencial acho”. (P2).

“Eu acho que o crime mais grave é mais difícil de lidar, os ânimos podem se alterar bastante. Vai da habilidade de quem conduz”. (P7).

Sobre a existência de experiências em casos de crimes cometidos por adultos, tem-se que são ainda incipientes na maior parte dos locais visitados, conforme já comentado anteriormente:

“Crime, só envolvendo adolescente”. (F1).

“Na questão criminal de adultos acredito que estamos recém chegando. Então ainda temos pouco a falar do ponto de vista das experiências”. (F2).

“A gente começou a atuar em conflitos criminais, como por exemplo quando existem crimes contra o patrimônio, roubo, furto, apropriação indébita, estelionato até mesmo também, e também a gente tem atuado na questão do tráfico de drogas também, tivemos dois encaminhados por um projeto muito recente, aonde os autores em flagrante saem da audiência de custódia com

uma medida cautelar diversa da prisão que é o comparecimento ao projeto". (F9).

Um dos questionamentos que poderiam ser levantados no que se refere aos crimes mais graves é a preservação da voluntariedade na participação dos procedimentos restaurativos. Não seria possível se falar em voluntariedade total, ainda que a participação seja meramente ofertada a um acusado de ilícito penal e mais ainda quando colocada como condição, por exemplo, a ser cumprida após audiência de custódia. Porém, para se garantir total voluntariedade seria necessário prescindir de atuar em condutas mais graves. Assim, pode-se entender que a voluntariedade permanece respeitada na possibilidade da pessoa falar ou não e, principalmente, em aceitar acordo ou não.

Porém, a atuação em crimes mais graves é exceção:

"A nossa experiência no âmbito de crimes de maior potencial ofensivo foi muito restrita". (F10).

"Por enquanto atendemos casos considerado menos graves, leves. Passaríamos a propor para crimes graves, então é uma construção, é propor devagarzinho". (F8).

"Retomando projetos na cadeia pública. E um projeto de olhar para vítimas de roubo, encabeçado pelo Judiciário e MP, grupos só com vítimas". (F11).

"A gente dificilmente recebe, se fizer uma proporção da infância e juventude e de casos de crime mesmo, é bem menos. O que consigo enxergar de padrão nesse tipo de situação é que eles vêm para cá quando vítima e agressor já se conhecem, são da mesma família, ou é vizinho, tem uma relação ali a ser restaurada". (F12).

"De Justiça Restaurativa vinculado a crime eu não conheço projetos, talvez alguma coisa via cejusc, mas o nosso aqui é depois, na execução. Já com condenação e tudo. Foram dois ou três casos, está bem no início, teve um caso também entre questão familiar de homicídio, mas muito mais pra reatar os vínculos do que para decidir condenação, enfim, essas coisas". (F17).

Comentam também sobre algumas das dificuldades em se ter maior aplicabilidade para adultos autores de crimes, sendo uma delas a expectativa de punição:

"Ainda se tem muito medo de que fique por aqui e se ache que foi feito alguma coisa mas se não foi para preso não foi feito nada. Ainda se tem esse receio de deixar só para o procedimento restaurativo sem uma outra punição. Então tem os dois casos, tem caso em que se entende que a justiça foi feita e outros casos em que ainda é necessário que outras medidas sejam aplicadas para que se tenha um controle maior da situação, se há algum possível risco para a sociedade. [...] Acho que a visão das pessoas ainda de ser punitivo, a gente

não consegui fazer porque alguém queria que o outro se ferrasse, que fosse preso, essa visão bem punitiva das pessoas". (F3).

"As vítimas às vezes podem ver como uma forma de não punição". (F11).

"Isso é coisa de vocês, dos direitos humanos". (P3).

Há ainda a visão de que no âmbito da Justiça Criminal estão as reações mais graves que o Estado pode aplicar contra atos praticados pelos cidadãos, respostas que devem causar sofrimento:

"Você se depara com um mandado de intimação criminal, você se assusta. Na vara de família fui tratada de uma forma muito incisiva, muito dura, então eu imaginei que na vara criminal eu sairia daqui não sei como". (P11).

Vigora assim um dos mitos da Justiça Restaurativa, levantado por Vera Regina Pereira de Andrade, que seria o "mito da criminalidade leve" (ANDRADE, 2018, p. 147). No entanto, para atingir todo o seu potencial de promoção de empoderamento, a Justiça Restaurativa precisa ser pensada e aplicada a condutas legalmente consideradas mais graves, notadamente no contexto latino-americano, por algumas razões:

The distinctive levels and shapes of violence (and crime-control violence) in Latin America — which, among other things, beg the use of restorative justice for the more serious crimes; The ever-growing punitive expectations of the general public — which increase the risk of restorative justice initiatives being subsumed within or co-opted by the current criminal justice system along with its exclusionary and punitive logics; and the public's lack of confidence in our criminal justice institutions — which, through its toughest expression of lynching (an infrequent but existent phenomenon), may preclude a good understanding of civil participation (ROSENBLATT; FERNÁNDEZ, 2015, p. 150-151)¹⁷³.

A dita gravidade do crime é muitas vezes analisada meramente pela quantidade de pena abstratamente a ele cominada pela lei, quando na realidade, é possível encontrar vítimas profundamente ofendidas por condutas que seriam legalmente consideradas de menor potencial ofensivo, enquanto outras, com

¹⁷³ Os níveis e formas distintivos de violência (e violência no controle do crime) na América Latina - que, entre outras coisas, imploram o uso de justiça restaurativa para os crimes mais sérios; As crescentes expectativas punitivas do público em geral - que aumentam o risco de iniciativas de justiça restaurativa serem incorporadas ou cooptadas pelo atual sistema de justiça criminal, juntamente com suas lógicas excludentes e punitivas; e a falta de confiança do público em nossas instituições de justiça criminal - que, por meio de sua expressão mais dura de linchamento (um fenômeno pouco freqüente, mas existente), pode impedir uma boa compreensão da participação civil. (tradução nossa).

facilidade, relevariam até mesmo agressões contra a pessoa¹⁷⁴. Assim, não pode ser a gravidade do fato que orienta como se reage a tal fato, não pode ser “a pedra de toque do sistema penal” (HULSMAN, 1993, p. 102).

Outra das razões apontadas para a menor aplicação nesta seara são os considerados empecilhos legais:

“Agora esse espaço de empoderamento, ele é em algumas questões juridicamente inegociável, na questão do processo penal, o crime grave especialmente, então como isso avança? Nós temos aí uma grande muralha que se chama o princípio da obrigatoriedade da ação penal”. (F2).

“Então como é que a gente chega na área criminal? A gente não chega, a não ser pelas frestas, pelas casualidades, alguém consegue acordo entre juiz, promotor, defensor para fazer uma prática diferente, a gente não tem nenhuma, desconheço, nenhum programa estruturado de oferta em justiça criminal que envolva crime comum, crime grave, crime de júri. O que a gente tem aqui de experiência, é na área de execução criminal”. (F2).

“Todos os argumentos poderosos que existem para não virar tribunais populares e não jogar no lixo o devido processo legal, o estado de direito, o que é válido, sempre foi uma discussão do garantismo”. (F4).

“Acredito eu que no modelo que nós temos, visando os espaços da lei, precisando das brechas que a lei permite, aí eu volto a falar do espaço de consenso do Juizado, espaço de consenso que é nativo do sistema. Você tem o autor do fato, fez um acordo de composição civil, o Ministério Público não pode mais oferecer a denúncia. Então o princípio da indisponibilidade já não vai atuar aqui. Enfim aqui houve o acordo, isso vai depender da sensibilidade do Ministério Público, o que não é muito bom, porque você pode atuar com profissionais que sejam um pouco mais liberais, outros alinhados com um modelo mais formal, mais rigoroso, mas sempre é possível tirar algum benefício, na aplicação da pena, naquela fase de aplicação da pena, o juiz pode extrair algum benefício no acordo, vai depender muito de ele estar alinhado com esse pensamento”. (F10).

Confirma-se o que foi levantado por Vera Regina Pereira de Andrade (2018, p. 123-124) quanto ao âmbito de aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil:

¹⁷⁴ “Frequentemente julgamos o impacto emocional de um crime pela gravidade da infração. Crimes menos graves, porém, geralmente causam grande confusão na vida das pessoas, não pelos danos físicos causados, mas pelo fato de abalarem seus sentimentos de segurança e normalidade”. (WACHTEL; O’CONNELL; WACHTEL, 2010, p. 38).

As condutas efetivamente objeto da Justiça Restaurativa são: a) No espaço dos Juizados Especiais Criminais, tal como definido pela própria lei, todos os “crimes de menor potencial ofensivo” ou os crimes de futebol, como provocar tumulto, no Juizado do Torcedor. b) Nos Juizados da Violência Doméstica contra a Mulher, ou da Paz Doméstica, usualmente, crimes contra a liberdade pessoal ou individual - cominados com medidas protetivas - como lesões corporais intrafamiliares (cônjuges, irmão x irmã), decorrentes de brigas; c) Nos Juízos da Infância e Juventude, condutas equiparadas a lesões corporais (decorrentes de brigas em família, entre vizinhos, na escola); uso de droga, ameaças, contravenções penais, crimes contra a honra. **Excepcionalmente, condutas consideradas graves, como atos infracionais análogos à tentativa de homicídio, estupro, tráfico de drogas e furto simples e qualificado.** (grifo nosso)

Desta forma, a Justiça Restaurativa não atinge ao que a autora chamada “núcleo duro” da criminalidade (2018, p. 150). Dessa maneira, “*restorative practices are typically used as a diversionary tactic incapable of challenging the ‘punitive apriorism’ of formal responses to crime*” (ROSENBLATT; FERNÁNDEZ, 2005, p. 152)¹⁷⁵.

No que se refere à necessidade de nova legislação para que seja possível a ampliação da aplicação da Justiça Restaurativa a crimes graves, é necessário se ter em conta o perigo de “simplificações que não são compatíveis com a natureza flexível, polissêmica e aberta da Justiça Restaurativa” (SICA, 2017, p. 286), haveria então “dificuldade em normatizar um objeto anárquico como a justiça restaurativa” (SICA, 2017, p. 293). Há a preocupação em acomodar a Justiça Restaurativa em instituições legais, “preservando a integridade de seus valores no processo” (ELLIOTT, 2018, p. 146).

Para Leonardo Sica, trata-se mais de uma necessária mudança em como se pensa e age em relação ao fenômeno do crime. Porém, o mesmo autor aponta que será necessário legislar, mas de forma minimalista, tendo por objetivo mitigar o princípio da obrigatoriedade e como grande efeito “afastar a intervenção penal”, tal legislação inclusive deveria se dar no âmbito do Direito Penal e não do Processo Penal, promovendo, quando houver acordo: “extinção da punibilidade, perdão judicial, renúncia à pena”. (SICA, 2017, p. 295).

Leonardo Sica então adverte para que não se transforme a Justiça Restaurativa em uma etapa do processo judicial. A transformação em etapa do processo poderia reforçar a ideia de Justiça Restaurativa como uma benesse

¹⁷⁵ As práticas restaurativas são tipicamente usadas como uma tática de diversificação incapaz de desafiar o "apriorismo punitivo" das respostas formais ao crime. (tradução nossa)

oferecida ao réu ou um mecanismo em busca de impunidade, como já são vistos outros dentro do processo, como observa, inclusive, um dos entrevistados refletindo sobre o fato de que a legislação prevê diversas possibilidades para alguém acusado da autoria de um ilícito penal não vir a ser efetivamente privado de liberdade, o que poderia levar pessoas a preferir responder segundo o processo a se submeter a práticas restaurativas, evitando tanto a pena como a responsabilização:

“No processo criminal, com os princípios que o informam, as possibilidades de vitória são muitas vezes expressivas”. (F10).

Dentre os que afirmaram ter experiências de atuação dentro da área de interesse do presente trabalho, surgiram também informações sobre o momento em que incide a Justiça Restaurativa:

“Prática com adultos, relacionadas à crime, é a da execução penal que você conheceu”. (F1).

“Execução penal é a grande via”. (F2).

“Na Execução Criminal eles participam de 15 encontros e depois passam para uma segunda fase” (F5).

“O nosso aqui é depois, na execução. Já com condenação e tudo”. (F16).

Em fase de execução penal uma aplicação da Justiça Restaurativa poderia ser na preparação para o retorno à sociedade (BEZERRA, 2017, p. 166).

Posicionamento crítico à aplicação apenas na execução penal, entende que de tal forma se frustraria a finalidade de mitigação da interferência estatal sobre o cidadão, de evitação dos efeitos nocivos do sistema retributivo e de reparação à vítima:

“Então aquela pessoa que fez algo errado a gente manda para um sistema falido e agora a gente fala agora vamos nos preocupar com ela. E aí a gente tem dois buracos que não deixam o sistema funcionar nunca. Primeiro: cadê a vítima? Que resposta se deu para ela? Porque a ficção de que o Estado é a vítima do crime, serviu por algum tempo, serviu para acomodar, mas ela não funciona mais. Cada vez mais, a gente está se voltando para as pessoas, então, cadê a vítima? E mais, porque que agora, esse ofensor que realmente fez alguma coisa errada, é um coitadinho. E coitadismo não leva ninguém para frente. Porque enquanto eu sou um coitado eu sempre preciso de alguém para me empurrar. E quando não tiver outro, eu faço como? Então se a pessoa não se responsabilizar e não tomar as rédeas da própria vida, é só ciclo, e vai ter sempre a justificativa, que as justificativas são sempre as necessidades e necessidade todo mundo tem”. (F13).

Verificando-se os dados relacionados ao sistema punitivo brasileiro, o crescimento no número de pessoas aprisionadas, aguardando prisão ou cumprindo penas diversas da prisão e ao mesmo tempo constatando o estado da maioria das prisões brasileiras, em que não se oferece condições dignas de saúde e alimentação e nem oportunidades de trabalho e educação, realmente faz-se necessário insistir na Justiça Restaurativa com mecanismo que evite processo e evite pena na maior medida possível ou ela estará apenas se somando às medidas de controle já existentes. Usar a Justiça Restaurativa em fase de execução certamente traz ganhos aos envolvidos, porém, tais ganhos seriam muito maiores sem a exposição ao cárcere.

Ainda comentando sobre momento em que se têm as práticas restaurativas:

“A ação penal continua, se já está em curso, sim, é valorado na sentença. Quando o Ministério Público pede antes ele já manda a cota pedindo para mandar e depois para mandar de volta para ele reavaliar. E geralmente o que ocorre é que se ocorre o acordo restaurativo o que o Ministério Público diz é que foi alcançada a pacificação social e então já não tem justa causa para a intervenção, para uma ação penal”. (F13).

“No baixo potencial ofensivo, ocorre na fase pré processual, [...] a gente tem a possibilidade de resolver isso aqui, antes até mesmo que um processo aconteça. Agora, com relação aos crimes de médio e alto potencial ofensivo, aí não, aí já existe realmente um processo penal já instaurado, [...] o acordo feito aqui pode ser considerado na sentença. [...] E deveria ser ainda antes da pena, até porque muitas vezes a pessoa que praticou o mal, o injusto, às vezes é o momento em que ela está mais aberta para isso”. (F14).

“E a gente já teve casos em que no curso da instrução correu em paralelo a prática restaurativa e aí no momento da sentença esse acordo restaurativo foi valorado para fundamentar a fixação da pena e aí o regime aberto, porque com aquele acordo todo, a pessoa, tá evidente que não precisava segregar e assim ela cumprindo os compromissos futuros, ela não vai ser segregada nunca. Então o destino dela está nas mãos dela”. (F13).

O recente relatório do Conselho Nacional de Justiça sobre Justiça Restaurativa, levantou que “as etapas mais utilizadas para realização dos encontros ocorrem na fase de conhecimento (70,5%), na fase pré-processual (61,4%), sendo observado também alto índice na fase de execução (54,5%)” (CNJ, 2019, p. 33).

Conforme a abordagem de Justiça Restaurativa adotada no presente trabalho, como resposta do Estado ao ilícito penal, como forma de empoderar as pessoas envolvidas em um conflito de modo que possam participar ativamente na solução dele e evitar penas, principalmente pena privativa de liberdade, o melhor momento para atuação da Justiça Restaurativa seria ainda em fase pré-processual, o que seria o mais adequado para evitar ao mesmo tempo a sobreposição de consequências e

estigmatização ao ofensor e a ampliação do controle do Estado sobre os cidadãos, tanto vítimas como autores de ofensas.

O relatório do ILANUD (Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente) sobre os trabalhos dos primeiros projetos piloto no Brasil já apontava a questão de que quando se aplica a Justiça Restaurativa e ao mesmo tempo se tem a continuidade do processo, com a possibilidade de aplicação das sanções tradicionais somadas às práticas restaurativas que se dão em paralelo, restringe-se o potencial empoderador da Justiça Restaurativa: “entende-se que esse aspecto fragiliza a justiça restaurativa na medida que retira das partes o protagonismo que devem assumir neste novo modelo” (ILANUD, 2006, p. 15). O mesmo relatório trouxe em suas recomendações que: “considerando o processo penal brasileiro, os lugares por excelência de aplicação da justiça restaurativa no interior do sistema de justiça são o momento anterior ao início do processo ou o momento inicial do processo” (p. 34)¹⁷⁶. Esta mesma advertência já vem desde Louk Hulsman (1993, p. 93):

Não basta tentar modificar a situação dos detentos, para que alguma coisa realmente mude. A concentração das tentativas de mudança nesta última fase do processo penal se revela, na prática, inoperante. Pretender transformar a prisão - e somente a prisão - significa trabalhar no interior de uma posição imutável, sem qualquer perspectiva de progresso. É preciso se situar mais acima, lá no começo do processo, onde são selecionadas as pessoas que vão se tornar detentas.

A maior aplicação como forma de evitar a pena (transformando a pena privativa de liberdade em verdadeira pena alternativa) é que permitirá transformações “da e na justiça penal” (CAPPI; PALLAMOLLA, 2017, p. 315).

Por outro lado, ainda que assim não se evite pena e não se atinja o máximo potencial empoderador a ser oferecido pela Justiça Restaurativa, existe em defesa do seu uso na fase de execução penal a possibilidade de aplicação para solução para conflitos surgidos dentro do cárcere, entre pessoas em cumprimento de pena e até mesmo entre elas e os agentes penitenciários, por exemplo. Adriana de Britto (2017, p. 117) sugere a utilização de práticas restaurativas para a “apuração” de faltas

¹⁷⁶ Pesquisa sobre práticas retributivas e restaurativas no âmbito da violência doméstica contra a mulher traz relevantes informações quanto a qual é o interesse da vítima ao procurar a tutela jurisdicional, verificando que na maior parte dos casos o que buscam são as medidas protetivas e não o processo ou a pena (CNJ, 2018c, p. 149-150; p. 183), ou solução que poderia ser oferecida pela Vara de Família (p. 190).

disciplinares, em sindicâncias. Ted Wachtel, Terry O'Connell e Bem Wachtel (2010, p. 121) também sugerem a utilização em ambiente prisional. Discorda-se aqui do uso do termo apuração relacionado a práticas restaurativas que não têm intuito investigativo e partem sempre da aceitação de fatos que não precisam necessariamente ser provados, mas cujas consequências e responsabilidades podem ser objeto de diálogo e composição. Neste segundo sentido, de busca de solução de conflitos entre pessoas relacionadas à execução de uma pena, e não de apuração de culpas, certamente a Justiça Restaurativa teria grande aplicabilidade.

Opinando sobre possibilidades futuras de abertura para maior tratamento de conflitos criminais envolvendo adultos serem submetidos à Justiça Restaurativa, os entrevistados têm sugestões e apreensões:

“Você tem uma gama de possibilidades. Tem as centrais de penas alternativas. Em campo mais ousado você tem, se você faz antes do recebimento da denúncia, se você está acertado, se tem convergência com o Ministério Público, tem a pacificação social, você tem a perda de interesse do Estado, então você pode, sem risco de prevaricação, você pode, justificado, deixar de prosseguir com a ação. Pode usar sursis, condições, ver quais condições. Eventualmente uma diminuição de pena. Mas isso são assim apelos, não é a essência do que a gente está falando. Você tem o próprio processo em si, independentemente do processo criminal seguir adiante, todos os aspectos emocionais, assumir o dano, para sua família, para a comunidade, a própria vítima que também é julgada, tem esses arcabouços todos. A gente tá falando de relações, não é uma técnica. Então se a gente vai para a parte só procedimental... perde-se”. (F4).

“A proposição é de que não haja disciplina específica no Código de Processo Penal, da Justiça Restaurativa, nós estamos vivendo uma tragédia hoje com a conciliação no Código de Processo Civil, além de engessar, não havia estrutura pronta”. (F2).

No tocante a empecilhos legais ou processuais para a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de crimes imputados a adultos, Raquel Tiveron observa que em geral se levantam duas dificuldades: o princípio da presunção da inocência e o princípio da obrigatoriedade da ação penal (TIVERON, 2014, p. 385). A questão em relação à presunção de inocência se daria em virtude de, ao participar de um procedimento restaurativo, o acusado da prática de uma conduta definida como crime precisa assumir responsabilidade, o que se dá a partir da admissão da prática do fato. Porém, não há aí ofensa à garantia da presunção da inocência, uma vez que, se de fato utilizada a Justiça Restaurativa como mecanismo despenalizador, anterior à pena, havendo acordo entre as partes e sendo o acordo cumprido, isto levaria à extinção da punibilidade. Não havendo acordo, o procedimento tem continuidade sem nenhuma

influência do que tenha sido tratado em encontro restaurativo, sobre o qual vigora imprescindível confidencialidade (TIVERON, 2014, p. 387). Além disso, todos os participantes devem ser plenamente informados quanto aos procedimentos e só tomar parte neles voluntariamente.

No que se refere à obrigatoriedade da ação penal, esta está calcada na Constituição Federal, artigo 129, I, bem como no Código Penal, que prevê, em seu artigo 100, §1º, que a ação penal é pública, salvo em exceções previstas pela própria lei (BRASIL, 2018a). Por outro lado, o Código de Processo Penal, prevê que o Ministério Público é quem oferece a denúncia nos casos de ação penal pública (artigo 24) e ainda, o artigo 576, do mesmo código, proíbe o Ministério Público de desistir de recurso por ele interposto. (BRASIL, 2018b).

A despeito da leitura dos mencionados artigos em geral conduzir à conclusão de que o Ministério Público, ao tomar conhecimento de fato considerado criminoso pela lei, é obrigado a oferecer a denúncia, concorda-se aqui com o posicionamento de Raquel Tiveron no sentido de que o que a lei estabelece é que o exercício da ação penal é do Ministério Público e não a obrigatoriedade do exercício (TIVERON, 2014, p. 389). Como verifica a mencionada autora, o promotor de justiça sequer é obrigado a insistir em pedido de condenação nas ações penais que efetivamente ajuizar. Considera-se que o princípio já foi mitigado pela Lei dos Juizados Especiais Criminais (evidentemente para os ilícitos penais por eles julgados), o que abre espaço para discussão de outros âmbitos de flexibilização.

Quando se está tratando de um novo modelo de justiça inevitavelmente com ela deve vir um novo modelo de todos os seus operadores, magistrados, advogados e membros do Ministério Público. Não é possível admitir que, quando um promotor de justiça encaminha um caso para ser tratado com medidas de Justiça Restaurativa ele esteja com isso desistindo de algo, ele estaria na realidade efetivamente assumindo postura que leva à verdadeira solução do conflito. Essa liberdade de ação já está presente nos Juizados Especiais Criminais e há espaços para seu exercício também em casos formalmente considerados de maior potencial ofensivo.

Atualmente, inclusive, discute-se o chamado Acordo de Não Persecução Penal, previsto na Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, para crimes cuja pena abstrata mínima seja inferior a 4 anos e que sejam cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, mediante confissão do acusado. A resolução é de discutida e discutível constitucionalidade, por diversos motivos que a levaram à

apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 5790 E ADI 5793), ainda não julgadas. Porém, não se pode relacionar diretamente essa oferta de acordo pelo Ministério Público com a Justiça Restaurativa, uma vez que não há participação direta da vítima, volta-se apenas a crimes específicos e remanescem consequências penais ao acusado, tratando apenas dos mesmos meios de controle estatal já exercidos por meio dos Juizados Especiais Criminais, porém, a crimes para os quais estão previstas penas mais altas. No entanto, trata-se de mais um indicativo de revisão do papel do Ministério Público.

Inclusive, no ano de 2017 o Conselho Nacional do Ministério Público realizou o III Seminário Internacional “Soluções Alternativas do Processo Penal”, do qual resultou uma carta denominada “Declaração de Brasília”, em que o Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério Público Federal, e a Escola Superior do Ministério Público da União declaram que:

- [...] 5. Deve-se procurar uma solução justa e duradoura às consequências do crime, inserindo, inclusive, a sociedade na busca da solução dos conflitos e da pacificação social, em especial a justiça restaurativa;
6. O projeto do novo Código de Processo Penal deve incorporar mecanismos de justiça restaurativa e os acordos penais (CNMP, 2017);

Os dados trazidos ainda no início do presente trabalho, indicando a realidade do sistema punitivo brasileiro, notadamente no que se refere ao aumento dos processos em andamento junto ao Poder Judiciário, aumento do número de pessoas encarceradas e aumentos dos números (registrados) da criminalidade, são claros em demonstrar que a obrigatoriedade em oferecimento de denúncia e posterior aplicação de uma pena exerce apenas uma função simbólica no combate à criminalidade que continua acontecendo e se aprofundando a despeito do volume de trabalho exercido por promotores e juízes.

5.3 EMPODERAMENTO DE SI A PARTIR DO ENCONTRO COM O OUTRO

De acordo com o já tratado no presente trabalho, para se verificar se uma prática promove empoderamento, sugere-se três indicadores: “1. *Whether an opportunity to make a choice exists (existence of choice)*. 2. *Whether a person or group actually uses the opportunity to choose (use of choice)*. 3. *Whether the choice brings about the desired result (achievement of choice)*” (ALSOP; BERTELSEN; HOLLAND,

2006, p. 17).¹⁷⁷ A partir das visitas e entrevistas realizadas na presente pesquisa é possível responder afirmativamente aos três requisitos elencados.

Obtém-se das falas dos participantes entrevistados que de fato sentiram-se participantes, que não apenas houve justiça mas que vivenciaram a justiça (ZEHR, 2008, p. 191-192). Importante destacar que, nas falas abaixo apresentadas, estão representados facilitadores e participantes de sessões restaurativas relacionadas a pessoas que praticaram violência doméstica, apropriação indébita, importunação sexual, tráfico de drogas, roubo e estupro, sendo que nos três primeiros casos trataram-se de encontros entre ofensores e vítimas, e nos três últimos casos, de grupo já em fase de execução penal.

Considerando-se que um dos princípios cujo respeito é dos mais exigidos para se considerar uma metodologia uma prática restaurativa é o princípio da voluntariedade, vê-se que é exatamente neste ponto que os participantes mais se sentem valorizados e ativos no diálogo sobre os problemas enfrentados e na construção de suas soluções. Afirma um dos entrevistados que a “voluntariedade impera” (F9). O que permite concluir que as práticas são empoderadoras (McCold *apud* ROSENBLATT, 2015, p. 21)¹⁷⁸. Já constatava o ILANUD (2006, p. 26):

Sabe-se que a voluntariedade por completo é muito difícil porque a simples presença das partes perante a justiça já é uma forma de coação. Desta forma, entende-se que a voluntariedade pode ser garantida por meio da forma como as partes são informadas e consultadas sobre a possibilidade da realização da justiça restaurativa. É essa informação bem prestada às partes que vai subsidiar sua decisão de participar da justiça restaurativa. Para o ofensor deve-se deixar claro que ao aceitar participar da justiça restaurativa estar-se-á assumindo a responsabilidade por um ato. Para a vítima deve-se deixar claro que é uma chance e que ela pode escolher. Assim, o ofensor precisa ter o que se chama de “consenso informado” e a vítima ter a “chance informada”.

Em alguns projetos as pessoas são intimadas a comparecer, não sendo o procedimento restaurativo uma escolha, no entanto, participar continua sendo sempre uma escolha livre, assim como propor ou aderir a qualquer proposta de acordo:

¹⁷⁷ 1. Se existe uma oportunidade de se fazer uma escolha (existência de escolha). 2. Se uma pessoa ou grupo realmente usa a oportunidade de escolher (uso de escolha). 3. Se a escolha traz o resultado desejado (realização de escolha) (tradução nossa)

¹⁷⁸ “*To be empowering, restorative justice processes depend on the active engagement of the parties.*” Para ser empoderadores os processos restaurativos dependem do engajamento ativo dos participantes. (tradução nossa).

“Quando a gente faz a intervenção aqui, quando a gente começa a intervenção, a gente faz a apresentação do procedimento, ao final, não sei se você notou, a gente pergunta se ela quer participar. A gente já pergunta se ela quer participar, se ela tem interesse, se ela falar que tem interesse a gente dá seguimento, agora, se alguma das partes falar que não tem interesse, que quer que siga o procedimento formal, a gente faz uma ata de que a audiência restou infrutífera e a gente segue o rito previsto na lei”. (F14).

“Aí a juíza que fez o julgamento né, ela tinha visto os fatos lá, ela achou que seria bom. Diante dos fatos ela entendeu que achava melhor mandar para esse tipo de procedimento, foi decisão da juíza mesmo. Ela fez um convite, ela fez uma proposta, falou que existia essa opção, que nós não éramos obrigados a participar, mas se a gente aceitasse se voluntariar, ela nos encaminhava para cá, que ela tinha uma sugestão que era esse serviço e que a gente seria voluntário”. (P2).

“Eu achei até que ia ser chamado pra fazer algum depoimento para instruir o Inquérito Policial e não fui chamado, já foi de pronto, talvez em função do que eles conversaram com ela, talvez por isso a delegacia mandou direto pra cá”. (P3).

“A forma como foi colocado que eu não seria nem obrigada a participar, então o fato de você estar desobrigada a participar também é uma coisa que te tranquiliza, porque você sabe que pode ou não, mas também te deixa muito à vontade para você colocar o que aconteceu e colocar também qual seria a melhor opção para que isso não vá pra frente”. (P11).

Interessante aqui retomar o comentário de Leonardo Sica, destacando que o acordo não é sinal de uma sessão bem-sucedida e nem é o objetivo principal, assim como se atesta o sentimento de empoderamento pelo fato de poder escolher participar ou não do procedimento. Conforme o autor, é possível “afirmar a mediação como prática relevante para a ampliação dos espaços democráticos, no sentido de introduzir possibilidades de democracia deliberativa e participativa na administração da justiça penal”. (SICA, 2007, p. 59).

Mencionou-se no presente trabalho a opção por uma visão maximalista da Justiça Restaurativa, voltada a suas finalidades, ampliando-se a possibilidade de atuação perante criminalidade mais grave, de forma integrada ao sistema de justiça retributiva. Neste aspecto, poderia se questionar então a questão da voluntariedade, uma vez que, conforme já comentado, pessoas já expostas ao sistema de justiça só por isso já não participariam de forma plenamente voluntária. Aí é importante reiterar que a voluntariedade não é respeitada apenas quando se oferece às pessoas a oportunidade de não participar de um procedimento mas principalmente quando têm a escolha de falar ou permanecer calados, e a escolha de aderir ou não a um acordo e, ainda mais, propor os elementos do acordo. É o que reconhecem facilitadores e participantes entrevistados, tratando-se exatamente da oportunidade, uso da

oportunidade e obtenção de resultados, apontados aqui como indicadores de empoderamento.

O principal elemento empoderador que surge dos relatos dos entrevistados, tanto facilitadores como participantes é a oportunidade de falar. Alguns inclusive comparam a experiência vivida na Justiça Restaurativa com outra vivência perante o processo, reconhecendo que na Justiça Restaurativa sentiram-se escutados e que esta foi a principal diferença:

“Nos primeiros encontros a gente vê que estão bem fragilizados porque estão cumprindo pena e a gente vê que vai conseguindo a confiança. Às vezes no círculo contam coisas que nunca tinha falado, podem ser coisas que podem parecer que tá jogando na cara. O espaço seguro permite que fale sem discutir”. (F5).

“Em geral elas falam bem, e acho que eles mesmos se surpreendem porque é um jeito de conversar diferente né, acreditam que vão chegar, vai ter um juiz e um promotor e que às vezes vários homens chegam e falam que aqui a gente vai dar um pito neles, que vai ser uma forma de dizer que eles estavam errados e no final das contas eles só estão ali para conversar e refletir sobre a situação que ocorreu”. (F6).

“A gente deixa que a pessoa se defina por ela mesma. A gente oferece esse método para que eles possam se encontrar, para que elas possam dizer o que elas sentem, como se sentiram naquele momento, para que haja um senso de responsabilização por parte do ofensor e um senso de empoderamento por parte da vítima e possam seguir a vida deles e que isso não os defina mais. [...] No primeiro momento um pouco retraídas mas depois acabam se soltando, a partir do momento que elas percebem que aquilo é um ambiente seguro e que podem se expressar da maneira mais verdadeira possível”. (F9).

“Mas as pessoas chegam aqui sem a consciência e num pequeno espaço de tempo, conversando, entendem. Em pouco tempo, em conversa rápida, se desperta um efeito. Em algumas situações a gente observa o fato e acha que é pouco relevante, aí começa o procedimento e alguém começa a chorar e você pensa, nossa, é bem mais relevante do que eu pensava. Quem é que diz o que é relevante? Então a justiça trata como irrelevante sendo que pra quem sofreu o fato, é relevante”. (F15).

“Saem mais aliviados, até no semblante, por conseguir falar, porque às vezes ele cometeu aquilo, aquele ato infracional, mas ele tem toda uma situação que o levou a aquela agressão naquele colega às vezes da sala, então ele tem uma oportunidade de assumir o que ele fez, mas ele tem uma oportunidade de poder falar a respeito daquilo e aquela pessoa, o adolescente que é a vítima, também de ouvir”. (F11).

“Você valida sentimentos, eu falei, olha eu vejo que o senhor está indignado com a situação, está meio irritado e tal, mas essa oportunidade do senhor resolver isso, podendo posteriormente, se ela não tiver cumprindo, podendo até entrar com processo de execução. Aí ele abaixa... mas agora se você entrar no embate com ele, não, mas isso aqui é bom, não sei o que, aí não validar isso que ele tá sentindo, ele vai se sentir desrespeitado. Aí você vai no sentido inverso, você tenta mostrar o benefício que ele tem, que aquilo atende a necessidade dele e iniciando a conversa sempre pela validação do

sentimento dele. Aí ele começa a agir um pouco mais de forma racional". (F14).

"Falar de si mesmo, que é o que eles mais comentam, que aqui é aonde podem falar deles, que às vezes na família, lá fora, ninguém quer ouvir, falar certas coisas que aqui eles falam e são acolhidos, tanto por nós como pelo grupo". (F19).

Todo esse relato dos facilitadores é confirmado nas falas dos participantes:

"É bom ter um espaço bom onde eu posso falar quem eu sou sem ter problema de me esconder atrás de uma máscara. Tô tendo a oportunidade de melhorar, de aprender um pouquinho mais". (P1).

"Lá no fórum fica difícil expressar que tá arrependido, ou que você tem um motivo, não é totalmente culpado, que claro que tem parcela de culpa, mas às vezes tem coisas na tua vida que te levou a acontecer isso. Mas a gente fica sentido de ter chegado a esse ponto, então a gente poder ter essa oportunidade de conversar e tentar se entender e colocar o que tá acontecendo e tentar resolver para mim já foi muito importante". (P2).

"Eu me senti escutado". (P3).

"A gente vai se desenvolvendo a si próprio né. Só acrescenta né, muda bastante o ser humano". (P4).

"Alívio muito grande por poder falar. Me senti decidindo juntamente com ele As perguntas não são te empurrado, te levando à decisão". (P5).

"Conversar direto com ele, para entender o contexto, foi o maior benefício". (P6).

"Eu queria falar com ela, pedir desculpas, foi uma coisa que eu tinha vontade e hoje eu consegui, poder falar o que eu queria". (P7).

"Saímos com algumas respostas que não conseguimos na outra audiência, porque as partes conseguem se enxergar". (P8).

"Eu falei pra ele coisas que eu nunca falei. Aqui o sistema deles é muito bom, fez com que a gente colocasse pra fora, espontaneamente, sem pressão sem nada, conseguisse falar. Não teve nenhuma pressão nada, foi uma coisa que eles deixaram a gente, bem natural, deixaram falar naturalmente, foi muito bom, muito bom mesmo. A gente pode escutar um o outro". (P9).

"Não que eu me sinta assim estou no poder, estou decidindo, mas tenho direito de colocar minha condição". (P11).

"Eu venho porque eu quero, não muda nada na pena. Eu continuo cumprindo a minha pena normal, de regime semiaberto, não afeta em nada". (P1).

A questão da oportunidade de fala é extremamente relevante no que se refere ao empoderamento no sentido de tratar seres humanos realmente como pessoas e não como meros objetos do trabalho da Justiça, afinal, "a Justiça Restaurativa gira em torno de sujeitos, com qualidades e defeitos, e não de meros consumidores acrílicos.

Para isso, tanto quanto possível, todos esses sujeitos devem ter a possibilidade de exercer a palavra”. (CASARA; TREDNNICK, 2017, p. 21).

As falas fazem contraponto a relatos de silenciamento, por exemplo, de vítimas de violência doméstica (CNJ, 2018c, p. 179). Conforme constata Louk Hulsman (1993, p. 131): “As pessoas em dificuldades e na dor têm, antes de tudo, necessidade de alguém que as escute. Quando pessoas compreensivas e amigáveis lhes permitem se expressar com calma e melhor se situar em seu conflito, um pouco de seu problema já está resolvido”.

Um dos participantes compara uma experiência anterior à experiência com a Justiça Restaurativa:

“Eu achei bem interessante sabe. Eu já fiz um processo parecido com o outro caso que a senhora escutou e foi bem diferente, [...] a hora que eu entrei, assim, eu já era culpado, ela falou que gastou tanto, você tem que cobrir isso aqui, se quiser faz acordo, se não fizer toca pra frente, assina aqui nos nomes, não me deixou falar, [...], aí a audiência foi muito rápida, conturbada. Eu tava sentindo que eu entrei lá e a mulher estava fazendo conciliação já sabia o que ia fazer, tem que fazer isso aqui, ela quer isso e pronto, não ouviu, eu sei que aqui não é pra julgar, pra definir ninguém, mas ela era bem tendenciosa. Hoje não senti essa tendência. [...] mas eu achei isso interessante, aqui se pode falar, discutir, achei bom. Eu queria falar com ela, pedir desculpas, foi uma coisa que eu tinha vontade e hoje eu consegui, poder falar o que eu queria”. (P7).

Tem-se que os participantes das práticas experimentam poder, como um aumento da conscientização. Poder de sentir-se com mais capacidade e no controle das situações, poder de ter reconhecida a capacidade de tais grupos para agir e desempenhar um papel ativo nas iniciativas de desenvolvimento. Isto “implica superar décadas de aceitação passiva e fortalecer as habilidades de grupos marginalizados para que se envolvam como atores legítimos no desenvolvimento”. (OAKLEY; CLAYTON, 2003, p. 10). Quando nos referimos a grupos marginalizados, retoma-se o que já foi apontado a partir da Criminologia Crítica quanto a quem é a clientela do sistema penal brasileiro, e como uma anterior situação de marginalização leva à criminalidade e à pena, e esta então reforça a mesma marginalização e estigmatização, corroborando na continuidade da carreira delitiva.

Assim, toda experiência que promova a experiência de liberdade e poder a alguém e reduza o âmbito de controle do Estado sobre um indivíduo, pode ser considerada uma experiência empoderadora.

Percebem ainda os seguintes efeitos positivos:

“Eu já tô há um ano e meio participando então muda muita coisa. Muda com a família, não tem nem como explicar, só tem coisa boa. Já fiz o curso de facilitador, tive o convite e a partir de quarta-feira já começo a trabalhar como facilitador”. (P4)

“Tá me ajudando a mudar minha vida e a minha história. Podia tá só assinando, sem participar de grupo nenhum. Tô tendo foco, mais metas, pra alcançar meus objetivos”. (P10).

“Me senti muito acolhida. Chego aqui, tenho essa recepção, extremamente delicada, deixa a gente super à vontade né”. (P11).

A despeito de alguns dos entrevistados estarem em cumprimento de pena, tendo passado e estando ainda submetidos ao processo, já se vê algo próximo do que propõe os críticos para a superação de mecanismos de maior controle:

Enquanto se promove o desaparecimento completo da prisão – o objetivo final, que só poderia ser atingido de forma ponderada ou progressiva -, as penas privativas de liberdade deverão ser substituídas por outras de conteúdo social que impliquem uma tomada de consciência da função que cada um desempenha dentro do grupo. (CASTRO, 2005, p. 243).

Os facilitadores enfatizam que os acordos são propostos por todos os participantes e que todos assinam os acordos construídos em conjunto:

“As pessoas propõem decisões, principalmente quando é conflitivo, as pessoas são estimuladas, pela segurança do espaço”. (F5).

“O acordo que era assinado por todos”. (F1).

“Tudo o que é construído dentro do consenso, parte da voluntariedade deles. Então a partir do momento que a gente faz todo o procedimento circular, a gente faz os valores, as diretrizes, passa as perguntas norteadoras, a gente sempre faz a seguinte pergunta, no caso da violência doméstica, com o que vocês podem se comprometer, para que vocês tenham um relacionamento saudável, para que possam ter uma vida mais tranquila daqui para frente e a partir disso eles vão construindo, e após construir tudo isso a gente coloca num termo, passa para eles lerem e assinar tudo isso que foi construído por eles, sempre lembrando que tudo foi construído em conjunto, a gente frisa muito isso”. (F9).

“Mas quem propôs o que vai ser são eles, é depois que eles falam que a gente auxilia”. (F6).

“A participação é sempre voluntária, confidencial, a gente tem um termo de adesão”. (F7).

“A gente explica a voluntariedade, que devem ficar confortáveis”. (F8).

“Eles fazem um acordo, normalmente é um acordo simples, criado por eles e depois a gente faz, o facilitador faz um relatório para o processo e vai junto o

termo do acordo, assinado por todos. Quando as pessoas vêm, elas estão dispostas, realmente querem. Eles que constroem os termos. Tanto é que o termo do acordo que é feito, é um termo bem simples, não é como de uma audiência, então só vem aquilo que eles acordaram. É realmente construído por eles, com palavras deles, entendimento deles, que eles consigam entender o acordo depois, não tem jurídiquês". (F11).

"É a emergência do sujeito criativo e comunitário. Fica muito mais claro um plano de cumprimento de obrigações tomando o lugar de uma sentença". (F2).

"Há uma valorização na capacidade do ser humano em dar conta das suas próprias dificuldades, acho que isso é uma grande vantagem que a gente tem, os princípios básicos, que somos nós que precisamos resolver o problema". (F3).

"Acho legal que tem que ser voluntário. Não podem ser obrigados a participar. a pessoa pode querer ou não. A gente entra em contato, explica como é o processo, diz que gostaria de conversar". (F5).

"A gente olhava isso como um processo de redistribuição de poder, de restituição de poder à comunidade e aí tá o sentido de empoderamento. A gente quer devolver à comunidade a responsabilidade, a capacidade, a habilidade, a aprendizagem sobre a auto composição de conflitos. Por onde que a gente pode chegar lá". (F2).

"O indivíduo acaba sendo ativo em todo o processo. [...] O vitimismo não resolve. A pessoa tomar as rédeas da vida dele e falar "eu fiz e o que eu posso fazer diferente?". Acho que é aí que promove a mudança e não a vitimização". (F17).

"Se os envolvidos no conflito constroem a solução do conflito deles, constroem o que entendem por mais justo para o conflito, acaba sendo muito mais civilizado do que enfrentar o foro estatal". (F15).

"Todos aqueles que sentam em círculo gostam muito, pedem que se repita. É certa a adesão". (F1).

Observa-se aí que as pessoas de fato se sentem incluídas e participantes, o que reforça o caráter empoderador das práticas:

Um modelo de justiça voltado à reparação pressupõe um processo inclusivo, no qual as partes, inclusive a vítima, tenham um papel ativo, tanto na definição dos danos provocados quanto na elaboração do plano de reparação desses danos. Quer dizer, no modelo restaurativo de justiça, a reparação de danos deve se dar por meio de um processo inclusivo, informal (ou "desprofissionalizado") e (portanto) empoderador (CNJ, 2018c, p. 250).

No entanto, tal empoderamento é potencializado quando a aplicação da Justiça Restaurativa se dá ainda no início do processo ou antes que um processo exista.

Por outro lado, ainda há colocações no sentido de precisar ou preferir que uma autoridade externa determine quais devem ser as medidas adotadas:

*“A gente não pode sugerir nada. Então a gente busca com que as partes possam fazer uma reflexão, dentro do senso dela de justiça, acerca da melhor forma de reparar. Às vezes a gente, quando uma parte tem uma dificuldade, às vezes até por instrução baixa, essa coisa toda, aí a gente tenta buscar alguma parceria na comunidade alguém que possa vir e ajuda-los mesmo neste processo, que às vezes é bem difícil para elas, que você chegar aqui, assumir responsabilidades, você dizer como é que você pode corrigir isso, isso é uma coisa que as pessoas geralmente não pensam. É recorrente aqui você fazer uma audiência e você perguntar como é que você se sentiria reparado por isso e dizerem ah **eu quero que o juiz decida**. Então a pessoa de certa forma ela delega para um terceiro algo que ela tem a oportunidade de dizer, eu quero ser reparado dessa e dessa forma, delega para um terceiro para que ele fale por ela”. (F14).*

“O que eu acho que ainda muitas pessoas não estão preparadas ainda, na maioria, para se responsabilizar, ou assumir um papel mais protagonista, no caso das vítimas”. (F3).

“Pode haver desvirtuamentos, como colegas do interior que mandam a vítima para comparecer em círculo restaurativo com mandado”. (F4).

“Querendo ou não, aqui não deixa de ser o judiciário, ainda é um órgão judicial, então eles ainda têm aquele medo de que aquilo possa ser usado contra ou a favor ou alguma coisa, então eles levam muito a sério essa questão do comprometimento”. (F6).

“A gente até evita dizer que é do fórum, porque já se assustam”. (F12).

“Junta Justiça Restaurativa e adolescente em conflito com a lei, eu tenho o problema da pessoa começar a dar lição de moral, confundir tudo”. (F7).

Persiste em uma manifestação, o sentimento de uma maior segurança caso a situação seja manejada por alguma autoridade:

“Você vê que isso é uma preocupação da pessoa que chega aqui. Você viu que eles perguntam quem é você. Quem é você aqui neste contexto. Aí você tem que explicar, eu sou servidor do tribunal, estou aqui para facilitar esse diálogo entre vocês e tal. Isso de certa forma gera um pouco mais de segurança nas pessoas. A gente tenta estimular o senso de justiça, é dessa forma que a pessoa tem que ser reparada. Às vezes a pessoa demora um pouco para chegar nessa conclusão, começa querendo que o juiz decida e conversando vai percebendo como seria melhor”. (F15).

O empoderamento vem também do fato das pessoas sentirem-se informadas sobre o que houve e o que pode ocorrer com elas:

“Quando eu começo uma audiência aqui, eu pergunto pra pessoa, se ela sabe por que está aqui, explico que foi registrada uma ocorrência na data tal, fulano de tal foi dar parte de tal fato, aí a pessoa relembra e conta o que aconteceu, toda a história, aí eu vou no nível de consciência dela, eu pergunto se entende que configura ilícito penal, aí a pessoa afirma que não, que achava que era errado mas não configurava ilícito penal, aí eu explico, digo que tá previsto

em tal lei. Aí a pessoa é mesmo? Aí eu vou explicando. Então a pessoa sai daqui informada. Coisa que se eu pegar e fizer: você tá sendo acusado de tal coisa, o MP mandou uma proposta aqui e se você pagar, você não vai responder por esse processo. A parte pula lá longe, porque ela não entende. Ou aceita e não gera responsabilização nenhuma. Então a gente aplica algumas coisas aqui, que a parte já sai daqui sabendo. A gente fez a audiência com um senhorzinho, conversou com ele, aí no final perguntou pra ele o senhor entende que isso aí é um ilícito penal, ele meu Deus, eu sou uma pessoa correta, eu nunca imaginei que eu poderia estar cometendo um crime e me dê isso aí que eu quero pagar. Aí a pessoa entende no que está inserido. Isso leva um pouquinho mais de tempo mas a pessoa sai daqui com outra perspectiva. Não é algo que desce goela abaixo. Então a gente percebe sim uma mudança”. (F14).

A informação sobre os procedimentos é fundamental na promoção do empoderamento de seus participantes e é o que não ocorre nos procedimentos tradicionais. Pesquisa qualitativa realizada com mulheres vítimas de violência doméstica já constatou esse dado:

Mesmo quando as mulheres afirmam que foram bem atendidas, existe um dado que se repete em suas falas: elas não conseguem entender o procedimento, o que irá acontecer, qual será o próximo passo, não sabem diferenciar as instituições (Ministério Público, Defensoria, etc.) e comumente relatam a necessidade de ir inúmeras vezes à vara para pedir alguma informação sobre o andamento do seu processo. (CNJ, 2018c, p. 171).

É o que as pesquisadoras que realizaram as entrevistas acima mencionadas designaram como a necessidade de uma “justiça informacional”, que inclusive evitaria a revitimização:

Muitas mulheres, independentemente do seu grau de instrução, apresentam dificuldade de entender a sistemática e a função dos atores do sistema de justiça. Elas não apenas desconhecem o andamento do seu próprio processo (em que fase ele se encontra), mas reportam se sentirem “perdidas” por não compreenderem o rito processual como um todo. Nesse ínterim, os relatos de revitimização se tornam comuns (CNJ, 2018c, p. 176).

A mesma pesquisa traz ainda relatos das equipes multidisciplinares que atendem mulheres vítimas de violência e comentam que há casos em que é necessário “traduzir” a linguagem jurídica às mulheres que muitas vezes sequer compreendem que são parte de um processo criminal. (CNJ, 2018c, p. 235).

Neste aspecto os procedimentos adotados em práticas restaurativas são muito mais “informativos”, conforme os relatos dos participantes aqui já expostos.

Constata-se também que se verifica a possibilidade de empoderamento promovido também pelas instituições que conduzem as iniciativas de Justiça Restaurativa:

“A ideia é que todo mundo possa fazer esse processo de capilarização e que lá na ponta a gente possa ter realmente a justiça como poder da comunidade. A formação de instrutores é um processo de empoderamento. Você está entregando a autonomia de replicabilidade para as pessoas que fizeram o ciclo de formação completo. Há um protagonismo que as equipes profissionais conseguem assumir quando elas recebem esse tipo de empoderamento”. (F2).

Alguns já observam a prática se espalhando e sendo replicada pelos próprios participantes:

“Um menino no começo do círculo falou eu já sei fazer isso, isso eu já fiz na minha escola”. (F3).

“Alguns deles até fizeram formação para ser facilitadores”. (F5).

“A gente já tem alguns aqui facilitando conosco. Terminou a pena e agora vem como facilitador”. (F17).

Há comentários sobre a postura de vítimas que participam, seja em encontros com o próprio ofensor, como em grupos de vítimas de ilícito penal semelhante:

“Elas saíam bem fortalecidas, elas relatavam, era uma forma de empoderamento, uma forma de se empoderarem”. (F5).

“Cabe a qualquer conflito, desde que as partes queiram participar. A gente sempre começa pela vítima, caso a vítima aceite aí a gente chama a outra parte”. (F6).

“Tem um projeto bem legal, com violência doméstica, círculos só com as vítimas. É uma forma de se perceberem, olhar também para os agressores, porque ninguém se preocupa de saber sobre eles, só julga, e a JR dá uma atenção, para que a pessoa reflita no que fez e que a vítima, a mulher, se sinta mais empoderada e siga a vida”. (F11).

“A reparação que as vítimas precisam realmente é de retirar qualquer tipo de culpa que recaia sobre elas, é o ofensor trazer pra ele e dizer eu fiz errado com você. E a partir disso como é que a gente trata dessas feridas que ficaram. Isso é reparação. Aí depois da reparação a gente tem uma terceira etapa, se eu passei por todo esse processo de conscientização, responsabilização, reparação, eu entendi o que me levou a esse comportamento, e eu entendendo o que me levou a esse comportamento eu posso assumir compromissos futuros para que esse comportamento não se repita, [...]Então esse é um caminho dela, e ela entra porque ela merece uma resposta do Estado, agora essa resposta que o Estado vai dar não pode ser de uma revitimização, mas tem que ser de recuperação, e assim a gente modifica todos os papéis desses atores na entrega da justiça. A vítima sai de

um papel de mera testemunha para alguém que está como protagonista daquele processo para ser reparada, para conseguir superar”. (F13).

Há também a percepção dos benefícios que podem ser experimentados pelo autor de uma ofensa, que, ao responsabilizar-se assume poder sobre as próprias decisões e a própria vida:

*“O que a Justiça Restaurativa traz é outro entendimento em relação ao isso. O que eu faço não me gera culpa, me gera responsabilidade. E sofrer um castigo não zera nada, mantém todas as dores, toda a transformação ruim que aquele ato trouxe, então assim, o que muda a situação é responsabilizar e reparar, então conscientizar é o primeiro passo, porque é claro que alguém que vai numa parada de ônibus e aponta a arma na cabeça de outra pessoa, sabe que foi a uma parada de ônibus e apontou a arma na cabeça de outras pessoas, às vezes ele sabe só até aí e ponto. Mas ele não tem consciência dos reflexos daquele ato na vida dele mesmo, na vida da vítima, na vida daquela comunidade, então ele sabe que apontou a arma, mas ele não sabe que a pessoa estava indo, como a gente já teve caso aqui, indo visitar o filho na UTI e em razão disso ela não pega mais o ônibus e sempre ela que estava indo visitar o filho na UTI, e que foi assaltada. Isso ele não sabe. [...] Depois que ele se conscientiza aí ele pode se responsabilizar, porque eu não posso me responsabilizar do que eu não sei ou do que eu atribuo aos outros, **eu só posso me responsabilizar do que eu sei e do que eu atribuo a mim mesmo**, eu não procuro outros culpados, eu sei o que eu fiz, isso é responsabilidade, isso é se responsabilizar, quando ele se conscientiza e se responsabiliza, aí a gente pode começar a pensar em como reparar. Então você percebe, é apoio, **não é pegar no colo e nem dizer o que você vai fazer, a decisão é sua**. [...] O ofensor larga a situação de ser alguém que eu dou todas as chances para escapar, sai da ideia de briga de gato e rato, porque o processo criminal é isso. Por que eu falo toda hora para o réu, olha vou te dar todas as chances, pode deixar que eu vou te garantir um processo que você vai ter mil e uma escapatórias, agora, se você não conseguir, dançou. É isso que o processo criminal faz. Então é um processo que fomenta a irresponsabilidade. Em todos os graus, em todos os sentidos, e a Justiça Restaurativa é um processo em que eu vou dizer olha, o caminho para você arrumar a situação é você se conscientizar e se responsabilizar, e nós vamos estar com você nesse processo”. (F13)*

“As pessoas que cumprem penas e se sentem injustiçadas é exatamente por esse processo de desresponsabilização que o processo criminal acaba promovendo. A pessoa cumpre pena mas não entendeu, não conecta com o ato. Se atende também a vítima responde a todos os envolvidos”. (F14).

Por fim, houve um relato acerca de sensação de empoderamento causado em pessoa que compareceu à sessão restaurativa como acompanhante, como comunidade de apoio de um ofensor e como esta pessoa também foi fundamental para a efetiva participação, e conseqüente empoderamento, do ofensor:

“Teve um caso de homicídio culposo, quem foi decisiva para nos ajudar a desenrolar o procedimento foi a esposa do acusado. Ela praticamente traduzia o que a gente falava para ele, ele não entendia, ele mas como é isso, como eu vou fazer. Ele não conseguia compreender o linguajar da gente, e

*aí ela, a gente falava, ele não entendia e ela explicava pra ele. Quando ela explicava para ele, ele entendia. Ela nos ajudou e no final foi bem interessante, quando a gente terminou o procedimento, agradeceu a participação deles, agradecemos a participação dela, **ela virou pra gente e falou eu nunca me senti tão importante**. Uma senhorinha, já de mais de 60 anos. Ele tinha 68 anos e ela um pouco mais jovem, mais nova, mas também já idosa, então assim foi bom pra ela o procedimento. Ela viu a importância que ela teve”. (F14).*

Sobre o projeto em fase de execução penal, detalhe destacado pelos facilitadores é que apesar de não haver obrigatoriedade no comparecimento e nem qualquer benefício na pena a ser cumprida, os participantes preferem estar no programa a apenas comparecer ao fórum mensalmente para uma mera assinatura:

“Mesmo com a dificuldade das passagens, a gente poderia começar ah não vou vir mais, mas eles vêm porque eles acreditam que esse é um espaço seguro para eles”. (F16).

Confirma-se assim que “é possível encontrar espaço dentro da institucionalidade para promover processos restaurativos”, seria assim possível promover soluções não punitivas e cidadania ativa, a partir da flexibilidade e da empatia (ELLIOTT *apud* ANDRADE, 2018, p. 69).

Todos os participantes entrevistados relataram que recomendariam a prática para outras pessoas. O que reitera resultados de pesquisas feitas fora do Brasil: “*Each of the thirty victim and offender participants who were interviewed indicated that he or she would recommend the circle process to others who were in similar circumstances*”. (UMBREIT, 2005, p. 276)¹⁷⁹

Retomando-se o que já foi trabalhado sobre empoderamento na presente pesquisa, verifica-se que as práticas visitadas demonstram potencial especificamente no que tange ao empoderamento individual dos participantes, no aspecto da liberdade de decisão e determinação de suas próprias vidas. Quanto ao empoderamento comunitário, a longo prazo pode ser objeto de novas pesquisas, percebendo-se também a potencialidade tanto no sentido de integração social de pessoas em geral marginalizadas e excluídas, como os autores de ilícitos penais e egressos do sistema prisional, como na inclusão de voluntários da comunidade para a condução das práticas.

¹⁷⁹ Cada um dos trinta participantes, vítimas e infratores, que foram entrevistados indicou que ele ou ela recomendaria o processo circular a outras pessoas que estivessem em circunstâncias semelhantes. (tradução nossa)

Ao comentar as ideias abolicionistas de Louk Hulsman (CASTRO, 2005, p. 143), Lola Aniyar de Castro assevera que os mecanismos que promovem maior conversação entre as partes podem não ser necessariamente melhores do que o sistema retributivo “mas ajudarão cada indivíduo a ter um maior controle sobre a sua vida”. Foi o que se depreendeu da fala dos entrevistados.

5.4 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PROPRIEDADE

O título acima exposto faz referência ao célebre artigo *Conflito como Propriedade*, de Nils Christie, em que o autor afirma que os conflitos criminais são tirados das mãos de seus verdadeiros donos pelos profissionais do Direito. Neste trecho do trabalho, traz-se a categoria “Justiça Restaurativa como Propriedade” referindo-se à análise sobre quem são os principais agentes da Justiça Restaurativa no país, tanto em sentido positivo, considerando a importância das articulações e espaços conquistados para que os atuais projetos existissem, como também em certa medida em sentido pejorativo, abordando a dependência que as iniciativas têm de pessoas específicas ou de momentos favoráveis na gestão de tribunais e estados para que os projetos possam continuar a existir.

Um dos primeiros aspectos que se pode levantar é que os trabalhos são diretamente influenciados pelo magistrado que estiver à frente, bem como de “acordos” com membros do Ministério Público (o que já constava das manifestações sobre a aplicação a ilícitos penais) e governos locais (estaduais e municipais) que aceitem a utilização das práticas, tanto no que se refere à manutenção dos trabalhos como também na seleção de casos que podem ser levados à Justiça Restaurativa e efeitos que isso pode acarretar no processo eventualmente em andamento:

“Esse era um projeto até o ano passado, conforme o promotor ou outros entendimentos, esse ano a gente não conseguiu dar continuidade, porque o promotor já trocou né. Então tem a personalidade desses fluxos, tem pessoas que acreditam mais e tem agentes do sistema que não valorizam tanto. Também depende muito do agente, nós aqui temos um juiz que é uma referência, tem uma valorização muito grande do trabalho, então ele, como é caso do promotor também naquele momento, eles consideravam que o nosso trabalho era suficiente e dava conta daquela situação né. Depende de cada agente do judiciário e cada situação”. (F3).

“Há um lado B que é importante também, temos questões da vida, dessa diversidade, de egos, de vaidades, de questões mercadológicas, questões políticas, institucionais, tem todo um bastidor complexo aí, muitas vezes triste, muitas vezes positivo, porque isso também vai tonificando, esclarecendo, tem

trocas interessantes, ricas, mas é um caldo também rico. Isso não tem nada de errado, mas é bom olhar também". (F4).

"É necessário evitar uma apropriação indébita que possa vir a ser feita pela institucionalidade judiciária, dum espaço de protagonismo em causa própria". (F2).

"Hoje a gente tem uma promotora que é super a favor da Justiça Restaurativa, [...] Lida com o charme de um, poder do outro... você sabe". (F7).

"Agora mudou o governo, a tendência é que entre em uma fase de transição, junto com o poder judiciário, [...], então a gente está adequando o projeto que é para realizar". (F11).

"As diferenças podem dizer respeito ao nível de estrutura que cada local alcançou, o nível de estrutura decorre do nível de engajamento pessoa". (F10).

"A prefeitura se dispôs a estruturar isso como um programa". (F2).

"A gente tinha um tempo que era mais centralizado em algumas, pessoas estratégicas assim, mas, hoje, eu acho que já não é mais tão assim, que nas várias pontas tem esses atores que seguram a onda. E acho que foi estratégico a gente ter várias instituições, porque quando uma fica meio capenga, a outra é capaz de puxar. Então se o judiciário tem um período de retração, daí de repente o executivo pode segurar a onda, ou vice-versa, a gente já sobreviveu a uma gestão municipal que criou o programa, que começou a dar dinheiro para o programa, ela saiu, entrou outra gestão e a gente ficou, um ano e meio na penúria, mas tentando convencer, daí conseguimos criar aliados dentro desse governo, fazer com que percebessem a importância do trabalho, do projeto, e acho que a gente vai sobreviver, vai estruturar muitas coisas em outro jeito, outro formato, mas está sobrevivendo. Não é igual, mas é um jeito de permanecer. [...] Um dos pontos de sucesso é você ter uma diversidade de atores envolvidos, dos diversos campos, porque aí a gente consegue segurar a onda quando as coisas não vão bem. Então ter a academia, o judiciário, executivo, legislativo, ter a comunidade, acho que é fundamental e isso foi um ponto positivo". (F1).

"Mas depois muda gestão, professor que se aposenta, acabou realmente dispersando". (F8).

Perguntando-se sobre a possibilidade de utilização da Justiça Restaurativa a ilícitos penais mais graves, obtém-se a resposta de que dependeria das pessoas que estivessem à frente:

"Depende muito do juiz, da vara onde está". (F5).

"Dependendo da visão do magistrado". (F9).

"Depende do Ministério Público, de vários fatores". (F11).

"A gente percebe que aqui o fato é ter a doutora que ela é quem organiza, que fala em audiência, incentiva eles a virem, vai muito do juiz". (F17).

“A assistente social da prefeitura cedida para a delegacia faz uma triagem, seleciona alguns boletins de ocorrência”. (F6).

“Eu acho que ia depender muito do juiz que entrasse. O juiz que eu falo é o coordenador do programa. Porque precisa ser alguém que conhece o que tá fazendo, sabe da importância, articula as pessoas, estudiosos da área, alguém que vai atrás, articula com o Ministério Público, articula com outro juiz, enfim, então assim, tem que ser uma pessoa muito engajada para conseguir que o programa continuasse, [...], e também nos dá uma retaguarda para que a gente possa atuar, a gente de certa forma tem uma certa autonomia, quando a gente vai intervir, é a gente que sente, se esse procedimento vai servir ou não pra aquele caso. Eu imagino um juiz que fala não, mas tem que fazer, e aí, como é que você atua, seria difícil”. (F16).

Considerando a atuação do Poder Judiciário na implantação da Justiça Restaurativa, o já mencionado planejamento do Comitê Gestor formado pelo Conselho Nacional de Justiça afirma:

Quando os Tribunais e seus Juízes são aqueles que iniciam os programas e projetos de Justiça Restaurativa – o que tem se mostrado importante para a sustentação da Justiça Restaurativa, tomando em conta sua posição de legitimidade e de garantidores dos Direitos Fundamentais –, é importante que dialoguem e se articulem com a sociedade civil organizada e com as demais instituições públicas e privadas, para a formação de um coletivo que enraíze a Justiça Restaurativa como política pública, garanta suporte às necessidades de quem sofre o dano (“vítima”) e de quem gera o dano (“ofensor”) e para que os aprendizados oriundos das práticas restaurativas possam reverberar por toda a sociedade, inclusive por meio da construção de ações e políticas públicas que visem à prevenção (CNJ, 2019c, p. 5).

Quando se referem aos tribunais e governos e não diretamente aos magistrados, os entrevistados mencionam a necessidade de investimento, notadamente na estrutura dos projetos:

“Acho que apoio da instituição é o que mais precisa, acho que talvez seja isso hoje, para conseguir formar mais facilitadores para que eles possam atuar e a instituição olhe mais para a Justiça Restaurativa, ter investimento maior do tribunal, investir para formar pessoas, qualificar o trabalho, para que mais pessoas possam atuar aqui e difundir”. (F11).

“O projeto deu uma sentida com o fim do financiamento”. (F7).

“A gente teve alguns problemas e o convênio foi encerrado, então a gente funcionou basicamente só com servidores e alguns servidores até daí foram deslocados daqui porque houve um apontamento do Ministério Público de que os professores tinham que estar em sala de aula, então meio que deu uma esvaziada, foi um período de mudança de governo municipal, teve um período de instabilidade”. (F1).

“Já tinha o programa, mas ele foi regulamentado por lei e a gente cresceu muito porque o prefeito investiu, colocou servidores, a gente tinha em média

um quadro de 15, 16 pessoas trabalhando no programa, isso virou um laboratório de experiências de uma política que eu chamava de um programa e segunda geração, um piloto, que era o piloto de política pública, não só mais um piloto judicial". (F2).

"Para ter mais, precisa mais estrutura". (F17).

Também se referem à necessidade de expansão dos projetos a partir de um maior conhecimento do que seja Justiça Restaurativa por parte dos próprios juízes e servidores, inclusive para a mudança da visão que muitos podem ter sobre esse modelo de Justiça:

"O Tribunal é tradicional e você conta com figuras não conservadoras". (F7).

"Um detalhe é fundamental: o apoio do juiz, porque o juiz representa a antítese da estrutura opressora, que quando ele valida a atitude humanizante, ele empodera uma banda criativa". (F2).

"Depende muito do juiz, muitos ainda não aderiram. Acho que porque é novo ainda, tudo que é novo causa um reflexo". (F19).

"Precisa ter dados e mostrar os dados para que tenham conhecimento. A maioria dos juízes não têm conhecimentos de como funciona, talvez até por falta desses dados de que realmente funciona, eles acabam não acreditando no projeto, então depende muito do juiz, mas não é todo juiz que estando à frente o projeto terá continuidade". (F20).

"A gente não teria essa escala se não fossem essas condições de um envolvimento institucional". (F2).

No que se refere ao papel a ser desempenhado especificamente pelos juízes e pelo Poder Judiciário neste contexto, assim se posicionam os entrevistados:

"Eu acho que nessa fase de ausência normativa, talvez seja esse o papel do juiz, tomar a iniciativa, promover o debate, promover eventos, instalar um modelo, um projeto piloto, ver como é que a coisa acontece, até que isso ganhe corpo, consolide esse consenso social, também no meio jurídico, sobre a importância e isso vire um marco legal aonde se possa fazer a prática, com a prática instituída, rotineira, normatizada". (F10).

"É claro que o Judiciário pode ser um polo irradiador dessa nova cultura, mas um polo irradiador que comece consigo mesmo, eu faço o dever de casa, eu mudo. Essa transformação dentro do Judiciário. A comunidade vai se transformando também, mas não porque eu fui lá na comunidade dizer olha, agora vamos fazer um círculo de construção, mas porque a comunidade quando vê o Judiciário tem outra vivência e justiça. [...] O papel do juiz é esse, entender, para validar". (F13).

Vê-se que com a intervenção do Poder Judiciário, as partes podem ter "acesso a um serviço público que busca ser eficiente e contínuo". (JESUS, p. 61).

“A função judicial dentro desse cenário é uma função de pedagogia social, nossa função é difusora, é de gerar habilidades que evitem o modo de resolução violenta de conflitos, que é o modo que nós representamos ainda. Por outro lado, o judiciário traz alguns elementos que facilitam esse contexto, por exemplo a continuidade”. (F2).

É necessário reconhecer a contribuição fundamental do Poder Judiciário para a chegada e permanência da Justiça Restaurativa no Brasil, promovendo a sua discussão e abrindo possibilidades de aplicação em diversas áreas, dentro e fora do Poder Judiciário (MUMME, 2016, p. 93).

A questão da continuidade de fato é bastante importante e é o que diferencia os projetos mantidos pelo Poder Judiciário de iniciativas que possam vir do Poder Executivo.

O papel do Poder Judiciário é visto pela própria instituição como um papel validador das práticas, conferindo legitimidade às iniciativas:

O Poder Judiciário e seus Juízes exercem importante papel na construção e na manutenção desse coletivo comunitário, formado por representações dos diversos setores sociais, públicos e privados, dada a sua posição de legitimidade enquanto pilares da Democracia e garantidores da eficácia e da efetividade dos Direitos Fundamentais (CNJ, 2019c, p. 6).

Interessante a colocação de um dos participantes entrevistados que viu na existência do programa de Justiça Restaurativa uma demonstração de poder do Estado:

“É válido isso daí, porque mostra a presença do poder público, que acho que precisa, o cidadão se sente até mais seguro, quando, ainda que talvez o cidadão nem entenda esse momento aqui, mas para ele é tudo o poder público que tá aparecendo, pela estrutura, pelo prédio, é a justiça que me chamou. O cidadão comum fica satisfeito com isso, é uma forma do poder público se mostrar presente”. (P3).

Ainda que se reconheça a importância da atuação do Poder Judiciário na implantação da Justiça Restaurativa no Brasil e na ampliação das iniciativas atuais, por outro lado é necessário cuidado para que ela não seja instrumentalizada apenas como um meio de aperfeiçoamento do próprio Poder Judiciário, como alguns discursos parecem indicar:

A implementação da Justiça Restaurativa, em toda América Latina e no Caribe, se apresenta como um grande desafio na reformulação judicial. Esta deve visar a adequação, não somente da legislação, [...], como também, melhorar as estruturas judiciais (JESUS, 2017, p. 38).

Ou ainda vista como aperfeiçoamento do sistema punitivo do Estado ao invés de alternativa a ele: “A estratégia restaurativa surge como opção na reconstrução do sistema penal” (BEZERRA, 2017, p. 151), como um “alinhamento entre a justiça restaurativa e a justiça tradicional” (BEZERRA, 2017, p. 156), “com reconhecidos benefícios ao sistema vigente, dentre eles a grande economia para o sistema de justiça criminal”. (BEZERRA, 2017, p. 158).

As muitas práticas existentes no país, nas pesquisas feitas até o momento, destacando-se o aqui já mencionado relatório realizado pela professora Vera Regina Pereira de Andrade, assim como o mapeamento recente feito pelo CNJ, têm contribuído na reflexão sobre quem são e quem devem ser os protagonistas da implantação da Justiça Restaurativa no país, reflexão a que o próprio Poder Judiciário vem se propondo.

O espaço a ser ocupado pela Justiça Restaurativa, dentro ou fora de processos judiciais, dentro ou fora do Estado, é dos principais debates relacionados ao tema. Ao se tratar de uma justiça com maior participação das partes atingidas por um ilícito penal e maior participação da comunidade, não necessariamente se está propondo o afastamento do Estado da solução dos conflitos. Inclusive, entende-se aqui que foi justamente a participação estatal, representada notadamente pelo Poder Judiciário, que fez com que a Justiça Restaurativa alcançasse o destaque que já vem alcançando no país. Ainda, deve ser por atuação do Poder Legislativo, ao delimitar marcos legais de utilização de tal modelo de Justiça, que esse pode vir a ser efetivamente adotado em casos de ilícitos penais graves, bem como, também por ação do Poder Executivo (municipal, estadual e federal), pode tornar-se política pública de solução de conflitos. Assevera-se aqui, com Rubens Casara e André Tredinnick (2017, p. 20) que “a Justiça Restaurativa não se estrutura contra o Estado, mas atua além do Estado”.

Nesta questão de “paternidade” da Justiça Restaurativa, surge ainda das falas a questão dos referenciais teóricos adotados ou fidelidade a modelos de práticas:

“A gente assumiu como compromisso, eu diria assim, de uma lealdade reverencial às fontes dos ensinamentos que a gente recebeu e a preservação

da integralidade da metodologia dos círculos de construção de paz, tal como a Kay Pranis nos traz”. (F1).

O que é fruto de preocupação de outro dos entrevistados:

“Tem uma série de questões que eu também problematizo muito, questões de construção de personalismos, acho muito delicadas, falo muito abertamente, com toda admiração e carinho que tenho também, mas criar mitos é delicado. Não é justo com essas pessoas”. (F4).

No que se refere especialmente a reação a condutas definidas como crime, Leonardo Sica aponta a necessidade da presença do Poder Judiciário, tanto ao decidir sobre o envio ou não de um caso à mediação, como aceitando as decisões de um encontro restaurativo como forma de excluir a necessidade de pena ou outra intervenção estatal (SICA, 2007, p. 55). Ainda que, dentro do âmbito criminal, assim como de outros conflitos judicializados, a presença da autoridade do Estado seja um elemento relevante no sentido de se evitar vingança privada e preservar direitos das partes envolvidas, no que se refere à decisão quanto a quais casos poderiam ser levados à Justiça Restaurativa aqui discorda-se da opinião do mencionado autor, entendendo-se que as partes, e não o juiz ou promotor, é que deveriam decidir sobre o envio ou não.

Lola Aniyar de Castro (2005, p. 147) reflete sobre serem interessantes todas as formas de restrição de poder e diminuição do controle do Estado sobre os cidadãos, porém, em países que fazem parte do que ela chama de “periferia do capitalismo selvagem: os países latino-americanos em sua maioria”, prescindir do sistema penal seria traumático: “esquecemo-nos, entretanto, que uma sociedade sem sistema penal deve gozar de condições de democracia profunda, isto é, não só na formulação das instituições mas em sua estrutura social, econômica e cultural”:

Requereria um grau extremo de amadurecimento social e cultural, que deveria ser similar para ambas as partes, o que não parece estar no horizonte de uma sociedade como a nossa, tão estratificada e diferenciada nas possibilidades desse desenvolvimento (CASTRO, 2005, p. 241)¹⁸⁰.

Assim, associando a reflexão trazida pela autora à proposta de um Minimalismo Penal como meio para o Abolicionismo, sustenta-se que não é

¹⁸⁰ A advertência da autora faz-se extremamente atual diante do contexto de extrema polarização em que se encontra a sociedade brasileira e de um estímulo a posicionamentos punitivistas e repressivos.

problemático que a Justiça Restaurativa em âmbito criminal, no Brasil, se dê mediante importante papel desempenhado pelas instituições tradicionais.

Não se pode perder de vista o papel de advogados, magistrados e membros do Ministério Público na garantia dos direitos fundamentais. Seria um exagero idealista imaginar uma justiça integralmente comunitária, a que, quando da ocorrência de um crime as pessoas recorreriam para sua solução. O papel dos até então “ladrões de conflitos” é relevante mas deve ser repensado. Medida simples para que isso ocorra é a oferta universal da Justiça Restaurativa, disponível a qualquer pessoa, notadamente à vítima, independentemente da gravidade da ofensa e, mais ainda, independentemente do ponto de vista de juiz ou promotor atuante no caso, mas apenas da vontade das partes. Isto poderia atender à proposta de “reorientação do controle social, na perspectiva dos direitos humanos” (CASTRO, 2005, p. 238), sendo que o empoderamento das partes não precisa vir da ausência de atuação dos operadores jurídicos e sim de uma nova forma de atuar.

Ainda que as práticas demonstrem o empoderamento individual a partir da oportunidade de fala e de escuta e de se propor e assumir acordos construídos pelas partes, isso só é possível existindo uma política de administração de conflitos que permita esse espaço, sendo necessário lembrar que a Política Judiciária também é Política Pública.

5.5 VOLUNTÁRIOS APAIXONADOS

Elemento presente na Justiça Restaurativa no Brasil é também a predominância do trabalho voluntário, conforme verificado nos dados coletados desde o primeiro questionário utilizado na presente pesquisa.

Ao referir-se ao trabalho dos voluntários é comum a menção da paixão que move o trabalho e a necessária identificação com a Justiça Restaurativa:

“O financiamento acaba, então para fazer o projeto sobreviver teve que contar com o amor das pessoas, com a garra. Era um pessoal que tinha que contar com a boa vontade de meia dúzia de pessoas”. (F7).

“As pessoas que se engajaram, que fazem muita diferença, a gente tem um coletivo de gente de primeira linha aqui, que atua de forma incansável, para fazer qualquer tipo de trabalho, apaixonados mesmo. É gente que está por amor mesmo. Lógico que no caminho a gente pega alguém que é muito movido por seus próprios interesses, para ter um destaque pessoal, para ter um ego mais fortalecido, porque são espaços também de poder. O que

realmente faz a diferença é a conexão verdadeira com os princípios da Justiça Restaurativa, éticos". (F2).

Para obter pessoas com formação suficiente sobre o tema e identificação com as práticas, são também desenvolvidas estratégias de capacitação:

*"Há um programa de formação, então ele tinha assim uma meta, iniciou-se em 2016, uma meta de formação de 40 turmas de facilitadores. E que era para formar 1000 facilitadores. Ao cabo que se formaram, no final do ano chegamos a 712 pessoas formadas. Daí se dividiu a formação em duas etapas, 20h, que foram para essas 712 pessoas, para círculos menos complexos. Aí a avançada é para círculos mais complexos, são mais 20h de formação, para círculos mais complexos, de conflitos, etc. Aí depois dessa formação, também novamente mais supervisões e mais práticas, aí ganha outra certificação, mais ampla, com todas essas horas. Aí hoje a gente tem várias estratégias de apoio para esses voluntários, são as rodas de conversas sobre temas diversos. A gente fez esse ano sobre cultura de paz, sobre neurociência, temas assim, comunicação não violenta. São temáticas afins com o trabalho de facilitadores. A gente daí tem as supervisões continuadas, a gente tem também círculos de cuidados, para esses facilitadores voluntários, e as supervisões sistemáticas. Então são várias estratégias de uma formação continuada. Daí em 2017 e 2018 a gente não teve esse número grande de formações, teve menos, menor número de formações, mas com essas outras estratégias. [...] **Eu não posso te dizer exato quantos estão atuando.** Nas centrais a gente até tem mais exato. Mas estamos repensando para início do ano que vem talvez de fazer esse novo mapeamento, mas eu acredito que também não sei até que ponto a gente vai conseguir controlar, mas sei que o solo está encharcado". (F1).*

A despeito dos sentimentos que moveriam o trabalho, da relevância do voluntariado e da proliferação de cursos de capacitação de novos facilitadores, observou-se nas entrevistas as dificuldades dos programas em manter um bom número de voluntários ativos:

"Trabalho a gente tem, falta mão para trabalhar. Acho que hoje é o que mais precisa". (F11).

"Os professores da universidade que fazem a capacitação, têm muitas atribuições. A pessoa só por ideal é difícil. [...] Nós temos hoje em dia três facilitadores, hoje a gente não tem nem duas duplas, estamos correndo atrás de facilitadores". (F7).

"Hoje aqui depende-se de ter mais facilitadores. É difícil, porque não vai ter remuneração e deveria ter porque é um trabalho e tanto. Os cursos têm custos e é meio caro. Mas, por outro lado, é muito válido. Foram se aposentando, o pessoal foi saindo e não foi repondo". (F8).

"Aqui a participação de voluntários é pequena". (F10).

"A gente tá meio com falta de voluntários. Então a gente tenta o contato de todas as formas, tenta manter eles aqui. Deve ser entre 20 e 30". (F11).

“É complicado manter motivados eles, precisa trabalhar. A maioria não é servidor do judiciário, são pessoas aleatórias. A gente foi formada aqui pelo tribunal, uma turma de 102 e mais uma de servidores e alguns atuam aqui, poucos, que daí não fazem a parte conflitiva e depois nós oportunizamos para eles a parte conflitiva, mas poucos são servidores”. (F12).

“Como é voluntário né... a única servidora sou eu e uma colega minha que vem à noite em um dia da semana só, foi a única liberação que ela teve. O restante são todos voluntários. E agora até sem a passagem, a gente tinha pelo menos a passagem como ajuda de custo para o facilitador e agora nem isso tem. Tinha passagem tanto para os apenados como para os facilitadores e acaba sendo algo que dificulta. São 19 a 20 voluntários”. (F11).

Verifica-se pelos dados, somando-se ao que se obteve quando da realização das entrevistas, que não é regra geral que os voluntários efetivamente representam a comunidade de que são oriundos os participantes das práticas por eles conduzidas. Ainda, o pequeno número de voluntários também poderia ser verificado como fator que levaria os que permanecem a uma “profissionalização” enquanto facilitadores¹⁸¹.

Ainda quando da avaliação dos projetos piloto pelo ILANUD (2006, p. 31-36), já se verificava essa dificuldade: “os facilitadores têm outras atividades além da tarefa de facilitação, com o que não podem dedicar o tempo que gostariam ao programa de Justiça Restaurativa”, por outro lado observando-se que haveria vantagens em ter pessoas com vínculo institucional, em virtude do maior comprometimento. A manutenção de uma equipe estável já era um desafio constatado à época.

Mais recentemente, na pesquisa realizada pelo CNJ sobre mediação e conciliação no Brasil, também se atestou a dificuldade na motivação de voluntários:

Muitas vezes foi mencionada a possibilidade de remuneração do conciliador que não é servidor prevista na Resolução nº 125 do CNJ. Muitos servidores mencionaram que, em razão da expectativa de ganho, muitas pessoas se apresentaram como voluntários e que atualmente, com a inexistência de remuneração, tem sido difícil de encontrar conciliadores. Os que aparecem são apenas para poder completar o estágio dos cursos de conciliação ou para cumprir com o tempo de prática jurídica necessário para prestarem concursos. (CNJ, 2019a, p. 171)

Assim, faz-se necessário pensar em estratégias de motivação e inclusive de remuneração dos voluntários, bem como em formas diferenciadas e democráticas de processos seletivos.

¹⁸¹ “*The professionalisation of lay members of the community goes against the deprofessionalising goals of restorative justice*”. [A profissionalização de membros da comunidade vai contra os objetivos desprofissionalizantes da justiça restaurativa]. (ROSENBLATT, 2015, p. 56, tradução nossa).

6 CONCLUSÃO

“De fato, ‘o Brasil não está pronto’, mas é por isto que fazer Justiça Restaurativa se torna ainda mais urgente e necessário. Com efeito, a seletividade do sistema penal não será deixada de lado – ao contrário – sendo por isto necessário embeber as práticas de conhecimento crítico e fazer delas momentos de transformação social, de explicitação das contradições e conflitos, ao invés de ocultamento, o que se resolve com a visualização das práticas restaurativas como ferramentas de transformação ao invés de produto de uma sociedade acabada e inexistente”.

André Giamberardino

“Sempre recusei os fatalismos. Prefiro a rebeldia que me confirma como gente e que jamais deixou de provar que o ser humano é maior do que os mecanismos que o minimizam”.

Paulo Freire

A Justiça Restaurativa é desafiadora em muitos aspectos.

Desafia primeiramente as nossas noções individuais sobre ações e reações, culpa e pena, processos e justiça, noções de certo e errado e expectativas que pessoas em conflito têm umas em relação às outras e em relação às respostas que Estado e sociedade oferecem diante de situações problemáticas.

Desafia também as instituições, operadores do Direito e todos os profissionais ligados à estrutura estatal de resposta às condutas classificadas como crime a rever o seu papel e sua contribuição na declarada busca da pacificação social.

É um desafio também acadêmico, uma vez que se trata de um objeto que pode ainda ser considerado novo, sendo extremamente multifacetado. Um objeto que facilmente escapa ao controle do pesquisador que é ainda desafiado a manter a objetividade mesmo diante de uma temática que procura despertar tanta subjetividade, como é a Justiça Restaurativa. Estar em contato com a prática, sentar-se em círculo, observar “*checkins*” e “*checkouts*” e como saem diferentes as pessoas que aceitam a experiência de ouvir e falar umas às outras desafia a neutralidade e turva a percepção de falhas, sendo difícil não idealizar esse novo modelo de justiça.

Qualquer pesquisa realizada no âmbito das Ciências Sociais Aplicadas por si só já é desafiadora, propondo ao pesquisador ao mesmo tempo olhar para fora e olhar para si mesmo enquanto parte da realidade pesquisada, isso não foge à Justiça Restaurativa, porém ela adquire um contorno especial, aparece como um tema

perfeito a ser trabalhado no seio da área por exigir também a interdisciplinaridade pois, ao mesmo tempo, extrapola e agrega os limites do Direito, da Criminologia, da Psicologia, do Serviço Social, da Sociologia, entre outras.

Outro dos desafios é a proposta de se trabalhar no âmbito criminal. A proposta da Justiça Restaurativa iniciou com maior aceitação na área da infância e juventude, ainda que também relacionada à violência e ao desvio (ato infracional), mas concernentes a conflitos envolvendo adolescentes, tanto em ambiente escolar como já perante situações levadas ao Poder Judiciário. Diante disso, insistir na aplicação de um novo modelo de justiça a conflitos, ofensas, agressões, praticadas por adultos encontra obstáculos tanto nos estigmas relacionados ao tema como até mesmo na legislação. É e neste espaço que se propõe também o desafio do empoderamento, abertura de possibilidades para o exercício de escolhas feitas por vítimas ou autores de ofensas, também como medida de afastamento de penas privativas de liberdade.

Assim, a pesquisa voltou-se à Justiça Restaurativa no âmbito criminal, seu potencial e limites na geração de empoderamento das pessoas envolvidas em um conflito, partindo-se da pergunta: **A Justiça Restaurativa, nos moldes como foi introduzida e é aplicada no cenário nacional, é medida viável para a promoção do empoderamento das pessoas envolvidas em conflitos criminais?**

Concluída a pesquisa (ainda que nenhuma pesquisa de fato tenha um ponto final) pode-se responder que sim. Sustenta-se a tese de que a Justiça Restaurativa e suas práticas é instrumento viável para a promoção do empoderamento dos envolvidos em conflitos criminais, resposta a que se chega após abordagem qualitativa e realização de estudo do caso da Justiça Restaurativa no Brasil.

Partindo-se do atual estado do sistema punitivo ou do que foi chamado no trabalho de Justiça Retributiva, reitera-se que a busca por novas formas de resposta ao conflito é uma urgência. Os números levantados no primeiro capítulo demonstram o esgotamento de um sistema que apenas gera sofrimento humano, tanto dos indivíduos encarcerados como dos próprios responsáveis por seu encarceramento e suas famílias – e conseqüentemente de toda a sociedade –, sem que se cumpra qualquer das funções declaradas da pena, atingindo-se apenas a tentativa de controle. Controla-se a liberdade de ir e vir dos presos, porém, não se controla a possibilidade de que continuem a cometer ilícitos penais, mesmo enquanto encarcerados, durante a execução da pena. Por outro lado, controla-se o restante da

sociedade para que reafirmem seu respeito às normas, o que não impede que os números da criminalidade apenas aumentem.

A Criminologia Crítica já denunciava esse estado das coisas e os dados brasileiros confirmam a denúncia. Para superar condições tão radicalmente nocivas ao indivíduo e à sociedade, propostas radicais precisam ser consideradas. “É preciso tentar desprofissionalizar, desinstitucionalizar, descentralizar”. (HULSMAN, 1993, p. 40). Desse arrojo criminológico vem então o Abolicionismo e as reflexões sobre a necessária mudança de linguagem relacionada ao conflito e às pessoas nele envolvidas.

Surge a Justiça Restaurativa nessa proposta de inclusão das pessoas na solução de suas situações problemáticas descritas como ilícitos penais, sugerindo a liberdade na interpretação da gravidade de um fato, que é aferida pelos sentimentos expostos pelos atingidos e não pela descrição abstrata da lei. Adotou-se esta noção de Justiça Restaurativa: um modelo de resposta a conflitos que envolvem na sua solução as pessoas nele implicadas, procurando com isso atender às necessidades e responsabilidades de vítima, ofensor e comunidade, mediante metodologias que têm em comum a promoção do diálogo. Deu-se ênfase, porém, nos conflitos abstratamente classificados como crime.

Este modelo de justiça coaduna-se com a noção de empoderamento também aqui proposta, como reflexo de esforços para o aumento da oportunidade de participação e tomada de decisões por parte de indivíduos e grupos, assim reequilibrando relações de poder.

É importante ressaltar que não se trata especificamente de uma questão do Poder Judiciário ou Ministério Público abrindo mão de poder em favor das partes, é muito além disso. Trata-se de reequilíbrio de poder entre camadas de população escancaradamente mais representadas nos números do sistema punitivo estatal do que outras. Trata-se de, ao evitar a estigmatização da exposição ao sistema penal e o reforço da carreira delitiva após o cumprimento de uma pena, evitar a confirmação de rótulos marginalizantes e excludentes de pessoas que, expostas à pena, são afastadas de suas famílias e demais grupos sociais, afastadas de oportunidades de trabalho e aproximadas da continuidade delitiva. Reitere-se, considerando que os que ingressam no sistema punitivo estatal são, em sua maioria, já marginalizados, por menor acesso à educação e trabalho formal, conforme demonstram os números, evitar processo e pena significa romper um ciclo de marginalização e permitir que o

indivíduo se responsabilize por seus atos e tome novas decisões. Conforme refletem Ricardo Cappi e Raffaella Pallamolla (2017, p. 330):

A participação de todos os envolvidos é necessária ao processo de restauração havendo até “inversão” do lugar de onde é produzida a “justiça”. Esta é tradicionalmente o resultado de decisões de pessoas brancas, na maioria das vezes homens, que pertencem a grupos favorecidos e empoderados da sociedade. A Justiça Restaurativa oferece a possibilidade de deslocamento de poder em relação a esta hegemonia.

Evitar a atuação do sistema punitivo do Estado significa barrar o que Lola Aniyar de Castro (2005, p. 128) chama de “direito penal subterrâneo” existente na América Latina, fruto da inexistência de efetivas garantias aos direitos sociais.

Empoderar não significa então a concessão de poder, por parte de alguém poderoso a outro que não o detém, mas o reconhecimento de um poder já inerente ao indivíduo, mas talvez até então sequestrado, levando-o às portas do sistema punitivo. Isto é possível nos trabalhos existentes em escolas e comunidades em torno de um papel preventivo da Justiça Restaurativa, mas tem maior potencial político, de redistribuição e reconhecimento de poder, se exercido no âmbito criminal.

Importante retomar a noção de *agency e opportunity structure*¹⁸² apresentada no capítulo que tratou sobre empoderamento. As práticas visitadas e as entrevistas realizadas demonstram que as metodologias da Justiça Restaurativa podem produzir *agency*, informando adequadamente às pessoas sobre a situação em que estão envolvidas e permitindo que opinem sobre suas soluções e consequências futuras. Isso pode ser obtido mesmo considerando o perfil socioeconômico da clientela do sistema punitivo brasileiro. Oferecer participação às pessoas na solução de um conflito criminal constitui forma de contrastar um sistema social que talvez até então tenha dado poucas oportunidades de escolha ao indivíduo. Não se tem a ilusão de que, a partir da participação de um encontro restaurativo, alguém se sinta empoderado em todas as situações futuras de sua vida, mas ao menos momentaneamente, na solução daquele problema específico, teve reconhecido seu poder de escolha. Se isto serve para ao menos em uma oportunidade de sua vida um indivíduo não se sentir apenas reagindo e obedecendo à forças que estão acima e exteriores a eles, e se isto evita que seja exposto a sistema que perpetuará o exercício de tais forças durante e após uma pena privativa de liberdade, já vale a pena o esforço em ampliar a

¹⁸² Capacidade de ação e oportunidades. (tradução nossa).

opportunity structure em torno desse novo modelo, especialmente no âmbito da criminalidade legalmente considerada mais grave e naquelas condutas mais representadas nas estatísticas oficiais sobre a criminalidade, que são os crimes contra o patrimônio.

Assim, quando se pergunta: Justiça Restaurativa Criminal no Brasil, antes, durante, depois ou nunca? A resposta ideal é que seja antes, mas a qualquer tempo é melhor que nunca.

Neste aspecto foi muito relevante a realização de entrevistas com facilitadores que efetivamente vivenciam a Justiça Restaurativa no dia a dia e especialmente com pessoas que participam das práticas. Destaque-se, por exemplo, a experiência de Caixas do Sul, em que egressos do sistema prisional têm a oportunidade de realizar capacitação e tornarem-se eles mesmos facilitadores de novos grupos, relatando que nos grupos sentem-se ouvidos, podem ser quem são e repensar situações de suas vidas. Ressalte-se também a experiência de Planaltina, onde inclusive alguns casos de médio ou alto potencial ofensivo, ou seja, para além da competência do Juizado Especial Criminal, são encaminhados para os Centros de Justiça Restaurativa e oportunizam para as partes a escuta da versão do outro e a construção de solução conjunta. Não é possível ignorar um modelo de justiça em que a vítima e o acusado de crime contra a dignidade sexual têm a oportunidade de se encontrar, cada um acompanhado de pessoa de confiança que lhes dá suporte, auxiliados por uma facilitadora e que, ao fim de uma tarde de diálogo, compreendem a dor que cada um passou e ainda passava, estabelecem um acordo e seguem suas vidas com menos medo.

Retomando-se à proposta do presente trabalho em analisar limites e possibilidades da Justiça Restaurativa Criminal no Brasil, conclui-se que há mais possibilidades que limites, mas que os limites merecem atenção para que sejam superáveis.

É possível interpretar os seguintes fatores como limites a uma Justiça Criminal Restaurativa no Brasil:

1. A dificuldade conceitual é aspecto controverso pois pode ser consequência da informalidade e criatividade próprias da Justiça Restaurativa, o que poderia ser visto como um ponto positivo, mas ao mesmo tempo permite que as mais diversas práticas, grupos, oficinas, etc., sejam abrangidas sob a genérica denominação de Justiça Restaurativa, o que inclusive se desprende das

manifestações dos tribunais conforme alguns dos julgados aqui mencionados. Essa amplitude de práticas pode gerar inclusive a impressão de uma justiça mais “lúdica”, conforme expressão usada por um dos entrevistados, ou de uma justiça mais leve, dificultando a percepção de que é adequada mesmo a crimes mais graves;

2. Ainda há pouca aplicação a ilícitos penais mais graves, cometidos por adultos. Os questionários iniciais demonstraram atuação de facilitadores em casos de condutas envolvendo até mesmo violência contra a pessoa, porém, é possível que isto revele uma interpretação ampla de crime, englobando inclusive atos infracionais. Aos adolescentes, mesmo em casos mais graves, procura-se aplicar a Justiça Restaurativa, o que certamente é facilitado por já existir legislação que incentiva esta prática. Porém, nas entrevistas demonstrou-se que a experiência com adultos, como forma de evitar pena, é mais comum no Distrito Federal, mas ainda concentrada nos Juizados Especiais Criminais, iniciando-se a ampliação para casos mais graves. Coloca-se aí como limite a própria legislação, porém, conforme já tratado anteriormente, trata-se mais da necessidade de se interpretar criativamente a lei do que da necessidade de novas leis. O limite se dá também em virtude da cultura punitiva para a qual a Justiça Restaurativa pode não ser resposta suficiente a determinados fatos, o que se verifica nas manifestações de alguns tribunais, que entendem nela um abrandamento no tratamento dado a criminosos. Inclusive, relatório do ILANUD (2006, p.18, p. 33) já apontava que no aspecto político-criminal os projetos-piloto deixavam um pouco a desejar. Um indicador de sucesso da Justiça Restaurativa teria sido a redução do número de casos entrando na Justiça Retributiva, no entanto, o que se tem observado é o contrário.

3. O momento de submissão do fato à Justiça Restaurativa é também um limite ao seu potencial empoderador, não sendo possível ignorar que, oferecer a participação em um programa ou curso a alguém já em cumprimento de pena, que usará tal participação como um demonstrativo de seu bom comportamento é muito diferente de oferecer oportunidade às duas partes que vivenciaram o conflito para se encontrar e ouvir a versão umas das outras, responsabilizando-se e expondo necessidades, tornando qualquer pena desnecessária. Não se afirma aqui que práticas realizadas durante ou após a execução de uma pena não tenham validade ou sejam “menos restaurativas”, mas apenas que o maior potencial de empoderamento está na possibilidade de se evitar pena e desta forma minimizar o controle do Estado sobre um cidadão. Pontuando-se principalmente que a incidência

da Justiça Restaurativa não pode redundar em sobreposição de consequências ao réu, em fase em que já não se oportuniza a participação e reparação da vítima, para quem o processo seguiu sua forma retributiva.

4. A dependência em relação a autoridades, tanto do Poder Executivo como do Poder Judiciário surge também como demonstração da Justiça Restaurativa ainda como algo acessório, que pode ou não existir, ser oferecida às partes e aplicada ou não, a depender de quem são o juiz e o promotor ou de eventuais acordos entre Judiciário e Ministério Público, bem como de convênios com o Poder Executivo, do que dependem investimentos, infraestrutura, servidores, etc. Da mesma maneira, existindo programa de Justiça Restaurativa, a decisão sobre quais feitos podem ou não ser a elas submetidas vem dependendo de triagem feita pelas autoridades e não de oferta e aceitação das partes. O maior potencial empoderador da Justiça Restaurativa está em sua oferta universal, permitindo-se que as pessoas interessadas conheçam e escolham essa forma de resolver seus problemas. Fora do âmbito judicial, o Poder Judiciário deveria ser apenas fomentador e não necessariamente o mantenedor das atividades, buscando para tanto parcerias com a comunidade. A Justiça Restaurativa não pode ser apropriada pelas autoridades como tradicionalmente o conflito foi apropriado desde a formação do Estado Moderno. Conforme pontuado no trabalho, os profissionais continuam sendo importantes, mas não podem ser os protagonistas da solução dos conflitos. Verificou-se que o Poder Judiciário tem desempenhado papel relevante no sentido de promoção de uma “cultura restaurativa”, com a realização de eventos, capacitação de facilitadores, bem como com a atuação do Conselho Nacional de Justiça. Nas decisões de tribunais trazidas ao presente trabalho verifica-se que essa cultura já se faz mais presente em alguns do que em outros, aonde alguns posicionamentos dos tribunais não refletem o que pode já estar acontecendo nas bases. Porém, mudança de tamanha envergadura certamente é gradual e enfrenta resistências. Assim, ainda que se reconheça a importância do Poder Judiciário, Ministério Público e Advogados (Defensores Públicos ou privados) para o fortalecimento da Justiça Restaurativa Criminal no Brasil e sua aplicação conforme garantias constitucionais, é necessário superar a “pessoalidade” da Justiça Restaurativa mediante implantação de programas que permaneçam, a despeito das mudanças de governos e profissionais. Essa pessoalidade precisa ser também superada no que se refere aos filtros do que deve ou não ser encaminhado à

Justiça Restaurativa, o que deve depender exclusivamente da vontade das partes, como já se pontuou.

5. O caráter voluntário de grande parte de “mão de obra restaurativa” no Brasil também confere alguma instabilidade às iniciativas. Os coordenadores de programas enfrentam a dificuldade de contar com baixo número de voluntários e de os manter motivados. Isso preocupa inclusive no que se refere à constante avaliação e supervisão das práticas. Também neste aspecto, a implantação da Justiça Restaurativa, como Política Pública, pode colaborar.

Enquanto possibilidades, verifica-se:

1. Quanto ao empoderamento, há percepção positiva dos participantes dos encontros, sessões ou práticas restaurativas quanto aos efeitos individualmente experimentados a partir de sua participação, notadamente na oportunidade de falar, ser ouvido, ouvir e tomar decisões. Quando se tem participação de voluntários da comunidade, tem-se inclusive o empoderamento da própria comunidade, ao participar ativamente da solução de conflitos; além do empoderamento individual de cada facilitador e de cada participante das práticas;

2. A mobilização institucional em torno do tema, notadamente no que se refere ao Poder Judiciário e atividades do Conselho Nacional de Justiça, que têm conduzido trabalhos tanto no sentido de pesquisa sobre e sistematização de dados da Justiça Restaurativa no Brasil, como no sentido de orientações práticas quanto a sua utilização dentro do Poder Judiciário, conforme demonstra a recente publicação de uma Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa. Por outro lado, esta mesma potencialidade corre o risco de transformar-se em limite, conforme comentado;

3. A mobilização institucional acima mencionada expande-se para outras instituições além do Poder Judiciário, nas parcerias e convênios com instituições de ensino de diversos níveis, Ministério Público, guardas municipais e Poder Executivo, o que contribui na disseminação das ideias e ideais da Justiça Restaurativa fomentando uma nova cultura;

4. A continuidade da Justiça Restaurativa nos locais onde primeiro foi implantada no país, não se ignorando que cada local tem seus altos e baixos, mas verificando-se que não se tratou de mero “modismo”, ao contrário, tendo ampliado seu alcance, principalmente no Rio Grande do Sul e Distrito Federal, bem como no estado de São Paulo, onde São Caetano do Sul retoma sua caminhada porém diversas outras iniciativas mantiveram-se e ampliaram-se em outras cidades do estado, com suas

características específicas. Além disso, outras relevantes iniciativas têm merecido destaque, como a cidade de Ponta Grossa, no Paraná e o estado de Pernambuco (em que também se verificou maior de número de facilitadores respondentes ao primeiro questionário, mas não foi realizada visita porque, à época das primeiras respostas, não foi relatada experiência específica na seara criminal);

5. A existência de experiências de aplicação da Justiça Restaurativa a fatos descritos como crime pela lei, independentemente de sua gravidade abstrata, como mecanismo efetivamente despenalizador e não com a cumulação de consequências e compromissos a réus e vítimas. Estas experiências foram verificadas tanto nos questionários iniciais como nas visitas e entrevistas *in loco*, variando apenas o momento em que se dão as práticas e consequências junto ao processo.

Retomando a relação entre Justiça Restaurativa Criminal e Empoderamento e que no caso estudado observou-se notadamente o que se poderia classificar como empoderamento individual, é importante destacar, com Maria da Glória Ghon, que entende-se que “não se muda a sociedade apenas com a participação no plano local, micro, mas é a partir do plano micro que se dá o processo de mudança e transformação na sociedade”, porque é aí que “se concentram as energias e forças sociais da comunidade, constituindo o poder local daquela região; no local onde ocorrem as experiências” (GOHN, 2004, p. 24). Aí o potencial político da Justiça Restaurativa.

Finaliza-se então o presente trabalho reafirmando-se a Justiça Restaurativa como instrumento de um Minimalismo Penal como meio para o Abolicionismo, de forma a não se cair no idealismo da imediata supressão do sistema repressivo do Estado, mas sim assumindo o desafio da revisão do papel dos representantes do Estado no tratamento de conflitos. Não se trata assim de uma privatização do conflito, remanescendo relevante a presença dos operadores do Direito, que colaboram na prestação jurisdicional do Estado e dedicam-se à preservação dos direitos fundamentais de todos os envolvidos em uma situação problemática, mas abrem mão do monopólio da solução dos conflitos, que passa a ser compartilhada com seus verdadeiros donos¹⁸³. Dessa forma, juízes, promotores, procuradores e defensores

¹⁸³ “O registro de esferas de juridicidade não estatal não visa sugerir a possibilidade de se pensar em práticas de censura sem o Estado – não é o que se propõe – mas aponta, isso sim, para a viabilidade da abertura ao diálogo como procedimento”. (GIAMBERARDINO, 2017, p. 385).

colaborariam concretamente na minimização da seletividade do sistema punitivo estatal, reconhecendo o caráter político de sua atividade (CASTRO, 2005, p. 134).

Propõe-se ainda a Justiça Restaurativa como uma nova Política Criminal a ser adotada pelo Estado brasileiro, entendendo-se Política Criminal como “o campo dos movimentos e modelos de controle penal, entendidos como respostas teórico-práticas à crise do sistema penal”, fazendo com que esta recupere sua importância, tornando-se espaço de debate não sobre estratégias de luta contra o crime e sim contra a criminalização (ANDRADE, 2012, p. 278; p. 296).

Diante do problema inicial que indagava se a Justiça Restaurativa da forma como foi inserida e é aplicada no Brasil tem potencial empoderador de pessoas envolvidas em conflitos criminais, reitera-se que a resposta é positiva, apesar dos limites. A inserção inicial em varas da infância e juventude, inclusive por maior abertura legal para tanto, ensejou o encaminhamento da Justiça Restaurativa principalmente ao ambiente escolar, o que não se aponta aqui como um erro ou algo que deva ser abandonado. Porém, é necessário retomar os delineamentos de textos internacionais e estrangeiros que se referem com clareza ao âmbito criminal como a vocação da Justiça Restaurativa. Neste sentido, a experiência de Mediação Vítima-Ofensor conforme se observou nas práticas do Distrito Federal, têm potencial para beneficiar e empoderar autores e vítimas de ilícitos penais, não apenas no espaço do Juizado Especial Criminal. Da mesma forma, o que já se tem de experiência em sede de Execução Penal no país, ainda que se sustente que o melhor momento para incidência da Justiça Restaurativa seria em etapa pré-processual, também alcança excelentes efeitos entre seus participantes.

Assevera-se então novamente que, a despeito dos limites ainda existentes para mais ampla aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito criminal, as possibilidades empoderadoras, a partir dela, estão evidenciadas. Sendo ela o que Pedro Scuro (2015, p. 14) chamava de “utopia realista”, sendo viável como proposta de um abolicionismo como utopia e de um minimalismo como metodologia (ANDRADE, 2012, p. 299).

Pensando-se ainda na Justiça Restaurativa como resposta às propostas de uma “Criminologia da Libertação”, encerra-se com as palavras de Lola Aniyar de Castro (2005, p. 110):

Libertação das estruturas exploradoras; especialmente, mas não exclusivamente, através de uma libertação da ocultação das relações de poder e do funcionamento mascarado dos interesses. Libertação do discurso educativo, religioso, artístico, jurídico e criminológico, vinculados àquelas relações de poder. Libertação da razão tecnológica que contrabandeia para nossos países um conceito artificial de desenvolvimento. **Tudo isso em benefício do valorativo, em função do homem e de sua expansão material e espiritual ao mesmo tempo.**

É por tal libertação que se trata de lutar.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. Justiça criminal e justiça restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista. *In*: Valois, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Thaysa; ESPÍÑERA, Bruno. **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: D'Placido, 2017.

AGUINSKY, Beatriz; BRANCHER, Leoberto. **Projeto Justiça para o Século 21**. Disponível em: <justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_241.doc>. Acesso em: 10 out 2018.

ALSOP, Ruth; BERTELSEN, Mette Frost; HOLLAND, Jeremy. **Empowerment in Practice: from analysis to implementation**. Washington, D.C.: The World Bank. Batliwala. (2006).

ANDRADE, Vera Regina Pereira de (coord.). **Relatório analítico propositivo justiça pesquisa direitos e garantias fundamentais – Pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário**. Brasília: CNJ, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Por que a Criminologia (e qual Criminologia) é importante no Ensino Jurídico**. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/viewFile/1468/1124>. Acesso em: 18 abr. 2019.

AERTSEN, Ivo; PARMENTIER, Stephan, VANFRAECHEM, Inge, WALGRAVE, Lode; ZINSSTAG, Estelle. (2013) An adventure is taking off. Why Restorative Justice: Na International Journal? **Restorative Justice**, v. 1, n. 1, p. 1-14.

AZEVEDO, André Gomma. A participação da comunidade na mediação vítima-ofensor como componente da justiça restaurativa: uma breve análise de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. *In*: DA CRUZ, Fabricio Bitencourt (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da resolução cnj 225**. Brasília: CNJ, 2016.

BADARÓ, Gustavo. **Processo penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BAQUERO, Rute Vivian Angelo. **Empoderamento: instrumento de emancipação social? – Uma discussão conceitual**. *In*: Revista Debates. Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 173-187, jan-abr 2012. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/debates/article/viewFile/26722/17099>>. Acesso em 14 nov 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 10 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BAUMAN, Zygmunt. **Aprendendo a pensar com a sociologia**. Rio de Janeiro, Zahar, 2010.
- BECCARIA, CESARE BONESANA MARCHESE DI. **Dos delitos e das penas**. 2 ed. São Paulo: RT, 1997.
- BELO HORIZONTE. Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social. **Dicionário de termos técnicos da assistência social**. Belo Horizonte: ASCOM, 2007.
- BEZERRA, Virgínia Rêgo. Aplicabilidade da justiça restaurativa à justiça criminal no Brasil: perspectivas em torno de um diálogo harmonioso. *In*: Valois, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Thaysa; ESPÍÑERA, Bruno. **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: D'Placido, 2017.
- BOLIVAR, Daniela; AERTSEN, Ivo; VANFRAEGEN, Inge. **Victims and restorative justice**: an empirical study of the needs, experience and position of the victim within restorative justice practices - country reports. Leuven: European Forum for Restorative Justice, 2015.
- BOURGUIGNON, Jussara Ayres; FERREIRA, Aparecida de Jesus; SCHIMANSKI, Edina. A triangulação como recurso metodológico na pesquisa social. *In* BOURGUIGNON, Jussara Ayres; OLIVEIRA JUNIOR, Constantino Ribeiro de. **Pesquisa em Ciências Sociais**: interfaces, debates e metodologias. Ponta Grossa: Toda palavra, 2012.
- BOURGUIGNON, Jussara Ayres; MELHEM, Patricia Manente; ROSAS, Rudy Heitor. **Políticas Públicas**: uma discussão sobre o papel do estado e da sociedade em sua implementação. *In*: SEMINÁRIO NACIONAL SOCIOLOGIA E POLÍTICA, maio 2016, Curitiba. Anais do 7º SEMINÁRIO NACIONAL SOCIOLOGIA E POLÍTICA Curitiba: UFPR, 2016. Disponível em: <http://e-democracia.com.br/sociologia/anais_2016/pdf/GT05-49.pdf>.
- BRAITHWAITE, John. **Restorative justice and responsive regulation**. Nova York: Oxford University, 2002.

BRAITHWAITE, John. Accountability and responsibility through restorative justice. *In: Drowdle, Michael W. **Public Accountability: Designs, Dilemmas and Experiences.** Cambridge: Cambridge University Press, 2006.*

BRAITHWAITE, John. (2013). Ten Responses to 'Words on words'. *In: **Restorative Justice: An International Journal.** v. 1, n. 1, p. 20-22.* Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5235/20504721.1.1.15>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Programa justiça restaurativa para o século XXI:** tribunal de justiça do Rio Grande do Sul. 2014. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_P_e_B.pdf>. Acesso em: 17 set 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **4ª RELATORIA-PARCIAL: DOS RECURSOS EM GERAL, DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS MEDIDAS CAUTELARES, DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS (ARTS. 458 A 611) E DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.** Relator Parcial: Deputado PAULO TEIXEIRA. 2018g. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1567261>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 7006/2006.** 2017a. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 8045/2010.** 2018f. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **RELATÓRIO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI 7.006, DE 2006.** 2017b. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=712142&filename=Tramitacao-PL+7006/2006>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **RELATÓRIO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI 7.006, DE 2006.** 2017c. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1259106&filename=Tramitacao-PL+7006/2006>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** 2018b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 25 mar. 2018.

BRASIL. **Código Penal.** 2018a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 mar. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Edições Câmara, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal**. 2018c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 mar. 2018.

BRASIL. **Estatuto da Juventude**. 2018d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm>. Acesso em: 25 mar. 2018.

BRASIL. **Lei 9099/1995**. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 16 jul 2019.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. 2018e. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 25 mar. 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Projeto Bra/05/036**: fortalecimento da justiça brasileira. Disponível em: <https://info.undp.org/docs/pdc/.../BRA/00042228_Prodoc%20-%20texto%20final.doc>. Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório de Gestão 2008**. 2008. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/Acesso/auditorias/arquivos_auditoria/secretaria-de-reforma-do-judiciario/relatorio_gestao_2008_srj.pdf/view>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório de Gestão Exercício 2005**. 2006. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/Acesso/auditorias/arquivos_auditoria/secretaria-executiva/relatoriogestao_se_2005.pdf/view>. Acesso em: 18 nov 2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no REsp 1618322 DF**. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 01/02/2017. 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=justi%E7a+restaurativa&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10>>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RHC 763/48 RS**. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 14/12/2016. 2016 a. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=justi%E7a+restaurativa&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=12#EMEN>>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347 MC/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. 2015. Informativo STF n. 798. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

BRITTO, Adriana de. **Justiça restaurativa e execução penal**: reintegração social e sindicâncias disciplinares. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAPPI, Riccardo; PALLAMOLLA, Raffaella. Justiça restaurativa: qual o grau das novas lentes? *In: Valois, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Thaysa; ESPÍÑERA, Bruno. **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: D'Placido, 2017.*

CARTA DE ARAÇATUBA. Disponível em: <<http://jjj.tjrs.jus.br/doc/justica-restaurativa/CARTA-DE-ARACATUBA.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

CARTA E BRASÍLIA. Disponível em: <<https://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com/2008/10/carta-de-braslia.html>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

CARTA DE RECIFE. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_209.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2019.

CASARA, Rubens R. R.; TREDNNICK, André. A agonística da Justiça Restaurativa. *In: Valois, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Thaysa; ESPÍÑERA, Bruno. **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: D'Placido, 2017.*

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 12 ed. São Paulo: Ática, 2001.

CHADDERTON, Charlott; TORRANCE, Harry. Estudo de caso. *In: SOMEKH, Bridget; LEWIN, Cathy (org.). **Teoria e métodos de pesquisa social**. Petrópolis: Vozes, 2015.*

CHRISTIE, Nils. Conflict as property. *In: **British Journal of Criminology**. v.17, n. 1, 1977.*

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CHRISTIE, Nils. (2013). Words on words. *In: **Restorative Justice: An International Journal**. v. 1, n. 1, p. 15-90. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5235/20504721.1.1.15>>. Acesso em: 12 fev. 2019.*

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0**: Cadastro Nacional de Presos. Brasília: CNJ, 2018b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Entre práticas retributivas e restaurativas**: a lei maria da penha e os avanços e desafios do poder judiciário. Brasília: CNJ, 2018c.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2017**: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Metas 2016**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas>>. Acesso em: 7 dez 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Metas Nacionais para 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/a2f4fc314db2ec5f39bb0615aba58b6a.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019c.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Primeira instância, segunda instância... Quem é quem na Justiça brasileira?** 2010. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/59220-primeira-instancia-segunda-instancia-quem-e-quem-na-justica-brasileira>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Analítico Propositivo Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente: Jurimetria para Proposição de Ações Eficientes**. Brasília, CNJ, 2019a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Analítico Propositivo Justiça Criminal, Impunidade e Prescrição**. Brasília: CNJ, 2019b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório metas nacional do Poder Judiciário – 2016**. Brasília: CNJ, 2017b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório metas nacional do Poder Judiciário – 2018**. Brasília: CNJ, 2019b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/relacoes-institucionais/informacoes/cnj/resolucoes-do-conselho-nacional-de-justica>>. Acesso em: 15 jul 2019. Brasília: CNJ, 2019d.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Seminário Justiça Restaurativa: mapeamento dos programas de Justiça restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Declaração de Brasília**. 2017. Disponível em:

<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_Semin%C3%A1rio.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2019.

CORNWELL, David; BLAD, John; WRIGHT, Martin. **Civilising criminal justice**. Chippenham, Inglaterra: Waterside Press, 2013.

CRESWELL, John W. **Investigação qualitativa e projeto de pesquisa**: escolhendo entre cinco abordagens. 3. Ed. Tradução de Sandra Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Penso, 2014.

DALY, Kathleen. (2013). More words on words. In: Restorative Justice: An International Journal. v. 1, n. 1, p. 23-300000. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5235/20504721.1.1.15>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

DALY, Kathleen. Restorative justice: the real story. In: **Punishment & Society**. v. 4, n. 1. jan. 2002. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/29457851_Restorative_Justice_The_Real_Story>. Acesso em: 25 maio. 2018.

DALY, Kathleen; IMMARIGEON, Russ. The past, presente and future of restorative justice: some critical reflections. **Contemporary justice review**, v. 1. n. 1. p. 21-54, 1998.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1985.

DISTRITO FEDERAL. **Apelação Criminal 20180410018484**. Relator: Jair Soares. Data do Julgamento: 11 jul. 2019. 2019. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

DISTRITO FEDERAL. **Apelação Criminal 20160110966096**. Relator: João Batista Teixeira. Data do Julgamento: 20 abr. 2017. 2017b. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

DISTRITO FEDERAL. **Apelação Criminal 20160510006692**. Relatora: Nilsoni De Freitas Custodio. Data do Julgamento: 2 ago. 2018. 2018. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

DISTRITO FEDERAL. **Apelação Criminal 20160510017333**. Relator: João Batista Teixeira. Data do Julgamento: 3 ago. 2017. 2017c. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

DISTRITO FEDERAL. **Apelação Criminal 20161010076874**. Relator: Fabrício Fontoura Bezerra. Data do Julgamento: 7 dez. 2017. 2017d. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

DISTRITO FEDERAL. **Apelação criminal 2006.07.1.027766-6**. Relatora: Diva Lucy Ibiapina. Data do Julgamento: 14 set. 2010. 2010b. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 20 set. 2017.

DISTRITO FEDERAL. **Apelação criminal 20100510084904**. Relatora: Diva Lucy Ibiapina. Data do Julgamento: 05 jun. 2012. 2012. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 20 set. 2017.

DISTRITO FEDERAL. **Apelação criminal 20141110035502**. Relator: Fernando Antonio Tavernard Lima. Data do Julgamento: 12 mai. 2016. 2016b. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 20 set. 2017.

DISTRITO FEDERAL. **Apelação criminal 2015.03.1.021682-5**. Relator: Ainston Henrique de Souza. Data do Julgamento: 26 jan. 2016. 2016a. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 20 set. 2017.

DISTRITO FEDERAL. **Apelação criminal 20160110966096**. Relator: João Batista Teixeira. Data do Julgamento: 20 abr. 2017. 2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 20 set. 2017.

DISTRITO FEDERAL. **Habeas corpus 20100020095500**. Relator: Alfeu Machado. Data do Julgamento: 22 jul. 2010. 2010a. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 20 set. 2017.

DISTRITO FEDERAL. **Pedido diverso do juizado especial criminal 20140020002727**. Relator: Leandro Borges de Figueiredo. Data do Julgamento: 13 mai. 2014. 2014. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 20 set. 2017.

DISTRITO FEDERAL. **Reclamação 20160020044925**. Relator: George Lopes. Data do Julgamento: 12 mai. 2016. 2016c. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 20 set. 2017.

DISTRITO FEDERAL. **Reclamação no juizado especial 2007.02.1.002408-2**. Relatora: Diva Lucy Ibiapina. Data do Julgamento: 25 nov. 2008. 2008. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 20 set. 2017.

DORNELLES, João Ricardo W. A atualidade do pensamento criminológico crítico-radical. *In: Escritos transdisciplinares de criminologia, direito e processo penal: homenagem aos mestres Vera Malaguti e Nilo Batista*. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

EGLASH, Albert. Creative restitution – a broader meaning for an old term. **Journal of criminal law and criminology**. v. 48, n. 6. p. 619-622, 1958.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado: Justiça restaurativa e sociedades saudáveis**. São Paulo: Palas Athena; Brasília: Abramini, 2018.

FLEURY, Sonia. Redes de políticas: novos desafios para a gestão pública. *In: Administração em diálogo*. n. 77. p. 77-89, 2005.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário brasileiro de segurança pública de 2016**. São Paulo: FBSP, 2016.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da Justiça - O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. *In: Slakmon, Catherine; Renato Campo Pinto De Vitto; Renato Sócrates Gomes Pinto (org). Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD), 2005. p. 79-123.

LUIZ, Gabriel. Presidiário critica em poema sistema prisional: 'Deturpa o cidadão'. **G1**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/11/preso-por-estupro-critica-em-poema-sistema-prisional-deturpa-o-cidadao.html>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

GIAMBERARDINO, André. **Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

GIAMBERARDINO, André. Justiça transformativa: as práticas restaurativas como instrumento de luta política e transformação social. *In: Valois, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Thaysa; ESPÍÑERA, Bruno. Justiça Restaurativa*. Belo Horizonte: D'Placido, 2017.

GIDDENS, Antony. **El estado del bienestar en una sociedad europea moderna**. Conferência proferida na IX Jornada de Economía Caixa Manresa em Manresa em 25 maio 2004. Disponível em: <<http://www.uoc.edu/symposia/caixamanresa/jornadaeconomia/esp/giddens.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2016.

GOHN, Maria da Glória. Empoderamento e participação da comunidade em políticas sociais. *In: Saúde e sociedade*. v.13, n.2, p.20-31, maio-ago 2004.

GRAF, Paloma Machado. **Circulando relacionamentos: a justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019.

HARRIS, Kay. Moving into the new millenium: toward a feminist vision of justice. **The Prison Journal**, v. 67, n. 2, p. 27-38, out. 1987.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Novo aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

HOPKINS, Belinda. **Restorative theory in practice: insights into what works and why**. Londres: Jessica Kingsley, 2016.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

HULSMAN, Louk. Alternativas à justiça criminal. *In*: PASSETTI, Edson (org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

HULSMAN, Louk. Reflexões acerca do abolicionismo e a justiça criminal. *In*: **Escritos transdisciplinares de criminologia, direito e processo penal: homenagem aos mestres Vera Malaguti e Nilo Batista**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. 1 ed. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Atualização junho 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

ILANUD. **Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa: relatório final**. Brasil, 2006.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **A aplicação de penas e medidas alternativas – relatório de pesquisa**. Rio de Janeiro, 2015b.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal**. Rio de Janeiro, 2015a.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. *In*: Slakmon, Catherine; Renato Campo Pinto De Vitto; Renato Sócrates Gomes Pinto (org). **Justiça Restaurativa** (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD), 2005. p. 79-123.

JESUS, Joanice Maria Guimarães de. A fundamentação legal da justiça restaurativa, junto ao ordenamento jurídico brasileiro. *In*: Valois, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Thaysa; ESPIÑERA, Bruno. **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: D'Placido, 2017.

JOÃO, Camila; ARRUDA, Eloisa de Souza. A justiça restaurativa e sua implantação no Brasil. *In*: **Revista da Defensoria Pública da União**. n. 7. Jan/dez 2014. p.187-210. Brasília, DF.

JUSTIÇA 21. **Resolução 2002/12 da ONU - PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL**. Disponível em:

<http://justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.U_JNjxt0zDc>. Acesso em 2 ago. 2014.

KARAM, Maria Lúcia. Pela abolição do sistema penal. *In*: PASSETTI, Edson (org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

KLEBA, Maria Elisabet; WENDRAUSEN, Agueda. Empoderamento: processo de fortalecimento dos sujeitos nos espaços de participação social e democratização política. *In*: **Saúde e sociedade**. São Paulo, v.18, n.4, p.733-743, 2009.

KOCH, Cristiane; HANSEL, Claudia Maria; SCHMITZ, Fernanda Maria; MARQUES, Rachel Ivanir. Uma proposta de justiça restaurativa: a violência na escola e a política transversal de pacificação restaurativa. *In*: PELIZZOLI, Marcelo (org.). **Justiça restaurativa: caminhos de pacificação social**. Caxias do Sul: Educus; Recife: UFPE, 2016.

LEITE, Fabiana de Lima. **Manual de gestão para alternativas penais**. Brasília, 2017b.

LEITE, Fabiana de Lima; SOUZA, Tales Andrade de (coord.). **Manual de gestão para alternativas penais: práticas de justiça restaurativa**. Brasília, 2017.

LONGMAN. **Dictionary of contemporary english**. Essex: Longman Corpus Network, 1995.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Claudia; BRANCHER, Leoberto; TODESCHINI, Tânia Benedêto. **Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas - círculos restaurativos, como fazer?** Porto Alegre: Ajuris, 2008.

MARSHALL, Tony F. **Restorative justice: an overview**. Londres: Home Office, 1999.

MAYO, Marjorie. **Cultures, Communities, Identities: Cultural Strategies for Participation and Empowerment**. EUA: PALGRAVE, 2000.

MELHEM, Patricia Manente. **Enciclopédia das ciências criminais: do necessário resgate da política criminal**. *In*: II Congresso da ABRASD, Porto Alegre: Uniritter, 2012. Anais do II Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito. Disponível em: <http://docs.wixstatic.com/ugd/203511_74e7a12a9bd14589920dbfb46fab18bb.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2018. p. 185-197.

MELHEM, Patricia Manente; BOURGUIGNON, Jussara Ayres; ROSAS, Rudy Heitor. **Políticas Públicas: uma discussão sobre o papel do estado e da sociedade em sua implementação**. *In*: SEMINÁRIO NACIONAL SOCIOLOGIA E POLÍTICA, maio 2016, Curitiba. Anais do 7º SEMINÁRIO NACIONAL SOCIOLOGIA E POLÍTICA Curitiba: UFPR, 2016. Disponível em: <http://e-democracia.com.br/sociologia/anais_2016/pdf/GT05-49.pdf>. Acesso em 04 mar. 2018.

MELHEM, Patricia Manente; ROSAS, Rudy Heitor. **Justiça restaurativa e justiça do trabalho no Brasil: um encontro possível.** In: Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinus/URI/UFMS /Univali/UPF/FURG; Charlise Paula Colet Gimenez, Mariella Bernasconi (coord). Florianópolis: CONPEDI, 2016. Acesso em: 24 mar. 2018. p. 150-166.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, Francisco C. (org). **Os clássicos da política.** 9 ed. São Paulo: Ática, 2003.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania. **Justiça restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul.** São Paulo, 2008. Disponível em: <www.tjsp.jus.br/.../JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/.../jr_sao-caetano_090209_bx.pdf>; Acesso em: 21 out. 2018.

MICHAELIS: **moderno dicionário da língua portuguesa.** São Paulo: Melhoramentos, 1998.

MIERS, David. **An international review of restorative justice** (Crime Reduction Research Series Paper 10). London: Home Office, 2001.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos. In: Slakmon, Catherine; Renato Campo Pinto De Vitto; Renato Sócrates Gomes Pinto. **Justiça Restaurativa** (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD), 2005. p. 439-472.

MOSEDALE, Sarah. **Towards a framework for assessing empowerment.** Paper prepared for the international conference, New Directions in Impact Assessment for Development: Methods and Practice, Manchester UK, 24 and 25 November 2003. Disponível em: <<http://www.enterprise-impact.org.uk/pdf/Mosedale.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

MUMME, Monica. Justiça restaurativa: um caminho de valor social que acontece no coletivo. In: PELIZZOLI, Marcelo (org.). **Justiça restaurativa: caminhos de pacificação social.** Caxias do Sul: Educus; Recife: UFPE, 2016.

OAKLEY, Peter; CLAYTON, Andrew. **Monitoramento e avaliação do empoderamento.** Tradução de Zuleika Arashiro e Ricardo Dias Sameshima. São Paulo: Instituto Pólis, 2003.

OLIVEIRA JR., Constantino; SBARBIERO, Marcia. Pesquisa exploratória: concepção e percurso metodológico. In: BOURGUIGNON, Jussara Ayres OLIVEIRA JR., Constantino; BOURGUIGNON, Jussara Ayres (org). **Pesquisa em ciências sociais: interfaces, debates e metodologias.** Ponta Grossa: Toda palavra, 2012.

OLIVEIRA, Salete. Linguagem-fronteira e linguagem-percurso. *In*: PASSETTI, Edson (org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

ONU. **The handbook on restorative justice programmes**. Nova York: UN publications, 2006.

PALI, Brunilda; PELIKAN, Christa. (2014) Con-texting restorative justice and abolitionism: exploring the potential and limits of restorative justice as an alternative discourse to criminal justice. *In*: **Restorative Justice: An International Journal**. v. 2, n. 2, p. 142-164. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.5235/20504721.2.2.142>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

PARANÁ. **Apelação 1677005-7**. Relator: Eugênio Achille Grandinetti. Data do Julgamento: 3 maio 2018. 2018b. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12524950/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1677005-7>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

PARANÁ. **Apelação 2162-51.2017.8.16.0098**. Relator: Renato Naves Barcellos. Data do Julgamento: 22 mar. 2018. 2018a. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000004994461/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002162-51.2017.8.16.0098>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

PARANÁ. **Apelação Crime nº 0012944-64.2014.8.16.0182**. Relator: Manuela Tallão Benke. Data do Julgamento: 13 jun. 2017. 2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000003829271/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0012944-64.2014.8.16.0182;jsessionid=fd02ab34a84b2deabc4011a61667>>. Acesso em: 25 set. 2017.

PARANÁ. **Embargos De Declaração Crime nº 1.587.193-3/01**. Relator: Luiz Carlos Xavier. Data do Julgamento: 18 out. 2016. 2016. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12246909/decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-1587193-3/01;jsessionid=fd02ab34a84b2deabc4011a61667>>. Acesso em: 25 set. 2017.

PARANÁ. **Patronato penitenciário do Paraná**. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=38>>. Acesso em: < 23 mar. 2018.

PARANÁ. **Portaria n. 11/2014**. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/portaria+cria%C3%A7%C3%A3o+Comiss%C3%A3o+Justi%C3%A7a+Restaurativa.pdf/dd776bf2-6d0d-4e6f-98e5-fff650967ad6>>. Acesso em: 24 set. 2017.

PASSETTI, Edson. O rio e a verdade. *In*: **Escritos transdisciplinares de criminologia, direito e processo penal**: homenagem aos mestres Vera Malaguti e Nilo Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

PASSETTI, Edson. A atualidade do abolicionismo penal. *In*: PASSETTI, Edson (org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

PELIZZOLI, Marcelo. Cultura de paz restaurativa: da sombra social às inteligências sistêmicas dos conflitos. *In*: PELIZZOLI, Marcelo (org.). **Justiça restaurativa: caminhos de pacificação social**. Caxias do Sul: Educus; Recife: UFPE, 2016.

PENIDO, Egberto; MUMME, Monica; ROCHA, Vanessa Aufiero da. Justiça restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a resolução 225/2016 do cnj. *In*: DA CRUZ, Fabricio Bitencourt (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da resolução cnj 225**. Brasília: CNJ, 2016.

PENIDO, Egberto. Cultura de paz e justiça restaurativa: uma jornada de alma. *In*: PELIZZOLI, Marcelo (org.). **Justiça restaurativa: caminhos de pacificação social**. Caxias do Sul: Educus; Recife: UFPE, 2016.

PETERS, Tony; AERTSEN, Ivo; LAUWAERT, Katrien; ROBERT, Luc. From community sanctions to restorative justice the belgian example. **121ST INTERNATIONAL TRAINING COURSE VISITING EXPERTS' PAPERS - ANNUAL REPORT FOR 2002 and RESOURCE MATERIAL SERIES No. 61**, UNAFEI. Tokyo, set. 2003.

PINTO, Simone Martins Rodrigues. Justiça Transicional na África do Sul: Restaurando o Passado, Construindo o Futuro. *In*: **Revista Contexto Internacional**. v. 29, n. 2, jul/dez 2007. p. 393-421.

PRANIS, Kay. **Processo circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRANIS, Kay. **Workshop Supervisão/Aprofundamento para Facilitadores**. Palestra. Porto Alegre, 2017.

PRUDENTES, Neemias Moretti. **Carta de Araçatuba**. Disponível em: <<http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com/2008/10/carta-de-araatuba.html>>. Acesso em: 10 out 2018.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal parte geral**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

QUIMELLI, Gisele Alves de Sá. Considerações sobre o estudo de caso na pesquisa qualitativa. *In*: BOURGUIGNON, Jussara Ayres (org.). **Pesquisa Social: reflexões teóricas e metodológicas**. Ponta Grossa: Toda Palavra, 2009.

RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. *In*: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política**. 9 ed. São Paulo: Ática, 2003.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo 70017950015**. Relator: Nereu José Giacomolli. Data do Julgamento: 08 mar. 2007. 2007c. Disponível em:

<<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Execução 70074884339**. Relatora: Fabianne Breton Baisch. Data do Julgamento: 25 out. 2017. 2017d. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 16 jul. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Execução Penal 70077803922**. Relator: Ivan Leomar Bruxel. Data do Julgamento: 13 dez. 2018. 2018f. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70077803922&num_processo=70077803922&codEmenta=8058008&temIntTeor=true>. Acesso em: 27 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de instrumento 70017252008**. Relatora: Lais Rogéria Alves Barbosa. Data do Julgamento: 14 dez 2006. 2006b. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de instrumento 70056755135**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Data do Julgamento: 28 nov. 2013. 2013b. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de instrumento 70057654287**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Data do Julgamento: 13 mar. 2014. 2014a. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70057654287&num_processo=70057654287&codEmenta=5682228&temIntTeor=true>. Acesso em: 20 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento 70072101025**. Relator: Dilso Domingos Pereira. Data do Julgamento: 15 mar. 2017. 2017c. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 16 jul. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo em execução 70058107525**. Relator: Nereu José Giacomolli. Data do Julgamento: 29 mai. 2014. 2014b. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70073872921&num_processo=70073872921&codEmenta=7433117&temIntTeor=true>. Acesso em: 20 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação cível 70054290002**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Data do Julgamento: 15 ago. 2013. 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação cível 70066136771**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Data do Julgamento: 26 nov. 2015. 2015b. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70066136771&num_processo=70066136771&codEmenta=6576351&temIntTeor=true>. Acesso em: 20 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação cível 70069048221**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Data do Julgamento: 28 jul. 2016. 2016a. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 16 jul. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação cível 70070546643**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data do Julgamento: 26 nov. 2015. 2016b. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 16 jul. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação crime 70013370887**. Relator: Rui Portanova. Data do Julgamento: 18 mai 2006. 2006a. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70013370887&num_processo=70013370887&codEmenta=1453141&temIntTeor=true>. Acesso em: 20 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação crime 70013370887**. Relatora: Lais Rogéria Alves Barbosa. Data do Julgamento: 18 maio 2006. 2006c. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70017252008&num_processo=70017252008&codEmenta=1705904&temIntTeor=true>. Acesso em: 20 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação crime 70020320768**. Relator: Marco Antonio Bandeira Scapini. Data do Julgamento: 08 nov. 2007. 2007a. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70020320768&num_processo=70020320768&codEmenta=2158566&temIntTeor=true>. Acesso em: 20 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação crime 70021525332**. Relator: Marco Antonio Bandeira Scapini. Data do Julgamento: 18 dez. 2007. 2007b. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70021525332&num_processo=70021525332&codEmenta=2188493&temIntTeor=true>. Acesso em: 20 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação crime 70031091838**. Relator: Odone Sanguiné. Data do Julgamento: 12 nov. 2009. 2009. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_>

processo_mask=70021525332&num_processo=70021525332&codEmenta=2188493&temIntTeor=true>. Acesso em: 20 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação crime 70065770349**. Relatora: Cristina Pereira Gonzales. Data do Julgamento: 16 set. 2015. 2015a. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70065770349&num_processo=70065770349&codEmenta=6472966&temIntTeor=true>. Acesso em: 20 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Crime 70075375188**. Relatora: Genacéia da Silva Alberton. Data do Julgamento: 14 mar. 2018. 2018b. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70075375188&num_processo=70075375188&codEmenta=7664386&temIntTeor=true>. Acesso em: 27 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação criminal 70072957913**. Relator: Ícaro Carvalho de Bem Ozório. Data do Julgamento: 29 jun. 2017. 2017a. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70072957913&num_processo=70072957913&codEmenta=7381615&temIntTeor=true>. Acesso em: 20 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação criminal 70073872921**. Relatora: Fabianne Breton Baisch. Data do Julgamento: 30 ago. 2017. 2017b. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70073872921&num_processo=70073872921&codEmenta=7433117&temIntTeor=true>. Acesso em: 20 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Correição parcial 70061208195**. Relator: Jayme Weingartner Neto. Data do Julgamento: 22 out. 2014. 2014c. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 16 jul. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Correição parcial 70076789809**. Relatora: Isabel de Borba Lucas. Data do Julgamento: 28 mar. 2018. 2018c. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70076789809&num_processo=70076789809&codEmenta=7696243&temIntTeor=true>. Acesso em: 27 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Correição parcial 70076790682**. Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório. Data do Julgamento: 17 abr. 2018. 2018d. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70076790682&num_processo=70076790682&codEmenta=7713526&temIntTeor=true>. Acesso em: 27 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Correição parcial 70076793983**. Relatora: Fabianne Breton Baisch. Data do Julgamento: 25 abr. 2018. 2018e. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70076793983&num_processo=70076793983&codEmenta=7735605&temIntTeor=true>. Acesso em: 27 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Correição parcial 70076797174**. Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello. Data do Julgamento: 7 mar. 2018. 2018. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70076797174&num_processo=70076797174&codEmenta=7657241&temIntTeor=true>. Acesso em: 27 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 70008308967**. Relator: Marco Antonio Bandeira Scapini. Data do Julgamento: 08 abr. 2004. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70008308967&num_processo=70008308967&codEmenta=805285&temIntTeor=true>. Acesso em: 20 set. 2017.

ROSAS, Rudy Heitor. **Um salve a todas as comunidades**: representações sociais sobre violência de rappers que frequentam o CREAS II de Londrina-Pr. 2017. 185 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Direito e Cidadania) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, Ponta Grossa, 2017.

ROSENBERG, Marshall. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. 4 ed. São Paulo: Ágora, 2006.

ROSENBERG, Marshall. **A linguagem da paz em um mundo de conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2019.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Lançando um olhar empírico sobre a justiça restaurativa: alguns desafios a partir da experiência inglesa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, dez. 2014.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. **The role of community in restorative justice**. New York: Routledge, 2015.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; FERNÁNDEZ, Daniela Bolívar Fernández. (2015). Paving the way toward a 'Latin' restorative justice. *In: Restorative Justice*. v.3. n. 2. p. 149-158. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/20504721.2015.1069084>>. Acesso em 12 jul. 2018.

ROSO, Adriane; ROMANINI, Moises. **Empoderamento individual, empoderamento comunitário e conscientização**: um ensaio teórico. *In: Psicologia e Saber Social*, n. 3. v.1, p. 83-95, 2014.

RUSCHEL, R. R. Sistema jurídico dos povos missioneiros. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos. **Direito e Justiça na América Indígena – da conquista à colonização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SANTANA, Selma. Apresentação. *In*: Valois, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Thaysa; ESPÍÑERA, Bruno. **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: D'Placido, 2017.

SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia radical**. 2 ed. Curitiba: Lumen Juris, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino. **Manual de direito penal parte geral**. 2 ed. Florianópolis: Conceito editorial, 2012.

SANTOS, Juarez Cirino. Os discursos sobre crime e criminalidade. *In*: **Escritos transdisciplinares de criminologia, direito e processo penal**: homenagem aos mestres Vera Malaguti e Nilo Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

SÃO PAULO. **Agravo de Execução Penal 9000604-85.2019.8.26.0050**. Relator: Vico Mañas. Data do Julgamento: 23 maio 2019. 2019c. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12520123&cdForo=0>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

SÃO PAULO. **Agravo de Execução Penal 9000611-77.2019.8.26.0050**. Relator: Vico Mañas. Data do Julgamento: 15 maio 2019. 2019b. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12494691&cdForo=0>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

SÃO PAULO. **Agravo de Execução Penal 9001875-66.2018.8.26.0050**. Relator: Edison Brandão. Data do Julgamento: 6 nov. 2018. 2018g. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11996072&cdForo=0>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

SÃO PAULO. **Apelação Criminal 0013834-52.2015.8.26.0032**. Relator: Xavier de Souza. Data do Julgamento: 13 jun. 2018. 2018d. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11548210&cdForo=0>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

SÃO PAULO. **Apelação Criminal 3101-79.2013.8.26.0587**. Relator: Mauricio Henrique Guimarães Pereira Filho. Data do Julgamento: 6 jun. 2019. 2019d. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12574358&cdForo=0>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

SÃO PAULO. **Apelação Criminal 4730-46.2015.8.26.0352**. Relator: Eduardo Abdalla. Data do Julgamento: 8 maio 2019. 2019a. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12485758&cdForo=0>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

SÃO PAULO. **Apelação Criminal 4858-45.2014.8.26.0338**. Relator: Mauricio Henrique Guimarães Pereira Filho. Data do Julgamento: 18 out. 2018. 2018e. Disponível em:

<<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11886682&cdForo=0>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

SÃO PAULO. **Apelação Criminal 717-40.2012.8.26.0180**. Relator: Ricardo Tucunduva. Data do Julgamento: 4 out. 2018. 2018f. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11921439&cdForo=0>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

SÃO PAULO. **Recurso Em Sentido Estrito 05685-14.2017.8.26.0318**. Relator: Sérgio Ribas. Data do Julgamento: 29 nov. 2018. 2018h. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12044850&cdForo=0>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

SÃO PAULO. **Agravo 1.160.570.3/1**. Relator: Celso Limongi. Data do Julgamento: 20 fev. 2008. 2008. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2483535&cdForo=0>>. Acesso em: 20 set. 2017.

SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento 2004646-92.2018.8.26.0000**. Relator: Sergio Gomes. Data do Julgamento: 20 mar. 2018. 2018b. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11289238&cdForo=0>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

SÃO PAULO. **Apelação cível 001415827.2012.8.26.0071**. Relator: Ruy Copolla. Data do Julgamento: 17 jan. 2013. 2013a. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6498604&cdForo=0>>. Acesso em: 20 set. 2017.

SÃO PAULO. **Apelação cível 3007837-78.2013.8.26.0526**. Relator: Carlos Eduardo Pachi. Data do Julgamento: 01 jun. 2016. 2016c. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9475622&cdForo=0>>. Acesso em: 20 set. 2017.

SÃO PAULO. **Apelação criminal 0006318-68.2014**. Relator: Borges Pereira. Data do Julgamento: 01 dez. 2015. 2015a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9059118&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_fadb1ae736f4422c90bfad6e2ce714db&vICaptcha=cuw&novoVICaptcha=>>. Acesso em: 20 set. 2017.

SÃO PAULO. **Apelação criminal 0009412-65.2009.8.26.0510**. Relator: Edison Brandão. Data do Julgamento: 14 abr. 2015. 2015b. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8390525&cdForo=0>>. Acesso em: 20 set. 2017.

SÃO PAULO. **Apelação criminal 0019355-36.2012.8.26.0564**. Relator: Euvaldo Chaib. Data do Julgamento: 06 ago. 2013. 2013b. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6909094&cdForo=0>>. Acesso em: 20 set. 2017.

SÃO PAULO. **Apelação criminal 0038034-21.2011.8.26.0564**. Relator: Grassi Neto. Data do Julgamento: 10 out. 2013. 2013c. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7104050&cdForo=0>>. Acesso em: 20 set. 2017.

SÃO PAULO. **Apelação criminal 0046635-21.2008.8.26.0564**. Relator: Julio Caio Farto Salles. Data do Julgamento: 13 fev. 2014. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7358299&cdForo=0>>. Acesso em: 20 set. 2017.

SÃO PAULO. **Apelação criminal 0001295-05.2012.8.26.0341**. Relator: Alcides Malossi Junior. Data do Julgamento: 24 nov. 2016. 2016b. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10016460&cdForo=0>>. Acesso em: 20 set. 2017.

SÃO PAULO. **Apelação criminal 0001777-77.2014.8.26.0180**. Relator: Carlos Monnerat. Data do Julgamento: 27 jul. 2017. 2017a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10660237&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_a23187d365804526b4df83a07f366f7c&vlCaptcha=bdh&novoVICaptcha=>>. Acesso em: 20 set. 2017.

SÃO PAULO. **Apelação criminal 0009342-07.2014.8.26.0564**. Relator: Newton Neves. Data do Julgamento: 03 mai. 2016. 2016a. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9403863&cdForo=0>>. Acesso em: 20 set. 2017.

SÃO PAULO. **Apelação Criminal 0017893-39.2015.8.26.0564**. Relator: José Raul Gavião de Almeida. Data do Julgamento: 15 mar. 2018. 2018a. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11286736&cdForo=0>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

SÃO PAULO. **Habeas corpus 2183779-02.2015.8.26.0000**. Relator: João Morenghi. Data do Julgamento: 07 out. 2015. 2015c. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8961578&cdForo=0>>. Acesso em: 20 set. 2017.

SÃO PAULO. **Habeas corpus 0036604-67.2017826.0000**. Relator: Paulo Rossi. Data do Julgamento: 13 set. 2017. 2017b. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10801171&cdForo=0>>. Acesso em: 20 set. 2017.

SÃO PAULO. **Habeas Corpus Criminal 2033530-34.2018.8.26.0000**. Relator: Paulo Rossi. Data do Julgamento: 21 mar. 2018. 2018c. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11304292&cdForo=0>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

SAWIN, Jennifer Larson; ZEHR, Howard. The ideas of engagement and empowerment. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. **Handbook of restorative justice**. Portland: Willan Publishing, 2007.

SCHIAVO, Marcio R. e MOREIRA, Eliesio N. **Glossário Social**. Rio de Janeiro: Comunicarte, 2005.

SCURO NETO, Pedro. **Modelo de justiça para o século XXI**. Revista da Escola da Magistratura Regional Federal. v. 6. ago 2003. p. 215-232.

SCURO NETO, Pedro. **Threats and prospects for restorative justice in Latin America**. (2015). Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/279910785_Threats_and_prospects_of_restorative_justice_in_Latin_America>. Acesso em: 27 jun 2019.

SECHI, Leonardo. **Políticas públicas – conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. Cengage Learning, 2012. Disponível em: <<https://ufabcipp.files.wordpress.com/2013/11/digitalizar0010.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, n. 12, Belo Horizonte: 2009. p. 411-447.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SICA, Leonardo. Justiça restaurativa no código de processo penal? *In*: Valois, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Thaysa; ESPÍÑERA, Bruno. **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SOUZA, Estella Libardi de. Sistemas jurídicos indígenas? Diversidade jurídica e possibilidades de diálogo. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. São Paulo, 04-07 nov. 2009. p. 109-130.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão de literatura. *In*: **Sociologias**. Porto Alegre, Ano 8, nº16, jul/dez 2006, p.20-45.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos do direito público**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília: Thesaurus, 2014.

TJDFT (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS). **História**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica->

restaurativa/a-justica-restaurativa/o-que-e-a-justica-restaurativa>. Acesso em: 24 mar. 2019.

TRIVIÑOS, Augusto Nibaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 2015.

UMBREIT, Mark S; Lewis, Ted. **Dialogue-Driven Victim Offender Mediation Training Manual: A Composite Collection of Training Resource Materials**. Minnesota: University of Minnesota, 2015.

UMBREIT, Mark S.; VOS, Betty; COATES, Robert B.; LIGHTFOOT, Elizabeth. Restorative Justice in the Twenty-First Century: A Social Movement Full of Opportunities and Pitfalls. **Marquette Law Review**. n. 251 (2005). Disponível em: <<https://scholarship.law.marquette.edu/mulr/vol89/iss2/3>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

VADE mecum. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VALOURA, Leila. Paulo Freire, o autor brasileiro autor do termo empoderamento, em seu sentido transformador. *In: Social Residency: An Innovative Program by Comunicarte*. Editor: Marcio Schiavo, p. 20-31. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/303912423_Paulo_Freire_o_educador_brasileiro_autor_do_termo_Empoderamento_em_seu_sentido_transformador>. Acesso em: 14 jun. 2017.

WACHTEL, Ted. Defining restorative. **International institute for restorative practices**. 2013. p. 1-12. Disponível em: <<http://www.iirp.edu/pdf/Defining-Restorative.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

WACHTEL, Ted; O'CONNELL, Terry; WACHTEL, Ben. **Reuniões de justiça restaurativa**. Pensilvânia: The pipers press, 2010.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

WALLERSTEIN, Nina (2006). **What is the evidence on effectiveness of empowerment to improve health?** Copenhagen, WHO Regional Office for Europe (Health Evidence Network report. Disponível em: <<http://www.euro.who.int/Document/E88086.pdf>>. Acesso em: 20 jun 2018.

WALGRAVE, Lode. Juvenile Justice System. **European journal on criminal policy and research**. v. 2, n. 2, p. 57-75. 1994.

WARTENBERG, Thomas (1990). **The Forms of Power: From Domination to Transformation**. Philadelphia: Temple University Press.

WEBER, Max . **Ciência e política: duas vocações**. 4 ed. Brasília: UNB, 1983.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. 4. ed. São Paulo: UnB, 1999. v. 1.

USCS (UNIVERSIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL). **Inauguração do Núcleo de Justiça Restaurativa**. (2018). Disponível em: <<http://noticias.uscs.edu.br/inauguracao-do-nucleo-de-justica-restaurativa/>>. Acesso em: 3 dez. 2018.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso**: planejamento e métodos. 4 ed. Tradução de Ana Thorell. Porto Alegre: Bookman, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 3 ed. São Paulo: RT, 2001.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

**APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO INICIAL “A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO
BRASIL**

APÊNDICE A

QUESTIONÁRIO INICIAL “A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL”

O presente questionário faz parte da fase exploratória de pesquisa de Doutorado de Patricia Manente Melhem Rosas, aluna do Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, no Paraná, orientada pela Professora Jussara Ayres Bourguignon.

A pesquisa pretende, neste primeiro momento, mapear as práticas restaurativas no Brasil, para assim detectar seus principais atores e iniciativas para posterior continuidade da pesquisa com entrevistas e observação.

Informamos que a presente pesquisa foi aprovada em Comitê de Ética em Pesquisa (Parecer número 2.020.327) e portanto garante a segurança aos participantes. Assim, inclui-se o necessário Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (T.C.L.E) PESQUISAS COM SERES HUMANOS

Você está sendo convidado(a) a participar da pesquisa “JUSTIÇA CRIMINAL RESTAURATIVA E EMPODERAMENTO NO BRASIL: experiências, possibilidades e limites”. O objetivo da pesquisa é analisar as experiências nacionais da Justiça Restaurativa que tenham conteúdo criminal e como essa participação está envolvida com o empoderamento das partes envolvidas. Dentro das experiências pretende-se encontrar as possibilidades e os limites tanto à implementação como à efetivação desse novo modelo de Justiça. Quanto ao procedimento metodológico a pesquisa utilizará as técnicas da entrevista semiestruturada, da observação e da pesquisa documental. Esta pesquisa está sendo desenvolvida pelo Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, tendo como pesquisadora responsável Dra. Jussara Ayres Bourguignon e como pesquisador participante Patricia Manente Melhem. A sua participação neste estudo é voluntária, você tem a liberdade de se recusar a participar ou retirar-se do estudo a qualquer momento. Você não será identificado. As informações obtidas serão utilizadas apenas para fins desta pesquisa. Após ser esclarecido(a) sobre as informações a seguir, no caso de aceitar fazer parte do estudo, assinale a resposta SIM à primeira questão. Você tem a garantia de receber resposta a qualquer pergunta e esclarecimento a qualquer dúvida acerca de assuntos relacionados com a pesquisa, podendo, inclusive, deixar de participar da pesquisa a qualquer tempo.

Em caso de dúvida você pode procurar a Comissão de Ética em Pesquisa da Universidade Estadual de Ponta Grossa localizada na Av. Carlos Cavalcanti, 4748 – Uvaranas, Bloco M – Sala 12 – Campus Universitário, telefone (42) 3220-3108, e-mail:

coep@uepg.br, que encaminhou a apreciação à Universidade Estadual do Centro Oeste, ou diretamente com a pesquisadora patriciamelhem@gmail.com.

A fim de garantir o sigilo quanto a identificação dos participantes nesta pesquisa, não citaremos o seu nome ou qualquer outra informação que possa te identificar.

Este Termo de Consentimento Livre e Esclarecido é parte integrante do formulário que segue.

1ª Seção

Você concorda em participar da presente pesquisa? () SIM () NÃO

2ª Seção

Nome:

Idade:

Sexo: () Feminino () Masculino

Cidade e Estado aonde reside:

Cidade e Estado aonde atua com a Justiça Restaurativa:

Endereço eletrônico para contato:

Telefone (opcional):

Qual a sua formação?

() Direito

() Psicologia

() Pedagogia

() Serviço Social

() Filosofia

() Outro

Caso seja outra a sua formação, qual?

Exerce a função na Justiça Restaurativa de forma () Remunerada () Voluntária

Exerce a função da Justiça Restaurativa () no Poder Judiciário () Outro

Se exerce no Poder Judiciário, pertence aos quadros funcionais?

- () Sim, funcionário(a) efetivo(a)
- () Sim, estágio(a)
- () Não, sou cedido de outro órgão/instituição

Em quais áreas exerce a Justiça Restaurativa?

- () Crime
- () Violência contra a mulher
- () Cível
- () Família
- () Infância e Juventude
- () Execução Penal
- () Escolas
- () Empresas
- () Juizado Especial Criminal
- () Outro

Recebeu curso/formação para atuar como facilitador? () SIM () NÃO

Se sim, qual foi a instituição que promoveu a capacitação e qual a carga horária?

Marque abaixo o referencial teórico de Justiça Restaurativa seguido em suas práticas:

- () Kay Pranniss

- Howard Zher
- Nils Christie
- Daniel Achutti
- André Giamberardino
- Rafaela Pallamola
- Não sigo nenhuma doutrina
- Outro

Caso utilize outro, qual? (pode indicar mais que um autor(a) ou fonte).

Comentários e sugestões gerais à pesquisa.

**APÊNDICE B - A JUSTIÇA CRIMINAL RESTAURATIVA NO BRASIL - SEGUNDA
PARTE**

APÊNDICE B

A JUSTIÇA CRIMINAL RESTAURATIVA NO BRASIL - SEGUNDA PARTE

O presente questionário faz parte da segunda etapa de pesquisa de Doutorado de Patricia Manente Melhem Rosas.

Na primeira etapa foram levantadas experiências de Justiça Restaurativa relacionadas ao âmbito criminal no Brasil. Considerando suas respostas, verificamos que sua atuação incluiu experiências nesta área, por isso é que solicitamos novamente a gentileza de colaborar nesta segunda etapa do questionário, informamos que a presente pesquisa foi aprovada em Comitê de Ética em Pesquisa (Parecer número 2.020.327) e portanto garante a segurança aos participantes. Assim, inclui-se o necessário Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (T.C.L.E) PESQUISAS COM SERES HUMANOS

Você está sendo convidado(a) a participar da pesquisa “JUSTIÇA CRIMINAL RESTAURATIVA E EMPODERAMENTO NO BRASIL: experiências, possibilidades e limites”. O objetivo da pesquisa é analisar as experiências nacionais da Justiça Restaurativa que tenham conteúdo criminal e como essa participação está envolvida com o empoderamento das partes envolvidas. Dentro das experiências pretende-se encontrar as possibilidades e os limites tanto à implementação como à efetivação desse novo modelo de Justiça. Quanto ao procedimento metodológico a pesquisa utilizará as técnicas da entrevista semiestruturada, da observação e da pesquisa documental. Esta pesquisa está sendo desenvolvida pelo Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, tendo como pesquisadora responsável Dra. Jussara Ayres Bourguignon e como pesquisador participante Patricia Manente Melhem. A sua participação neste estudo é voluntária, você tem a liberdade de se recusar a participar ou retirar-se do estudo a qualquer momento. Você não será identificado. As informações obtidas serão utilizadas apenas para fins desta pesquisa. Após ser esclarecido(a) sobre as informações a seguir, no caso de aceitar fazer parte do estudo, assinale a resposta SIM à primeira questão. Você tem a garantia de receber resposta a qualquer pergunta e esclarecimento a qualquer dúvida acerca de assuntos relacionados com a pesquisa, podendo, inclusive, deixar de participar da pesquisa a qualquer tempo.

Em caso de dúvida você pode procurar a Comissão de Ética em Pesquisa da Universidade Estadual de Ponta Grossa localizada na Av. Carlos Cavalcanti, 4748 – Uvaranas, Bloco M – Sala 12 – Campus Universitário, telefone (42) 3220-3108, e-mail:

coep@uepg.br, que encaminhou a apreciação à Universidade Estadual do Centro Oeste, ou diretamente com a pesquisadora patriciamelhem@gmail.com.

A fim de garantir o sigilo quanto a identificação dos participantes nesta pesquisa, não citaremos o seu nome ou qualquer outra informação que possa te identificar.

Este Termo de Consentimento Livre e Esclarecido é parte integrante do formulário que segue.

Você aceita participar da presente pesquisa? () sim () não

Nome

Profissão

Quando começou a trabalhar com Justiça Restaurativa?

Aonde especificamente trabalha com a Justiça Restaurativa? (Delegacia, Vara Criminal, Cejusc, Universidades, Etc...)

Qual o telefone do local aonde são desenvolvidas as suas práticas restaurativas?

Quem é a pessoa responsável pelo local, instituição ou projeto em que você atua como facilitador?

Desde quando são realizadas práticas restaurativas neste local/instituição?

Qual modalidade de círculo é adotada nas suas práticas? (Conferência familiares, Círculos de sentenciamento, de diálogo, etc...)

Aplica as práticas restaurativas a que tipos de crimes? (pode selecionar mais de uma das opções) (Infrações de menor potencial ofensivo (pena máxima até dois anos); Crimes contra a vida; Lesões Corporais; Crimes contra o patrimônio; Crimes contra a dignidade sexual; Crimes contra a honra; Apenas crimes sem violência contra a pessoa; Outros).

Em que fase da investigação criminal aplica práticas restaurativas? (você pode selecionar mais de uma opção) (Antes do inquérito policial; Durante o inquérito policial; Durante a ação penal; Durante a execução penal; Outros).

São realizados círculos entre vítimas e ofensores? () Sim () Não

Acontecem círculos fora do ambiente do Fórum?

Há a participação da comunidade nos círculos?

Em caso positivo, quem costuma representar a comunidade nos círculos?

Já houve ocasiões em que a própria comunidade também assumiu responsabilidades diante de um problema criminal, após o processo restaurativo? () Sim () Não

Em caso de celebração de acordos, estes passam obrigatoriamente por homologação judicial? () Sim () Não

O que ocorre com eventual Ação Penal em andamento? (suspensão, extinção, continua em paralelo ao procedimento restaurativo ou outros)

Você enfrenta dificuldades para a aplicação da Justiça Restaurativa a casos criminais? Em caso de resposta positiva, quais as maiores dificuldades? (você pode assinalar mais de uma opção) (Resistência da vítima; Resistência do agressor; Resistência da comunidade; Resistência dos profissionais do direito; Resistência dos profissionais de outras áreas; Obstáculos da legislação brasileira; Não enfrento dificuldades; Outros).

Haveria a possibilidade de visita ao local em que você desenvolve suas práticas para observação in loco? (Sim; Não)

Conhece outra iniciativa de Justiça Restaurativa na área criminal que possa ser interessante para a presente pesquisa? (se possível indicar local e nome dos responsáveis)

Comentários e sugestões gerais à pesquisa.

APÊNDICE C - LISTA DOS DESTINATÁRIOS DO QUESTIONÁRIO INICIAL

APÊNDICE C

LISTA DOS DESTINATÁRIOS DO QUESTIONÁRIO INICIAL

- Justiça Restaurativa na Comunidade (Porto Alegre) – página – 1271 curtidas
- Justiça Restaurativa em Londrina – grupo – 743 membros
- Justiça Restaurativa PCPA (Presídio Central de Porto Alegre) – página – 599 curtidas
- Justiça Restaurativa e Violência Doméstica (Marabá/Pará) – 615 curtidas
- Justiça Restaurativa para o Século 21 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – 2658 curtidas
- Justiça Restaurativa na Escola (Campo Grande MS) – 1775 curtidas
- Comissão de Justiça Restaurativa Tribunal de Justiça do Paraná – 476 curtidas
- Justiça Restaurativa SP (São Paulo) – 1125 curtidas
- Núcleo de Criminologia Crítica e Justiça Restaurativa Universidade Federal do Paraná – 358 curtidas
- Justiça Restaurativa Guarapuava – 662 membros
- Justiça Restaurativa (Porto Alegre) – 1246 amigos
- Grupo Justiça Restaurativa – Ciências Sociais – Universidade Estadual de Ponta Grossa – 40 membros
- Justiça Restaurativa (Santa Maria RS) - 1444 curtidas
- Justiça Restaurativa no Paraná – 247 membros
- Justiça Restaurativa Pernambuco – 973 curtidas
- Justiça Restaurativa Polo Irradiador SP – 1326 curtidas
- Justiça Restaurativa Brasil – 843 curtidas
- Justiça Restaurativa Itajobi SP - 345 curtidas
- Justiça Restaurativa FDUFBA (Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia) – 40 membros
- Núcleo Comunitário Justiça Restaurativa (Cascavel PR) – 284 curtidas
- Justiça Restaurativa (ISMAI – Maia) – perfil (ainda não aceitou a solicitação)
- Justiça Restaurativa na comunidade (Porto Velho – RO) 253 curtidas
- Projeto Justiça Restaurativa Universidade Federal de Minas Gerais – 179 curtidas

Projeto Justiça Restaurativa Escola de Pais – 38 curtidas

Justiça Restaurativa Paragominas (Pará) - 79 membros

Justiça Restaurativa em Amapá – 284 membros

Justiça Restaurativa Maringá – 22 membros

Práticas Restaurativas Santa Maria RS – 475 curtidas

I Jornada de Estudos e Pesquisas sobre Justiça Restaurativa (Ponta Grossa – PR) – 418 curtidas

Justiça Restaurativa - Restorative Justice – 417 curtidas

Justiça Restaurativa de Tatui SP- 349 curtidas

Núcleo Interdisciplinar de Justiça Restaurativa de Laranjal Paulista – 322 curtidas

Justiça Restaurativa Juvenil Campo Grande MS – 92 curtidas

Fórum Português de Justiça Restaurativa – 46 membros

VII Congresso RECAJ Universidade Federal de Minas Gerais – 190 curtidas

Direito Criminal, Justiça Restaurativa e Direito da Infância e Juventude – 157 curtidas

APÊNDICE D - ROTEIRO DE ENTREVISTA COM OS PRECURSORES

APÊNDICE D

ROTEIRO DE ENTREVISTA COM OS PRECURSORES

A presente entrevista faz parte da pesquisa de Doutorado de Patricia Manente Melhem Rosas, aluna do Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, no Paraná, orientada pela Professora Jussara Ayres Bourguignon.

A pesquisa pretende mapear e conhecer práticas restaurativas no Brasil, detectar seus principais atores e iniciativas e verificar em que medida tais práticas são conforme os enfoques teóricos sobre o tema e proporcionam o empoderamento das pessoas envolvidas.

Data:

Horário de início:

Horário final:

NOME:

FORMAÇÃO:

PROFISSÃO:

1. Qual foi seu primeiro contato com a Justiça Restaurativa?
2. Desde quando trabalha efetivamente com a Justiça Restaurativa?
3. Como foi o processo de implantação dos primeiros projetos piloto no Brasil?
4. Por que foram escolhidos, Porto Alegre, Brasília e São Caetano do Sul?
5. Qual a sua experiência com a aplicação de práticas restaurativas à conflitos criminais?
6. Como se dá a participação da comunidade em práticas restaurativas relacionadas a conflitos criminais?
7. Como observa o comportamento das pessoas durante o círculo? Trata-se de atitude ativa ou passiva? Propõem soluções ou aguardam determinações?
8. Quais os reflexos da participação nas práticas restaurativas para a Ação Penal em andamento?
9. O que você entende por Justiça Restaurativa?

APÊNDICE E - Roteiro de Entrevista Facilitadores

APÊNDICE E

Roteiro de Entrevista Facilitadores

A presente entrevista faz parte da pesquisa de Doutorado de Patricia Manente Melhem Rosas, aluna do Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, no Paraná, orientada pela Professora Jussara Ayres Bourguignon.

A pesquisa pretende mapear e conhecer práticas restaurativas no Brasil, detectar seus principais atores e iniciativas e verificar em que medida tais práticas são conforme os enfoques teóricos sobre o tema e proporcionam o empoderamento das pessoas envolvidas.

Desde logo se esclarece que os dados de identificação das pessoas que responderem a presente pesquisa não serão divulgados.

Nome:

Função:

Formação:

Formação como facilitador:

Há quanto tempo atua como facilitador:

1. Em que tipos de conflitos você entende que a Justiça Restaurativa pode ser utilizada?
2. Já atuou como facilitador em conflitos criminais?
3. Como tais conflitos chegam até às práticas restaurativas? (como réus e vítimas são informados desta possibilidade e como chegam à equipe que conduzirá os círculos?)
4. Em casos judicializados, em que fase do processo o conflito é submetido aos círculos restaurativos?
5. São realizados pré círculos com cada uma das partes, separadamente?
6. Há a participação da comunidade nos círculos? Quem?
7. São realizados pós círculos?
8. Em casos judicializados, os acordos celebrados nos círculos são levados em consideração quando da prolação da sentença?
9. Qual o procedimento em casos do círculo não resultar em acordo?
10. Como observa o comportamento das pessoas durante o círculo? Trata-se de atitude ativa ou passiva? Propõem soluções ou aguardam determinações?
11. O que você entende por Justiça Restaurativa?

APÊNDICE F
SUGESTÕES DA RELATORIA PARCIAL DO PROJETO 8045 DE 2010
(NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

Projeto 8045/2010	Sugestões do Relatório
<p>Art. 25. Incumbirá ainda ao delegado de polícia:</p> <p>I. Informar a vítima de seus direitos e encaminhá-la, caso seja necessário, aos serviços de saúde e programas assistenciais disponíveis;</p> <p>II. comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa ao juiz das garantias, enviando-lhe o auto de prisão em flagrante em até 24h;</p> <p>III. fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e ao julgamento das matérias em apreciação;</p> <p>IV. realizar as diligências investigativas requisitadas pelo Ministério Público, que sempre indicará os fundamentos da requisição;</p> <p>V. cumprir os mandados de prisão e os de busca e apreensão expedidos pelas autoridades judiciárias;</p>	<p>a) Inserir um inciso no art. 25, para incluir, nas incumbências do delegado de polícia, “sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito à prática de justiça restaurativa”;</p> <p>EMENDA N.º 47</p> <p>Acrescente-se o seguinte inciso X ao art. 25 do Projeto de Lei no 8.045, de 2010:</p> <p>"Art.25..... X–sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito à prática de justiça restaurativa."</p>

<p>VI. representar acerca da prisão preventiva ou temporária e de outras medidas cautelares, bem como sobre os meios de obtenção de prova que exijam pronunciamento judicial;</p> <p>conduzir os procedimentos de interceptação das comunicações telefônicas;</p> <p>VIII. prestar o apoio necessário à execução dos programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;</p> <p>auxiliar na busca de pessoas desaparecidas.</p> <p>(BRASIL, 2018f)</p>	
<p>Art. 38. O órgão do Ministério Público poderá requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, seja por insuficiência de elementos de convicção, seja por outras razões de direito.</p>	<p>b) Incluir um dispositivo, no art. 38, para prever que “o órgão do Ministério Público também poderá requerer o arquivamento em caso de acordo restaurativo entre as pessoas atingidas pelo conflito que afaste a necessidade de intervenção penal”;</p> <p>EMENDA N.º 48</p> <p>Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 38 do Projeto de Lei no 8.045, de 2010, alterando-se o atual parágrafo único para § 2º:</p> <p>"Art.38.....</p> <p>§ 1º O órgão do Ministério Público também poderá requerer o arquivamento em caso de acordo</p>

	<p>restaurativo entre as pessoas atingidas pelo conflito que afaste a necessidade de intervenção penal.</p> <p>.....”</p>
<p>Art. 46. Será pública, condicionada à representação, a ação penal nos crimes contra o patrimônio previstos no Título I da Parte Especial do Código Penal, quando atingirem exclusivamente bens do particular e desde que praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.</p> <p>[...]</p> <p>§2º Nos crimes de que trata o caput deste artigo, em que a lesão causada seja de menor expressão econômica, ainda que já proposta a ação, a conciliação entre o autor do fato e a vítima implicará a extinção da punibilidade.</p>	<p>c) Exclusão da menção a “grave ameaça” do caput do art. 46 e alteração da redação do seu § 2º para a seguinte: “Nos crimes de que trata o caput deste artigo, ainda que já proposta a ação, o acordo restaurativo entre as pessoas atingidas pelo conflito implicará a extinção da punibilidade”;</p> <p>EMENDA N.º 49</p> <p>Dê-se ao art. 46 do Projeto de Lei no 8.045, de 2010, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 46. Será pública, condicionada à representação, a ação penal nos crimes contra o patrimônio previstos no Título II da Parte Especial do Código Penal, quando atingirem exclusivamente bens do particular e desde que praticados sem violência à pessoa.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Nos crimes de que trata o caput deste artigo, ainda que já proposta a ação, o acordo restaurativo entre as pessoas atingidas pelo conflito implicará a extinção da punibilidade.”</p>
<p>Art. 49. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.</p>	<p>d) Alteração da redação do art. 49, para dispor que, em hipóteses previstas em lei, o Ministério Público poderá desistir da ação penal;</p> <p>EMENDA N.º 50</p> <p>Dê-se ao art. 49 do Projeto de Lei no 8.045, de 2010, a seguinte redação:</p>

	"Art. 49. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal, salvo nas hipóteses previstas em lei."
<p>Art. 90. Considera-se 'vítima' a pessoa que suporta os efeitos da ação criminosa, consumada ou tentada, dolosa ou culposa, vindo a sofrer, conforme a natureza e as circunstâncias do crime, ameaças ou danos físicos, psicológicos, morais ou patrimoniais, ou quaisquer outras violações de seus direitos fundamentais.</p>	<p>e) Supressão do art. 90 do projeto, por entendermos desnecessária e perigosa a conceituação normativa de vítima, uma vez que se corre o risco do estreitamento desse conceito. Nos termos propostos, por exemplo, a comunidade não estaria contemplada;</p> <p>EMENDA N.º 51</p> <p>Suprima-se o art. 90 do Projeto de Lei no 8.045, de 2010, renumerando-se os demais.</p>
<p>Art. 91. São direitos assegurados à vítima, entre outros:</p> <p>I – ser tratada com dignidade e respeito condizentes com a sua situação;</p> <p>II – receber imediato atendimento médico e atenção psicossocial;</p> <p>III – ser encaminhada para exame de corpo de delito quando tiver sofrido lesões corporais;</p> <p>IV – receber, no caso de crimes contra o patrimônio, os objetos e pertences pessoais que lhe</p>	<p>f) Incluir, dentre os direitos da vítima (art. 91), o de "ser informada, requerer e participar voluntariamente de práticas restaurativas";</p> <p>EMENDA N.º 52</p> <p>Acrescente-se o seguinte inciso XVII ao art. 91 do Projeto de Lei no 8.045, de 2010:</p> <p>"Art. 91..... XVII – ser informada, requerer e participar voluntariamente de práticas restaurativas."</p>

<p>foram subtraídos, ressalvados os casos em que a restituição não possa ser efetuada imediatamente em razão da necessidade de exame pericial;</p> <p>V – ser comunicada:</p> <p>a) da prisão ou soltura do suposto autor do crime;</p> <p>b) da conclusão do inquérito policial e do oferecimento da denúncia;</p> <p>c) do eventual arquivamento da investigação, nos termos do art.39;</p> <p>d) da condenação ou absolvição do acusado;</p> <p>VI – obter cópias de peças do inquérito policial e do processo penal, salvo quando, justificadamente, devam permanecer em estrito sigilo;</p> <p>VII – ser orientada quanto ao exercício oportuno do direito de representação, de ação penal subsidiária da pública, de ação civil por danos materiais e morais, da adesão civil à ação penal e da composição dos danos civis para efeito de extinção</p>	
--	--

<p>da punibilidade, nos casos previstos em lei;</p> <p>VIII – prestar declarações em dia diverso do estipulado para a oitiva do suposto autor do crime ou aguardar em local separado até que o procedimento se inicie;</p> <p>IX – ser ouvida antes de outras testemunhas, respeitada a ordem prevista no caput do art.276;</p> <p>X – peticionar às autoridades públicas para se informar a respeito do andamento e deslinde da investigação ou do processo, bem como manifestar as suas opiniões;</p> <p>XI – obter do autor do crime a reparação dos danos causados, assegurada a assistência de defensor público para essa finalidade;</p> <p>XII – intervir no processo penal como assistente do Ministério Público ou como parte civil para o pleito indenizatório;</p> <p>XIII – receber especial proteção do Estado quando, em razão de sua colaboração com a</p>	
---	--

investigação ou processo penal, sofrer coação ou ameaça à sua integridade física, psicológica ou patrimonial, estendendo-se as medidas de proteção ao cônjuge ou companheiro, filhos, familiares e afins, se necessário for;

XIV – receber assistência financeira do Poder Público, nas hipóteses e condições específicas fixadas em lei;

XV – ser encaminhada a casas de abrigo ou programas de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, quando for o caso;

XVI – obter, por meio de procedimentos simplificados, o valor do prêmio do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores.

§ 1º É dever de todos o respeito aos direitos previstos neste Título, especialmente dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, das autoridades judiciárias, dos

<p>órgãos governamentais competentes e dos serviços sociais e de saúde.</p> <p>§ 2º As comunicações de que trata o inciso V docaput deste artigo serão feitas por via postal ou endereço eletrônico cadastrado e ficarão a cargo da autoridade responsável pelo ato.</p> <p>§ 3º As autoridades terão sempre o cuidado de preservar o endereço e outros dados pessoais da vítima.</p> <p>Art. 92. Os direitos previstos neste Título estendem-se, no que couber, aos familiares próximos e ao representante legal, quando a vítima não puder exercê-los diretamente, respeitadas, quanto à capacidade processual e legitimação ativa, as regras atinentes à assistência e à parte civil.</p>	
<p>Art. 266. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá</p>	<p>g) Inserir dispositivo que preveja a suspensão do processo na hipótese em que as pessoas atingidas pelo conflito, voluntariamente, optarem por participar de práticas restaurativas;</p>

<p>propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).</p>	<p>EMENDA N.º 53</p> <p>Acrescente-se o seguinte art. 267 ao Projeto de Lei no 8.045, de 2010, renumerando-se os demais:</p> <p>"Art. 267. Alternativamente à suspensão condicional do processo prevista no artigo anterior, o processo também poderá ser suspenso caso as pessoas atingidas pelo conflito, voluntariamente, optem por participar de práticas restaurativas.</p> <p>§ 1º O processo ficará suspenso até o cumprimento do acordo restaurativo, respeitado o prazo máximo de 4 (quatro) anos.</p> <p>§ 2º Cumprido o acordo restaurativo, o juiz declarará extinta a punibilidade."</p>
<p>Art. 267. São causas de extinção do processo, sem resolução do mérito, a qualquer tempo e graude jurisdição:</p> <p>I – o indeferimento da denúncia ou queixa subsidiária;</p> <p>II – a ausência de quaisquer das condições da ação ou de justa causa, bem como dos pressupostos processuais;</p> <p>– aimpronúncia.</p> <p>Art. 268. São causas de extinção do processo, com resolução de mérito, em qualquer tempo e graude jurisdição:</p>	<p>h) Incluir, dentre as causas de extinção do processo, sem resolução de mérito, "a homologação de acordo restaurativo";</p> <p>EMENDA N.º 54</p> <p>Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 267 do Projeto de Lei no 8.045, de 2010:</p> <p>"Art.267..... IV – a homologação de acordo restaurativo."</p>

<p>I – as hipóteses de absolvição sumária previstas neste Código;</p> <p>II – a extinção da punibilidade;</p> <p>III – a aplicação da pena no procedimento sumário;</p> <p>– a condenação ou absolvição do acusado.</p>	
<p>Art. 276. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.</p>	<p>i) Inserção de dispositivo, no art. 276, dispondo que, na abertura da audiência de instrução, o juiz deverá se certificar se o acusado e a vítima foram informados sobre a possibilidade de participar de prática restaurativa;</p> <p>EMENDA N.º 55</p> <p>Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 276 do Projeto de Lei no 8.045, de 2010, renumerando-se os atuais §§ 1º e 2º para §§ 2 e 3º, respectivamente:</p> <p>"Art. 276.....</p> <p>§ 1º Na abertura do ato, o juiz certificará se acusado e vítima foram informados sobre a possibilidade de participar de prática restaurativa.</p> <p>§ 2º</p> <p>§</p> <p>3º....."</p>
<p>Sem correspondente</p>	<p>j) Inclusão de dispositivo para prever que "a qualquer tempo, poderão ser realizadas práticas restaurativas por programas especializados, com a participação da vítima, do acusado e, quando adequado, de outros envolvidos";</p> <p>EMENDA N.º 56</p>

	<p>Acrescente-se o seguinte art. 283 ao Projeto de Lei no 8.045, de 2010, renumerando-se os demais:</p> <p>"Art. 283. A qualquer tempo, poderão ser realizadas práticas restaurativas por programas especializados, com a participação da vítima, do acusado e, quando adequado, de outros envolvidos."</p>
Sem correspondente	<p>k) Previsão da possibilidade de, nos procedimentos relativos aos processos de competência do Tribunal do Júri, ser juntado aos autos o termo de acordo restaurativo celebrado entre as partes;</p> <p>EMENDA N.º 57</p> <p>Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 335 do Projeto de Lei no 8.045, de 2010:</p> <p>"Art.335....."</p> <p>Parágrafo único. Poderá ser juntado aos autos, no prazo do caput, termo de acordo restaurativo celebrado entre as partes."</p>
<p>Art.391.Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:</p> <p>I – aos fundamentos da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e aos motivos determinantes do uso de algemas como argumento de autoridade que</p>	<p>l) Inclusão de dispositivo prevendo a possibilidade (sic)¹¹⁷ de as partes fazerem referência, durante os debates no Tribunal do Júri, “à negativa de participação em prática restaurativa pelo acusado, à eventual insucesso de prática restaurativa, ou a qualquer outra circunstância relacionada à prática restaurativa que possa prejudicar o acusado” e “ao acordo restaurativo celebrado entre as partes, como prova ou indício de confissão do réu”;</p> <p>EMENDA N.º 58</p> <p>Acrescente-se os seguintes incisos IV e V ao art. 391 do Projeto de Lei no 8.045, de 2010:</p>

<p>beneficiem ou prejudiquem o acusado;</p> <p>II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.</p> <p>III – aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada.</p>	<p>"Art.391..... IV – à negativa de participação em prática restaurativa pelo acusado, à eventual insucesso de prática restaurativa, ou a qualquer outra circunstância relacionada à prática restaurativa que possa prejudicar o acusado.</p> <p>V – ao acordo restaurativo celebrado entre as partes, como prova ou indício de confissão doréu."</p>
<p>Sem correspondente</p>	<p>m) Inserção de um Título específico para tratar da justiça restaurativa no Livro I.</p> <p>EMENDA N.º 59</p> <p>Acrescente-se o seguinte Título VI ao Livro I do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, renumerando-se os demais títulos deste livro e os demais artigos do projeto:</p> <p style="text-align: center;">"TÍTULO VI DA JUSTIÇA RESTAURATIVA CAPÍTULO I DA JUSTIÇA RESTAURATIVA</p> <p>Art. 93. As práticas de justiça restaurativa entre as pessoas atingidas pelo conflito visam à resolução de conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, na seguinte forma:</p> <p>I – Participação ativa da vítima, do ofensor, quando estes entenderem adequado, das famílias envolvidas no fato danoso e de representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo conflito.</p>

II – As práticas restaurativas tem como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram para o fato danoso, a reparação do dano e as implicações para o futuro, e são coordenadas por facilitadores capacitados para esse fim, que auxiliam as partes a construir, elas próprias, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, a solução que entenderem cabível e eficaz.

Art. 94. São princípios que orientam a justiça restaurativa a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento das necessidades, o diálogo, a igualdade, a informalidade, a extrajudicialidade, a voluntariedade, a participação, o sigilo e a confidencialidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da justiça restaurativa, é necessário que as partes reconheçam os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual processo judicial.

§ 2º É condição fundamental, para que ocorra a prática restaurativa, o consentimento, livre e espontâneo, dos que dela devam participar, sendo possível a revogação do consentimento a qualquer tempo.

§ 3º A participação dos envolvidos é voluntária, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de qualquer espécie de intimação judicial ou extrajudicial para as sessões.

§ 4º Os participantes devem ser informados sobre a prática restaurativa e as possíveis consequências de sua participação, bem como, tem o direito de solicitar orientação jurídica.

§5º O acordo decorrente da prática restaurativa deve ser construído a partir da livre atuação e expressão da vontade dos participantes, respeitando a dignidade humana de todos os envolvidos.

§ 6º O conteúdo da prática restaurativa é sigiloso e confidencial, não podendo ser relatado ou utilizado como prova em eventual processo, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes ou a situações que possam colocar em risco a integridade dos participantes.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO RESTAURATIVO

Art. 95. Os procedimentos e processos judiciais podem ser encaminhados, em qualquer fase de sua tramitação, para a prática restaurativa, pelo juiz, de ofício ou a pedido das partes, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos advogados dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. O Delegado de Polícia poderá sugerir o encaminhamento do conflito à prática restaurativa.

Art. 96. O juiz poderá suspender o trâmite do procedimento ou processo judicial encaminhado à prática restaurativa.

§1º A suspensão poderá ser determinada quando do encaminhamento à prática restaurativa ou quando homologado o acordo para fins de se aguardar o cumprimento de seus termos.

§ 2º Na hipótese de suspensão do trâmite do processo, suspende-se também o curso do prazo prescricional até a conclusão da prática restaurativa.

§ 3º Caso o trâmite do processo não seja suspenso, o juiz deverá aguardar a conclusão da prática

	<p>restaurativa para proferir a sentença, respeitando-se o prazo prescricional.</p> <p>Art. 97. Ao final da prática restaurativa, deve ser juntada aos autos do processo breve memória, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do acordo estabelecido, que será homologado pelo juiz, observados os princípios previstos no artigo 2o deste Capítulo.</p> <p>Art. 97. Cumprido o acordo restaurativo, será declarada extinta a punibilidade nas hipóteses previstas no artigo 46, § 2º.</p> <p>Art.98.Nãosendocausadeextinçãodapunibilidade prevista no artigo 46, § 2º, o acordo restaurativo poderá ser valorado, pelo juiz natural, quando do proferimento da sentença, para fins de aplicação do perdão judicial, redução da quantidade de pena aplicável,aplicaçãoderegimeinicialdecumprimento de pena mais benéfico ou substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena.</p> <p>Art.99.Nãoalcançadooacordorestaurativo,retoma-se o curso do procedimento ou do processo judicial na fase em que foi suspenso, vedada a utilização de tal insucesso como causa para aumento de eventual sanção penal ou, ainda, qualquer dado obtido no âmbito da justiça restaurativa como prova em âmbito processual.</p> <p>Art. 100. Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às pessoas atingidas pelo conflito submeterem os acordos à homologação pelo juiz,na forma da lei.”</p>
--	---

Fonte: BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **4ª Relatoria-parcial: dos recursos em geral, disposições gerais sobre as medidas cautelares, das medidas cautelares pessoais (ARTS. 458 A 611) e da justiça restaurativa.** Relator Parcial: Deputado PAULO TEIXEIRA. 2018g. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=156726>. Acesso em: 26 mar. 2018.